

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA
DO RIO DE JANEIRO



Audra Pires Silveira Thomaz

**O avesso dos direitos humanos: a mulher
do patriarcado e o impacto da pandemia
de Covid-19 no feminicídio do Rio de
Janeiro**

Tese de Doutorado

Tese apresentada como requisito parcial para
obtenção do grau de Doutor pelo programa de Pós-
Graduação em Direito na PUC-Rio

Orientador: Prof. João Ricardo Wanderley
Dornelles

Rio de Janeiro
Outubro de 2024



Audra Pires Silveira Thomaz

O avesso dos direitos humanos: a mulher do patriarcado e o impacto da pandemia de Covid-19 no feminicídio do Rio de Janeiro

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC-Rio como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Direito. Aprovada pela Comissão Examinadora abaixo assinada.

Prof. João Ricardo Wanderley Dornelles
Orientador
Departamento de Direito – PUC-Rio

**Profa. Victória Amália de Barros Carvalho
Gozdawa de Sulocki**
Departamento de Direito – PUC-Rio

Profa. Fernanda Ferreira Pradal
Departamento de Direito – PUC- Rio

**Prof. Sergio Francisco Carlos Graziano
Sobrinho**
Universidade do Extremo Sul Catarinense

Profa. Beatris dos Santos Gonçalves
Universidade Federal Fluminense

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2024.

Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução total ou parcial do trabalho sem autorização da universidade, da autora e do orientador.

Audra Pires Silveira Thomaz

Graduou-se Bacharel em Direito pela Universidade Candido Mendes (UCAM) em 2005. Pós-graduada em Direito Penal e Processo Penal pela Associação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (AMPERJ) em 2007. Pós-graduada em Direito da Criança e do Adolescente pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) em 2009. Pós-graduada em Segurança Pública e Cidadania pelo Ministério da Justiça em parceria com a UCAM em 2011. Mestre em Direito Penal pela UERJ em 2018. Professora Titular de Direito Penal, Processo Penal, Criminologia e Legislação Penal Especial da UCAM e de Cursos Preparatórios para Concursos Públicos desde 2007. Autora de diversas obras jurídicas.

Ficha Catalográfica

Thomaz, Audra Pires Silveira

O avesso dos direitos humanos : a mulher do patriarcado e o impacto da pandemia de Covid-19 no feminicídio do Rio de Janeiro / Audra Pires Silveira Thomaz ; orientador: João Ricardo Wanderley Dornelles. – 2024.

246 f. ; 30 cm

Tese (doutorado)–Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, 2024.

Inclui bibliografia

1. Direito – Teses. 2. Patriarcado. 3. Direito da mulher. 4. Feminicídio. 5. Covid-19. 6. Direitos humanos. I. Dornelles, João Ricardo Wanderley. II. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

CDD:340

Agradecimentos

Em primeiro lugar, agradeço aos meus pais Mário e Glória, que sempre me incentivaram e compreenderam minhas não raras ausências em encontros familiares diante das exigências intensas de trabalho e de estudo. Sem o carinho de vocês, eu nada seria! Agradeço também aos meus queridos alunos e leitores das minhas obras jurídicas, por permitirem que eu ajude um pouquinho na construção de cada sonho!

Não poderia deixar de agradecer também a todos os professores da PUC-Rio pela troca maravilhosa de conhecimento durante as disciplinas ministradas no curso, o que veio a permitir a navegação por águas nunca antes desbravadas; em especial, à professora Vírgina T. Guimarães, por apresentar os textos de Silvia Federici, à professora Thula Pires, por apresentar tantas autoras feministas de brilho infinito como o dela, e ao professor José Maria Gomez, por apresentar textos de autores riquíssimos sobre variados temas enriquecedores ao presente trabalho.

E um agradecimento muito especial ao querido professor Dornelles, que com sabedoria pertencente somente aos mestres de primeira grandeza, aceitou meu convite para orientação e conduziu muito bem as orientações para o desenvolvimento do presente trabalho, sobretudo à época do Exame de Qualificação, na escolha de membros com contribuições pontuais e muito valorosas.

A paciência na escuta e na troca de informações durante as aulas e encontros de orientação permitiram que eu pudesse chegar até aqui, embora por muitas vezes tenha pensado ser impossível diante dos inúmeros obstáculos da vida. Eu não poderia ter outro orientador e estar mais bem orientada no presente Doutorado, pois meus professores anteriores, à época do Mestrado, foram os também muito queridos Nilo Batista e Vera Malaguti Batista, sendo o professor Dornelles da mesma linhagem de excelência afetuosa, penal e criminológica.

Um agradecimento especial também à querida Carmen e ao querido Anderson, os quais desde o primeiro momento em que prestei seleção pública de ingresso no Doutorado foram extremamente atenciosos e solícitos. Por fim, à PUC-Rio e à CAPES, pelos auxílios e bolsas, sem os quais nada disso teria sido possível.

Resumo

Thomaz, Audra Pires Silveira; Dornelles, João Ricardo Wanderley. **O avesso dos direitos humanos: impacto da pandemia de Covid-19 no feminicídio do Rio de Janeiro – uma análise dos direitos da mulher do início do patriarcado à atualidade.** Rio de Janeiro, 2024. 246 p. Tese de Doutorado – Departamento de Direito. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

Esta pesquisa aborda o sistema do patriarcado como fator possível de incidência no aumento das desigualdades entre as mulheres e no número de feminicídios no Estado do Rio de Janeiro durante a pandemia de Covid-19. O objetivo é perceber as motivações e os impactos ocasionados às mulheres cariocas vítimas de violência, sobretudo quanto à mais drástica de todas as suas formas, que é o feminicídio, durante o período pandêmico, como maior violador de direitos humanos. Os principais referenciais teóricos adotados são de Gerda Lerner, Heleieth Saffioti, Silvia Federici, Diana Russel e Carole Pateman. Assim, primeiro, investiga-se o poder do patriarcado sobre o corpo da mulher, os direitos limitados e violados em cada período da história brasileira, bem como os avanços ocasionados pelos movimentos de luta feminista. Na sequência, analisa-se o feminicídio no tocante à legislação brasileira, bem como o tratamento das vítimas pelas DEAMs durante a Covid-19. Posteriormente, observam-se os dois casos emblemáticos sobre condenações no Brasil em âmbito internacional, o Maria da Penha e o Márcia Barbosa. Ao final, conclui-se por meio da análise de um panorama sobre os direitos humanos e o impacto da Covid-19 no feminicídio carioca, pelo viés do controle de convencionalidade de normas, sobretudo da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), além da análise dos processos de feminicídio no Rio de Janeiro a partir de 2015 e das políticas públicas como instrumentos de prevenção e combate, o avesso dos direitos humanos.

Palavras-chaves

Patriarcado; Direito da Mulher; Feminicídio; Covid-19; Direitos Humanos.

Abstract

Thomaz, Audra Pires Silveira; Dornelles, João Ricardo Wanderley. **The reverse of human rights: impact of the Covid-19 pandemic on femicide in Rio de Janeiro – an analysis of women's rights from the beginning of patriarchy to the present.** Rio de Janeiro, 2024. p. Doctoral Thesis – Department of Law. Pontifical Catholic University of Rio de Janeiro.

This research addresses the patriarchy system as a possible factor in increasing inequalities among women and the number of femicides in the State of Rio de Janeiro during the Covid-19 pandemic. The objective is to understand the motivations and impacts caused to Rio de Janeiro women who are victims of violence, especially regarding the most drastic of all forms of violence, which is femicide during the pandemic period as the biggest violator of human rights. The main theoretical references adopted are those of Gerda Lerner, Heleieth Saffioti, Silvia Federici, Diana Russel and Carole Pateman. Thus, first, we investigate the power of patriarchy over women's bodies, the limited and violated rights in each period of Brazilian history, as well as the advances brought about by feminist struggle movements. Next, we analyze femicide in relation to Brazilian legislation, as well as the treatment of victims by DEAMs during Covid-19. Subsequently, we observe the two emblematic cases regarding convictions in Brazil at an international level, the Maria da Penha case and the Márcia Barbosa case. In the end, it is concluded through the analysis of an overview of human rights and the impact of Covid-19 on femicide in Rio, through the bias of control of conventionality of norms, especially the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women (CEDAW) and the Inter-American Convention to Prevent, Punish and Eradicate Violence against Women (Convention of Belém do Pará), in addition to the analysis of femicide processes in Rio de Janeiro since 2015 and public policies as instruments of prevention and combat, the opposite of human rights.

Keywords

Patriarchy; Women's Rights; Femicide; Covid-19; Human rights.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 O PODER DO PATRIARCADO SOBRE O CORPO DA MULHER	17
2.1 A inferioridade como fator social – o patriarcado	17
2.2 Sexo, gênero e as ondas do feminismo	51
2.3 Dos direitos das mulheres.....	74
2.3.1 No Brasil Colonial (1500 a 1822)	77
2.3.2 No Brasil Imperial (1822 a 1889).....	87
2.3.3 No Brasil Republicano (novembro de 1889)	92
2.3.3.1 Da Primeira República (1889 a 1930).....	93
2.3.3.2 Da Segunda República (1930 a 1964).....	97
2.3.3.3 Da Terceira República (1964 a 1985)	107
3 FEMINICÍDIO: UM CRIME AUTÔNOMO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	118
3.1 Definição e principais aspectos	118
3.2 Espécies de violência.....	127
3.2.1 Violência de Gênero	132
3.2.2 Violência doméstica e familiar: sexual, moral, psicológica, física e patrimonial	138
3.3 Tratamento das mulheres pelas DEAM's durante a pandemia de Covid-19	142
3.4 Caso Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil.....	147
3.5 Caso Márcia Barbosa e outros vs. Brasil.....	150
3.5.1 Descrição do fato.....	150
3.5.2 Classificação, relato da situação processual, pretensão das partes, questões jurídicas em discussão, decisão do tribunal e sua motivação	151
3.5.3 Como a Corte Interamericana julgou o primeiro caso de feminicídio brasileiro?	156
3.5.3.1 Discussão jurídica de mérito do caso quanto à aplicabilidade da Convenção Americana de Direitos Humanos e da Convenção de Belém do Pará.....	160
3.5.3.2 Efeitos da decisão da Corte.....	163
4 DIREITOS HUMANOS E IMPACTOS DA COVID-19 NO FEMINICÍDIO BRASILEIRO	165
4.1 Direitos Humanos X Direitos Fundamentais	166
4.2 Controle de Convencionalidade: direitos humanos das mulheres	169
4.2.1 Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979 (CEDAW).....	172
4.2.2 Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)	176
4.3 Dignidade da pessoa humana: órbita internacional do Século XXI.....	180

4.4 Processos de feminicídio no Rio de Janeiro a partir de 2015	184
4.5 Impactos nos índices de feminicídio: Covid-19 – efeito pandêmico.....	189
4.6 Políticas Públicas: Instrumentos de prevenção e combate.....	194
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	220
6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	227

1

Introdução

As mulheres são acometidas por diversas formas de violência desde os primórdios da humanidade. A tolerância mundial é devido à incidência do sistema do patriarcado imperante há séculos em todos os tipos de sociedade. No Brasil não é diferente; conforme ensinado por Gerda Lerner, o patriarcado possui raízes profundas e é constantemente garantido pelas estruturas de poder nas mãos de uma elite social que tem amparo dos ditames religiosos, políticos, jurídicos, filosóficos e econômicos.

O sexo macho ou fêmea é pautado no critério meramente biológico, enquanto o gênero é pautado pela construção social do que deve ser compreendido como masculino ou feminino presentes dentro de um patriarcado, segundo Saffioti, com base no sistema de dominação-exploração das mulheres pelos homens como forma de manutenção de poder. Dentro desse sistema, ainda estão os marcadores sociais de raça e classe interligados pelos outros marcadores interseccionais que traduzem a submissão, opressão, discriminação e inferioridade das mulheres, ensejando uma prática social misógina, sexista, classista, machista e racista.

O quadro começou a mudar somente quando o Brasil foi condenado internacionalmente no caso Maria da Penha e o país teve que adotar variadas medidas, incluindo a elaboração da Lei nº. 11.340/06 para o enfrentamento das violências contra as mulheres, isto é, a elaboração da lei foi para permitir uma maior visibilidade quanto às violências praticadas desde sempre dentro da maioria dos lares brasileiros, bem como promover a prevenção e proteção, de forma articulada, de uma rede integrada de serviços por meio de políticas públicas sociais decorrentes de planejamento, criação e execução pelos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário com outros órgãos. É o reconhecimento da violação dos direitos humanos das mulheres e, por isso mesmo, a necessidade de garantia de proteção e assistência humanizada e especializada por meio de rede multifacetada e interligada de serviços.

Porém, por ser uma espécie de violência de gênero que tem sua base fincada em problemas sociais e culturais de estereótipos de discriminação contra a mulher, não conseguiu conter a onda de crescimento, sobretudo dentro do Estado do Rio de Janeiro, inclusive, da sua forma mais drástica de violação dos direitos humanos, que é o

feminicídio, mesmo com a criação da Lei nº. 13.104/15, ainda mais diante das limitações sanitárias impostas pelo governo federal com o advento da pandemia de Covid-19.

Dessa forma, o presente estudo tem por objetivo principal perceber as motivações e os impactos ocasionados às mulheres cariocas vítimas de violência, sobretudo quanto à mais drástica de todas as suas formas, que é o feminicídio, durante o período pandêmico, e como hipótese comprovar que o patriarcado seria o fator de manutenção e aumento do feminicídio carioca, com base principalmente nos pensamentos de Diana Russel, Carole Pateman, Silvia Federici, Heleieth Saffioti e Gerda Lerner.

A relevância da pesquisa se verifica, dessa forma, em face da necessidade de analisar os elevados índices de feminicídios ocasionados durante a pandemia de Covid-19 no Estado do Rio de Janeiro e correlacioná-los com o sistema do patriarcado, objetivando buscar fundamentações para justificar o crescimento constante, desigual e violador dos direitos humanos das mulheres. E, para isso, foi feita uma abordagem por meio do método hipotético-dedutivo, com pesquisa bibliográfica em análise qualitativa dos dados estatísticos quanto aos índices atuais constantes e coletados em pesquisas de órgãos nacionais, fontes jornalísticas, periódicos, livros, órgãos internacionais, dentre outras, e quanto àquelas realizadas recentemente em relação ao feminicídio e à pandemia de Covid-19, bem como por meio de uma análise dos processos de feminicídio a partir de 2015, todos os dados pesquisados objetivando estudar a incidência no Estado do Rio de Janeiro.

Por isso mesmo, iniciou-se na primeira parte um estudo detalhado da violência naturalizada desde o Brasil Colônia e do tratamento concedido às mulheres de diferentes raças e classes que integravam a sociedade brasileira quanto à ocupação social que desempenhavam como escravas, concubinas, brancas, indígenas e negras; período traduzido pela busca da domesticação por serem tidas como seres irracionais e meramente reprodutoras pelos colonizadores. No mais, serão verificados os levantes feministas com suas lutas, tendo a sociedade diversos momentos repressores e violentos com as mulheres, a teor histórico da Europa no período da Idade Média, com a denominada “caça às bruxas”, com a tortura e a morte de milhares de mulheres sob alegação de bruxaria, como bem delineado por Silvia Federici.

O Brasil esteve sob o regime escravocrata durante 353 anos (século XVI até o século XIX), embora o peso do escravismo tenha ficado presente até os dias atuais. Com o primeiro navio negreiro chegando à Bahia, em Salvador, no ano de 1535 e a abolição da escravidão com a assinatura da Lei Áurea pela princesa Isabel no ano de 1888,

escravas, concubinas, indígenas e negras eram mantidas para servir e trabalhar dentro e fora dos lares dos senhores, suas esposas brancas e sua prole.

Desenvolviam trabalhos de amamentação dos filhos das mulheres brancas, afazeres domésticos, trabalhos nas pastagens, lavoura e satisfação sexual dos senhores. Desde o período colonial, a educação era restrita aos homens e limitada, e muito escassa, a poucas mulheres, pois a elas somente era permitido aprender a bordar, a cozinhar, boas maneiras e algumas poucas matérias. A mulher não era considerada cidadã, pois o direito ao voto somente foi previsto legalmente pela primeira vez no Brasil no ano de 1932¹, isto é, na Segunda República brasileira (1930-1964) e muito pela luta de uma das grandes responsáveis, que foi Bertha Lutz.

À época colonial (1500-1822), durante o período da Santa Inquisição em terras brasileiras (séculos XVI a XVIII), inúmeras mulheres foram mortas sob a acusação de bruxaria, o que já demonstrava a segregação de seus direitos e que por muito tempo assombrou os ditames legais. Desde a incidência das Ordenações Filipinas, as leis restringiam, limitavam e excluía fortemente os direitos das mulheres e quase sempre a pena prevista era a morte pela força.

O cabresto do sistema patriarcal estava ancorado na manutenção da família, da moral e dos bons costumes a qualquer custo, tanto é que havia pena de morte legitimada pelo Estado. O marido poderia matar a esposa e o adúltero em caso de infidelidade, diante de sua soberania pautada na cultura da obediência; já a sua punição era praticamente impossível diante das inúmeras exceções previstas nas leis. No campo dos direitos civis, havia variadas restrições, a exemplo da mulher que era proibida de prestar fiança, e a viúva nem sequer tinha a posse de seus bens, haja vista que passavam à administração do parente homem provedor.

Já à época imperial (1822-1889), embora houvesse previsão constitucional de direito à educação, na prática, somente os meninos eram beneficiários de instrução primária. Na seara penal, o Código Criminal Imperial de 1830 tinha previsão legal de diminuição de pena no crime de estupro diante de a vítima ser considerada prostituta, bem como não havia punição ao homem no caso de cometimento do crime de rapto, caso viesse a casar com a vítima, demonstrando que dificilmente os homens eram punidos, pois a traição sempre foi tida socialmente como da natureza do homem diante dos

¹ É importante observar que as mulheres francesas somente votaram no ano de 1945, após as mulheres brasileiras, mesmo em uma França precursora da defesa dos ideais de igualdade de direitos, ainda que sempre tenha sido direcionada aos homens.

preceitos religiosos de que a culpa sempre seria da mulher, ou seja, a mulher ligada ao pecado, que engana o homem com o fruto proibido do amor, e não é à toa que durante muitos anos vigorou na sociedade brasileira a tese da legítima defesa da honra como formas social e jurídica de impunidade masculina.

Houve significativa restrição dos direitos das mulheres também com o advento do Código Processual Penal de 1832, que transferia, por meio de representação processual, o direito de queixa da mulher ao seu senhor, cônjuge, pai, tutor ou curador; além das limitações e proibições, à época, na esfera do Direito Comercial, pois somente era autorizada a comercializar aquela mulher casada e maior de 18 anos de idade que possuísse expressamente por escritura pública a autorização do marido.

Já no período republicano brasileiro (novembro de 1889-1985), em seus três momentos, além das searas anteriores de proteção aos homens ao longo da história, durante a Primeira República (1889-1930) a educação propiciada às mulheres era em caráter bem restrito. O Código Penal de 1890 aboliu a pena de morte, porém, o adultério continuou a ser tratado de forma igual às previsões legais anteriores, e mais ainda: a mulher que praticasse adultério poderia ser estuprada sem qualquer sanção do Estado, sendo o homem somente responsabilizado penalmente pelo adultério em caso de manutenção do concubinato.

Ainda na esfera penal, o Código Penal de 1940 continuou restringindo os direitos das mulheres com proteção somente às “honestas”, embora tal expressão tivesse sido retirada do crime de estupro; já o adultério foi mantido, mas não se limitava mais somente à mulher casada, ou seja, o homem passou a poder responder penalmente. Já no âmbito constitucional, somente em 1934, com a Segunda República brasileira (1930-1964), aconteceram as primeiras manifestações pelos direitos trabalhistas das mulheres que ensejariam as previsões constitucionais expressas mais tarde à luz da CRFB/88.

Já na seara do Código Civil de 1916 houve contribuição ainda maior para os tentáculos do patriarcado em reprimir os direitos das mulheres, pois previa, à época de sua vigência no Brasil, restrição dos direitos civis das mulheres, que somente poderiam ser exercidos mediante autorização do marido. Inclusive, era ele que a representava judicialmente, sendo o pátrio poder pertencente ao homem, bem como a celebração de contratos, mudança de domicílio, administração de bens comuns, autorização de eventual exercício laboral da mulher ou sua estada distante do lar conjugal, e outros direitos também pendentes de autorização marital, haja vista que a mulher era considerada relativamente incapaz até o advento, no ano de 1962, do Estatuto da Mulher Casada.

Na Terceira República (1964-1985), no ano de 1977, surgiu a Lei do Divórcio (Lei nº. 6.515), propiciando a dissolução do vínculo matrimonial. A CRFB/88 passou a preconizar diversos direitos e garantias expressos, como no art. 226, parágrafo quinto, com previsão de exercício igual de direitos e deveres dentro da sociedade conjugal por homens e mulheres; e, ainda, o Código Civil de 2002, dentre diversas mudanças, passou a não mais considerar o “mau comportamento social” ou a “virgindade” da mulher como argumentos ensejadores dos pedidos de anulação de casamento.

Diante do cerceamento de direitos, com a naturalização das violências vivenciadas e silenciadas pelas mulheres, sobretudo à época da ditadura brasileira, os primeiros reconhecimentos de que elas estariam sofrendo abusos deu-se somente a partir dos levantes feministas, sobretudo em 1970, com pautas de reivindicações inicialmente pela garantia por igualdade de direitos e agendas posteriores diversificadas e mais ampliadas nas fases seguintes do feminismo brasileiro, muito influenciado pelo feminismo mundial, com postulados pela incidência da garantia de direitos ligados a saúde, sexualidade, reprodução, assistência, melhores condições laborais, reflexões de gênero e pautas interseccionais.

Somente com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, as mulheres puderam efetivamente ter direitos e garantias assegurados de forma expressa e efetiva, diante dos dispositivos que estabelecem a igualdade de todos perante a lei, de homens e mulheres, em direitos e obrigações, com punição a todo ato atentatório ou discriminatório aos direitos e liberdades fundamentais, o exercício de direitos e deveres dentro da sociedade conjugal exercidos por homens e mulheres em pé de igualdade, fora os dispositivos legais que resguardam os direitos trabalhistas das mulheres a jornada de trabalho, cargo e remuneração compatíveis, entre outros.

Diante da constatação de que as raízes e os braços arraigados do sistema do patriarcado são profundos, tanto que o número de mulheres vítimas de todas as formas de violência somente vem aumentando no decorrer dos anos, vemos que no campo brasileiro não é diferente; todos os estudos verificados no presente trabalho e os levantamentos de dados que os integram demonstram o aumento crescente e sem limites de todas as espécies de violência contra a mulher, principalmente a mais drástica delas, que é o feminicídio, mesmo com o advento da Lei Maria da Penha e da Lei de Feminicídio, fenômeno estudado na segunda parte do trabalho.

Com a segunda parte do trabalho, busca-se verificar que no ano de 2006 a Lei nº. 11.340/06 foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, com escopo de tornar

visíveis as violências sofridas pelas mulheres e possibilitar a repressão de qualquer abuso doméstico ou familiar contra elas em atenção ao determinado no parágrafo oitavo do art. 226 da CRFB/88, o qual prevê a proteção e a assistência estatal aos membros da família e a criação de mecanismos para coibir a violência dentro dessas relações. Houve a busca efetiva pela LMP por uma igualdade material, muito mais do que a meramente formal, de previsão constitucional.

Difícilmente há uma mulher no mundo que não tenha sofrido algum tipo de violência, sendo a maioria ocorrida dentro da casa da vítima e praticada pelo seu cônjuge ou companheiro. A violência contra a mulher não tem local, tempo, meio de execução, classe, raça ou momento certo, mas tem suas vítimas preferenciais, que são as pessoas do gênero feminino negras, pobres, residentes nas periferias e sem qualquer independência financeira, confirmando o recorte de gênero vigente no sistema penal brasileiro.

Também foi perquirido de forma aprofundada o primeiro caso de condenação internacional do Brasil no âmbito do feminicídio e todas as suas nuances de forma pormenorizada – caso *Márcia Barbosa e outros v. Brasil* –, um episódio que despontou inúmeras questões e conclusões sobre a constante violação de direitos humanos praticada contra as mulheres pelo Brasil, seja pela violência física, moral, psicológica, patrimonial ou sexual.

No que tange à interpretação e aplicação das diretrizes traçadas na Convenção Americana de Direitos Humanos e na Convenção de Belém do Pará, o caso *Márcia Barbosa* é uma decisão paradigmática, eis que é a primeira decisão que a Corte julga sobre feminicídio brasileiro. Na fundamentação de suas recomendações, a Corte traz o caráter de prevenção e repressão a toda e qualquer forma de violência contra a mulher e a coloca a salvo com o devido reconhecimento de gênero, raça e cancelamento quanto à necessidade de signatários de diretrizes internacionais a serem cumpridas, com a devida reparação e adoção de medidas eficazes e eficientes no tocante à prevalência de direitos e garantias judiciais, antidiscriminatórias, de igualdade e a impedir violações constantes dos seus direitos humanos.

O Brasil ocupa a 5ª posição no ranking mundial de feminicídios, cujo número de mortes, inclusive no Rio de Janeiro, que é o local objeto do presente estudo, foi ainda maior durante o período da pandemia de Covid-19, não só por terem as mulheres ficado mais restritas dentro de casa com seus agressores, devido às determinações sanitárias decretadas pelo governo em atenção às diretrizes da Organização Mundial da Saúde (OMS), mas também pela ausência de medidas, políticas públicas, investimentos,

instrumentos e preparo do governo brasileiro e de seus órgãos, como as polícias, o Ministério Público e a Defensoria Pública, e sobretudo por profissionais sem qualificação e capacitação adequada em perspectiva de prevenção e combate à violência de gênero, principalmente, os de saúde e assistência social, sem saber lidar integralmente com a situação inusitada, visando proporcionar a facilitação de acesso aos direitos e assistências às vítimas, embora algumas medidas tenham sido tomadas.

O estudo busca demonstrar também os fatores de dificuldade de tratamento pelos profissionais que lidaram com o tema durante a pandemia de Covid-19, sobretudo pelas Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres (DEAMs), que apresentaram dificuldades elevadas por insuficiências humana e tecnológica para suprir as necessidades das mulheres vítimas de violência.

Na terceira parte do trabalho será apresentada a diferenciação entre direitos fundamentais e direitos humanos, bem como o controle de convencionalidade que deve pairar nas relações de enfrentamento à violência contra as mulheres, por meio da observação e cumprimento do acordo assumido com diplomas internacionais, a exemplo dos mais importantes na seara de garantia de direitos das mulheres, que são a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) de 1979 e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), de 1994.

Por meio dos dados que serão estudados e apontados nas pesquisas utilizadas no presente trabalho, sobretudo quanto aos processos de feminicídio no Rio de Janeiro a partir de 2015, procurar-se-á demonstrar que o sistema do patriarcado teve, e tem, ingerência direta no crescimento do número de violências contra as mulheres no Estado do Rio de Janeiro, principalmente no tocante ao crime de feminicídio e, mais ainda, à época da pandemia de Covid-19, pelas medidas restritivas impostas pelo governo. O que também somente fez aumentar as desigualdades entre as mulheres, eis que as violências têm maior índice de incidência dentro dos lares, sendo por isso mesmo o perfil dos agressores consubstanciado no cônjuge ou companheiro, com preferência pelas vítimas na sua grande maioria de mulheres negras e sem qualquer independência econômica, e geralmente residentes em periferias cariocas.

Será procurado demonstrar também que, não obstante as políticas públicas do governo federal brasileiro direcionadas à mulheres somente tenham sido efetivamente colocadas em prática no ano de 2023, as polícias, em conjunto com o Ministério Público, as Defensorias Públicas e demais órgãos governamentais e não governamentais e

integrantes da sociedade civil, bem como os profissionais da saúde e da assistência social, conseguiram tomar algumas medidas céleres e importantes para amenizar a situação de falta de acesso das vítimas de violência à época da pandemia de Covid-19, tornando a situação um pouco menos caótica, desencadeando a proliferação de decretos e medidas de planejamento, manutenção e execução de políticas públicas voltadas à erradicação das violências contra as mulheres.

Nas considerações finais, será realizada uma síntese do apresentado no decorrer do presente trabalho quanto à resposta ao problema de pesquisa formulado, bem como visando contribuir com o fomento de pesquisas, debates e reflexões futuras sobre o crescimento de feminicídios cariocas, sobretudo durante a pandemia de Covid-19, como avesso aos direitos humanos das mulheres.

2

O poder do patriarcado sobre o corpo da mulher

2.1

A inferioridade como fator social – o patriarcado

A História das mulheres, seus direitos, deveres e garantias, sempre foi um tema de ampla discussão, não só dentro da academia, com inúmeros enfoques a depender da área em que é estudada, mas também no meio social.

O grande desafio inicial é tentar trazer para o presente trabalho a conciliação entre as múltiplas visões possíveis, ao longo do tempo, sobre a relação das mulheres com sua história de luta na defesa não só de seus direitos, mas, sobretudo, de quem realmente são: seres humanos capazes e conscientes de seu processo de ascensão com colaboração à História.

Por isso, será utilizada a concepção do termo “mulher”² de forma ampla no desenvolvimento do trabalho – pois “Por que essas pessoas chamadas de mulheres não eram e, em muitos contextos, ainda não são tratadas como seres humanos?”³ –, este, por sua vez, em consonância com o termo “gênero”⁴ e todas as suas nuances, atores e perspectivas de luta que possibilitaram a criação de normatizações e ampliaram a previsão de direitos a todo e qualquer indivíduo ao longo da História.

A escolha pela categoria ampla de gênero englobando a concepção de mulher é devido ao fato de a violência contra ela ser considerada de gênero. Assim, não haveria

² Sobre a nomenclatura mulher, é importante considerar que “O nome mulher (‘mulier’ deriva de ‘mollis’, que em latim significa ‘mole’) possui uma origem complexa, todavia, a partir de um processo grande de ressignificação passou a ser utilizado de forma positiva” (Tiburi, Márcia. *Feminismos em comum*: para todas, todes e todos. Rio de Janeiro: Rosa dos Ventos, 2018, p. 88).

³ *Ibid.*, 76.

⁴ Sobre o termo gênero, é importante considerar que “[...] o gênero nem sempre se constituiu de maneira coerente ou consistente nos diferentes contextos históricos, e porque o gênero estabelece interseções com modalidades raciais, classistas, étnicas, sexuais e regionais de identidades discursivamente constituídas. Resulta que se tornou impossível separar a noção de “gênero” das interseções políticas e culturais em que invariavelmente ela é produzida e mantida” (Butler, Judith P. *Problemas de gênero*: feminismo e subversão da identidade. 21. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021, p. 21).

razão de fazer qualquer distinção no presente trabalho quando o próprio Sistema Interamericano de Direitos Humanos também não o faz.⁵

Trabalhar com a História das mulheres é começar a observar os ensinamentos de Gerda Lerner⁶, uma mulher austríaca inovadora e à frente do seu tempo, que em 1986 publicou uma obra em inglês que foi traduzida para o português somente em 2019, intitulada *A criação do patriarcado*.

Sua visão de mundo compartilhada com outras ativistas políticas cristãs pelo período de seis semanas dentro de uma prisão nazista, aos 18 anos de idade, possibilitou-lhe compreender que a natureza da subordinação feminina, as causas e consequências de colaboração e oposição de todo o processo da própria subordinação e o início da consciência feminista são fruto da relação das mulheres com a História.

E é exatamente por ela que será iniciado o estudo do patriarcado⁷, ou melhor, da subordinação feminina e da exclusão das mulheres pela visão da História tradicional.

Lerner passou a verificar o maior dilema de qualquer pesquisadora feminista, que é o status das mulheres dentro das relações sociais⁸ e seus diversos níveis de consciência com suas experiências vivenciadas cotidianamente.

Com isso, foi necessário redefinir estratégias, conceitos e roteiros já percorridos diante da ausência de lugar para as mulheres no mundo para elas existirem e serem ouvidas; por muito tempo, o pensamento feminista foi dominado pela inferioridade das mulheres como sendo pautado no sistema construído do patriarcado e não como algo natural, determinado pelo fator biológico, pois “A superioridade e a força de um sexo dependem exclusivamente da inferioridade e fragilidade do outro. Se o macho se sente assim só porque pode dominar, inevitavelmente necessitará produzir alguém que aceite ser dominado”⁹; mas é sempre bom lembrar que:

⁵ MARCON, Chimelly Louise de Resenes. *Já que viver é [ser e] ser livre: a devida diligência como standard de proteção dos direitos humanos das mulheres a uma vida sem violência*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 43.

⁶ LERNER, Gerda. *A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens*. São Paulo: Cultrix, 2019.

⁷ Lerner sustenta que a instauração do patriarcado ocorreu em 3100 a.C. com consequente consolidação somente em 600 a.C. (Saffioti, Heleieth Iara Bongiovani. *Gênero, patriarcado, violência*. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015, p. 63).

⁸ O escritor francês Pierre Charbonnier assim ensina: “A própria forma das relações sociais contemporâneas e, portanto, suas patologias são resultado de um arranjo cada vez mais contestado entre a organização territorial, a busca de intensidade produtiva, a autoridade das ciências, a herança colonial e muitos outros fatores que colocam em jogo o uso do mundo. No cruzamento desses arranjos ecopolíticos está o significado que atribuímos a nossa liberdade e a nossa capacidade de instituí-la” (Charbonnier, Pierre. *Abundância e liberdade: uma história ambiental das ideias políticas*. São Paulo: Boitempo, 2021, p. 18).

⁹ BELOTTI, Elena Gianini. *Educar para a submissão: o descondicional da mulher*. Trad. de Ephraim Ferreira Alves. Petrópolis: Editora Vozes, 1981, p. 52.

No fundo, os homens sabem que o organismo feminino é mais diferenciado que o masculino, mais forte, embora tendo menor força física, capaz de suportar até mesmo as violências por eles perpetradas. Não ignoram a capacidade das mulheres de suportar sofrimentos de ordem psicológica, de modo invejável. Talvez por estas razões tenham necessidade de mostrar sua “superioridade”, denotando, assim, sua inferioridade¹⁰.

Deve ser mencionado, conforme ensina Neuma Aguiar, professora da Universidade Federal de Minas Gerais, ao citar Carole Pateman¹¹, que “o patriarcado é um sistema de poder análogo ao escravismo”¹². E mais ainda, ao resolver pesquisar profundamente sobre o conceito do patriarcado no pensamento social brasileiro, chegou à conclusão de que a dominação é incidente de forma ampla e multifacetada por fatores de reprodução, sexualidade e interação entre homens e mulheres em decorrência de um sistema escravista; e, por isso mesmo, as relações de gênero permanecem patriarcais, sem maior participação das mulheres nos âmbitos econômico e político. Assim, Aguiar afirma ser devido à injustiça por parte dos homens, em decorrência de um sistema patriarcal, o fato da não acessibilidade das mulheres aos postos de trabalho, aos cargos públicos e à educação¹³.

Ainda no contexto das relações dentro do sistema do patriarcado, assim como Angela Davis (ativista estadunidense feminista), Lerner estudou inicialmente em 1970 e produziu posteriormente, entre outras obras, *Mulheres negras na América branca*, sobre as irmãs Grimké, consideradas as primeiras abolicionistas estadunidenses na associação de opressão das mulheres à escravidão, pois lutaram contra a escravidão, a favor do sufrágio universal e pelo amplo direitos das mulheres, pois a ideologia delas era de que somente com os negros livres as mulheres poderiam ser livres.

Certas ideologias arraigadas em leis, religião e família servem como direcionamento da inferioridade das mulheres, e essa inferioridade com dominação masculina é sustentada pelo patriarcado, algo que Arthur Schopenhauer¹⁴ (1788-1860), escritor polaco, em sua obra *A arte de lidar com as mulheres*, já defendia a ideia de que a mulher era inferior ao homem em qualquer situação, até mesmo em âmbito doméstico.

¹⁰ SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *Gênero, Patriarcado, Violência*. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015. p. 35.

¹¹ PATEMAN, Carole (1988). *The sexual contract*. Stanford, California: Stanford University Press.

¹² AGUIAR, Neuma. Patriarcado, sociedade e patrimonialismo. In *Sociedade e Estado*. Vol. 15, nº 02. Brasília, Dezembro de 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/cRnvYmPTgc59jggw7kV5F4d/?lang=pt>. Acesso em: 27 nov. 2022.

¹³ *Ibid.*

¹⁴ SHOPENHAUER, Arthur. *A arte de lidar com as mulheres*. Trad. Eurides Avance de Souza e Karina Janini. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

A visão de Schopenhauer é extrema e denota a visão mundial, tida como natural, de discriminação do sexo feminino no mais elevado grau.¹⁵

Segundo Alambert¹⁶, a questão da opressão e da exploração das mulheres ao longo da História advinda de um sistema de patriarcado tem diversas origens. Alguns a atribuem à tese natural segundo a qual a inferioridade da mulher é inerente à sua condição biológica, seja dotada de pouca inteligência, como mencionado por Kant, seja considerada um animal de cabelos longos e ideias curtas, como mencionado por Schopenhauer, seja um ser acidental e falho, na visão de São Tomás de Aquino, ou então destinada somente à maternidade e ao casamento, conforme defendia Rousseau.

Outros irão atribuir a questão à tese da educação recebida, defendendo que a sua precariedade ou ausência total ensejaria um ser inferior. Outros, como os marxistas, a atribuem à tese do econômico, ou seja, a resolução do problema teria base no extermínio das classes sociais e das propriedades privadas. Outros, ainda, defendem a tese do cultural, como externado por Beauvoir ao defender que todos nascem iguais, e a diferença é decorrente de uma cultura imposta desde o ventre, a qual condiciona feminilidade ou masculinidade, isto é, categorias subjetivas criadas no berço da cultura vigente dentro de uma sociedade machista, o que não tem relação com o sexo de cada ser humano; e, assim, a mulher é vista como o lado negativo da humanidade, enquanto o homem seria o seu lado positivo.

Por fim, ainda tem aqueles que defendem a tese sociocultural, isto é, o tipo de desenvolvimento econômico de cada país reforça os modelos (conformados por

¹⁵ LOPES, Karin Becker. *Igualdade substancial entre os sexos: estudo sobre a participação da mulher brasileira na política*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 39.

¹⁶ Zuleika Alembert (1922-2012), jornalista e escritora paulista, marxista, deputada estadual aos 25 anos de idade, com mandato de 1947 até 1951, teve grande militância política brasileira nos anos de 1940, no período da Segunda Guerra Mundial, com filiação junto ao Partido Comunista Brasileiro (PCB). Integrou movimentos na defesa de presos políticos, da anistia e da redemocratização do país e pela Convocação da Assembleia Nacional Constituinte. Em 1943, participou da criação da “Associação Feminina pela Cultura da Mulher” e de mais de dez departamentos femininos anexos aos Comitês Populares Pró-Democracia. No ano de 1948 teve o mandato cassado por defender ideais comunistas, o que a levou à clandestinidade partidária. Em 1954 participou das atividades vinculadas à Liga de Emancipação Nacional. Década de 1960, Zuleika atuou em campanhas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e foi perseguida, com casa invadida e depredada pelo Exército em 1964, o que a levou sair do país em 1969, com a decretação do AI-5. Na Hungria, promoveu campanhas pela libertação de Ângela Davis, e em 1971 no Chile participou da criação do “Comitê de Mulheres Brasileiras no Exílio”. Em 1974, refugiou-se em Paris sob a proteção da ONU, local onde criou outro comitê com difusão de ideais feministas, com ampliação para Lisboa, Milão e Bruxelas. Com a anistia conquistada em 1979, retornou ao Brasil, formando em 1980 a “Frente de Mulheres Feministas”. Em 1983, deixou o PCB e dedicou-se às questões das mulheres, inclusive, integrou o grupo de estudos para criação do Conselho Estadual da Condição Feminina de São Paulo, tendo ocupado diversos cargos até 1996. Sua contribuição na promoção, luta e defesa dos direitos humanos das mulheres brasileiras em diversos congressos, livros, títulos e condecorações é patrimônio imensurável. (Alambert, 2004, p. 151-155).

estereótipos advindos de aparelhos ideológicos, como, por exemplo, os meios de comunicação, as leis e a família) criados pela cultura, que acrescenta à opressão a denominada exploração da mulher.¹⁷

De acordo com Mendes, o conceito de patriarcado não é necessariamente contribuição das teorias feministas e, sim, foi aprimorado por elas, pois é baseado na dominação de poder do homem em relação à mulher, o mais antigo sistema de dominação, conforme Engels¹⁸ em sua obra *Estado, família e propriedade privada*. Assim, para a autora o patriarcado apresenta duas concepções: a primeira, como manifestação institucionalizada do domínio masculino sobre a família e a sociedade, privando sobretudo as mulheres de qualquer acesso às instituições sociais relevantes; e a segunda, como poder histórico para fins de domínio econômico e político dos homens em relação às mulheres, desencadeado pelo fator biológico.¹⁹

Falar em poder²⁰, sua resistência inata e suas relações imbricadas, o estudo do patriarcado e todas as suas consequências violadoras às mulheres remete também aos ensinamentos do filósofo francês Foucault, para o qual poder é algo bem mais complexo, desenvolvido dentro de uma sociedade, do que as definições simplórias que são cunhadas por aí, pois ele está por toda parte, incidente em qualquer tipo de relação, dentro de toda a sociedade, e controlador do tempo com elevada vigilância por todos, pois “O poder se articula diretamente sobre o tempo; realiza o controle dele e garante sua utilização”.²¹

Daí a sua complexa, instável e multifacetada conceituação; mas, independentemente da forma como ele sempre se apresenta, como meio de infindáveis mecanismos de dominação para muito além do exercido pelo Estado, é salutar entender

¹⁷ ALAMBERT, Zuleika. *A história da mulher: a mulher na história*. Brasília: Fundação Astrojildo Pereira/FAP; Abaré, 2004, p. 64-66.

¹⁸ Engels, na referida obra, assinala a apropriação e dominação dos homens em relação às mulheres e a constituição da propriedade privada das mulheres e do gado, posteriormente das terras e do capital com pilares na família patriarcal – garantida pela dominação masculina por meio do casamento monogâmico e com repressão à sexualidade feminina, com base no sistema de herança e na propriedade privada – e no casamento, este sendo uma escravidão doméstica e, por isso, estando na base de modelos de desigualdades e de opressão (YOU, Luana Jin Ah Leitão; SOUSA, Ana Beatriz Machado de; CIDADE, Ana Clara Carracas de Souza. Sexismo na sociedade contemporânea. In COUTINHO, Júlia Maia de Meneses; LUNA, Lara Gadelha; CÂMARA, Mateus Rego de Oliveira (Orgs.). *Colóquio jurídico interdisciplinar: temas em antropologia jurídica e direito digital*. Vol. II. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018).

¹⁹ MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas*. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 87-88.

²⁰ A dominação de poder se dá pelo que Foucault denominou de “heterotopia”, não só no âmbito doméstico, mas também em outros lugares e com outras formas de manifestação. Termo utilizado por Foucault para descrever lugares e espaços com variadas relações e significações, cuja complexidade impede de ser vista imediatamente. FOUCAULT, Michel (1994). “Des espaces autres”, in *Dits et écrits*, vol. IV, n. 360. Paris: Gallimard, 752-762 [orig. 1967].

²¹ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Trad. Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987, p. 136.

que quanto maior for a resistência, maior será a força exercida pelo dominador sobre o dominado(a) para manter sua dominação. Logo, partindo desse ponto, o homem exerce sobre a mulher todas as armas de que dispõe para manter seu poder, inclusive, o mais alçoz deles: a morte.

E assim ele contempla o que deve ser entendido por poder: “[...] o poder não é o sentido do discurso. O discurso é uma série de elementos que operam no interior do mecanismo geral do poder. Conseqüentemente, é preciso considerar o discurso como uma série de acontecimentos, como acontecimentos políticos, através dos quais o poder é vinculado e orientado”²². E, mais ainda, Foucault ainda ensina que é o poder que constrói a sexualidade²³, tida contrariamente na História como algo natural; pois, segundo ele, ela é cunhada pela classe dominante ao delinear seus objetivos políticos dentro da cultura imposta dentro de uma sociedade determinada, visando garantir seu status de poder. Assim, a repreensão social chancelada pelo Estado, família e sociedade quanto à sexualidade das mulheres é uma forma nítida de garantir a manutenção do sistema do patriarcalismo, por meio de obstáculos, aceita dentro de seus mecanismos de controle, que são as “técnicas polimorfos do poder”²⁴, e imperceptível pelo(a)s dominado(a)s, eis que:

[...] é somente mascarando uma parte importante de si mesmo que o poder é tolerável. Seu sucesso está na proporção daquilo que consegue ocultar dentre seus mecanismos. O poder seria aceito se fosse inteiramente cínico? O segredo, para ele, não é da ordem do abuso; é indispensável ao seu funcionamento. E não somente porque o impõe aos que sujeita como, também, talvez porque lhes é, na mesma medida, indispensável: aceitá-lo-iam, se só vissem nele um simples limite oposto a seus desejos, deixando uma parte intacta — mesmo reduzida — de liberdade? O poder, como puro limite traçado à liberdade, pelo menos em nossa sociedade, é a forma geral de sua aceitabilidade²⁵.

Por isso Saffioti afirma: “[...] esses obstáculos são regulados pelas necessidades da ordem imperante na sociedade competitiva e não pela necessidade que porventura tenham as mulheres de se realizar através do trabalho [...]”²⁶.

²² FOUCAULT, Michel. Estratégia, Poder – Saber. In: MOTTA, Manoel Barros da. (Org.). *Coleção ditos e escritos IV*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010, p. 254.

²³ Segundo Carole Pateman, o poder é traduzido e manifestado pelo chamado “contrato sexual”, isto é, os homens construíram a masculinidade por acesso ao corpo das mulheres, e com isso os homens criaram um direito político e de identidade em relação às mulheres, tendo o casamento a sua forma legítima e seu sacramento como base de constituição do sistema de patriarcado (Pateman, 1993, p. 303-305 *apud* Marcon, 2018, p. 12).

²⁴ São as formas ou discursos de manifestação do poder para atingir seus objetivos, seja por meio de uma desqualificação, seja de uma recusa, uma incitação ou qualquer outro tipo de caminho.

²⁵ FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade I: A vontade de saber*. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J.A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988, p. 83-84.

²⁶ SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *A mulher na sociedade de classes: mito e realidade*. São Paulo: Editora Quatro Artes, 1969, p. 40.

Fato é que o fenômeno de agressividade imposto às mulheres dos primórdios à contemporaneidade é compreendido com base na naturalização e na invisibilidade de violências que acarretam vilipêndios e o extermínio de mulheres.

Essa imperceptibilidade da relação de poder por parte do dominado ensinada por Foucault, mencionada acima, é o que Bourdieu denomina de “violência simbólica”, isto é, o dominado não percebe a coação sofrida imposta pela chancela da sociedade dominante por meio de seus processos, institutos e crenças que são difundidos como naturais e, por isso mesmo, invisíveis. A chancela desse poder se dá exatamente por aqueles que o exercem e também são beneficiados por ele.

Há um conformismo lógico, institucionalizado e natural de exercício político de poder de uma classe sobre a outra em um verdadeiro sistema de domesticação por mecanismos arbitrários que são ignorados, acarretando sua legitimação abusiva sem necessidade do uso da força e sim pelo consentimento do dominado, pois “o poder simbólico não pode ser exercido sem a colaboração dos que lhe são subordinados e que só se subordinam a ele porque o constroem como poder”.²⁷

É por isso que Bourdieu, em outra obra, também afirma em consonância com a mesma ideia externada por Gerda Lerner quando aborda a questão do patriarcado:

É o modelo de dominação que tem como eixo central o poder, que estrutura a partir da noção de que o masculino é superior ao feminino, contribui para que os homens exerçam a dominação simbólica sobre as mulheres [...] as mulheres não só passam a ser pensadas por meio de uma lógica externa a elas, como também são investidas na função de contribuir para perpetuar ou aumentar o poder dos homens.²⁸

Sobre as relações de poder e a violência por elas gerada, também é necessário trazer ao presente estudo os ensinamentos de Hannah Arendt, para a qual essa é a forma que o homem encontrou de dominar outro homem, advindo o poder da capacidade que ele tem de agir em conjunto e sendo a violência responsável pela destruição do poder e, por isso mesmo, não configurando ambos a mesma coisa, e sim oposição. Estando um presente, o outro obrigatoriamente estará ausente.

Se o poder estiver em risco, a violência aparece para garantir a sua manutenção, sempre tendo a finalidade específica de garantir a estabilidade da autoridade pela obediência, cuja legitimação pela sociedade pode ser com ou sem o uso da violência. Não há naturalização do poder e da violência, e a oposição a esta acarreta confronto aos

²⁷ BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. 6. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003, p. 22.

²⁸ *Id.*, *A dominação masculina*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005, p. 88-94.

chamados artefatos humanos²⁹, que são equivalentes às técnicas polimorfas de poder de Foucault e aos instrumentos de chancela da invisível violência simbólica pela dominação masculina de Bourdieu.

O patriarcado também traz a ideia naturalizada e muito difundida de que o trabalho doméstico, como relação de poder, não deve ser considerado trabalho e, por isso mesmo, não deve ser remunerado, sendo uma atividade essencial e obrigatória das mulheres somente; nesse sentido:

[...] insuflam-lhe tesouros de sabedoria feminina, propõem-lhe virtudes femininas, ensinam-lhe a cozinhar, a costurar, a cuidar da casa ao mesmo tempo que da toilette, da arte de seduzir, do pudor; vestem-na com roupas incômodas e preciosas de que precisa tratar, penteiam-na de maneira complicada, impõem-lhe regras de comportamento [...] pedem-lhe que não tome atitudes de menino, proibem-lhe exercícios violentos, brigas: em suma, incitam-na a tornar-se, como as mais velhas, uma serva e um ídolo.³⁰

É por isso que Elena Gianini Belotti explica que as meninas têm suas brincadeiras interrompidas porque precisam ajudar nas atividades domésticas, o que quase nunca acontece com os meninos, ou seja, as meninas vão tendo a ideia do direito de brincar somente se tiverem realizado sua obrigação doméstica, que é a forma de tornarem-se úteis aos olhos da sociedade³¹, eis que “Não por acaso, leem-se, nos testamentos da época, pedidos como o que fez certa Beatriz Moreira à curadora de seus filhos, a viúva Bárbara Ribeiro: “Mandasse ensinar os machos a ler e escrever e contar e as fêmeas a coser e a lavar e todos os bons costumes”.³²

Quando há questionamento do patriarcado, há questionamento não só da resistência, mas também da existência de uma sociedade hierárquica, estrutural e patriarcal com divisão de tarefas e cargos institucionalizados, como bem adverte Saffioti: “[...] patriarcado, que, como o próprio nome indica, é o regime da dominação-exploração das mulheres pelos homens”.³³

Assim, ao se debruçar sobre o patriarcado, pode-se abrir o mundo variado de possibilidades infinitas de suas origens e relacioná-lo ao encadeamento de um processo de fatos históricos que conduziram a História das mulheres a um quadro de inferioridade, opressão e submissão que ainda apresenta fortes resquícios na contemporaneidade, eis

²⁹ ARENDT, Hannah. *A condição humana*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 96-220.

³⁰ BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo: A experiência vivida*. Trad. Sérgio Milliet. Vol. 2. 2. ed. São Paulo: Difusão Européia, 1967, p. 23.

³¹ BELOTTI, Elena Gianini. *op.cit.*, p. 81.

³² DEL PRIORE, Mary. *Sobreviventes e guerreiras: uma breve história da mulher no Brasil de 1500 a 2000*. São Paulo: Planeta, 2020, p. 21.

³³ SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *op.cit.*, 2015, p. 47.

que “Ninguém é oprimido, explorado e discriminado porque quer. Uma ideologia patriarcal e machista tem negado à mulher o seu desenvolvimento pleno, omitindo a sua contribuição histórica”.³⁴

Por isso, para Lerner, é a cooperação das mulheres³⁵ que internaliza sua inferioridade à engrenagem para o funcionamento do patriarcado, cooperação essa advinda de longos anos de coerção, discriminação, privação, exclusão, dominação, divisão, educação e negação de seus direitos sociais, econômicos e políticos e de suas histórias, retroalimentado por um sistema de recompensa baseado em certos privilégios de mulheres respeitáveis diante da obediência à subordinação pela dominação masculina.

Daí a afirmação de Beauvoir: “O mundo sempre pertenceu aos machos”.³⁶ E nesse mesmo sentido: “A mulher se tornava mais tímida, ignorante e submissa. E os valores e ideias que transmitia eram os mesmos que aprendera: tradicionais, conservadores e atrasados. Então, ela se tornava um elemento fundamental para manter a situação existente”.³⁷ Assim, a obediência era regra, derivada de tradição, conforme assevera Saffioti:

[...] a obediência da mulher ao marido era uma norma ditada pela tradição. Sob a capa de uma proteção que o homem deveria oferecer à mulher em virtude da fragilidade desta, aquele obtinha dela, ao mesmo tempo, a colaboração no trabalho e o comportamento submisso que as sociedades de família patriarcal sempre entenderam ser dever da mulher desenvolver em relação ao chefe da família³⁸.

As mulheres submissas, recatadas e do lar são as confiáveis e respeitáveis perante os olhares sociais, e muitas delas acreditam que necessitam de proteção masculina e que tal proteção está atrelada ao afeto, cuja perda é consequência da insubordinação com pano de fundo de apego emocional manipulado. Toda e qualquer forma de insubordinação à dominação masculina constitui uma verdadeira ameaça ao sistema institucionalizado do patriarcado e seus braços de extensão de poder, por isso Beauvoir assevera que

[...] a passividade que caracterizará essencialmente a mulher ‘feminina’ é um traço que se desenvolve nela desde os primeiros anos. Mas é um erro pretender que se trata de um dado biológico: na verdade, é um destino que lhe é imposto por seus educadores e pela sociedade [...].³⁹

³⁴ TELES, Maria Amélia de Almeida. *Breve história do feminismo no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1999, p. 9-10.

³⁵ É por isso a afirmação: “Esse resgate permite observar que, ao longo dos tempos, a história das mulheres não se limita a hipóteses de enclausuramento e tutelas. Ao revés, são as próprias mulheres as responsáveis pela não fixidez da sua trajetória, pela militância e pela reedição da organização social” (Marcon, 2018, p. 15).

³⁶ BEAUVOIR, Simone de. *op.cit.*, p. 81.

³⁷ TELES, Maria Amélia de Almeida. *op.cit.*, p. 20.

³⁸ SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *op.cit.*, 1969, p. 37.

³⁹ BEAUVOIR, Simone de. *op.cit.*, p. 24.

O patriarcado ainda hoje é extremamente imperante e forte, embora já se tenha consciência feminista e inúmeras conquistas avançadas sobre a necessidade de prevalência dos direitos e garantias das mulheres. Redefinir ideais, conceitos, estratégias e lutar contra o sistema do patriarcado é tido como mau comportamento, ameaça à família tradicional e coisa de feminista; conforme adverte Tiburi sobre o entendimento social consolidado pelo patriarcado, “[...] implica que homens possam fazer o que quiserem com mulheres e nem serem culpados por seus atos [...]”.⁴⁰

Porém, o feminicídio⁴¹, prática delituosa que será vista em momento posterior e oportuno, é um dos maiores exemplos do legado do patriarcado, eis que com o passar do tempo seus números crescem e a grande maioria das mulheres é morta por um ou mais membros da própria família, dentro de casa.

Interessante é que as mulheres não são existentes, não são ouvidas e são tidas como inferiores, então, não deveriam ser alvo de aniquilamento. Se são o alvo, é porque o problema não é natural e sim advindo de um processo histórico. Daí a importância do estudo aprofundado do patriarcado na História das mulheres, pautada por dominação masculina e processos de exclusão.

Logo, para Lerner, antes mesmo da sociedade de classes e da propriedade privada com fundação pautada na mercantilização das mulheres, a dominação masculina já se apropriava delas sexualmente e da sua forma reprodutiva, com separação de função entre sexualidade e procriação, aquela não sendo para procriar, atrelada ao mal e ao pecado, algo já institucionalizado nas primeiras codificações penais. Por isso mesmo, desde o início o Estado manifesta, por vários meios, interesse em proteger e manter o patriarcalismo no seio familiar; a extensão da hierarquia e dominação masculina a outros seres humanos tem origem sobre as mulheres, daí elas terem sido as primeiras a ser escravizadas.

Sobre a questão do mal e do pecado atrelados à condição feminina, Saffioti explica muito bem:

Na questão feminina, a posição da Igreja Católica reflete, de um lado, uma doutrina religiosa na qual a mulher sempre figurou como ser secundário e suspeito e, de outro, seus interesses investidos na ordem vigente nas sociedades de classes. Neste sentido, o comportamento da Igreja não tem diferido

⁴⁰ TIBURI, Márcia. *op.cit.*, p. 27.

⁴¹ Feminicídio no Brasil foi uma qualificadora do crime de homicídio até 09/10/2024 e incidia diante da conduta do agente ser contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, ou seja, quando o crime envolver violência doméstica ou familiar, ou então menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Atualmente, o feminicídio é crime autônomo na forma do art. 121-A do Código Penal brasileiro (Lei nº. 14.994 de 9 de outubro de 2024).

básicamente da atuação dos demais grupos empenhados na preservação do *status quo* capitalista. Como êstes, a Igreja tem evidenciado um esforço de refinamento das técnicas sociais conducentes a manter, embora disfarçadamente, a mulher submissa ao homem.⁴²

O sistema patriarcal estava seguro e garantido com a aplicação da dependência econômica da mulher em relação ao homem, da coerção e dos privilégios de classe concedidos às mulheres obedientes, respeitáveis e de classes altas que cooperavam para seu regular funcionamento. Os meios de produção, sobretudo do capitalismo operante, o que Marx chamava de “acumulação de capital”, garantem a divisão e dominação de classe.

Como bem nos ensina Silvia Federici⁴³, “o desenvolvimento do capitalismo não foi a única resposta à crise do poder feudal”. “A conquista, a escravidão, o roubo, o assassinato: em uma palavra, a violência foi o pilar desse processo”. É o que Marx já estabelecia em seus escritos sobre a chamada “acumulação primitiva”⁴⁴ em *O Capital*, diante da reestruturação econômica e social da elite⁴⁵ dominante europeia na tentativa histórica de manutenção do poder por meio de acumulação de trabalho e capital do sistema capitalista imperante. Essa manutenção de poder, somente é possível por meio da expropriação de terra, algo que não só aconteceu na Europa como vem acontecendo até hoje no Brasil.

A prática de expropriação está presente mais do que nunca na política de expulsão de terras comunais⁴⁶ e como nova forma de cercamento⁴⁷. Marx não fez qualquer menção sobre os impactos da reprodução da força de trabalho na posição social das mulheres e, muito menos, da caça às bruxas⁴⁸ dos séculos XVI e XVII, mas seu legado é suficiente para a compreensão das consequências de um capitalismo eurocêntrico com base em uma violência epistêmica.

Com muita propriedade, Federici aponta que esses processos de colonização e capitalismo transformaram e não se deram simplesmente com acumulação de capital e

⁴² SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *op.cit.*, 1969, p. 99-100.

⁴³ FEDEREDICI, Silvia. *Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva*. São Paulo: Elefante, 2017, p. 114-234.

⁴⁴ É um processo de escravidão e colonização em grande e extensa escala.

⁴⁵ “Assim como atualmente, ao reprimir as mulheres, as classes dominantes reprimiam de forma ainda mais eficaz o proletariado como um todo” (Federici, 2017, p. 341).

⁴⁶ Terras comunais eram campos comuns de festividades e outros eventos coletivos. Com os processos de cercamento passaram os camponeses, sobretudo as mulheres não possuírem meios de subsistência, haja vista que possuíam menos direitos às terras e poder social do que os homens.

⁴⁷ FEDEREDICI, Silvia. *Reencantando o mundo: feminismo e a política dos comuns*. São Paulo: Editora Elefante, 2021, p. 64-65.

⁴⁸ Mulheres eram acusadas de sacrificar crianças para o demônio e eram demonizadas se viessem a utilizar qualquer tipo de controle sobre a sexualidade ou natalidade procriativa.

trabalhadores exploráveis, mas sim mediante dominação com hierarquias de gênero, raça, idade e classe e, mais ainda, se deu pela transformação do corpo em uma máquina de trabalho e a nítida sujeição das mulheres para a reprodução da força de trabalho, principalmente, ao exigir a destruição do poder das mulheres que, assim como na Europa, também na América procedeu por meio do extermínio das “bruxas”. Não foi um processo de libertação ou progresso histórico, pelo contrário, o capitalismo alavancou formas mais violentas de escravidão com explorações veladas e imposições de dominação com respaldo na divisão entre homens e mulheres.

A principal força motriz de um sistema capitalista é a violência, é ela que permite a acumulação primitiva, seja por meio de trabalho morto (bens roubados), ou então, trabalho vivo (exploração de seres humanos). Para o desenvolvimento do capitalismo é necessária a privatização da terra e o ataque contra mulheres para manutenção da ordem patriarcal, nas palavras de Federici o chamado “patriarcado do salário”⁴⁹, pois

A diferença em relação ao trabalho doméstico reside no fato de que ele não só tem sido imposto às mulheres como também foi transformado em um atributo natural da psique e da personalidade femininas, uma necessidade interna, uma aspiração, supostamente vinda das profundezas da nossa natureza feminina. O trabalho doméstico foi transformado em um atributo natural em vez de ser reconhecido como trabalho, porque foi destinado a não ser remunerado. O capital tinha que nos convencer de que o trabalho doméstico é uma atividade natural, inevitável e que nos traz plenitude, para que aceitássemos trabalhar sem uma remuneração. Por sua vez, a condição não remunerada do trabalho doméstico tem sido a arma mais poderosa no fortalecimento do senso comum de que o trabalho doméstico não é trabalho, impedindo assim que as mulheres lutem contra ele, exceto na querela privada do quarto-cozinha, que toda sociedade concorda em ridicularizar, reduzindo ainda mais o protagonismo da luta. Nós somos vistas como mal-amadas, não como trabalhadoras em luta.⁵⁰

Sem sombra de dúvida, desde a implementação do capitalismo e seus objetivos de acúmulo de capital as mulheres foram alvo de um intenso processo de degradação social que tem permanência até os dias atuais, seja porque foram renegadas aos papéis de procriadoras (Marx em “*Manifesto Comunista*” entende a procriação como algo natural e não como algo passível de exploração), donas de casa, curandeiras, criadas (principalmente na figura das amas de leite), mendigas, prostitutas (prática sujeita à

⁴⁹ Segundo Federici, necessária a remuneração pelo trabalho doméstico como forma de reapropriação da riqueza comum com consequente desacumulação de capital e desprivatização da terra pelas mulheres por meio do trabalho exercido que é o grande dilema do capitalismo. Esse processo de reapropriação tem relação direta com as violências perpetradas em diversos lugares e com a perda do poder social e direitos decorrentes do processo capitalista conforme antes externado. Reencantar o mundo é a possibilidade da política dos comuns de recuperar o poder de decisão coletiva do destino na terra. (FEDERICI, Silvia. *Reencantando o mundo: feminismo e a política dos comuns*. São Paulo: Editora Elefante, 2021, p. 38).

⁵⁰ FEDERICI, Silvia. *O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista*. Tradução Coletivo Sycorax. São Paulo: Editora Elefante, 2019, p. 42-43.

misoginia⁵¹ passou por fases de servidão, liberação, remuneração e criminalização) ou com ocupações de salários inferiores como demonstra a história.

A violência sobre os corpos das mulheres tem seu ápice com a privatização das terras, ou seja, fim das terras comunais e o desenvolvimento dos processos de cercamento⁵². O avanço do capitalismo pós colonização, forçou também uma divisão sexual do trabalho com imposição por meio da dominação de acesso a seus corpos, seu trabalho e de sua prole. Eram vistas como um bem comum em que qualquer um poderia se apropriar e usar livremente ao seu bel prazer.

Eis a relação desigual de poder deslocada do antagonismo de classe para o antagonismo entre homens e mulheres decorrente de práticas discriminatórias, campanhas de terror e degradantes sociais, econômicas e pessoais do sistema capitalista, no qual as mulheres de acesso aos bens comuns passaram a se tornarem bens comuns com seus trabalhos desempenhados fora das relações de mercado e tido como um trabalho natural além de tidas como seres emocionais, demoníacos, humilhantes, dependentes, parcimoniosas, e incapazes devendo estar sob o controle masculino.

Assim, a acumulação primitiva foi e é uma trajetória de acumulação das desigualdades, das diferenças, das divisões, das hierarquias, das explorações, das violências e das expropriações de terras e de corpos cujo processo de sustentabilidade capitalista foi todo lastreado na utilização por meio da opressão, na disciplina e na desvalorização social, econômica e pessoal das mulheres, das crianças, dos negros e das populações indígenas colonizadas. Foi construída na narrativa histórica uma lógica baseada na privação de incluídos à força pelo poder e, mais ainda, o poder entendido conforme Pierre Clastres, antropólogo francês, realiza-se numa característica de relação social pautada em comando-obediência⁵³. Eis a questão central do processo de cercamento passado e presente.

Ora, uma mulher respeitável era aquela ligada a um homem de dominação de poder e recursos materiais. O poder da mulher, e não a mulher, é reverenciado por gerar a vida e constitui sua única forma de chegar a Deus, sendo, na visão aristotélica, uma espécie

⁵¹ Na amplitude da palavra, significa ódio ou repulsa às mulheres que dentro do sistema patriarcal é garantido e chancelado por variadas formas de manifestação de poder dentro das relações.

⁵² Dardot e Laval, trazem a ideia de cercamento como um “*açambarcamento de terras e recursos naturais praticado em escala mundial*” (Dardot; Laval, *op.cit.*, p.107). Dessa forma, o termo comum ou bem comum é empregado em total antagonismo ao instituto do cercamento e as incidentes práticas neoliberais (com a crise no final dos anos 70 do século XX, o capitalismo teve que se reinventar objetivando manter o acúmulo de capital e o poder, foi aí que surgiu o neoliberalismo) de manutenção de riquezas.

⁵³ CLASTRES, Pierre. *A sociedade contra o Estado: investigações de antropologia política*. Porto: Editora Francisco Alves, 1978, p. 8-9.

imperfeita; todavia, os filósofos não tinham uma visão feminina uníssona à concebida por Aristóteles.

Conforme destaca Finley sobre o pensamento aristotélico:

A natureza assim definida é invocada a fim de confirmar todas as convicções conservadoras de Aristóteles sobre a vida social, econômica e política. [...] encontramos argumentos que afirmam a inferioridade das mulheres, justificam a sujeição dos escravos [...] tudo com base em um apelo à natureza.⁵⁴

Lopes ensina que a visão de Platão⁵⁵ (427-347 a.C.) em *A República*, contrariamente à visão Aristotélica⁵⁶ (384-322 a.C.), era de que a natureza do homem não concedia domínio sobre a mulher, sendo o domínio imposto pelo meio social; ou seja, para Platão, homem e mulher têm mesma capacidade física e intelectual por terem a mesma educação. A diferença se daria unicamente pelo fato de somente a mulher ter o poder de procriar. Já Rousseau⁵⁷ (1712-1778), na obra *Emílio*⁵⁸, compartilhava do pensamento Aristotélico de que a mulher era um ser frágil e, por isso, com dependência do homem, por meio da maternidade e educação diferenciada e limitada, embora a menina desenvolvesse a inteligência primeiro, equiparada intelectualmente ao menino, mas limitada pelo lado emocional, e por isso mesmo tinha a ocupação atrelada à boa manutenção da família e ao sucesso moral da sociedade e felicidade do homem, cuja governança era garantida pela obediência dela a ele.⁵⁹

E foi assim que esse processo de dominação e subordinação acreditado pelas mulheres passou a ser considerado em momentos distintos como natural, divino e científico, e não histórico; daí a cooperação das mulheres na manutenção da sua invisibilidade e do asseguramento do patriarcado, pautado em dois fortes pilares: todo o processo de escravização do passado e do presente de outros seres humanos teve origem

⁵⁴ FINLEY, Moses Israel. *O legado da Grécia: uma nova avaliação*. Brasília: UNB, 1998, p. 66-67.

⁵⁵ PLATÃO. *A República*. Trad. J. Guinsburg. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1965, p. 1-282. Disponível em: <https://marcosfabionuva.files.wordpress.com/2011/08/a-repc3bablica-parte-ii.pdf>. Acesso em: 30 out. 2022.

⁵⁶ ARISTÓTELES. *Política*. Trad. Mário da Gama Kury. 1. ed. São Paulo: Editora Madamu, 2021, p.1-40. Disponível em: https://cdn.awsli.com.br/596/596471/arquivos/Politica_Aristoteles_amostra.pdf. Acesso em: 30 out. 2022.

⁵⁷ ROSSEAU, Jean-Jacques. *Emílio ou da educação*. Trad. Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995, p. 1-582. Disponível em: <https://marcosfabionuva.files.wordpress.com/2011/08/emc3adlio-ou-da-educac3a7c3a3o.pdf>. Acesso em: 30 out. 2022.

⁵⁸ Rousseau, embora fosse um dos intelectuais mais democráticos da época, em *Emílio* defendeu uma educação diferente para as mulheres. Na obra, as mulheres representadas pela personagem “Sofia” tinham como destino serem esposas de “Emílio” e, por isso mesmo, deveriam ser educadas para serem passivas e dóceis, que seriam características femininas como forma de obediência e agrado aos maridos; motivo pelo qual deveriam receber uma educação voltada para tais fins (RAMOS, Ana Luisa Schmidt. Dano psíquico como crime de lesão corporal na violência doméstica, 2017, p. 41 *apud* Marcon, 2018, p. 17).

⁵⁹ LOPES, Karin Becker. *op.cit.*, p. 10-30.

com homens escravizando as mulheres, não só para o trabalho, mas também para atividades sexuais, com procriação, e toda a História universal de escravização das mulheres passa por episódios de violência sexual. Nesse sentido:

Existia um alto nível de violência nas relações conjugais. Não só violência física, na forma de surras e açoites, mas a violência do abandono, do desprezo, do malquerer. Os fatores econômicos e políticos que estavam envolvidos na escolha matrimonial deixavam pouco espaço para que a afinidade sexual ou o afeto tivessem grande peso nessa decisão. Além disso, mulher casada passava a vestir-se de preto, não se perfumava mais, não mais amarrava seus cabelos com laços ou fitas, nem comprava vestidos novos. Sua função era ser “mulher casada”, para ser vista só por seu consorte. Como esposa, seu valor perante a sociedade estava diretamente ligado à “honestidade” expressa por seu recato, pelo exercício de suas funções no lar e pelos inúmeros filhos que daria ao marido. Muitas mulheres de trinta anos, presas ao ambiente doméstico, sem mais poderem “passear” – “porque lugar de mulher honesta é no lar”.⁶⁰

Lerner destaca que o patriarcado é um sistema histórico e por isso mesmo passível de derrocada mediante uma revolução, e a emancipação das mulheres, com sua mudança de vida, somente é possível quando elas passam a conhecer a sua história, a História das mulheres, haja vista que alternativas somente podem ser criadas quando conhecidas as pautas vigentes. Isso é importante também para os homens não verem as mulheres como inimigas, pois sexo oposto não deve ser considerado como oposição de forma literal, algo criado pelo patriarcado, e sim ambos devem ter uma visão conjunta de um mesmo processo em que exercem papéis de igual importância. Por isso mesmo, tem-se a razão de as mulheres terem levado muito tempo para criar uma consciência da posição de subordinada socialmente, ou então, como ensina Spivak (filósofa indiana), uma posição de subalternidade.⁶¹

A desigualdade de papéis é estruturada historicamente, daí a necessidade de uma revolução para colocá-la abaixo. Na visão de Lerner, é preciso fazer uma distinção entre a História conhecida e registrada daquela conhecida e não registrada, pois as mulheres sempre cooperaram, como sujeitos que integram metade⁶² da humanidade, para o desenvolvimento da civilização, da sociedade e da História.

⁶⁰ DEL PRIORE, Mary. *Histórias íntimas: sexualidade e erotismo na história do Brasil*. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2011, p. 65-66.

⁶¹ SPIVAK, Gayatri. *Pode o subalterno falar?* Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010, p. 98-126.

⁶² É um questionamento sempre atual: “Mas onde estão as mulheres – “a outra metade” da humanidade – em todos os processos? Como podemos garantir que um Pluriverso pós-desenvolvimento não dissolva a colonialidade enquanto mantém as mulheres “em seu lugar”, como materialmente responsáveis pelas atividades cotidianas? Um primeiro passo para antecipar essa profunda mudança sistêmica é questionar como práticas e conhecimentos tradicionais e modernos beneficiam a “masculinidade” e os privilégios que a acompanham [...]. Civilizações inteiras foram construídas sobre o controle de gênero e da fertilidade da mulher – um recurso essencial para a continuidade de qualquer regime político. Isso transformou as mulheres em “meios”, e não “fins”, tirando-lhes sua condição de indivíduos completos e dotados de

Todavia, como os historiadores eram homens, tudo o que sempre foi registrado em caráter de universal diz respeito somente ao vivenciado de significativo para eles. Logo, o que se tem é um registro parcial diante do fato de as mulheres terem sido negligenciadas, na amplitude da palavra, e tal negligência é devida a uma discriminação e exclusão por razão de classe.

E o interessante é que embora as mulheres sejam maioria, são tratadas e institucionalizadas como minoria; mas pior do que isso é tentar tratá-las como vítimas, pois elas são fundamentais, e sujeitos de direitos no processo histórico criativo social. O fato de as mulheres serem protagonistas e ao mesmo tempo privadas do conhecimento de sua própria história ao longo do tempo é o que Lerner denomina de “a dialética da História das mulheres”.⁶³

Justamente no momento em que tomam consciência das privações sofridas, as mulheres fomentam uma força na busca por mudanças de sua própria condição social de uma subordinação mais antiga que a civilização, que perdura por mais de 3.500 anos de História do sistema do patriarcado com negação da História das mulheres.

O sistema do patriarcado foi impulsionado pelas ideologias religiosas, familiares, econômicas, sociais, jurídicas e políticas institucionalizadas. Assim, antes mesmo da sociedade de classes e da propriedade privada, houve uma apropriação da capacidade reprodutiva e sexual das mulheres como forma de mercadoria; o Estado sempre teve interesse pela manutenção da família patriarcal justamente porque foi organizado no sistema de patriarcado.

No mais, os homens ampliaram hierarquia e domínio sobre outros grupos com origem na escravização de mulheres; o sistema do patriarcado, cuja divisão de classes para os homens é garantida pelos meios de produção, ou seja, o domínio pertencia aos que possuísem poder e bens, contou com a cooperação das mulheres, cuja subordinação sexual foi garantida e institucionalizada pelo Estado por meio das codificações legais, dependência familiar e econômica, privilégios de classes para aquelas consideradas obedientes, respeitáveis (com acesso aos bens materiais por estarem vinculadas aos homens) e de altas classes.

Na versão universal da História escrita pelos homens, a subordinação das mulheres sempre foi considerada algo natural, divino ou científico e, por isso mesmo, não passível

direitos” (ESCOBAR, Arturo. *et al.* Encontrando caminhos pluriversos. In KATHARI, Ashish *et al.* (Orgs.). *Pluriverso: um dicionário do pós-desenvolvimento*. São Paulo: Elefante, 2021, p. 50-51).

⁶³ LERNER, Gerda. *op.cit.*, p. 29.

de outra interpretação. Dessa forma, para os pensadores tradicionais, por ser a dominação masculina natural, ela é universal, haja vista que Deus quis que as mulheres fossem subordinadas aos homens. Por isso mesmo, homens e mulheres possuem papéis sociais e biológicos diferentes na sociedade, o que veio a ensejar a divisão sexual do trabalho.

Já em 1950, Margaret Mead, antropóloga americana, trouxe o entendimento de que havia uma construção social no temperamento dos homens e das mulheres, isto é, a interação deles com o meio social era influenciada diretamente pela cultura moldadora de padrões nos processos humanos. Assim, era a cultura o fator determinante, e não o biológico, que desencadeava a construção da pessoa, algo que ela denominou de “temperamento sexual”, como categoria precursora do que posteriormente seria denominado por outros estudiosos como “gênero”; logo, o temperamento e a inferioridade não eram fatores naturais e sim fatores socialmente construídos.⁶⁴

Para os tradicionalistas, a função biológica materna deve ser o maior objetivo da mulher, não somente como uma necessidade biológica, mas também como forma de modernidade das sociedades; diante do aspecto biológico, qualquer divisão sexual do trabalho está correta. Com isso, a estrutura orgânica de cada sexo torna homens caçadores mais reconhecidos por seus grupos e mulheres mais vulneráveis pelo fato de a sua constituição biopsíquica ser direcionada à coleta de alimentos, reprodução da prole e sua criação.

No entanto, essa visão da superioridade masculina já foi amplamente refutada, perdendo força no século XIX por diversas pesquisas antropológicas nas chamadas “sociedades de caçadores-coletores”. Nelas, o status de seus membros é de nível igualitário e a atividade principal é exercida por meio de coleta de alimentos e caça de animais de pequeno porte realizadas por crianças e mulheres, o que coloca abaixo o caráter universal da dominação masculina.⁶⁵

Com a perda de força do argumento biológico, o argumento científico começou a avançar, com a ideia de que reprodução, mais do que uma necessidade psicológica e física da mulher, é destino concedido pelo papel social, sobretudo, com base nas teorias de Freud, de que o homem normal era macho, sendo a mulher um ser humano desviante,

⁶⁴ MEAD, Margaret. *Sexo e temperamento*. Debates antropologia, dirigida por J. Guinsburg. São Paulo: Perspectiva, 1963., p. 41-268.

⁶⁵ LERNER, Gerda. *op.cit.*, p. 44.

reforçando o argumento da dominação masculina e da condição da mulher na destinação de procriação e cuidado da prole.⁶⁶

Diferentemente das feministas, que consideram como produto cultural qualquer valor concedido à sexualidade de cada ser humano, uma vez que sexo está relacionado a um fator biológico enquanto gênero está relacionado a um fator histórico e, por isso mesmo, é diferente, sendo este o fator determinante da posição social da mulher, eis que “o corpo da mulher é um dos elementos essenciais da situação que ela ocupa neste mundo. Mas não é ele tampouco que basta para a definir”⁶⁷, o argumento tradicionalista anterior ignorou por completo qualquer progresso civilizatório e tecnológico traduzido pelo processo de industrialização no fim do século XX, que culminou na modificação de ciclos de vida também de mulheres com maior expectativa de vida e afetou os índices de mortalidade infantil, sobretudo nas áreas mais marginais das grandes metrópoles, com a proliferação desenfreada de áreas irregulares do mosaico urbanístico. Logo, impossível a preservação dos papéis das mulheres de outrora.

Lévi-Strauss, mencionado por Lerner, ensina que aos homens cumpre o papel de determinar as relações estruturadas, e o início da subordinação de mulheres é pautada pela troca de mulheres⁶⁸, o que corroboraria para a dominação masculina, reforçando uma divisão sexual do trabalho. Em contraposição ao argumento tradicionalista, tem-se o desenvolvimento da teoria maternalista, que surge em negação à imposta universalidade da dominação masculina, realçando o matriarcado⁶⁹ e a igualdade entre os sexos, embora reconhecendo suas diferenças, inclusive na divisão sexual de trabalho. Para os adeptos da teoria, há de se observar a existência de organização social humana flexível antes da institucionalização do patriarcado. Sua base de evidência histórica e antropológica era pautada sobretudo em certas religiões antigas que cultuavam Deusas-Mães.

⁶⁶ *Ibid.*, p. 45-46.

⁶⁷ BEAUVOIR, Simone de. *op.cit.*, p. 57.

⁶⁸ As mulheres eram tidas como objetos de troca ou venda no mercado de casamento em benefício das famílias envolvidas; posteriormente, eram compradas como escravas para serviços sexuais, que integravam seus afazeres domésticos, sendo elas, como suas crianças, consideradas propriedades de seus patriarcas (Lerner, 2019, p. 212-213).

⁶⁹ O termo matriarcado possui muitas conotações. A primeira seria sociedade de homens dominados por mulheres; a segunda, mulheres que com algum controle na vida pública da sociedade; a terceira, sociedade em que mulheres possuem status elevado. Para Lerner, ao longo da história nunca existiu uma sociedade matriarcal e sim modelos alternativos de patriarcado, o que não torna a subordinação feminina universal, pois o termo somente pode ser designado diante de uma sociedade na qual as mulheres tenham poder sobre os homens, e não ao lado deles, com decisões fundamentais não só de domínio público e não só nas relações familiares, incluindo definições, valores e controles sexuais (Lerner, 2019, p. 59-64).

Lerner destaca que as sociedades matrilocais e matrilineares que estão em processo de extinção, por serem temporárias, constituem grande parte das evidências históricas e antropológicas de igualdade entre os sexos nas sociedades de que se tem conhecimento. No entanto, nessas sociedades consideradas matrilocais e matrilineares, o poder de decisão é sempre do homem mais velho na relação de parentesco, embora as mulheres possuíssem alguns privilégios e direitos garantidos. Ressalta-se que a patrilinearidade não enseja uma submissão da mulher, assim como a matrilinearidade não enseja a configuração de patriarcado; e, por fim, diante da expansão de sistemas técnicos-econômicos exploradores e competitivos, as sociedades matrilineares não se mantiveram, e por isso vingou a patrilinearidade.

Assim, homens e mulheres foram responsáveis em conjunto, no desempenho de seus papéis, por fomentar a construção da civilização; por esse motivo, é com a consciência do patriarcado que tem-se a possibilidade de sua exclusão diante de um extenso período histórico de implementação de processos androcêntricos.

Do período neolítico⁷⁰ ao advento da agricultura, não há evidência arqueológica suficiente que permita afirmar uma única forma de organização social entre homens e mulheres, embora a maioria delas seja androcêntrica e com incidência do patriarcado. O fato é que o papel social desenvolvido pela mulher na História mundial admite significados, aspectos, formatos e visões diferenciadas.⁷¹

Na Europa, no paleolítico – primeiro período da Pré-História, conhecido como Idade da Pedra Lascada –, já havia matança de grandes animais, decoração de objetos e grutas e colheita de plantas com utilização de arcos, no fim do período, por humanos caçadores coletores. Foi época de início da divisão de trabalho entre mulheres e homens, sendo estes responsáveis pela utilização de utensílios transformados e pela caça e corte, e aquelas ficavam a cargo de trabalhos manuais, como a manutenção do fogo, colheita de frutos, criação da prole, captura de animais de menor porte e preparo de alimentos.⁷²

Segundo Muraro⁷³, escritora feminista brasileira, a caça e a coleta como culturas humanas sempre prevaleceram ao longo de três quartos da existência de milhões de anos

⁷⁰ O neolítico (período da pedra polida) foi um dos períodos da Pré-História, compreendido entre 10 mil a.C. até aproximadamente 3mil a.C., em que houve o início da agricultura, com divisão do trabalho entre homens responsáveis pela pesca, caça e segurança; e ficava para as mulheres a responsabilidade pelo plantio, colheita e cuidado da prole.

⁷¹ LERNER, Gerda. *op.cit.*, p. 58-59.

⁷² DEL PRIORE, Mary. *op.cit.*, 2020, p. 10.

⁷³ Rose Marie Muraro (1930-2014), uma intelectual, escritora feminista com enorme legado de mais de 40 livros, dentre outros feitos; recebeu diversos prêmios, como, por exemplo, o “Teotônio Villela” concedido pelo Senado Federal como forma de resistência ao militarismo, e o “Matrona do Feminismo Brasileiro”,

na Terra, sendo às mulheres destinada a posição central da coleta como forma de trabalho mais brando em face da criação de seus filhos. Os homens e as mulheres das sociedades primitivas, nas quais elas exerciam as coletas, desempenhavam papéis cooperativos de sobrevivência mútua, e assim havia alternância de liderança com relações entre eles, inicialmente sem força física, caracterizadas com uma maior fluidez do que as incidentes nas sociedades patriarcais. A figura do casamento com dominação masculina sobre a sexualidade feminina, em que a mulher era propriedade, já datava do período neolítico; todavia, somente com o advento da agricultura e com o arar da terra pelos homens é que as relações entre eles se modificaram, com a plena concepção de propriedade, a transmissão de herança, o desenvolvimento da História das sociedades patriarcais com valores transmitidos pelos homens e as dependências psicológica e econômica das mulheres como é conhecido hoje.⁷⁴

Desde a Idade da Pedra – cem mil anos antes de Cristo –, as mulheres desempenham papéis fundamentais dentro de seus grupos sociais, como demonstram as pinturas e as esculturas dos povos antigos. De início, na figura de Deusa-Mãe, protetora de seu filho, daí a origem da divisão do trabalho com a função materna das mulheres como contexto primordial de sobrevivência de qualquer grupo.

A gestação, amamentação e criação do filho desencadeavam crenças, valores e culturas institucionalizadas dentro de cada ambiente e de cada grupo social como formas de sustentação de anseios preestabelecidos, e por isso mulheres escolhiam desempenhar atividades que pudessem conciliar com a maternidade, não obstante a sua inquestionável possibilidade de efetuar caças. Logo, tratou-se de escolha funcional e plenamente satisfatória para mulheres e homens, como ensina Saffioti, em um futuro próximo:

pelo Congresso Nacional. Em um panorama variado de escritos, em 1969 publicou *Libertação sexual da mulher*, divisor de águas para aquela época; e, mais ainda, dois anos depois foi a responsável pela vinda ao Brasil da feminista norte-americana Betty Friedan (Integrante da segunda onda do feminismo norte-americano, escreveu no ano de 1963 a obra *The Feminine Mystique (A mística feminina)*, colocando por terra o mito da dona de casa feliz nos subúrbios americanos abastados e brancos. Friedan chamou a atenção para o fato de que cada mulher deveria descobrir o que queria, tendo em vista que todas sofriam restrições, independentemente da classe que integravam, haja vista a incidência de forte desigualdade social. Seu ativismo político feminista a levou a integrar a National Organization of Women (Organização Nacional das Mulheres) – NOW (Walters, 2021, p. 133-135). Em 1975, participou da fundação do Centro da Mulher Brasileira (CMB), órgão pioneiro na promoção do feminismo no Brasil. A partir da década de 1970, viajou pelo país e pelo mundo palestrando sobre a condição feminina, o que acarretou, no ano de 1983, a publicação da obra *A sexualidade da mulher brasileira: corpo e classe social no Brasil*, utilizado no presente trabalho; dois anos depois, integrou, como conselheira, o Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres”. (LOPES, 2018, p. 279-282).

⁷⁴ MURARO, Rose Marie. Breve introdução histórica. In: KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. *O martelo das feiticeiras: malleus maleficarum*. 1. ed. Trad. Paulo Fróes. Rio de Janeiro: Edições BestBolso, 2015, p. 8-21.

A maternidade involuntária, além de elevar o acaso à posição de elemento parcialmente determinante da vida feminina, representa, nas sociedades capitalistas, tanto um fato realmente impeditivo do trabalho da mulher, quanto uma justificativa para o alijamento do elemento feminino da estrutura de classes.⁷⁵

Como havia a autopreservação pela sua condição quanto ao cuidado com a prole sem atrapalhar o desempenho de uma atividade, a caçada de animais de pequeno porte realizada pelas mulheres era ocasional e correlata à coleta de alimentos; ao que tudo indica, foi a primeira divisão sexual do trabalho com base do fator biológico de cada sexo, sobretudo, pautado no aspecto reprodutivo da mulher.

Isso não significa dizer, como bem destaca Lerner, que qualquer argumento biológico deva ser aceito, e que seja natural qualquer posterior divisão sexual do trabalho lastreada na maternidade, salvo nos passos iniciais do desenvolvimento do ser humano. Até porque, como dito anteriormente, é todo um processo histórico de origem nesse fato biológico, decorrente de uma cultura estruturada ao longo do tempo que sustenta a dominação masculina, o que também não significa dizer que atividades econômicas não possam ter sido praticadas por mulheres em certas sociedades até a contemporaneidade, embora fique nítido que é pela manipulação social e por argumentos institucionalizados incidentes em uma cultura que ocorre entre mulheres um elo para gerar e criar filhos. Instituições e hábitos criados em uma determinada cultura impuseram à força papéis de subordinação às mulheres, cuja concordância com as escolhas na divisão sexual do trabalho as colocaram em extrema desvantagem, com consequências não previstas de um regular processo.⁷⁶

Interessante o ensinamento de Lerner de que a criação, pelos homens, de instituições sociais para aumentar a autoconfiança e sua noção de valor na construção do ego masculino é consequência do medo da mulher e admiração a ela. Daí a tentativa, por vários pesquisadores, embora passíveis de crítica pela causa única de explicações, ou na equivocada base direcionada à pecuária, que já demonstravam sociedades de alguma forma igualitária, de atrelar o desenvolvimento na iniciação social como verdadeiros guerreiros à caça de animais de grande porte e, com o passar do tempo, seu viés de propensão às técnicas militaristas por explicação biopsíquica, isto é, sua agressividade para guerrear é decorrente do elevado índice de testosterona e força, bem como a agressividade com outros homens e a dominação sexual sobre as mulheres como

⁷⁵ SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *op.cit.*, 1969, p. 87-88.

⁷⁶ LERNER, Gerda. *op.cit.*, p. 71.

decorrência da domesticação de animais e como forma de compensação da impossibilidade da maternidade e como forma da dominação masculina.

A dominação masculina tem seus primórdios no exercício de autoridade de homens que possuíam status de reputação e prestígio por suas atividades dentro de um grupo social, dominando mulheres e demais homens considerados de menor propensão a certas atividades; todavia, não é um argumento de forma isolada, a conseguir êxito na explicação com o advento da agricultura. Pois o conhecido comércio de mulheres, que pode assumir múltiplas formas para além do casamento, do estupro, dos rituais e das retiradas forçadas, o qual Lévi-Strauss sustenta como principal motivo da subjugação feminina, teve amplo desenvolvimento ao longo do tempo, com a coisificação da mulher como objeto de troca por imposição.⁷⁷

Sobre a concepção de estupro como fator de dominação masculina no processo histórico da civilização,

O costume de estuprar as mulheres de um grupo conquistado permaneceu como prática de guerra e conquista do segundo milênio a.C. até o presente. Trata-se de uma prática social que, assim como a tortura de prisioneiros, resiste ao “progresso”, a reformas humanitárias e a considerações éticas e morais mais sofisticadas. Sugiro que seja esse o caso, porque é uma prática incorporada e essencial à estrutura das instituições patriarcais, e delas inseparável. É no início do sistema, antes da formação de classes, que podemos vê-la em sua mais pura essência.⁷⁸

Em igual sentido:

A mulher permanecia subordinada ao homem, excluída da esfera social e política. O estupro é uma arma amplamente utilizada em períodos de guerras e conflito, sendo uma arma do patriarcado. Por meio dessa forma de intimidação, a figura da mulher é inferiorizada e, com isso, elas buscam proteção junto a outros homens, aumentando a sensação de dominação dos homens para com as mulheres.⁷⁹

Na época em que a caça e a coleta dão lugar à agricultura, a propriedade privada, cuja primeira constrição é a apropriação do trabalho de mulheres como seres humanos reprodutores, inicia seu desenvolvimento e, via de consequência, há modificação do sistema de matrilinear para patrilinear. A coisificação da mulher tem relação direta com a sua função reprodutiva, pois em um primeiro momento é vista como forma de

⁷⁷ *Ibid.*, p. 75 -76.

⁷⁸ *Ibid.*, p. 116.

⁷⁹ DYNIEWICZ, Leticia Garcia Ribeiro; COLIMOS, Leticia Garus Saint Clair. Mulheres silenciadas pela transição: Apontamentos sobre violações de direitos humanos contra as mulheres na ditadura militar brasileira. In Silva, Nilson Tadeu Reis Campos (Org.). *O direito e as pessoas vulneráveis na contemporaneidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 210.

sobrevivência de um grupo e, em um segundo momento, como propriedade de um grupo.⁸⁰ Nesse sentido:

O desenvolvimento da agricultura foi correlato à emergência de sistemas patrilineares: as mulheres, confinadas ao espaço doméstico, à sedentarização e ao aumento da família; os homens, senhores de novas formas de poder representadas na propriedade de terras, nos rebanhos e nos estoques de alimentos, além de portarem as armas vistas nas tumbas e terem o cavalo, signo de prestígio associado ao comando.⁸¹

O que deve ser chamado de Civilização é todo um processo histórico percorrido com origem no período neolítico, passando pela agricultura e, posteriormente, pela formação dos Estados. Com as modificações nas conjunturas sociais, tem-se também a modificação da sociedade outrora estruturada no parentesco para a sociedade estruturada em classes, que não aconteceu de forma uníssona quanto a local, tempo e resultado.

Com a agricultura houve o desenvolvimento das elites, e com a expansão, o desenvolvimento do militarismo, com a conquista de terras e a instituição da escravidão como força de trabalho e estruturação de classes, ampliando a dominação masculina pública e externa. É a estruturação de classes que mais importa para o estudo da História das mulheres, e com a crescente complexidade do Estado, o papel da mulher e seu status vai se tornando cada vez mais restrito.⁸² Nesse sentido:

O que vemos aqui é o surgimento de um conjunto de relações de poder nas quais os homens adquiriram poder sobre outros homens e sobre todas as mulheres [...]. Este é o mundo feminino do contrato social: mulheres cuja autonomia lhes é negada dependem de proteção e se empenham para conseguir o melhor acordo possível para elas mesmas e seus filhos [...]. A matriz das relações patriarcais entre os sexos já tinha um lugar fixo antes dos desenvolvimentos econômico e político institucionalizarem por completo o Estado e muito antes de a ideologia do patriarcado ser desenvolvida [...]. A transição definitiva para a nova organização social era a institucionalização da escravidão.⁸³

Embora haja muita discussão sobre a origem da escravidão, pesquisadores atribuem à conquista e à guerra seus pilares de origem. A importância de seu estudo se dá ao fato de ser considerada a forma pioneira de institucionalização por meio da dominação de hierarquias dentro de uma sociedade, e, por isso mesmo, condição essencial para o processo de desenvolvimento da civilização.

Conforme ensina a africana Tendayi Achiume, professora de direito da Universidade da Califórnia e relatora especial das Nações Unidas:

⁸⁰ LERNER, Gerda. *op.cit.*, p. 79-83.

⁸¹ DEL PRIORE, Mary. *op.cit.*, 2020, p. 11.

⁸² LERNER, Gerda. *op. cit.*, p. 102.

⁸³ *Ibid.*, p. 108-109.

Racismo e discriminação modernos são inseparáveis de suas raízes históricas. Legados do colonialismo e da escravidão persistem como uma infinidade de estruturas contemporâneas de discriminação e opressões raciais. A escravidão e o colonialismo alocavam direitos e privilégios numa base racial e com isso consolidavam as desigualdades econômicas, sociais e políticas ao longo da linha racial. A abolição formal da escravidão e do colonialismo não foi suficiente para desfazer essas desigualdades raciais cristalizadas ao longo dos séculos. Até o momento, os indivíduos que mais se beneficiaram de reparações relacionadas ao fim da escravidão foram justamente os agressores e seus descendentes, ou seja, famílias que possuíam escravos e seus descendentes. Descendentes de escravos e vítimas da escravatura não estão sendo ouvidas.⁸⁴

Toda e qualquer forma de escravidão tem por preceitos sustentadores a possibilidade de se combaterem resistências, a existência de alimentos em excesso e uma forma de separação entre escravizador e escravizado que não possuía um status, mas trabalho forçado com subjugação imposta.

Como dito anteriormente, sua prática somente foi viável devido à escravização originária de mulheres, as quais se configuravam como objetos de comercialização, com seus direitos e autonomia, sobretudo reprodutiva, confiscados pelos homens em prol da estruturação social de parentesco.

Partindo do princípio de que o conceito social de honra ao longo dos anos era pautado na capacidade de dispor de suas próprias vontades, as mulheres não a tinham, por não terem autonomia alguma de vontades, quiçá de direitos. No processo de subjugação, principalmente sexual, das mulheres dentro da família e, posteriormente, das mulheres prisioneiras, a dominação masculina ficou compreendida como passível de criação de hierarquia de classes e sua ampliação aos outros grupos pelo processo de escravização; logo, contribuiu para a institucionalização de ideologias patriarcais ligadas mais tarde, sobretudo, à pureza feminina.

A utilização de mulheres para serviços domésticos e sexuais ocorreu em todos os locais e períodos históricos incidentes de escravidão, e desde o primeiro apontamento de divisão de classes tem-se a dominação sexual masculina da classe mais elevada sobre mulheres de classes inferiores, com irrestritas e múltiplas possibilidades sobre a mulher considerada objeto de prazer e mercantilização com diferentes espécies de troca e pagamentos de dívida.

⁸⁴ ACHIUME, Tendayi. Para relatora, países que tiveram colônias ou escravos devem pagar indenizações. In *Nações Unidas: ONU News – Perspectiva Global Reportagens Humanas*, 2019. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2019/10/1692601>. Acesso em: 27 nov. 2022.

Assim, mulheres esposas ou concubinas⁸⁵ (não eram donas nem delas mesmas, eram consideradas servas sexuais do seu senhor e também servas domésticas da esposa dele, com o aval dela dentro do patriarcado) e a prole⁸⁶ constituem propriedade de seus homens, que podiam dispor ao bel prazer deles. A instituição escravidão foi criada com base no modelo de subordinação das mulheres e a estrutura do patriarcado está alicerçada no modelo de dominação pelo parentesco masculino.

Quanto ao concubinato, visto como forma tanto de dominação quanto de ascensão social ao longo da História, sua expansão deu-se em razão da necessidade de manutenção da propriedade privada com a família de elevada classe, do redirecionamento de escravos para pagamentos de dívidas dos agricultores e em face das mulheres prisioneiras assumirem cada vez mais os trabalhos domésticos; todavia, não há como precisar o momento exato de seu surgimento, mas sua institucionalização aponta que a história ocorreu antes do Código de Hamurabi – 1752 a.C. –, que já institucionalizava de formas diferentes o status do homem e o da mulher pertencentes à mesma classe e à família patriarcal como um viés de poder do Estado, de cujas 282 leis, 73 regulam assuntos sexuais e matrimoniais, impondo limitações às mulheres.

Com a institucionalização da escravidão, desenvolvida como instituição social com base no modelo de subjugação doméstica de mulheres, estas tiveram suas posições de classe delineadas por meio de suas relações sexuais, enquanto as dos homens tiveram como base os meios de produção e da propriedade, esta última incluindo as mulheres.

O poder militar tinha a capacidade de ampliar e reafirmar as relações de propriedade e, assim, determinar também como deveria funcionar a hierarquia entre os homens. Quanto mais elevada a hierarquia do homem, mais elevada era a hierarquia social da mulher que dependia dele na divisão de classes. Dessa forma, mulheres esposas eram de classe superior às mulheres escravas e concubinas, estas de classe superior às mulheres que exerciam o papel somente de escravas. Nesse sentido:

O homem toma seu lugar na hierarquia de classes com base em sua profissão ou no status social de seu pai [...]. Para a mulher, as distinções de classe têm

⁸⁵ Del Priore as chama de “Teúdas e manteúdas” (Del Priore, 2011, p. 37). A mesma nomenclatura tinha presença constante nos personagens das obras como *Gabriela, cravo e canela*, do grande escritor baiano Jorge Amado (1912-2001).

⁸⁶ A questão da prole vista como propriedade e status de poder do homem, assim como sua esposa, suas concubinas e suas propriedades, têm tamanha importância como pilar de sustentação e manutenção do sistema patriarcal no mundo que somente a partir do dia 5 de março de 2023, após período de vacância, entrou em vigência a Lei nº 14.443, de 2 de setembro de 2022, alterando a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para determinar prazo para oferecimento de métodos e de técnicas contraceptivas e disciplinar condições para esterilização no âmbito do planejamento familiar. Assim, no Brasil, somente a partir de março de 2023 as mulheres puderam passar a fazer laqueadura sem a necessidade de autorização do marido.

como base sua relação – ou a falta dela – com um homem que a proteja e seu comportamento sexual. A divisão entre “mulheres respeitáveis”, que são protegidas por seus homens, e “mulheres indecentes”, que saem na rua sem a proteção deles e vendendo seus serviços com liberdade, é a divisão de classes fundamental para as mulheres. Ela diferenciou os privilégios limitados das mulheres de classe alta em comparação à opressão sexual e econômica de mulheres de classe baixa, separando as mulheres umas das outras. Do ponto de vista histórico, isso impediu a formação de alianças femininas interclasses e dificultou a formação da consciência feminista.⁸⁷

A escravidão, uma vez institucionalizada, passou a ser considerada algo passível de aceitação por ser naturalmente advinda de relações de classe, cuja legitimação se deu com a opressão das mulheres, nas quais, mental e historicamente, foi incutido todo o processo do opressor; logo, se escravos são considerados socialmente, na história de seus senhores, como inferiores, as mulheres também incorporaram a inferioridade na sua essência, que sempre se caracterizou por restrição à liberdade de qualquer acesso a conhecimento, a qualificação e a capacitação não só de informações, mas também de toda área fora do ambiente doméstico.

Ao longo da História, percebe-se que enquanto para os homens o status de classe era determinado com base nas relações econômicas, as mulheres tinham o status alicerçado nas relações sexuais, muitas das vezes, restando ascender socialmente quando libertas de alguma forma, como esposa ou concubina, e caso não conseguissem, restava a prostituição⁸⁸, que já era prática instituída na Antiga Babilônia, aproximadamente 2400 a.C.

Segundo Margotti⁸⁹, no Brasil, atualmente, há divisão entre mulheres “santas” e “putas”, estas últimas sendo aquelas que, sendo prostitutas ou não, têm o exercício da livre sexualidade, e que também são estigmatizadas, consideradas socialmente como desonestas, desviantes e indignas. Cumpre ressaltar que a prostituição é permitida, sendo a sua exploração criminalizada.

Assim, segundo a autora, a prostituição, inclusive, é reconhecida como ocupação legal pelo Ministério do Trabalho e do Emprego: profissionais do sexo. E ilustra mencionando o *Livro quinto* das Ordenações Filipinas, que já apontava no *Título XVIII*

⁸⁷ LERNER, Gerda. *op.cit.*, p. 181.

⁸⁸ Interessante é a visão da escritora estadunidense e ativista política contra o racismo, com grande trabalho sobre a interseção entre classe, gênero e raça sobre a opressão às mulheres, a feminista negra Frances M. Beal, nascida em 1940, ao afirmar sobre o assunto: “Uma mulher que fica em casa cuidando da casa e das crianças muitas vezes leva uma existência extremamente estéril. Tem de passar a vida inteira como satélite do marido. Ele sai para a sociedade e traz de volta um pedacinho do mundo para ela [...] Esse tipo de mulher leva uma existência parasitária, que pode ser descrita, de modo mais correto, como prostituição legalizada” (Lopes, 2018, p. 128).

⁸⁹ MARGOTTI, Alessandra. *Direito à prostituição: legalização e regulamentação do lenocínio no Brasil*. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2020, p. 147-153.

das Ordenações Filipinas, em 1603, que tratava “Do que dorme per força (dorme com força) com qualquer mulher, ou trava dela (trazer alguém pelo braço), ou a leva per sua vontade”. Nesse sentido:

Todo homem, de qualquer stado e condição que seja, que forçosamente dormir com qualquer mulher, postoque ganhe dinheiro per seu corpo (meretriz, prostituta), ou seja scrava, morra por ello (por isso, por esse crime). Porém, quando for com mulher, que ganhe dinheiro per seu corpo, ou com scrava, não se fará execução, até nol-o fazerem saber, e per nosso mandado. E essa mesma pena haverá qualquer pessoa, que para a dita força dêr ajuda, favor ou conselho.⁹⁰

Àquela época, prostitutas e escravas eram, obviamente, inferiorizadas se comparadas às demais mulheres, as consideradas honestas, além de brancas e livres. No âmbito legal, surge a cisão entre mulheres “santas” e “putas”, a qual permanece em nossa sociedade até a atualidade, perpassando a esfera social.⁹¹

A prostituição, por sua vez, teve sua origem nas modificações que a sexualidade feminina sofreu nas relações religiosas, sexuais, econômicas e sociais diante da institucionalização da escravidão, da formação de classes com suas formas visíveis de distinção e, posteriormente, da propriedade privada e do empobrecimento de homens por dívidas que incidiram nos comportamentos entre os sexos e na transição da prostituição como forma variada de servidão sagrada de cultos, deuses e rituais em prol do povo para a prostituição mercantilizada em prol dos homens. Nesse sentido:

Já na metade do primeiro milênio a.C., se não antes, existiam dois tipos de atividades sexuais realizadas nos templos ou perto deles: ritos sexuais, que faziam parte do ritual religioso, e prostituição comercial. Os templos, assim como as igrejas medievais, eram centros para uma grande variedade de atividades comerciais. A prostituição de homens e mulheres era visível ao redor deles porque era lá que os clientes estavam. É provável que haja uma relação geográfica entre o templo e a prostituição comercial.⁹²

Assim, a família patriarcal embasava-se na sociedade de classes pautada em instituições de características patrilineares, isto é, aos homens era tudo permitido e garantido, desde a herança até a aquisição de terras, mulheres, propriedades, rituais religiosos, política e militarismo. A homogamia – casamento entre seres humanos de mesma hierarquia social – garantia que as posses e os bens permanecessem com as mesmas famílias, a exemplo do que já acontecia na Mesopotâmia⁹³:

⁹⁰ BRASIL. *Código Filipino, ou, Ordenações e leis do reino de Portugal*: recopiladas por mandado d’el-Rey D. Filipe I / por Cândido Mendes de Almeida. – Ed. Fac-sim. – Brasília: Senado Federal, 2012, p. 1168. Disponível em: file:///C:/Users/glori/Downloads/000743396_Codigo_Filipino_Ordenacoes_leis_Reino_Portugal_t.4.pdf. Acesso em: 05 nov. 2022.

⁹¹ MARGOTTI, Alessandra. *op.cit.*, p. 153.

⁹² LERNER, Gerda. *op.cit.*, p. 171.

⁹³ A Mesopotâmia é conhecida no grego antigo como “terra entre os rios”, pela sua localização como extensão territorial entre os rios Tigre-Eufrates, correspondente à atual faixa entre Iraque e Kuwait, além

[...] a propriedade passa de homem para homem, de chefe de família homem para chefe de família homem, mas passa pelas mulheres. A esposa tem o direito de uso de seu dote, porém é o marido (ou filhos meninos) quem tem direitos adquiridos dessa propriedade, que passa para seus filhos após a morte dela. Em caso de divórcio ou se ela não teve filhos meninos, o dote é devolvido ao pai (ou aos irmãos dela). Uma mulher não pode transferir ou legar sua propriedade; assim, seus direitos são bastante limitados. De forma ainda mais significativa, esses direitos, tais como são, dependem de sua servidão sexual e reprodutiva ao marido – em particular, ao lhe dar filhos meninos.⁹⁴

O desenvolvimento da família patriarcal é precedido ao longo da História pelo Direito Consuetudinário, quando homens realizavam troca das mulheres da família com o escopo de arrumar casamentos. Conforme mencionado anteriormente, o casamento⁹⁵ constituía uma das formas de a mulher ascender socialmente em uma classe, conforme salienta Saffioti, *in verbis*:

A felicidade pessoal da mulher, tal como era então entendida, incluía necessariamente o casamento. Através dêle é que se consolidava sua posição social e se garantia sua estabilidade ou prosperidade econômica. Isso equívale a dizer que, afora as que permaneciam solteiras e as que se dedicavam às atividades comerciais, as mulheres, dada sua incapacidade civil, levavam uma existência dependente de seus maridos.⁹⁶

Tal prática era de suma importância na manutenção do poder, conservação dos bens materiais em determinado status de classe da família, formação de alianças e ampliação econômica, pois com o desenvolvimento da propriedade privada, as mulheres começaram a assumir novos e desevoltos papéis em serviços sexuais mercantilizados, para além da mera coleta de alimentos e da função de seres naturalmente reprodutores e servas domésticas.

Todas as mulheres, independentemente da classe, tinham em comum o fato de, com o passar do tempo, adquirirem dependência, terem a sexualidade limitada e constituírem propriedade do homem, haja vista que toda e qualquer legislação que abominava o estupro o tratava como de grande e exclusiva afronta ao pai ou marido da mulher; todavia, a classe determinava o nível de liberdade de cada uma das mulheres, isto é, quanto mais baixa a sua classe, menos ou nenhuma liberdade tinham. Como dito anteriormente, a esposa tinha mais liberdade do que a concubina, e esta, mais do que a escrava.

de partes da Síria e das fronteiras Irã-Iraque e Turquia-Síria. É considerada um dos berços da civilização por ser um local, sobretudo, da revolução Neolítica aproximadamente em 10 mil a.C.

⁹⁴ LERNER, Gerda. *op.cit.*, p. 147.

⁹⁵ “O casamento era visto como a verdadeira carreira para uma mulher, e a incapacidade das mulheres de sobreviverem sozinhas era algo dado como tão certo que, quando uma mulher solteira tentava se assentar em um vilarejo, era expulsa, mesmo se ganhasse um salário” (Federici, 2017, p. 184).

⁹⁶ SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *op.cit.*, 1969, p. 36-37.

Posteriormente, a dominação masculina no patriarcado de origem mesopotâmica foi ganhando codificações pelo mundo ao longo do tempo e da História, saindo o controle da sexualidade feminina da preponderância na esfera privada das relações de parentesco e caminhando para um tratamento estatal, legal e público, o que mantém a sua sustentação e a perpetuação da divisão de classes, com base na regulamentação e subjugação sexual das mulheres.

Assim, homens e mulheres foram coadjuvantes e exerceram papéis fundamentais no processo histórico de aproximadamente 3.500 anos de construção do patriarcado. Todo o processo histórico foi pautado em um arcabouço de valores sociais, econômicos, militares, sexuais, religiosos e de extensão de poder na divisão de classes, que teve como berço a família patriarcal.

O papel sexual e reprodutivo da mulher sempre foi o cerne da questão no patriarcado, cuja chancela era institucionalizada por diversos órgãos, além da escravidão, da família, do casamento e das leis. A mercantilização da sexualidade e reprodutividade das mulheres, apontada como primeiro indício de propriedade privada e sempre comandada por homens, foi intensificada com o advento da agricultura, não somente como forma de manifestação e garantia de poder entre as classes mais elevadas como também de mão de obra, pois mulheres geram filhos e filhos poderiam ser utilizados para ampliar produções agrícolas. Nesse sentido:

A opressão e a exploração econômicas baseiam-se tanto na transformação da sexualidade feminina em mercadoria quanto na apropriação pelos homens da força de trabalho das mulheres e de seu poder reprodutivo como aquisição econômica direta de recursos e pessoas.⁹⁷

Os homens, ao escravizarem primeiro as mulheres de seus grupos, até mesmo como forma de pagamento de suas dívidas, perceberam que também podiam escravizar os outros homens de classes menos elevadas e demais grupos da própria localidade ou de outras. Tanto a formação calcada nas relações patriarcais quanto a opressão de classes foram decorrentes da escravização de mulheres por meio da fusão entre a incidência do machismo⁹⁸ e do racismo imperantes no meio social. Até por isso mesmo, gênero e classe não são dissociados e sim interligados.

⁹⁷ LERNER, Gerda. *op.cit.*, p. 265.

⁹⁸ O termo machismo foi muito bem definido pela escritora feminista estadunidense e ativista política Shirley Anita St. Hill Chisholm, nascida em 1924 e falecida em 2005, segundo a qual é “uma forma de preconceito mais sutil, mais predominante e mais institucionalizada que existe. A discriminação contra as mulheres, unicamente com base em seu sexo, é tão generalizada que para muitos parece normal, natural e justa” (Lopes, 2018, p. 72).

O gênero definiu o primeiro e principal papel da mulher, ser mercantilizada, isto é, sua sexualidade e reprodutividade serviram como objeto de troca entre relações de parentesco por meio da instituição do casamento.

A dominação masculina baseada na divisão de classes, nascedouro da escravidão, fez com que os homens fossem subjugados ao trabalho forçado; enquanto as mulheres, além do trabalho doméstico forçado, eram continuamente exploradas de forma não consensual para todo e qualquer serviço sexual e reprodutivo. Opressão de classe dividida entre homem e mulher, para uma mulher sempre foi sinônimo de ausência de liberdade sexual.

A mulher escrava não usufruía de qualquer liberdade, nem mesmo era dona de si, podendo sempre ser, inclusive, vendida; já a mulher escrava-concubina detinha a chance de elevação de seu próprio status social e de seus filhos, caso satisfizesse sexualmente seus senhores e gerasse filhos para a perpetuação da família. Já a mulher que era a esposa, igualmente às outras, não tinha liberdade alguma, mas tinha direitos legais, que eram regidos e exercidos exclusivamente pelos seus senhores. Enquanto mulheres ascendiam de classe pelas relações sexuais, os homens mantinham suas posições de poder com base no controle dos meios de produção, incluindo as mulheres.

O patriarcado, por ser um processo histórico, está arraigado em diferentes contextos e múltiplos lugares. Independentemente do grupo social em que ele se apresenta, a mulher sempre ocupou um lugar de desvantagem, imposto pela dominação masculina e, posteriormente, pelo Estado. É necessário na atualidade uma subversão de pensamento e reestruturação cultural. Nesse sentido:

O que é necessário para a retificação é uma reestruturação radical de pensamento e análise que aceite de uma vez por todas o fato de que a humanidade consiste de partes iguais de homens e mulheres e que as experiências, os pensamentos e *insights* de ambos os sexos devem ser representados em toda a generalização feita sobre seres humanos.⁹⁹

Cogitar melhorias para as mulheres significa oportunizar mais vantagens dentro do sistema do patriarcado, o que, de forma alguma, pode ser confundido com liberdade. Mais modificações ao longo do tempo em ditames legais não tem o condão de eliminar o patriarcado, mas somente de melhorar as vantagens das mulheres no seu caminho emancipatório de pleitos pelos seus direitos, pois:

Estruturas de dominação não se transformam meramente através da legislação. Esta é importante, na medida em que permite a qualquer cidadão prejudicado pelas práticas discriminatórias recorrer à Justiça. Todavia, enquanto

⁹⁹ LERNER, Gerda. *op.cit.*, p. 270-271.

perdurarem discriminações legitimadas pela ideologia dominante, especialmente contra a mulher, os próprios agentes da justiça tenderão a interpretar as ocorrências que devem julgar à luz dos sistemas de ideias justificador do presente estado de coisas.¹⁰⁰

Se o patriarcado é um processo histórico, e por isso mesmo cultural, é necessária a mudança na mentalidade social em conjunto com a cooperação de todas as mulheres que foram e são separadas na contemporaneidade por divisão de classes. Ao se tolherem os direitos das mulheres, por qualquer meio, e não só pela coerção, privilégios e acessos estão sendo restringidos, sobretudo, o econômico, justamente para possibilitar também a manutenção da internalização da dependência psicológica delas, com a aceitação de inferioridade para além da falácia da proteção.

A subjugação das mulheres é garantida pela plena ausência de consciência de que estão sofrendo um processo de inferiorização, uma vez que este é tido historicamente como natural pela dominação masculina de base patriarcal. A falácia da proteção paternalista e, posteriormente, matrimonial causa doutrinação familiar e econômico quanto às obrigações das mulheres, de modo a enraizar um controle amplo de todos os aspectos da vida, condicionando um status de subordinação assentado na ausência de lutas e visão ilusória da manutenção da própria subsistência e de sua prole por meio da subserviência. Nesse sentido:

O mais significativo de todos os impedimentos quanto ao desenvolvimento da consciência de grupo das mulheres era a ausência de uma tradição que reafirmasse a independência e autonomia das mulheres em qualquer período do passado. Nunca houvera nenhuma mulher ou grupo de mulheres vivendo sem proteção masculina, pelo que a maioria das mulheres sabiam. Nunca houvera nenhum grupo de pessoas como elas que tivesse feito qualquer coisa significativa sozinho. As mulheres não tinham história – assim disseram a elas, e assim elas acreditaram.¹⁰¹

Com a privação de acesso a conhecimento e sistemas educacionais para as mulheres, salvo para algumas poucas, por terem posição social privilegiada e serem, assim, consideradas intelectuais, há mais de 2 mil anos elas encontram-se em processos de dominação e subordinação masculina, consideradas à margem da civilização, com descrédito e discriminação de gênero em seus pensamentos e ações.

Uma verdade universal incutida, de cunho patriarcal, com a negação de saberem quem são, tornou viável a manutenção do patriarcado, fomentado diariamente por diversos institutos, como a Igreja, a família e o Estado. A estrutura de dominação sempre foi hierárquica, engessada em um militarismo na perspectiva de poder androcêntrica.

¹⁰⁰ SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *O poder do macho*. São Paulo: Moderna, 1987, p. 16.

¹⁰¹ LERNER, Gerda. *op.cit.*, p. 269.

Uma vez a História das mulheres não sendo conhecida, não pode haver mudanças diante da ausência de precedentes feministas; a ausência de lutas e de conquistas fomenta e mantém o processo de subjugação imposto e violador de todos os seus direitos.

Considerar as mulheres que lutam contra o sistema do patriarcado como feministas desviantes garante a opressão de gênero e o controle submisso do pensamento delas, eis que “Se desejamos abandonar o patriarcado, sentimos as consequências de nossos atos”.¹⁰² Se toda e qualquer forma revolucionária de pensamento é pautado nas vivências dos oprimidos, é preciso conhecer a História das mulheres para possibilitar uma redefinição social.

Lerner, ao propor uma redefinição de consciência cultural pautada na centralidade da mulher e na fuga do pensamento patriarcal, está a definir que a uma, ignorar a marginalização das mulheres e colocá-las no centro do pensamento rompe e transforma o sistema tradicional, e a duas, criticar valores e definições com crença e validação nas próprias perspectivas feministas é uma forma de reordenar o mundo, haja vista que o sistema do patriarcado é advindo de processo histórico.¹⁰³

Quando há a universalidade de uma única visão androcêntrica como “natural” e não consideração da História das mulheres e seu protagonismo com papel relevante na construção da civilização, há a chamada “linha abissal”, de Boaventura de Sousa Santos¹⁰⁴, isto é, a realidade social é dividida em dois universos distintos: a realidade desse lado da linha e a realidade do outro lado da linha. Assim, para o autor, o outro lado da linha desaparece como realidade, tornando-se inexistente. Ser inexistente é não ter relevância em qualquer aspecto. Há um radicalismo com exclusão de tudo que é considerado inexistente, pois é exterior ao que é aceito e, por isso mesmo, é considerado como o outro.

Faz muito tempo que as mulheres são consideradas, de forma equivocada, inexistentes. Finley, historiador estadunidense, já ressaltava sobre o fato, ao afirmar que:

Hoje, o direito ao voto é amplamente reconhecido como o mais essencial dos privilégios (e um dever) de um cidadão. E era também o que ocorria, dentro de certos limites, na República romana. Na pólis grega, contudo, embora se tratasse de um importante direito, representava apenas um dentre vários direitos igualmente exclusivos – o direito à propriedade [...] – e só nas

¹⁰² DEL PRIORE, Mary. *op.cit.*, 2020, p. 7.

¹⁰³ LERNER, Gerda. *op.cit.*, p. 279-280.

¹⁰⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa (2007), “Para além do pensamento abissal: Das linhas globais a uma ecologia de saberes”, *Revista Crítica de Ciências Sociais*, número 78, p. 3-46. Disponível em: <https://doi.org/10.4000/rccs.753>.

democracias estava à disposição de todos os cidadãos [...]. Não só as mulheres, crianças e escravos eram excluídos, o que não surpreende [...].¹⁰⁵

Segundo Boaventura de Sousa Santos e José Manuel Mendes¹⁰⁶, o pensamento abissal é aquele que enseja exclusões abissais, com enorme produção de ausências, não havendo verdadeira democracia, pois suas ações são tidas como irrelevantes e, por isso mesmo, invisíveis, uma vez que é pautado na inviabilidade da presença das duas linhas.

O deslocamento da linha abissal com a conseqüente ruína da dominação é possível por meio das lutas e leva a uma demodiversidade – democracia de alta intensidade. Há de se ir além de um sistema de violências e apropriações com uma democracia dominante, de concepção eurocêntrica, pautado no patriarcado e, assim, integrar os grupos que estão do outro lado da linha abissal e criar uma democracia muito mais humana e pós-abissal, que contribua para extinguir a linha abissal divisória e, no caso do patriarcado (espaço de poder doméstico), é mantida pelas diferenças sexuais como fator de opressão e manifestação de poder por troca desigual nas relações sociais que o integram.

É por meio de uma “sociologia das ausências”, substrato decorrente do colonialismo, do capitalismo e do patriarcado, que há o impedimento de certos grupos sociais, como as mulheres, de viverem uma efetiva democracia. Assim, a linha abissal no espaço doméstico do patriarcado é delineada por todas as formas de dominação e exploração de crianças e mulheres por meio da violência, sobretudo, da violência sexual e do feminicídio.

É exatamente por isso que Saffioti afirmou:

E as brasileiras têm razões de sobra para se opor ao machismo reinante em todas as instituições sociais, pois o *patriarcado* não abrange apenas a família, mas atravessa a sociedade como um todo. Não obstante o desânimo abater certas feministas lutadoras, quando assistem a determinados comportamentos de mulheres alheias ao sexismo, vale a pena levar esta luta às últimas conseqüências, a fim de se poder desfrutar de uma verdadeira democracia.¹⁰⁷

Despatriarcalizar as relações sociais é o caminho para evitar a crise democrática; é aquilo que Runciman, professor inglês, quis dizer quando afirmou:

A cauda longa da violência é emblemática do aperto que a democracia vem atravessando: as ameaças que tem pela frente ou são grandes demais, ou pequenas demais. [...] A democracia contemporânea não é uma exceção. [...] O problema da democracia do século XXI é que suas virtudes positivas estão se esgotando. Evitar o desastre, por si só, não basta. Para a democracia florescer, ela precisa preservar sua capacidade de combinar resultados benéficos com reconhecimento pessoal, o que não está mais acontecendo. [...]

¹⁰⁵ FINLEY, Moses Israel. *op.cit.*, p. 35-36.

¹⁰⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa; MENDES, José Manuel. *Demodiversidade: imaginar novas possibilidades democráticas*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2018, p.15-24.

¹⁰⁷ SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *op.cit.*, 2015, p. 49.

Mas também precisamos reconhecer que, se ainda resta vida à democracia, ela precisa ser vivida [...]. A força da democracia reside em sua capacidade de dismantelar os problemas de maneira a torná-los administráveis, o que significa que a democracia deverá ser capaz de dismantelar sua própria morte. E de poder adiá-la, peça por peça [...]. A democracia ocidental irá sobreviver à sua crise da meia-idade. Com sorte, sairá dela só um pouco baqueada. Mas é improvável que saia dela revivida. Afinal, esse não é o fim da democracia. Mas é assim que a democracia chega ao fim.¹⁰⁸

É por isso que Wendy Brown assegura a não existência de uma democracia plena quando as democracias liberais e tidas como capitalistas e burguesas tomam espaço e não garantem igualdade. Assim, diante de uma igualdade desacreditada e pautada em poderes que reproduzem desigualdades e exclusões históricas, ganha força o supremacismo branco, e com mais legitimidade no século XXI.¹⁰⁹

A necessidade de afastar o sistema do patriarcado é o que a escritora argentina Lugones traz de contribuição ao presente trabalho no sentido de que para que haja despatriarcalização é necessário descolonização, e esta é obrigatoriamente racista; além disso, para que seja possível uma descolonização, é necessário o desprendimento da imposição colonial de dicotomia hierárquica homem-mulher e macho-fêmea. No mais, o feminismo¹¹⁰ hegemônico sempre branco é eurocêntrico, racista e universalista. Assim, é necessário um meio social sem dicotomias hierárquicas; romper com a “colonialidade do poder”, do sociólogo peruano Aníbal Quijano.¹¹¹ O termo “mulheres” para Lugones significa somente as europeias burguesas, reprodutoras do capital e da raça.

No feminismo decolonial de Lugones, raça é co-constitutiva de gênero, e é na questão de gênero que é centrada a complexidade de relações constitutivas do sistema global capitalista do poder. Esse sistema global capitalista do poder é definido pelo antropólogo colombiano Arturo Escobar como transição civilizatória, sendo “deslocamento complexo da dominação de um único modelo de vida, supostamente

¹⁰⁸ RUNCIMAN, David. *Como a democracia chega ao fim*. Trad. Sergio Flaksman. São Paulo: Editora Todavia, 2018, p. 196-201.

¹⁰⁹ BROWN, Wendy. *Nas ruínas do neoliberalismo: a ascensão da política antidemocrática em ocidente*. São Paulo: Editora Politeia, 2020, p. 33-58.

¹¹⁰ A nigeriana Amina Mama traz uma abordagem que dialoga com o objeto do presente trabalho ao verificar que, desde 1980, as feministas conseguiram algumas aberturas de articulação quanto às perspectivas críticas de gênero na África com escopo de troca de conhecimentos buscando a igualdade de gênero como forma de desafio de padrões históricos de subordinação e opressão. O termo feminismo, por si só, já é uma crítica da subordinação de mulheres marginalizadas, com efeito de minar a opressão sistêmica em prol da cidadania, respeito aos direitos reprodutivos e sexuais, dentre outros, bem como é também agenda política para revisitar condições culturais e materiais das mulheres e, não menos importante, é ainda movimento democrático, participativo e não hierárquico promovendo a igualdade. (Mama, 2011).

¹¹¹ LUGONES, María. Subjetividade escrava, colonialidade de gênero, marginalidade e múltiplas opressões. In *Políticas de Resistências. Homenagem à María Lugones*. MARIM, Carolina; CASTRO, Susana de. (Orgs.). Porto Alegre: Fundação Fenix, 2020, p. 87-98.

globalizado, habitualmente caracterizado como ocidental e muitas vezes definido como ‘modernidade heteropatriarcal capitalista’¹¹².

É o que a autora denomina de “colonialidade de gênero” e de “feminismo decolonial” como sistema social que dividiu as pessoas entre humanos e bestas, sendo o gênero uma dicotomia hierárquica do humano e não humano com redução das pessoas e da natureza em coisas para o bel-prazer da mulher e do homem eurocentrados, burgueses, imperialistas e capitalistas. Logo, se não está dentro da definição eurocêntrica, é considerado besta e não humano; por isso, mulheres fora dos padrões mencionados anteriormente não são mulheres e muito menos humanas.

Eis as bases de invisibilidade e naturalização de violências institucionalizadas que foram ao longo da História solidificadas, mas que sofreram abalos consideráveis em suas estruturas conforme será delineado a seguir.

2.2

Sexo, gênero e as ondas do feminismo

Sexo e gênero são institutos completamente distintos, embora sejam corriqueiramente utilizados como sinônimos. O sexo está atrelado ao fator biológico, ou seja, sexo masculino ou sexo feminino, enquanto o gênero está atrelado ao fator social, não possui como pressuposto o sexo, eis que: “A elaboração social do sexo (Saffioti, 1969a) deve mesmo ser ressaltada, sem, contudo, gerar a dicotomia sexo e gênero, um situado na biologia, na natureza, o outro, na sociedade, na cultura”.¹¹³

Segundo Saffioti, o conceito de gênero surgiu em 1968 por Robert Stoller, embora Beauvoir tenha sido sua grande precursora, mesmo sem utilizar a nomenclatura “gênero”, quando afirmou “Não se nasce mulher, torna-se mulher”.¹¹⁴ O termo somente em 1975 conseguiu a devida projeção, em um artigo de Gayle Rubin, antropóloga americana, para a qual o sistema de patriarcado comporta os dois significados, pois não é evitável a opressão pelo sistema sexo/gênero; a uma, porque haveria na sociedade a construção de

¹¹² ESCOBAR, Arturo. Transições civilizatórias. In KATHARI, Ashish *Et al.* (Orgs.). *Pluriverso: um dicionário do pós-desenvolvimento*. São Paulo: Elefante, 2021, p. 543.

¹¹³ SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *op.cit.*, 2015, p. 115.

¹¹⁴ Frase mencionada por Simone de Beauvoir na sua obra datada de 1949 intitulada *O segundo sexo*. Todavia, a autora Maria Lygia Quartim de Moraes, no prefácio da obra *Reivindicação dos direitos da mulher*, sustenta que, na verdade, teria sido Mary Wollstonecraft, no final do século XVIII, ou seja, 150 anos antes de Beauvoir, a primeira mulher a defender, diante das suas reivindicações e lutas contra o governo francês, as questões de gênero, sem sequer conhecer e mencionar o termo gênero à época (Moraes, 2016, p. 16 *apud* Pimentel, 2017, p. 4).

relações que criam esse ordenamento, e a duas, porque por ser neutro, o conceito de sistema sexo/gênero serve a objetivos políticos e econômicos diferentes dos quais originariamente atendia.¹¹⁵

Segundo Saffioti, “Cada feminista enfatiza determinado aspecto do gênero, havendo um campo, ainda que limitado, de consenso: o gênero é a construção social do masculino e do feminino”¹¹⁶, vai sendo moldado a partir da cultura de vivências suportadas pelos indivíduos com injeção de ânimos político e social, o que cria uma categorização de pessoas tidas como não binárias, e por isso, tratadas equivocadamente de forma discriminatória e extremamente aviltante como não tão merecedoras de direitos e garantias vinculadas ao status de poder que ocupam dentro da sociedade; assim:

Embora tenham pontos em comum, cada indivíduo tem sua história e formulações específicas sobre seu caso. A maior parte queixa-se de ser prisioneira de um corpo que não reconhece como seu. Sua demanda reveste não o desejo de ser mulher ou homem, mas uma convicção de ser mulher ou homem. Nos últimos anos, desenvolveu-se um movimento transgênero que tem por objetivo transcender o “gênero”. E outro que reagrupa os que desejam um sexo sem gênero fixo, indeterminado, múltiplo. O transexualismo é um fenômeno próprio de nossa cultura. Foi necessário o desenvolvimento de técnicas cirúrgicas e de endocrinologia para tornar possível a transformação corporal. Um verdadeiro corpo do outro sexo? Impossível, porém, pois os cromossomos não podem ser transformados e o interior do corpo, apesar das mudanças externas, continua o mesmo.¹¹⁷

É por isso que um sistema de dominação, poder e sujeição considera natural qualquer tipo de desigualdade socialmente construída. Com isso, a violência é tida como natural dentro de qualquer relação intrafamiliar e no cotidiano, causando impunidade e complacência. Essa construção sociocultural secular, e não as diferenças biológicas da natureza, gera desigualdades de gênero.¹¹⁸

A desigualdade de gênero é muito presente no século XXI; suas causas são geradas a partir de três principais classificações: religiosa, patriarcal e de meios de comunicação. No campo religioso, a imagem da mulher é atrelada ao sagrado, à geração da vida e ao pecado ou ao meio de levar ao pecado; No artigo “A maldição das filhas de Eva: uma história de culpa e repressão ao feminino na cultura judaico-cristã”, de Nereida Soares

¹¹⁵ SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *op.cit.*, 2015, p. 114-115.

¹¹⁶ *Ibid.*, p. 47

¹¹⁷ DEL PRIORE, Mary. *op.cit.*, 2011, p. 219.

¹¹⁸ CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. *Direitos humanos das mulheres: doutrina, prática, direito comparado, estatísticas, estudo de casos, comentários à Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) e legislação internacional*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 113.

Martins¹¹⁹, fica clara a culpa atribuída a Eva pelo pecado do mais puro dos homens, vítima do gênero oposto, sendo sua sexualidade um perigo, necessária à sua marginalização e à sua submissão. Quanto ao patriarcado, tem-se o tradicionalismo de o chefe do grupo, com autoridade e razão, e impositor de regras, ser o pai de família, restando à mulher os afazeres privados. Por fim, quanto aos meios de comunicação, há desvalorização da mulher pelas propagandas publicitárias, que ocasionam a sua “coisificação”, como objeto sexual do homem, ou então propagandas referentes a produtos de casa, denotando um sentimento machista e contrário às lutas e conquistas das mulheres ao longo do tempo.

A questão da desigualdade de gênero é aprofundada nos debates propostos por muitos movimentos surgidos em 2017, sobretudo pelo movimento criado no âmbito Hollywoodiano, em janeiro de 2018, denominado de “Movimento Time’s Up”, no tocante à busca pela igualdade de gênero laboral, em face da discrepância salarial e rotineiros assédios sexuais sofridos por mulheres, não importando a origem, a crença ou o trabalho exercido. O movimento ainda prega a elevação do quantitativo de mulheres em cargos de alto escalão, a criação de fundo de defesa legal para auxiliar mulheres que denunciam seus agressores, fim do uso do acordo de silêncio das vítimas e a criação de leis¹²⁰ que penalizem empresas que ocultem casos de discriminação e assédio.¹²¹

Sobre a questão do gênero, Butler, filósofa estadunidense, propõe uma performatividade com base na ideia de que cada pessoa escolhe o gênero que melhor se adequa a sua realidade, daí a noção da multiplicidade de gêneros possíveis dentro de uma mesma sociedade, criticando veementemente o sistema binário preestabelecido de masculino e feminino, ou seja, a pessoa pode ser do sexo feminino e ser do gênero

¹¹⁹ MARTINS, Nereida Soares. *A maldição das filhas de Eva: uma história de culpa e repressão ao feminino na cultura judaico-cristã*. Disponível em: <http://periodicos.ufpb.br/index.php/artemis/article/viewFile/2363/2095>>. Acesso em: 05 jun. 2018.

¹²⁰ No caso do Brasil, recentemente, teve-se a entrada em vigor do Decreto nº 11.430, de 8 de março de 2023, regulamentando a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica e sobre a utilização do desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho como critério de desempate em licitações, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. No mais, a Lei nº 14.540, de 3 de abril de 2023, instituiu o programa de prevenção e enfrentamento ao assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual e à violência sexual no âmbito da administração pública direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal, e a Lei nº 14.542, de 3 de abril de 2023, que altera a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, para dispor sobre a prioridade no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar pelo Sistema Nacional de Emprego (Sine).

¹²¹ GUEDES, André Luiz Silva *et al.* A desigualdade de gênero e o crescimento do empoderamento feminino na indústria hollywoodiana sob o prisma da alegoria da caverna de Platão. In COUTINHO, Júlia Maia de Meneses; CÂMARA, Mateus Rêgo de Oliveira (Orgs.). *Colóquio jurídico interdisciplinar: temas em homenagem aos 30 anos da Constituição*. Vol. III. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 159-162.

masculino, bem como o contrário. Assim, o gênero não depende do sexo, não sendo um conceito estático. Nesse sentido:

Se o gênero são os significados culturais assumidos pelo corpo sexuado, não se pode dizer que ele decorra de um sexo desta ou daquela maneira. Levada a seu limite lógico, a distinção sexo/gênero sugere uma descontinuidade radical entre corpos sexuados e gêneros culturalmente construídos [...]. Quando o *status* construído do gênero é teorizado como radicalmente independente do sexo, o próprio gênero se torna um artifício flutuante, com a consequência de que *homem e masculino* podem, com igual facilidade, significar tanto um corpo feminino como um masculino, e *mulher e feminino*, tanto um corpo masculino como um feminino.¹²²

A multiplicação de gêneros abarca outras categorizações sociais, como os transexuais, transgêneros, hermafroditas, homossexuais, bissexuais e cia., ou seja, juridicamente, um ser humano transgênero pode ter outra classificação de gênero ou outro prenome no registro civil por autodeclaração, ainda que administrativamente, sem a necessidade de cirurgias, como a de redesignação genital, conforme já decidiu outrora o Supremo Tribunal Federal (STF).¹²³

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), consciente da necessidade, na prática, de ampliar de forma eficaz e eficiente a proteção dos direitos humanos das mulheres, tolhidos pelo patriarcado ao longo da História, bem como quanto à adoção da perspectiva de gênero na promoção da igualdade e do respeito entre os seres humanos, trouxe à realidade brasileira, por meio da Portaria nº 27, em 2 de fevereiro de 2021, o atual “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero”, o qual permite o conhecimento e define as diretrizes a serem seguidas dentro do ordenamento jurídico nacional brasileiro:

Este protocolo é fruto do amadurecimento institucional do Poder Judiciário, que passa a reconhecer a influência que as desigualdades históricas, sociais, culturais e políticas a que estão submetidas as mulheres ao longo da história exercem na produção e aplicação do direito e, a partir disso, identifica a necessidade de criar uma cultura jurídica emancipatória e de reconhecimento de direitos de todas as mulheres e meninas [...]. Nesse caminho, o Conselho Nacional de Justiça, ao editar este documento, avança na direção de reconhecer que a influência do patriarcado, do machismo, do sexismo, do racismo e da homofobia são transversais a todas as áreas do direito, não se restringindo à violência doméstica, e produzem efeitos na sua interpretação e aplicação, inclusive, nas áreas de direito penal, direito do trabalho, tributário, cível, previdenciário etc. [...] Em ordem nacional, os trabalhos do CNJ robustecem cotidianamente o diálogo quanto às interseccionalidades múltiplas que garantem a perspectiva de gênero. Decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal, sustentadas por um compromisso forte na defesa dos direitos humanos, igualmente avançam na pauta de reconhecimento às minorias do

¹²² BUTLER, Judith. *op.cit.*, p. 26.

¹²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 670.422*. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7302788>. Acesso em: 18 fev. 2023.

direito à igualdade substancial, tais como as decisões sobre união homoafetiva, reconhecimento da autodeterminação de identidade de gênero [...].¹²⁴

Assim, na contemporaneidade, o conceito de sexo, assim como o de gênero, não pode mais ser considerado estático, e o sexismo¹²⁵ e a heteronormatividade devem ser afastadas. Tal entendimento amolda-se no controle de convencionalidade de normas que é preciso ser obedecida, e nessa seara, a observância cogente das diretrizes estabelecidas a todos os Estados-membros nos Princípios de Yogyakarta¹²⁶, que já no seu início preceitua: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Os seres humanos de todas as orientações sexuais e identidades de gênero têm o direito de desfrutar plenamente de todos os direitos humanos”.¹²⁷

O feminismo¹²⁸ surge ao longo da História entre os séculos XV e XVIII como movimento reivindicatório de direitos universais das mulheres.¹²⁹ Sintetizando seus

¹²⁴ BRASIL. Portaria nº 27, de 2 de fevereiro de 2021. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. In *Conselho Nacional de Justiça (CNJ)*. Brasília, 2021, p. 8-9. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2023.

¹²⁵ Sobre o conceito de sexismo: “[...] pode-se entender que o sexismo é o termo que se refere a discriminações sexuais e conjuntos de ideias ou atos que privilegiam ou sobreponham um indivíduo de determinado sexo por ter aquela condição biológica (gênero ou orientação sexual). Como já se disse, esse viés, sexismo, se caracteriza pelo ato de discriminação e objetificação sexual, ou seja, ocorre quando há redução de outrem apenas pelo gênero ou orientação sexual” (YOU, Luana Jin Ah Leitão; SOUSA, Ana Beatriz Machado de; CIDADE, Ana Clara Carracas de Souza. Sexismo na sociedade contemporânea. In COUTINHO, Júlia Maia de Meneses; LUNA, Lara Gadelha; CÂMARA, Mateus Rego de Oliveira (Orgs.). *Colóquio Jurídico Interdisciplinar: temas em antropologia jurídica e direito digital*. Vol. II. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 390).

¹²⁶ Documento publicado em novembro de 2006 com posterior ampliação de alcance em 2017, durante uma reunião internacional ocorrida na Indonésia de grupos protetores de direitos humanos, visa promover e proteger a aplicação de legislação internacional de direitos humanos de pessoas quanto à identidade de gênero e orientação sexual não binária.

¹²⁷ Princípios de Yogyakarta. *Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero*. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 18 fev. 2023.

¹²⁸ O feminismo é considerado um movimento moderno, advindo de ideais iluministas (1680-1780) com o advento das revoluções Americana (1775-1781) e Francesa (1789-1799), nas quais a luta sufragista postulava direitos políticos e sociais por meio de toda uma mobilização das mulheres pelo mundo (OLIVEIRA, Laís Paula Rodrigues de; CASSAB, Latif Antonia. O movimento feminista: algumas considerações bibliográficas apud BARROS, Ana Gabriela Matos de Medeiros; VITAL, Antônia Claudiana da Silva; HORA, Mônica Martins Melo. O empoderamento feminino frente ao movimento contracultural da música sertaneja brasileira In COUTINHO, Júlia Maia de Meneses; CÂMARA; Mateus Rêgo de Oliveira (Orgs.). *Colóquio jurídico interdisciplinar: temas em homenagem aos 30 anos da constituição*. Vol. III. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 229).

¹²⁹ A obra *A cidade das mulheres*, de Christine de Pizan, publicada em 1405, é considerada como a primeira manifestação feminista. Nela, a autora, em um cenário imaginário e por meio da dinâmica de três personagens, Dama Justiça, Dama Razão e Dama Retidão, defende a divisão sexual do trabalho, o discurso de que mulheres e homens eram iguais por natureza, e ainda questiona os estereótipos atribuídos às mulheres como obstáculo à construção da identidade feminina (CALADO, Luciana Eleonora de Freitas. *A cidade das damas: A construção da memória feminina no imaginário utópico*, de Christine de Pizan. 2006. 364f. Tese (Doutorado) – Curso de Letras, Centro de Artes e Comunicação, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006 apud Marcon, 2018, p. 15).

momentos (ondas), no primeiro, suas lutas são travadas pelo direito de igualdade e participação política, direitos ligados à cidadania, como trabalho fora do lar, assistência à maternidade, ao divórcio e ao sufrágio; no segundo, travam-se lutas em prol das liberdades amplas e irrestritas, melhores condições de trabalho, direito à sexualidade e aos meios de proteção da saúde; e no terceiro, as pautas das agendas referem-se às questões de gênero para além da concepção meramente binária, estabelecida outrora, bem como o combate a toda forma de abuso e violência, embora nenhuma das agendas anteriores tenha deixado de existir, mesmo diante das vitórias já alcançadas. Teles, jornalista mineira, afirmou que:

O feminismo é uma filosofia universal que considera a existência de uma opressão específica a todas as mulheres. Essa opressão se manifesta tanto a nível das estruturas como das superestruturas (ideologia, cultura e política). Assume formas diversas conforme as classes e camadas sociais, nos diferentes grupos étnicos e culturas. Em seu significado mais amplo, o feminismo é um movimento político. Questiona as relações de poder, a opressão e a exploração de grupos de pessoas sobre outras. Contrapõe-se radicalmente ao poder patriarcal. Propõe uma transformação social, econômica, política e ideológica da sociedade.¹³⁰

Em consonância com os ensinamentos mencionados anteriormente de Maria Amélia Teles quanto ao feminismo ser considerado um movimento político, também asseveram Pimentel e Bianchini que:

É discurso político que se baseia nos ideais de justiça social e igualdade material e é prática revolucionária, que busca concretizar esses ideais, por meio da transformação de valores, estruturas, atitudes e comportamentos. Trata-se, portanto, da construção de filosofias, éticas e políticas, bem como de teorias políticas, sociais, econômicas, culturais e jurídicas, que fundamentam uma prática feminista. Esta, por sua vez, se traduz em movimentos e ações emancipatórias, contra hegemônicas, tanto coletivas quanto individuais: o(s) feminismo(s) representa(m) uma nova forma de ser e estar no mundo.¹³¹

Walters, escritora inglesa, ressalta que ao longo dos séculos, e por muitos países, as mulheres têm falado sobre feminismo de diferentes formas, seja por esperanças, seja por queixas ou necessidades. Ao abordar a sua evolução, a autora afirma que até 1960 a palavra “feminismo” era geralmente utilizada de forma pejorativa e hostil e por muitas vezes como sinônimo de “mulherismo”. Somente nos anos 1960 e 1970, com a articulação e organização das mulheres, teve-se o movimento “Women’s Liberation” (Movimento de Libertação das Mulheres), oportunidade em que o termo feminismo teve ampliação. O

¹³⁰ TELES, Maria Amélia de Almeida. *op.cit.*, p. 10.

¹³¹ PIMENTEL, Silvia; BIANCHINI, Alice. *Feminismo(s)*. São Paulo: Matrioska, 2021, p. 250.

termo sempre teve um *backlash* (atitude negativa e de cunhos conservador e reacionário).¹³²

Não só Christine de Pizan no século XIV já discutia sobre as raízes da misoginia (repulsa às mulheres) e a necessidade de igualdade entre mulheres e homens, mas também em 1599 Marguerite de Navarra, em 1622 Marie de Gournay, em 1640 Anne Marie Van Schurman, em 1655 Margaret Cavendish, em 1694 Mary Astell, em 1791 Olympe de Gouges, em 1792 Mary Wollstonecraft, em 1832 Harriet Martineau, em 1843 Marion Reid, em 1854 Barbara Leigh Smith, em 1863 Angelina Grimke, em 1880 Annie Besant e tantas outras que seguiram as agendas de luta ao longo do tempo até a contemporaneidade.¹³³

É imperioso ressaltar que o feminismo não deve ser confundido com o femismo, pois este é um movimento virtualmente criado por mulheres que acreditam piamente na superioridade feminina em relação à masculina e, por isso mesmo, é considerado sinônimo de machismo; porém, quando defendem a superioridade da mulher, demonstram ao mesmo tempo uma ideologia inversa ao machismo, com o intuito de prevalência de uma sociedade matriarcal. Já aquele é um movimento filosófico, social e político, com foco no combate ao machismo estruturante e ao patriarcalismo, e em nada se relaciona com a agenda de superioridade feminina, que prima pela exclusão do sexismo (hierarquização dos sexos) e, sim, na igualdade entre mulheres e homens.¹³⁴

Conforme Alambert, na síntese, o papel de resistência e luta do feminismo em prol do reconhecimento de direitos, afirmações e transformações necessárias é pautado sobre perspectivas distintas dentro das três ondas na História. O chamado “feminismo da igualdade” foi lastreado nas reivindicações de igualdade baseada na ideia de existência de leis que garantissem às mulheres o mesmo acesso à vida pública e à vida privada garantida aos homens. Buscava-se a plena igualdade, incorporando a agenda das relações de trabalho, sociais e familiares, via de consequência, pontuou-se ao longo da História vitórias como o direito ao divórcio e à frequência a todas as espécies de profissões e etapas de ensino.

Posteriormente, veio à tona o chamado “feminismo da diferença”, reivindicações de movimentos com agendas na demonstração das diferenças entre mulheres e homens,

¹³² WALTERS, Margaret. *Feminismo: uma breve introdução*. Trad. Letícia Fonseca Braga Machado. São Paulo: Dialética, 2021, p. 11-14.

¹³³ *Ibid.*, p. 31-89.

¹³⁴ GUEDES, André Luiz Silva *et al. op.cit.*, p. 162.

isto é, seres iguais, mas com diferenças para uma construção de identidade própria, que foram cunhadas em novas perspectivas de cultura, ciência, economia, política e filosofia, dentre outros aspectos, em rechaçamento à submissão.

Por fim, o chamado “feminismo da parceria” (alguns chamam de “pós-feminismo”), como perspectiva do feminismo no século XXI, teve de transformar-se diante das mudanças mundiais e da necessidade de um novo discurso que o comportasse. Assim, muito mais do que construir uma identidade própria, seria preciso abolir a dominação decorrente das relações de classe, isto é, abolir o sistema patriarcalista por meio da revolução promovida pela corrente de cultura fortíssima dos movimentos feministas na criação de um novo modelo de sociedade como alternativa viável pela mudança de mentalidade como novo paradigma; por isso, a passagem de uma consciência machista para uma consciência de parceria perpassa a redefinição do que seria Estado (priorização do social, holístico, sistêmico e global pautado nas relações de parcerias humana e ecológica), do que seria desenvolvimento (devendo ser considerado avanço de um povo para sua libertação) e do que seria o poder (avanços tecnológicos como aprimoramento da vida humana e não como meio de dominação e destruição)¹³⁵.

Como dito anteriormente, o feminismo apresenta os chamados três momentos (ondas) na História. A primeira onda (fim do século XIX até aproximadamente 1950) teve como principais nomes Simone de Beauvoir, Olympe de Gouges e Mary Wollstonecraft, e foi marcada pelos ideais de luta pautados nos levantes de igualdade de direitos civis e políticos, inicialmente na América do Norte e na Europa, sobretudo, bem como de ideais de igualdade de direitos sociais, culturais e econômicos na antiga União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), a qual perdurou de 1922 a 1991, e movimentos sufragistas¹³⁶ e lutas operárias. A segunda onda (1960 a 1990) teve nomes como Joan

¹³⁵ ALAMBERT, Zuleika. *op.cit.*, p. 67-72.

¹³⁶ Um nome de importância dentro do movimento sufragista brasileiro é Bertha Maria Júlia Lutz (1894-1976), uma bióloga feminista, política, educadora e sufragista, ativa pelo mundo com integração em movimentos como a Aliança Internacional pelo Sufrágio Feminino e a Igualdade Política dos Sexos, na Inglaterra. Lutz é uma das grandes responsáveis pela conquista do direito ao voto feminino no Brasil, em 1932. Já em 1919 representou o país no Conselho Feminino Internacional, com aprovação das mulheres no serviço de proteção aos trabalhadores e a prevalência do princípio da igualdade salarial; ainda criou, em 1922, a Liga para a Emancipação Intelectual da Mulher na Conferência Pan-Americana de Mulheres, e realizou o I Congresso Internacional Feminista. Fez parte da comissão de juristas feministas para aprovação do voto brasileiro para as mulheres; na política, como deputada federal integrou a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (FBPF) e participou de diversas conferências e organizações com propósito de luta pelos direitos das mulheres. Considerada a Mulher do Ano em 1946 e a Mulher das Américas em 1952, antes de falecer integrou a delegação brasileira do I Congresso Internacional da Mulher da ONU no México, no ano de 1975. (Lopes, 2018, p. 259-261).

Scott, Teresa de Lauretis e Gayle Rubin; já no Brasil, podem ser citadas Suely Almeida¹³⁷ e Heleieth Saffioti¹³⁸, e como pauta reivindicatória tinha-se o empoderamento¹³⁹ da mulher na sociedade. Por fim, a terceira onda teve seu início em 1990, com a discussão

¹³⁷ Grande representante da segunda onda do feminismo, ao lado de Saffioti, foi a carioca Suely Souza de Almeida (1956-2008), professora e feminista; sua luta sempre foi pautada pelo empoderamento das mulheres (“O termo empoderamento se refere a uma gama de atividades, de assertividade individual até a resistência, protesto e mobilização coletivos, que questionam as bases das relações de poder. No caso de indivíduos e grupos cujo acesso aos recursos e poder são determinados por classes, casta, etnicidade e gênero, o empoderamento começa quando eles não apenas reconhecem as forças sistêmicas que os oprimem, como também atuam no sentido de mudar as relações de poder existentes. Portanto, o empoderamento é um processo dirigido para a transformação da natureza e direção das forças sistêmicas que marginalizam as mulheres e outros setores excluídos em determinados contextos” (Sandenberg *apud* Berth, Joice. O que é empoderamento? Belo Horizonte, Letramento, 2018, p.16 (Marcon, 2018, p. 48), no combate à violência de gênero e em prol dos seus direitos, como preservação dos direitos humanos. Sobretudo, antes de falecer, foi uma das grandes responsáveis pelas rodas de discussão e movimentos de incentivo à criação de políticas públicas voltadas para proteção e ajuda de mulheres, como, por exemplo, o Centro de Referência de Mulheres da Maré (CRMM), no Rio de Janeiro. Eis que: “[...] Na medida em que a violência de gênero é produzida no quadro dessas relações, a sua eliminação requer que se operem mudanças substantivas na matriz hegemônica de gênero. [...] No entanto, a inserção da eliminação da violência de gênero e, portanto, das desigualdades nas relações de gênero na pauta dos direitos humanos tem dupla implicação: a necessária vinculação das lutas feministas às demais lutas sociais, sem perder as suas particularidades; e a constante avaliação do significado dessas lutas a partir do solo histórico em que se gestam, isto é, em um quadro de aprofundamento das desigualdades sociais. [...] Mais do que propor políticas voltadas para as mulheres – absolutamente necessárias, mas insuficientes –, é urgente se lutar para a formulação de políticas públicas de acesso universalizante, que, partindo do reconhecimento das desigualdades de classe, de gênero e étnico-raciais e das particularidades geracionais, sejam capazes de prever a eliminação de barreiras que impedem o acesso daqueles que se encontram em condições subalternas à riqueza material e espiritual produzida coletivamente. [...] Só assim, será possível se apostar na universalização da cidadania”. (ALMEIDA, Suely Souza de. *A violência de gênero como uma violação dos direitos humanos: a situação brasileira*. In: II Jornada Internacional de Políticas Públicas, 2005, Maranhão: UFMA, 2005. p. 1-8. Disponível em: http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinppII/pagina_PGPP/Trabalhos2/Suely_Souza_Almeida.pdf. Acesso em: 03 mar. 2023).

¹³⁸ Um nome de suma importância na segunda onda do feminismo foi a brasileira Heleieth Iara Bongiovanni Saffioti (1934-2010), professora de ideais marxistas; como socióloga, teve um olhar ímpar para as questões de gênero em suas lutas feministas. Todas as suas obras foram de contribuição imensurável na luta pelos direitos das mulheres, com seus pensamentos sendo constantemente utilizados no presente trabalho, particularmente o livro *A mulher na sociedade de classes: mito e realidade*, datado de novembro de 1969; “A obra se diferenciou e chamou a atenção por relacionar a experiência feminina no Brasil com os valores e a realidade do capitalismo” (LOPES, 2018, p. 284). O aludido livro é uma obra-prima e demonstra o quanto ela estava à frente do seu tempo na percepção das angústias a que eram submetidas as mulheres. Nele, a autora deixa claro que mira em duas vertentes ao realizar seus estudos, sendo a primeira no sentido de percorrer os mecanismos baseados no critério sexo, que permitiam afastar o sexo feminino por imposições sociais de classes, bem como aprofundar o estudo sobre as justificativas, os organismos e teorias que legitimam as origens desse isolamento e, por fim, como segunda vertente, contribuir para as “desmistificações das consciências”. (Saffioti, 1969, p. 17-23).

¹³⁹ Sobre empoderamento feminino, tem-se dois pontos de destaque: primeiro, apesar das conquistas, ainda há longo caminho na busca por direitos em pé de autonomia e igualdade no meio social em relação aos homens. Há ainda muita luta contra estigmas e preconceitos em prol da liberdade concreta do empoderamento feminino pelo extermínio da mulher como “sexualização” e “coisificação”; segundo, a felicidade pode ser garantida pelo enfrentamento da desigualdade de gênero, pois o exercício pela mulher de direitos básicos e iguais aos homens não pode ser de forma alguma vedado pela falta de bem-estar social e inatingibilidade (BARROS, Ana Gabriela Matos de Medeiros; VITAL, Antônia Claudiana da Silva; HORA, Mônica Martins Melo. O empoderamento feminino frente ao movimento contracultural da música sertaneja brasileira. In COUTINHO, Júlia Maia de Meneses; CÂMARA; Mateus Rêgo de Oliveira (Orgs.). *Colóquio jurídico interdisciplinar: temas em homenagem aos 30 anos da constituição*. Vol. III. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 228).

trazida por pensadoras como Angela Davis e Kimberlé Crenshaw sobre a desigualdade e a diferença como marcadores sociais, com a interseção de gênero, bem como o pensamento filosófico crítico de Judith Butler sobre o sistema binário de gênero pautado em homem e mulher.¹⁴⁰

No tocante à primeira onda do feminismo, a biologia determinava o sexo e o gênero de forma não mutável e pautados no fator anatômico, principalmente, com base nos órgãos reprodutores para ensejar toda a estrutura dos indivíduos como sendo fêmeas ou machos, sendo divididos entre fêmeas emotivas¹⁴¹ machos racionais. Por isso mesmo, o conceito binário seria o único aceitável, uma vez que gênero estaria atrelado ao sexo, embora à época fossem tidos como diferentes.

As relações de poder do patriarcado eram mantidas exatamente com base nas diferenças existentes entre mulheres e homens quanto ao status social, político, jurídico e econômico, acarretando o ambiente privado para as mulheres e o ambiente público para os homens. Sem sombra de dúvida, nesse período de primeira onda, que vai até 1950, as duas guerras mundiais contribuíram, e muito, para que mulheres pudessem ser ouvidas de alguma forma e ocupassem espaços que até então somente eram frequentados pelos homens, a exemplo dos trabalhos fora do lar, uma vez que os homens foram convocados para os combates.

Com isso, uma janela de mudança foi aberta como possível no horizonte. Tanto que o pontapé de grandes mudanças desbravadas foi a possibilidade de mulheres conhecerem os males que sofriam quando Simone de Beauvoir, na sua obra *O segundo sexo*, em 1949, começou a questionar elementos definidores da mulher, sem suscitar a palavra “gênero”, pautados, sobretudo, no critério meramente biológico; segundo Simone, o que deve ser levado em consideração é o caráter de construção social (mesmo pensamento anteriormente já exposto de Gerda Lerner) para distinguir o homem da mulher, haja vista que o mundo reproduzido somente pelo viés masculino é vendido de forma equivocada como única verdade.

¹⁴⁰ PIMENTEL, Sílvia. Gênero e Direito. In PIMENTEL, Sílvia.; PEREIRA, Beatriz.; MELO, Mônica de. *Direito, discriminação de gênero e igualdade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 1-37.

¹⁴¹ A História conta que a fragilidade feminina vista aos olhos dos homens, da sociedade, da Igreja e do Estado sempre esteve atrelada ao fato de as mulheres serem consideradas muito emotivas, e por isso mesmo, não tão aptas quanto aos homens a desempenhar certas tarefas que demandariam racionalidade e, via de consequência, deveriam ficar restritas aos ambientes privados, sobretudo, em seus lares e afazeres domésticos. Tal característica sempre serviu como base a fundamentar o machismo, a misoginia e a manutenção do status de poder nas mãos dos homens como pilar máximo do patriarcado e que é sustentado até hoje.

Uma mulher francesa, revolucionária para o seu tempo, feminista, teórica social e ativista política, Simone Lucie-Ernestine-Marie Bertrand de Beauvoir (1908-1986), para apaziguar os ânimos mundiais mais acirrados traz a sua concepção do que seria ser mulher, pois, para ela, ser do sexo feminino não significa necessariamente ser mulher, uma vez que a existência vem antes da essência, isto é, a forma humana de fêmea não é definida pelo destino biológico e sim pelo conjunto da civilização, daí sua famosa frase: “Não se nasce mulher, torna-se mulher.”

Assim, a mulher é considerada “Outro”, porque é definida pela socialização das relações construídas pelos homens tidos como o sexo principal e, por isso mesmo, é relegada a segundo plano pela naturalização de comportamentos sociais, que não são característicos do sexo, mas sim moldados pela socialização, imperante, eis que “nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam o feminino”.¹⁴²

Beauvoir traz à época uma revolução moral, com a defesa de uma não hierarquização social do gênero masculino sobre o gênero feminino, uma vez que mulheres são tão capazes intelectual e fisicamente quanto os homens de optarem pela liberdade, de fazerem suas escolhas e de serem detentoras de suas responsabilidades, desde que passem do estado de imanência para o estado de transcendência, “[...] num mundo em que os homens lhe impõem a condição de Outro. Pretende-se torná-la objeto, voltá-la à imanência, porquanto sua transcendência será perpetuamente transcendida por outra consciência essencial e soberana”.¹⁴³

Para passar para o estado de “transcendência”, as mulheres precisam enxergar e agir com superação dos entraves históricos que as estigmatizam de forma dominante e subjugada, para justificar a manutenção da sociedade em um sistema de patriarcado, eis que esse é um processo social da figura da autoridade que é pertencente ao sexo masculino, como forma do exercício do poder em todos os aspectos da sociedade.

Para Beauvoir, o sexo masculino se refere ao sexo feminino como “Outro” (o homem vê a mulher como um ser humano limitado ao corpo¹⁴⁴ – estado de imanência) e

¹⁴² BEAUVOIR, Simone de. *op.cit.*, p. 4-11.

¹⁴³ *Ibid.*, p. 23.

¹⁴⁴ Sobre o corpo: “É na materialidade do corpo que todos os poderes, todos os saberes, todos os prazeres e desprazeres se cruzam. O corpo é a sede tanto da sexualidade como do trabalho e de qualquer outra atividade humana [...] um corpo que está sempre inserido em um processo de produção e transformação de bens materiais e, portanto, em relação direta com a natureza, o meio ambiente e outros corpos de outros seres humanos [...] tanto a universalidade do desejo quanto a da produção e que a relação entre eles é feita

“mistério” (o homem vê a mulher como um ser humano instável) e, assim, não coloca qualquer esforço para tentar compreendê-la e, via de consequência, como forma de desculpa para não apoiá-la. Trata-se, na visão da autora, de uma manifestação de opressão hierárquica, segundo a qual “para se ter oprimidos tem que se ter opressores”, como forma de subordinação de seres inferiores em várias categorias, como classe e raça.

Simone de Beauvoir destaca que, historicamente, as mulheres são tidas como seres humanos biológicos e, por isso mesmo, devem estar subjugadas às leis da natureza, aprender a ser subservientes socialmente e a admirar os homens de poder; e quanto aos homens, a História concebeu-os como seres humanos racionais, fortes e vívidos e, por isso mesmo, estando subjugados ao conhecimento e com permissão para constituições além da meramente biológica, como a economia e a política.

Assim como Gerda Lerner, Beauvoir compreende a importância, para mulheres de todas as classes, de plena consciência da subjugação vivenciada socialmente e pelos demais órgãos institucionalizados no combate à inferioridade em um ideal imposto que, sem perceberem, as mulheres adotaram, pelo desejo intrínseco de identificação e aceitação, e que as mantém em dependência por impossibilitá-las de desenvolver suas possibilidades pessoais, e da importância da real necessidade de conversarem, trocarem e reconhecerem problemas infligidos a todas como forma viável de ser atingida a liberdade.

Tal pensamento de Beauvoir se atrela à concepção de gênero como construído e decorrente de fatores culturais, isto é, uma pessoa apresenta um gênero de um corpo que foi lapidado por ingerências culturais do local em que vive. Com o passar da História, as mulheres foram colocadas completamente distantes de qualquer âmbito que não fosse o doméstico, daí a subjugação, que não está vinculada somente à necessidade de manutenção da propriedade privada, e diante dos avanços tecnológicos não há mais campo de sustentação para o patriarcalismo em pleno século XX.

Por isso a mulher não estaria limitada ao aspecto de ser um ser humano, e a percepção social de ser humano diferente decorreria do fato de ela possuir útero e ovários,

através de instituições, leis, normas de comportamento, mecanismos econômicos, etc., dentro das instâncias econômica, política e jurídico-ideológica. [...] dentro destas três instâncias que se realizam o processo de produção/exploração, apropriação/dominação e distribuição/consumo dos bens materiais produzidos, bem como mediante a atuação do “dispositivo da sexualidade”, as articulações/representações do desejo com a produção [...] O corpo é a base da percepção e organização da vida humana, tanto no seu sentido biológico como social [...] para que eles sejam economicamente úteis é preciso que sejam submissos” (MURARO, Rose Marie. *Sexualidade da mulher brasileira: corpo e classe social no Brasil*. Petrópolis: Vozes, 1983, p. 22-23).

anatomicamente; todavia, em sua acepção, Beauvoir vislumbra a mulher em relação com referência ao homem. Ao escrever a obra intitulada *O segundo sexo*, seguindo a linha de Wollstonecraft, ela vai contra a ideia de que a mulher subjugada era condição divina, sobretudo na ausência de comprovação da inferioridade feminina pela História, afirma que a situação de subordinação que foi desencadeada no século XX, e não deve ser mantida, é decorrência, principalmente, do pavor da concorrência profissional e da necessidade de manutenção da propriedade privada. Defendeu a independência financeira, para além do voto, a ser alcançada com o efetivo exercício do trabalho e a liberdade de escolha do gênero como materialização de uma existência maior.¹⁴⁵

Beauvoir, ao escrever *O segundo sexo* em 1949, retratou a mulher pela rotulação social, psicanalítica e biológica, com ênfase nas estruturas de poder com as quais os homens exercem seu domínio. Depois, verificou os mitos e as razões históricas que mantiveram essa dominação, ocasionando a subalternidade das mulheres como “segundo sexo”. No mais, estudou a influência do gênero no corpo de cada ser humano com relação à filosofia, ao próprio corpo e às pessoas. Assim, para Beauvoir, gênero era uma questão social, e não biológica, com comportamentos sociais impostos às mulheres, sob pena de sanção moral.¹⁴⁶

A dramaturga francesa Olympe de Gouges (1748-1793), pseudônimo de Marie Gouze, foi uma feminista defensora dos direitos das mulheres, abolicionista a favor da democracia e ativista política de enorme importância na Revolução Francesa. Em 1791 escreveu *Déclaration des droits de la femme et de la citoyenne* (Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã). Acabou sendo guilhotinada, pois em seus escritos fomentava a necessidade de luta contra o patriarcado e a forma de abordagem na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão da relação de tratamento entre homem e mulher; eis que:

Em 1791, na França revolucionária, Olympe de Gouges emitiu a Declaration of the Rights of Woman and the Female Citizen, argumentando, clara e vigorosamente, que a mulher nasce livre e igual ao homem. De acordo com o relato de Olympe de Gouges, nos velhos tempos, a uma mulher bonita e amável seria oferecida uma centena de fortunas, mas era pouco mais do que uma escrava [...] No futuro, insistiu de Gouges, elas devem ser livres para compartilhar todas as atividades do homem [...].¹⁴⁷

¹⁴⁵ LOPES, Karin. Becker. *op.cit.*, p. 57-62.

¹⁴⁶ GUEDES, André Luiz Silva *et al. op.cit.*, p. 163.

¹⁴⁷ WALTERS, Margaret. *op.cit.*, p. 50-51.

Sobre a importância e a bravura de Olympe de Gouges na luta pelos direitos das mulheres, Saffioti afirmou:

Nem tôdas as mulheres, contudo, consentem neste processo de sua marginalização política e social. Participando da revolução francesa, tentam conquistar para si as liberdades que a nova sociedade conferiria aos homens. Em 1789, Olympe de Gouges imprime às reivindicações femininas um caráter eminentemente político: propõe a “Declaração dos Direitos da Mulher” análoga à “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão”, votada pela Assembléia Constituinte francesa no mesmo ano. É a abolição dos privilégios masculinos que ela pretende [...] Frustram-se, pois, os esforços de Olympe de Gouges e ela encontra a morte no cadafalso.¹⁴⁸

Segundo Teles, após Olympe de Gouges propor a Declaração dos Direitos da Mulher, as mulheres atuaram ativamente na defesa de direitos sociais e políticos, contra a opressão, o patriarcalismo e a dominação durante a Revolução Francesa (1789-1793). A luta permanecia, embora em 1826 as francesas tivessem sido rebaixadas de “cidadãs” para “madames” e o direito ao divórcio, cassado. Levantes em Paris foram organizados e clubes foram fundados, como “União das Mulheres”, “Sociedade da Voz das Mulheres”, “Sociedade de Emulação das Mulheres” e “Comitê dos Direitos da Mulher”, todos para discutir, sobretudo, os direitos das mulheres.

Os levantes franceses foram seguidos por Jeanne Deroin em 1849, ao se candidatar a deputada na Assembleia legislativa e fundar o jornal *A Opinião das Mulheres*; nos anos 1860; por Lisa Lemonnier, com a criação de oficinas e escolas de aprimoramento profissional e cultural para mulheres; e no ano 1871, por Louise Michel, na Comuna de Paris¹⁴⁹, condenada a dez anos de exílio ao declarar em juízo ser integrante da revolução social. Já Leon Richier e Maria Deraignes convocaram em 1878 o Congresso Internacional dos Direitos da Mulher para discutir melhores condições de igualdade social.¹⁵⁰

Ainda no contexto dos levantes históricos de ideais feministas, interessante trazer os postulados de Mary Wollstonecraft¹⁵¹ (1759-1797), escritora inglesa que, à frente do seu tempo e das mulheres de seu país, que não reconheciam a necessidade de igualdade entre os sexos, foi influenciada pelos ideais da Revolução Francesa de liberdade, igualdade e fraternidade.

¹⁴⁸ SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *op.cit.*, 1969, p. 114.

¹⁴⁹ Uma das maiores insurreições populares, ocorrida em 18 de março de 1871 devido, principalmente, à difusão de ideais socialistas entre o proletariado.

¹⁵⁰ TELES, Maria Amélia de Almeida. *op.cit.*, p. 37-39.

¹⁵¹ WOLLSTONECRAFT, Mary. *Reivindicação dos direitos da mulher*. Trad. Ivania Pocinho Motta. São Paulo: Boitempo, 2016.

Dessa forma, em sua publicação datada de 1792 intitulada “*Reivindicação dos direitos da mulher: com restrições sobre assuntos políticos e morais (A Vindication of the Rights of Woman: with Strictures on Political and Moral Subjects)*”, como forma de protesto pelo fato de a Constituição Francesa de 1791 não reconhecer a cidadania feminina e colocar as mulheres em posição desprivilegiada por ausência de instrução, Wollstonecraft, para quem a razão é um dom divino, contestando Rosseau pautado na natureza como ideal, diante de sua própria vivência de violência doméstica à época da infância, foi militante e combatente contra a escravidão e pelos amplos direitos das mulheres em pé de igualdade de acesso à educação, assim como os homens, haja vista que ambos os sexos possuem a mesma racionalidade.

Ao levantar a bandeira, geralmente baseada em argumentos religiosos, da necessidade de oportunizar às mulheres igualdade de conhecimento para refutar a sujeição, ela vai de encontro para que todas pudessem ter visões claras das dominações e das discriminações sofridas pela condição sexual do patriarcalismo, cuja negação de direitos às mulheres por conveniência ideológica de manutenção de poder é barbárie de um estado primitivo que ainda não alcançou o desenvolvimento ideal da humanidade e decorrente da forma de governar exercida por homens em caráter de transferência hereditária.¹⁵²

No mesmo sentido, ressaltando o pensamento de Wollstonecraft, afirma Rosária de Sá Pereira da Silva:

As ideias de Rosseau sobre as desigualdades de gênero encontravam consonância na Europa moderna, mesmo após sua morte, em 1778, e eram veementemente rebatidas pelos grupos feministas em prol da igualdade entre homens e mulheres; como, por exemplo, em 1792, o protesto feminista de Mary Wollstonecraft [...]. Mary, através de seu manifesto, realiza uma crítica à famosa obra de Rosseau “Emílio”, publicada em 1762. Nesta obra, Rosseau destaca sua repugnância por mulheres eruditas, que, segundo ele, promovem um esforço para se tornarem tal como os homens [...]. A partir das formulações do autor, depreendemos que a desigualdade de gênero nas relações entre público e privado é sedimentada na divisão sexual do trabalho, destacadamente fundamentada na dicotomia entre trabalho manual e trabalho intelectual, tendo em vista que as mulheres são relegadas ao desenvolvimento de atividades de cunho prático e doméstico, enquanto os homens à realização do trabalho intelectual, na esfera pública.¹⁵³

A segunda onda do feminismo, que vai de 1960 até 1990, é marcada pela crítica ao argumento definidor de gênero com base no critério meramente biológico. Assim, surge

¹⁵² LOPES, Karin. Becker. *op.cit.*, p. 33-39.

¹⁵³ SILVA, Rosária de Sá Pereira da. *Mulheres no ponto cego da história: entre o compasso e o descompasso das políticas públicas de gênero no Brasil – perspectivas futuras para a cidadania das mulheres*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 30-31.

a sustentação filosófica e científica com respaldo na divisão entre sexo e gênero, o primeiro com base no critério biológico e o segundo com base no critério de construção social. Com isso, ganhou-se mais um fôlego no combate ao patriarcado, na medida em que somente seria possível às oprimidas combatê-lo com conhecimento e real percepção da forma como ele opera, conforme ensinado nas lições de Gerda Lerner. Como Pimentel ensina:

Ao afastar as justificativas biológicas, gênero permite descortinar as relações de poder existentes na sociedade de raízes patriarcais, as quais privilegiam os homens em diversos aspectos da vida privada e pública, e relegam as mulheres a uma posição de subalternidade, situação de pobreza e de marginalidade social, sendo ainda, em casos mais graves, à violência e ao feminicídio.¹⁵⁴

Joan Wallach Scott (18 de dezembro de 1941), historiadora americana, é outro nome muito importante nos levantes feministas de promoção da necessidade de defesa dos direitos das mulheres ao longo da História. É uma das grandes responsáveis pela segunda onda do feminismo, sobretudo a partir de 1980, quando concedeu foco de escrita na importância de ser considerada a História das mulheres sob a perspectiva de gênero.

Conforme se depreende do apontado por Siqueira, segundo Joan Scott, a História não é só um registro de acontecimentos vividos, mas também ilustra uma forma de contribuição por meio da compreensão de como o gênero é construído na sociedade. Ela defende meios alternativos de pensamento sobre o gênero, indo de encontro aos ideais feministas nos pontos em comum de críticas a tudo que já está arraigado.

E continua Siqueira a afirmar que Scott sente grande incômodo sobre a invisibilidade das mulheres ao longo da História, da forma como é contada, tanto é que escreveu bastante sobre o assunto, sem deixar de ressaltar a grande força crítica e política dessa história. Ela afirma que somente a História contada não é suficiente, e é justamente buscando aprofundar a análise do nascimento e a justificativa desse processo histórico de invisibilidade feminina que ela cria “gênero como categoria útil de análise”.

Partindo dessa perspectiva, Scott sustenta uma concepção ampla de gênero pautada em diversas espécies de relações sociais, econômicas e políticas, dentre outras, e embora compreenda, como outras feministas, que a relação entre os sexos é construída socialmente, ela levanta a crítica de que isso não explica a forma como é construída, o seu funcionamento e alterações, e muito menos o motivo de os homens serem

¹⁵⁴ PIMENTAL, Sílvia. Gênero e Direito. In *Enciclopédia da PUCSP*, Tomo I: teoria geral e filosofia do direito. CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Álvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz. (Orgs.). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017, p. 1-39.

privilegiados em total relação de desigualdade com as mulheres, e até, por isso mesmo, não poderem mudar os preceitos já pré-concebidos e preestabelecidos historicamente. Baseia suas convicções no fato de que gênero seria uma primeira forma de ensejar as relações de poder, bem como de integrar as relações sociais respaldadas nas diferenças percebidas entre os sexos. Saber e poder estão vinculados ao gênero, que seria para ela um processo histórico.¹⁵⁵

Logo, Scott, ao afirmar que “as respostas dependem do gênero como categoria de análise”, na verdade, ela está a propor uma análise do termo “gênero” quanto à ingerência na História advinda das relações na sociedade, e um estudo quanto às variadas formas de sua utilização, dependendo do grupo que o utiliza, a exemplo dos movimentos feministas, conforme Scott, citada por Suely Almeida:

A violência de gênero é um fenômeno universal, que se materializa de múltiplas formas – portanto, não tem base fixa –, na macro e na micropolítica, em decorrência da inserção de sujeitos em relações desiguais de gênero. Estas relações são construídas nas diferentes culturas, que estruturam representações sociais e o imaginário coletivo e condicionam a inserção diferencial dos sujeitos nas distintas esferas da vida: na divisão sócio-técnica do trabalho, na cultura e na educação, no acesso a bens e serviços, às fontes de poder material e simbólico.¹⁵⁶

Assim, para Scott, a escolha pelo termo “gênero” em vez do termo “mulher” se dissocia de qualquer caráter político e, por isso, mesmo sendo mais neutro, deve prevalecer¹⁵⁷. Por isso mesmo, segundo Saffioti,

Enquanto categoria histórica, o gênero pode ser concebido em várias instâncias: [...] como símbolos culturais evocadores de representações, conceitos normativos como grade de interpretação de significados, organizações e instituições sociais, identidade subjetiva (Scott, 1988) [...].¹⁵⁸

Teresa de Lauretis (1938), professora italiana e feminista ativa, com extensos estudos sobretudo em relação ao lesbianismo e ao feminismo, é um grande nome na segunda onda do feminismo, tendo escrito obras importantes na defesa dos direitos de gênero, dentre eles, em 1984, *Alice Doesn't: Feminism, Semiotics, Cinema (Alice não faz:*

¹⁵⁵ SIQUEIRA, Tatiana Lima. *Joan Scott e o papel da história na construção das relações de gênero*. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/2857/1/2310-3525-1-PB.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2023.

¹⁵⁶ SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação & Realidade*, Porto Alegre, 16, n. 2, p. 5-22, jul./dez 1990 apud ALMEIDA, Suely Souza de. *A violência de gênero como uma violação dos direitos humanos: a situação brasileira*. In II Jornada Internacional de Políticas Públicas, 2005, Maranhão: UFMA, 2005. p. 1-8. Disponível em: http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinppII/pagina_PGPP/Trabalhos2/Suely_Souza_Almeida.pdf. Acesso em: 03 mar. 2023.

¹⁵⁷ *Id.*, *Gênero: uma categoria útil de análise histórica*. In *Educação & Realidade*. Porto Alegre, vol. 20, nº 2, jul./dez. 1995, p. 5-6.

¹⁵⁸ SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *op.cit.*, 2015, p. 47.

Feminismo, semiótica, cinema); em 1986, *Feminist Studies/Critical Studies (Estudos feministas/estudos críticos)*; em 1987, *Technologies of Gender: Essays on Theory, Film, and Fiction (Tecnologias de gênero: Ensaio sobre teoria, cinema e ficção)*; em 1994, *The Practice of Love: Lesbian Sexuality and Perverse Desire (A prática do amor: Sexualidade lésbica e desejo perverso)*; em 2007, *Figures of Resistance: Essays in Feminist Theory (Figuras da resistência: Ensaio sobre a teoria feminista)*; em 2008, *Freud's Drive: Psychoanalysis, Literature, and Film (A pulsão de Freud: Psicanálise, literatura e cinema)*.

Em suas obras, ela faz uma interessante associação entre a psicanálise de Freud com a semiótica (estudo dos sistemas de comunicação social), o cinema e o gênero; por isso mesmo, segundo a autora, o gênero seria uma forma de comunicação social que externa divisão de poder e acarreta a discriminação com a subjugação de certas pessoas, É por isso que Saffioti afirma: “Enquanto categoria histórica, o gênero pode ser concebido em várias instâncias: como aparelho semiótico (Lauretis, 1987).¹⁵⁹ Nesse sentido:

O sistema de sexo-gênero, enfim, é tanto uma construção sociocultural quanto um aparato semiótico, um sistema de representação que atribui significado (identidade, valor, prestígio, posição de parentesco, status dentro da hierarquia social etc.) a indivíduos dentro da sociedade. Se as representações de gênero são posições sociais que trazem consigo significados diferenciais, então o fato de alguém ser representado ou se representar como masculino ou feminino subentende a totalidade daqueles atributos sociais. Assim, a proposição de que a representação de gênero é a sua construção, sendo cada termo a um tempo o produto e o processo do outro, pode ser reexpressa com mais exatidão: “A construção do gênero é tanto o produto quanto o processo de sua representação”.¹⁶⁰

Outro nome forte com grande atuação durante a segunda onda do feminismo (1960-1990), ao lado de Teresa de Lauretis e Joan Scott, é o da antropóloga americana e professora da Universidade de Michigan Gayle S. Rubin (1949), com ativismo intenso em jornais feministas e repertório político sobre as demandas concernentes às searas de sexo e gênero. Temas ligados ao lesbianismo¹⁶¹, à prostituição e ao feminismo estão entre os assuntos mais abordados em suas obras. Começou a escrever sobre feminismo para

¹⁵⁹ SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *op.cit.*, 2015, p. 47.

¹⁶⁰ LAURETIS, Teresa de. The technology of gender. In *Technologies of gender*. Indiana University Press, 1987, p. 1-30.

¹⁶¹ Seus pensamentos servem de base para o desenvolvimento da “Teoria Queer”, segundo a qual é a construção social, e não o fator biológico, que permite classificar a identificação e orientação sexual ou de gênero das pessoas. Assim, a pauta da premissa é de que não há papel a ser desempenhado unicamente pelo sexo masculino ou pelo sexo feminino, devendo ser combatida qualquer forma de discriminação, sexismo e heteronormatividade imperantes no meio social binário advindo de uma cultura influenciada pela branquitude europeia.

jornais em 1968, o que a levou a fundar um dos primeiros grupos sobre diversidade de gênero em 1970.

Cinco anos depois, escreveu *The Traffic in Women: Notes on the "Political Economy" of Sex* (*O Tráfico de Mulheres: Notas sobre a economia política do sexo*), obra na qual, criticando principalmente Marx quanto à sua ideia equivocada de opressão às mulheres, ela sustenta que embora não lhes seja permitido qualquer tipo de acesso ao capital, elas são fundamentais para o capitalismo gerar excedentes diante do fato de a força de trabalho depender do trabalho realizado por elas domesticamente.

Assim, o papel desempenhado pelas mulheres dentro do capitalismo é fruto da opressão feminina decorrente de certos padrões históricos, e para descortinar esses padrões históricos, Rubin traz o chamado "sistema de sexo/gênero"¹⁶², considerado pela autora "Um conjunto de arranjos através dos quais uma sociedade transforma a sexualidade biológica em produtos da atividade humana, e na qual estas necessidades sexuais transformadas são satisfeitas".¹⁶³

Com isso, ela assevera que gênero seria decorrência de uma divisão imposta pela sociedade sobre o sexo e, diante disso, a troca de mulheres tidas como mercadorias, proporcionada dentro da sociedade e mantida pelo sistema do patriarcado, é que dá margem para o prolongamento da opressão feminina, pois elas não possuem autonomia; logo, homens criam o conceito de "gênero" mediante a realização da troca de mulheres por meio de relações de parentesco com base no sistema sexo/gênero e não com base no sistema biológico. Dessa forma, para a autora, a diferença sexual cria hierarquias sociais, que somente seriam desconstituídas com uma sociedade sem gênero e hermafrodita.¹⁶⁴

Em 1984, Rubin escreveu *Thinking Sex (Pensando sexo)*, e em conjunto com a obra anterior, faz uma crítica, por meio da observação de como os grupos sociais catalogam a sexualidade como boas ou ruins e, por isso mesmo, é uma objeção veemente ao sistema binário vigente nas sociedades patriarcais, ou seja, os privilégios sociais estariam vinculados somente aos indivíduos que fossem binários. Ela traz o rechaçamento à ideia levantada outrora pelas igrejas de que o sexo aliado ao prazer é um pecado e um mal a

¹⁶² Segundo se depreende dos ensinamentos da Teresa de Lauretis (1987): "[...] gênero não é sexo, uma condição natural, e sim a representação de cada indivíduo em termos de uma relação social preexistente ao próprio indivíduo e predicada sobre a oposição 'conceitual' e rígida (estrutural) dos dois sexos biológicos. Esta estrutura conceitual é o que os cientistas sociais feministas denominaram 'o sistema de sexo-gênero'."

¹⁶³ RUBIN, S. Gayle. *O tráfico de mulheres: notas sobre a 'Economia Política' do sexo*. Trad. Christine Rufino Dabat. Recife: SOS Corpo, 1993, p. 2-6.

¹⁶⁴ RUBIN, S. Gayle. *The Traffic in Women: Notes on the 'Political Economy' of Sex*. Disponível em: <https://genderstudiesgroupdu.files.wordpress.com/2014/08/the-traffic-in-women.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2023.

ser evitado. Suas contribuições para os levantes feministas e a difusão da necessidade de respeito aos direitos das mulheres e à pluralidade de gênero é algo imensurável. Nesse sentido:

Em *Pensando o sexo* (1984) – ensaio no qual problematiza categorias hierárquicas de estratificação sexual, apontando as dimensões políticas da vida erótica – explica que, nos anos 1970, gênero e desejo sexual pareciam modalidades entrelaçadas do mesmo processo social. Essa perspectiva, ainda que possa mostrar-se adequada para olhar às organizações tribais, não o é para tratar da sexualidade nas sociedades industriais ocidentais. Se opondo à grande parte do pensamento feminista que trata a sexualidade como derivação do gênero, Rubin defende – diferentemente do que afirmou em *O tráfico de mulheres* – a importância de separar analiticamente gênero e sexualidade. Em 1984, insatisfeita com a forma com a qual o feminismo lidava com as práticas sexuais (principalmente as não convencionais), em um contexto de leis de repressão ao homossexualismo, e inspirada por *A história da sexualidade* (1976) de Michel Foucault (1926-1984), propõe, ao lado da crítica feminista à hierarquia de gênero, uma teoria radical do sexo.¹⁶⁵

A terceira onda do feminismo se perfaz no início de 1990, com as incursões das interseccionalidades de gênero pautadas em variados marcadores sociais, como, por exemplo, classe e raça, dentre outros que visam intercalar instrumentos de opressão, dominação e subjugação com escopo de levantar as consequências geradas pelas suas dinâmicas às mulheres, sobretudo, às negras, levantadas por Davis e Crenshaw, eis que “O movimento feminista, principalmente o trabalho de ativistas negras visionárias, preparou o caminho para reconsiderarmos raça e racismo, o que teve impacto positivo em nossa sociedade como um todo”¹⁶⁶, bem como pela crítica ao sistema binário feita por Butler diante do questionamento do termo “mulher” e a profundidade de sua concepção. Com isso, surgem outras perspectivas e identidades de gênero como passíveis de conscientização e acolhimento.

Angela Yvonne Davis, filósofa estadunidense, ativista, professora, nascida em 1944, é, sem sombra de dúvida, grande responsável pelo legado de obras importantíssimas na luta pelos direitos das mulheres, no combate ao racismo, contra a desigualdade e a diferença como marcadores sociais, com a interseção de gênero na chamada terceira onda do feminismo com início em 1990. Em 1970, ela ficou mundialmente conhecida pelo seu julgamento depois de presa por integrar ativamente o

¹⁶⁵ MOCAU, Gabriela. 2018. Sistema sexo-gênero - Gayle Rubin. In *Enciclopédia de antropologia*. São Paulo. Universidade de São Paulo, Departamento de Antropologia. Disponível em: https://ea.fflch.usp.br/sites/ea.fflch.usp.br/files/inline-files/Sistema%20sexo-g%C3%AAnero%20-%20Gayle%20Rubin_0.pdf. Acesso em: 22 fev. 2023.

¹⁶⁶ HOOKS, Bell. *O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras*. Trad. Bhuvan Libanio. 14. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020, p. 94.

Partido Comunista dos Estados Unidos, com foco em diversos movimentos políticos de cunho feminista e antirracista, como o movimento Black Power.

Davis foi perseguida e presa devido ao caso “Irmãos Soledad”, em que ela envidava esforços políticos para que eles fossem soltos; todavia, em um dia de julgamento, algumas pessoas armadas realizaram o sequestro do magistrado, que acabou morto, do promotor, que ficou paraplégico, e de alguns jurados, em consequência de troca de tiros com a polícia na perseguição da van em que haviam sido colocados.

Após intensas investigações, chegou-se ao nome de Davis por intermédio da arma utilizada no episódio, que estava no seu nome. Ela foi absolvida e liberada somente após pedidos espalhados pelo mundo de que fosse solta, após 18 meses do início do julgamento, em outubro de 1970. Desde a sua libertação, ela vem produzindo diversas obras, que contribuem mundialmente com a luta pelo reconhecimento dos direitos das mulheres, a exemplo do seu livro *Mulheres, raça e classe*. Nesse sentido:

O livro traça o nascimento do movimento dos direitos da mulher nos Estados Unidos, observando que talvez a maior falha ocorrida tenha sido a maneira como a maioria das líderes reprimiu ou ignorou a voz das mulheres negras e trabalhadoras. [...] para que as mulheres fossem verdadeiramente livres, a questão da violência contra a mulher devia ser abordada de uma vez por todas. A seu ver, a violência não se restringia a estupros e assaltos, mas incluía também ataques contra a liberdade reprodutiva da mulher, tais como atentados contra clínicas de aborto e restrição do acesso ao aborto, e ainda ataques à sexualidade, como proibir mulheres homossexuais de terem filhos.¹⁶⁷

Suas passagens são utilizadas no presente trabalho, destacando a concepção da visão da mulher sobre as lavouras e minas como forma de trabalho extremamente explorado, aliado ao trabalho doméstico e sexual ao longo do tempo com viés racista, sexista e classista. Há em seus pensamentos uma nítida interseção das lutas explanadas com seus ideais de militância.

No mais, é preciso falar de Kimberlé Williams Crenshaw, nascida em 1959, professora e advogada americana, que ao lado de Angela Davis e Judith Butler forma um importante nome da terceira onda do feminismo. Suas obras têm foco principal nas questões de gênero e raça, com uma enorme contribuição na chamada “teoria da interseccionalidade”¹⁶⁸ quanto ao estudo das minorias sociais sobrepostas, incluindo o

¹⁶⁷ LOPES, Laura Barcella Fernanda. *Lute como uma garota: 60 feministas que mudaram o mundo*. Trad. Isa Mara Lando. São Paulo: Cultrix, 2018, p. 133.

¹⁶⁸ Segundo Kimberlé, no Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial relativos ao Gênero: “A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças,

feminismo interseccional, se relacionarem com os organismos e estruturas de dominação, discriminação e opressão, a gerar às mulheres uma sujeição de suas economias, sexualidades e etnias em decorrência de vários eixos muito além do gênero, meramente.¹⁶⁹

Já Judith Butler, nascida em 1956, professora e filósofa feminista estadunidense, procura ilustrar o equívoco da dicotomia de sexo sustentada por Beauvoir (ligado ao fator natural) e gênero (ligado ao fator cultural), e assim como Gerda Lerner, afirma que são categorias construídas pelo meio social, pois vêm de uma escolha anatômica, hormonal ou genética e, por isso mesmo, carregadas de história e mantidas pelas diversas formas de poder e seus órgãos institucionalizadores, que tentam determinar as identidades das pessoas pela heteronormatividade eurocêntrica, de forma binária, em “masculino” ou “feminino”, desde a aceção biológica, e qualquer pessoa que se manifeste de forma contrária é tida socialmente como desviante.

Nesse contexto, Butler traz a concepção de que a identidade de uma pessoa não pode estar atrelada ao seu sexo biológico, isto é, ser do sexo feminino não significar ser do gênero feminino, e para explicar seu pensamento ela traz a figura da “Drag Queen”, que demonstra o que é ser mulher pela sua performance de desconstrução do “natural”, no qual há exteriorização de significados culturais, ou seja, pela movimentação de seu corpo que é manifestação de desejo antes do próprio nascimento. Em outras palavras, é um ser naturalmente do sexo masculino, mas que é exageradamente mulher.

As lutas pelas garantias de direitos não paravam. Com base em um movimento ocorrido no Canadá, em 1995, com o slogan “Pão e Rosas”, no qual mais de oitocentas mulheres caminharam como protesto à pobreza e mais direitos às mulheres, aconteceu em 2000 o denominado movimento feminista internacional intitulado “Marcha Mundial das Mulheres” (MMM), que contou com mais de cinco mil grupos em cem países ao redor do mundo. Com início no dia 8 de março (Dia Internacional da Mulher) e término em outubro do mesmo ano, a sua pauta era reivindicação contra as violências perpetradas às

etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento.” Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/mbTp4SFXPnJZ397j8fSBQQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 04 mar. 2023.

¹⁶⁹ CRENSHAW, Kimberlé Williams (1989). “*Desmarginalizando a Intersecção de Raça e Sexo: Uma Crítica Feminista Negra da Doutrina Antidiscriminatória, Teoria Feminista e Política Anti-racista.*” Fórum Legal da Universidade de Chicago: Vol. 1989, Artigo 8. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=1052&context=uclf>. Acesso em: 04 mar. 2023.

mulheres e combate à pobreza, por meio do slogan “200 razões para marchar contra a pobreza e a violência sexista”. O movimento mundial gerou um documento com 17 pontos de reivindicação das mulheres, assinado por mais de cinco milhões de pessoas, que foi entregue à ONU de Nova York. No mesmo ano, em agosto, aconteceu em Brasília a primeira “Marcha das Margaridas” no Brasil, com reivindicações das trabalhadoras rurais.

Nos eventos seguintes, em 2005 e 2010, a marcha mundial reiniciou, respectivamente, gerando a “Carta Mundial das Mulheres para a Humanidade” e “Seguiremos em marcha até que todas sejamos livres”. O primeiro, com mesmo período da marcha do ano 2000, buscava a promoção da justiça, igualdade, paz e liberdade entre os seres humanos, com respeito integral a todos e ao meio ambiente. O segundo foi dividido em dois períodos distintos e não sequenciais como outrora, sendo um em março e outro em outubro, sobretudo na busca pela paz, com término dos conflitos armados. No Brasil, por meio do primeiro Fórum Social Mundial (FSM) que acontece desde o ano de 2001, foi gerada a “Carta das Mulheres Brasileiras”, com postulações de autonomia para as mulheres, incluindo fatores social, econômico e laboral.

Em abril de 2011, os movimentos de lutas pelos direitos ao redor do mundo ganham mais força e as mulheres agora vão às ruas na luta, sobretudo contra o machismo, por meio da denominada “Marcha das Vadias”.¹⁷⁰ A nomenclatura é inspirada no episódio ocorrido no Canadá em que um policial afirmou que o crime de estupro acontecia devido ao comportamento e às vestimentas da vítima. Desde então, o movimento ganhou o mundo, e as marchas contra o machismo e contra a violência de gênero acontecem em diversos estados brasileiros, a exemplo do eixo Rio de Janeiro e São Paulo.

Segundo Perez e Ricoldi, há a chamada “quarta onda do feminismo” com início a partir de 2014 e a incidência da proliferação dos movimentos feministas por meio dos meios digitais de comunicação (Cyberfeminismo), bem como a adoção do conceito de interseccionalidade introduzido na academia brasileira a partir do ano de 2000, como forma de pluralidade de feminismos com combate à discriminação de mulheres negras, da população LGBT e ampliação das lutas de gênero e, ainda, a forma de organização como movimentos coletivos fluidos e discursivamente distantes do Estado como partidos

¹⁷⁰ Embora não haja um consenso sobre a existência, alguns estudiosos atribuem ao evento ocorrido em 2011 no Brasil como a chamada “Quarta Onda do feminismo” (SILVA, Joasey Pollyanna Andrade da; CARMO, Valter Moura do; RAMOS, Giovana Benedita Jaber Rossini. *As quatro ondas do feminismo: lutas e conquistas*. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/7948/pdf>. Acesso em: 20 maio. 2023).

políticos e instituições parlamentares.¹⁷¹ Os direitos das mulheres, por meio de lutas intensas e constantes, são reivindicados desde sempre, conforme será visto a seguir.

2.3

Dos direitos das mulheres

De todos os assuntos mencionados ao longo do tempo, nos variados levantes de ideais feministas ao redor do mundo até a atualidade, observa-se que a pauta reivindicatória é constante de luta pelos direitos humanos das mulheres e pela não violência de gênero. Há uma intensa luta em cada momento histórico pela incidência do mínimo existencial de dignidade e reconhecimento não só de direitos, mas também existência como seres humanos. As reivindicações giram todas ao redor de um mesmo eixo interligado: necessidade de emancipação feminina, acesso à educação, possibilidade de trabalho fora do lar, direito ao voto e ao divórcio, melhores condições laborais, liberdade da sexualidade, melhores condições de saúde, não violência de gênero, melhores condições civis, legais e direito à vida.

A luta das mulheres pelos seus direitos sempre foi intensa, desde o primeiro momento em que os colonizadores colocaram os pés pela primeira vez em solo brasileiro. Acirrou-se, sobretudo, a partir do século XIX, com a chamada primeira onda do feminismo, conforme já explorado anteriormente, com grandes movimentos pela busca de igualdade em todos os sentidos, mas com foco no direito à educação para além das bases primárias; e direitos políticos, principalmente, a peleja pelo direito ao voto e direitos de cidadania concernentes, sobretudo de trabalho fora do lar.

Carlota Joaquina Teresa Caetana de Bourbon que o diga; desde a chegada da Corte Portuguesa ao Brasil, em 1801, já lutava por sua pretensão política de ser regente da Espanha, mas foi ceifada de sua luta diante de um sistema patriarcal no qual era mal falada por supostamente ter relações amorosas com outros homens, dentre eles, o senhor Sydney Smith, comandante das tropas navais britânicas, e por viver distante do marido, D. João VI¹⁷², algo abominável para a época. Sempre bom lembrar que mulheres reivindicadoras

¹⁷¹ PEREZ, Olívia Cristina; RICOLDI, Arlene Martinez. *A quarta onda feminista: interseccional, digital e coletiva*. Trabalho preparado para apresentação no X Congresso Latino-americano de Ciência Política (ALACIP), organizado conjuntamente pela Associação Latino-americana de Ciência Política, a Associação Mexicana de Ciência Política e o Tecnológico de Monterrey, 31 de julho, 1, 2 e 3 de agosto 2019. Disponível em: <https://alacip.org/cong19/25-perez-19.pdf>. Acesso em: 20 maio. 2023.

¹⁷² DEL PRIORE, Mary. *op.cit.*, 2011, p. 57-58.

de seus direitos e em suas constantes lutas, e independentemente de seus comportamentos e da época, foram sempre rebaixadas e comparadas às prostitutas ou à loucura.

A chamada segunda onda vem a partir da década de 1960; trouxe movimentos reivindicatórios de luta por melhores condições de trabalho, ampla autonomia sexual, autonomia matrimonial e medidas que fossem adotadas pelos setores público e privado que protegessem a saúde da mulher. Posteriormente, somaram-se os envoltos movimentos com as questões políticas em face da ditadura instaurada no Brasil, sobretudo, com os escritos do jornal *Brasil Mulher*, em 1975, sem esquecer por um momento sequer de todas as agendas anteriores de luta.

Já a terceira onda veio a partir da década de 1990, diante de grandes conquistas anteriores, mas não totais, a ponto de não serem mais reivindicadas; as agendas passaram a centralização do assunto nas postulações com foco nas demandas de gênero contra discursos universais, maior espaço de fala das mulheres negras e fomento de combate a toda forma de violência de gênero geradora de subordinação e desigualdade.

Os progressos eram estanques e ficaram visíveis ao longo da História, assim como as dificuldades das mulheres brasileiras em garantir na prática seus direitos, uma vez que eram restritas e subjugadas diante da moral e dos bons costumes com chancelas de vigília e repreensão por parte da sociedade, do Estado e da igreja em todo o território nacional brasileiro.

Assim, cumpre inicialmente observar o legado deixado pelo escritor, político, jornalista e romancista carioca Graciliano Ramos de Oliveira (1892-1953), sobretudo, ao escrever seu primeiro romance, *Caetés*, em 1933. O autor destacou um suposto caso amoroso vivido entre a personagem Luísa Teixeira, mulher do comerciante Adrião Teixeira, e o subordinado João Valério, que belo dia resolveu beijá-la. Adrião suicidou-se ao descobrir a suposta traição denunciada por carta anônima, por não suportar tamanha afronta à sua honra marital.¹⁷³

A honra do homem sempre foi mantida pela manutenção da total pureza da mulher, tendo esta sempre sido sacrificada com imposição de culpa por quaisquer atos alheios, bem como configurava um grande tabu na reivindicação quanto à concessão de direitos femininos, principalmente, quanto à liberdade e à sexualidade.

Outra enorme contribuição a trazer à luz o vivenciado pelas mulheres brasileiras partiu do escritor pernambucano conhecido como Nelson Rodrigues –, Nelson Falcão

¹⁷³ OLIVEIRA, Graciliano Ramos de. *Caetés*. Rio de Janeiro: Editora Record, 2013.

Rodrigues (1912-1980), e embora tivesse larga experiência de escritos sobre a sociedade pelos longos anos como repórter policial, haja vista a produção de um material riquíssimo na dramaturgia brasileira, era taxado muitas vezes de imoral. Tal rotulação era devido ao fato de suas obras abordarem questões corriqueiras dentro da vida em sociedade, como relacionamentos amorosos clandestinos, adultério, dissolução de relações matrimoniais, patriarcado, incesto, homossexualidade e prostituição, dentre outras.

A relevância da obra para o presente trabalho é justamente o fato de que todas as personagens femininas que ganhavam vida eram constantemente subjugadas aos abusos, à opressão ou à repressão, inclusive sexual, pelo pai, pelo marido ou por terceiros, salvo a personagem multifacetada de D. Guigui na obra intitulada *A boca de ouro*, mesmo aparentemente se sentindo desprezada por seu marido mulhereiro Boca de Ouro, a exemplo das personagens Judite, da obra denominada *Perdoa-me por me traíres*, que se vê livre do casamento com a internação do marido Gilberto, e Zulmira, da obra denominada *A falecida*, que sentia-se reprimida em suas aspirações e desejos e era odiada pelo marido Tuninho.

Nesse sentido: “Em alguns casos, como de Zulmira, de *A falecida*, por exemplo, [...]. Ainda falando da influência religiosa sobre a sociedade, é determinado que o sexo seja com o intuito reprodutivo, que não denote prazer àqueles que o praticam”.¹⁷⁴

Assim como Graciliano Ramos e Nelson Rodrigues, o grande escritor baiano Jorge Leal Amado de Faria (1912-2001), mais conhecido como Jorge Amado, também era constantemente rotulado de imoral quando retratava em suas obras a promiscuidade nos bastidores das relações amorosas, o adultério, a sensualidade, a fragilidade das relações patriarcais mantidas pela chancela da família, da igreja e da sociedade, e outros tantos assuntos do cotidiano.

Hão de ser lembradas as obras *Tieta do agreste* (a personagem quer desfrutar sua sexualidade plena com vários homens nas dunas)¹⁷⁵, *Dona Flor e seus dois maridos* (a personagem tem dois maridos, sendo um discreto e outro não, inclusive, quanto à sexualidade)¹⁷⁶ e *Gabriela, cravo e canela* (a personagem tem um caso amoroso com o árabe Nacib)¹⁷⁷, nas quais todas as personagens retratadas eram mulheres que

¹⁷⁴ MEDEIROS, Elen de. *Nelson Rodrigues e as Tragédias Cariocas: um estudo das personagens*. Dissertação (Mestrado em Letras) – Universidade Estadual de Campinas, Departamento de Teoria e História Literária do Instituto de Estudos da Linguagem (IEL). Campinas – São Paulo, 2005, p. 20-35.

¹⁷⁵ AMADO, Jorge. *Tieta do agreste*. São Paulo: Companhia das Letras, 1977.

¹⁷⁶ *Id.*, *Dona Flor e seus dois maridos*. São Paulo: Companhia das Letras, 1966.

¹⁷⁷ *Id.*, *Gabriela, cravo e canela*. São Paulo: Companhia das Letras, 1958.

apresentavam aos olhares sociais algum tipo de “rebeldia” para a época, muitas das vezes somente por querer externar sua sensualidade, mas mesmo assim eram oprimidas e subjugadas pelas maciças normas baseadas na moral e nos bons costumes tão imperantes, de um sistema aniquilador de direitos vigente no patriarcado.

Em todos os períodos da História brasileira, as mulheres, assim como demonstra a História das mulheres submetidas ao patriarcado pelo mundo, sempre foram consideradas objetos e, por isso mesmo, propriedade do pai e depois do marido, e desprovidas de qualquer direito. A virgindade e a fidelidade das mulheres eram pressupostos de manutenção de honra e, via de consequência, um bem do homem. Toda e qualquer relação entre homem e mulher era pautada na subjugação feminina, tida como natural, pois produto de um sistema patriarcal imperante nas culturas. Assim, ao longo da História, cabia à autoridade masculina detentora do status e do poder político, econômico, social, religioso e jurídico controlar a feminilidade das mulheres com escopo de preservação da moral e dos bons costumes.

As punições àquelas que não se comportavam conforme os padrões fixados e chancelados pela tribo, sociedade, Igreja e Estado iam desde castigos físicos, emocionais, econômicos, sexuais e psicológicos até a mais elevada punição, que era a morte. Os ambientes domésticos não somente constituíam espaços de encarceramento e abusos, mas também de toda forma de violência contra as mulheres. O silêncio, durante milhares de anos, foi condição obrigatória para perpetuação das relações matrimoniais e proteção dos filhos, diante da ausência de possibilidade de autossustentação imposta pela tradição cultural, pois somente as mulheres tidas como “rebeldes”, que eram raras na sociedade, possuíam condições para isso.

As personagens de Graciliano Ramos, Nelson Rodrigues e Jorge Amado demonstram que todos os direitos das mulheres, de alguma forma, sempre lhes foram ceifados ao longo da História. Representam todas as opressões, repressões, humilhações e abusos impostos pelo patriarcado, pela família, pela sociedade e pelo Estado desde o Brasil Colônia às mulheres indígenas, negras e brancas. Eis as comprovações, a seguir, que não as deixam esquecidas um dia sequer na vida cotidiana de qualquer mulher até o advento da contemporaneidade.

2.3.1

No Brasil Colonial (1500 a 1822)

No ano de 1500, conforme ensina a História, os povos indígenas brasileiros mantinham múltiplos e variados costumes. Alguns povos eram monogâmicos, em outros povos imperava a poligamia. As mulheres indígenas eram consideradas seres irracionais e utilizadas pelos colonizadores como seres reprodutores, eis que “[...] se impressionaram com a beleza de nossas índias: pardas, bem dispostas, ‘suas vergonhas tão nuas e com tanta inocência assim descobertas, que não havia nisso desvergonha alguma’¹⁷⁸, e para os afazeres domésticos, tendo os jesuítas chegado à conclusão de que somente com o uso da força conseguiriam “domesticá-las”. A ideia dos colonizadores sempre foi tirar do Brasil o maior nível de proveito possível da terra, o que incluía também as mulheres, sendo as indígenas consideradas não somente escravas domésticas, mas também concubinas, e até esposas, diante da escassez de mulheres brancas no país colonizado, gerando um processo de miscigenação.

Durante mais de 200 anos de colonização (1532-1822), os portugueses, visando assegurar as regras aos colonizados no que tangia aos valores religiosos, políticos, econômicos, jurídicos e sociais e punir os infratores, fizeram incidir as Ordenações do reino. Assim, as Ordenações Filipinas, compostas por cinco livros, tinham como parâmetro punição com base no status social do indivíduo; até por isso mesmo as mulheres que não tinham status social, salvo aquelas possuidoras de algum tipo de status por pertencer às classes mais altas, e mesmo estas tinham suas liberdades cerceadas, eram brutalmente castigadas e assassinadas caso não mantivessem a honra de seu pai ou marido e não seguissem os mandamentos patriarcais, conforme a página 1.188 do Título XXXVIII: “Do que matou sua mulher, pola achar em adulterio”: [...] E não sómente poderá o marido matar sua mulher e o adultero, que achar com ella em adulterio, mas ainda os póde licitamente matar, sendo certo que lhe cometterão adulterio”.

Embora a escravidão seja imperante desde que o mundo é mundo, e até os dias atuais as mulheres sofram encarceramentos domésticos, interessante é que o aludido documento rechaçava qualquer tipo de cárcere privado delas na página 1.245 no Título XCV, intitulado “Dos que fazem carcere privado”: “Mandamos, que nenhuma pessoa, de qualquer stado e condição que seja, faça per si carcere privado, retendo em elle alguma pessoa, de qualquer qualidade que seja, por cousa alguma”.¹⁷⁹ Os dispositivos legais

¹⁷⁸ DEL PRIORE, Mary. *op.cit.*, 2011, p. 15.

¹⁷⁹ BRASIL. SENADO FEDERAL. *Ordenações Filipinas*. Livro V. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>. Acesso em: 19 fev. 2023.

demonstravam, já no período colonial, a ausência total de reconhecimento e respeito quanto aos direitos das mulheres. Elas não tinham direito à liberdade, quiçá à vida.

As mulheres já eram assassinadas no período colonial, caso os pais ou maridos descobrissem qualquer tipo de afronta às regras anteriormente impostas pelo sistema patriarcal. Cabia à mulher branca cuidar dos filhos e escravos (caso fosse mulher da classe mais alta), do plantio, colheita e artesanato, ser uma boa esposa e servir de forma satisfatória e submissa ao seu senhor, que, geralmente, era bem mais velho. Não tinham direitos, somente deveres, e estes eram traduzidos pela palavra “servir”. Subserviência familiar, econômica, doméstica, social, religiosa e sexual.

As mulheres brancas somente tinham direito de aprender tarefas ligadas à moral e aos bons costumes, as chamadas “coisas de mulher”, como, por exemplo, cozinhar, lavar e tecer, haja vista que aprender a ler e a escrever somente era possível aos homens, salvo aquelas mulheres que integravam os internatos e os conventos, os quais possibilitavam adquirir algum tipo de aprendizado fora dos afazeres domésticos. Isso porque, no período colonial brasileiro, a igreja difundia que o mal estava ligado à mulher, e diante da forte incidência das diretrizes patriarcais reinantes à época, os jesuítas consideravam que o homem, por ser um ser soberano, deveria ser respeitado na forma ampla como ser humano, pois foi Eva quem levou Adão ao pecado. Nesse sentido:

[...] à mulher só cabia uma função: ser mãe. Ela carregou por quinze séculos a pecha imposta pelo cristianismo: herdeira direta de Eva, foi responsável pela expulsão do paraíso e pela queda dos homens. Para pagar seu pecado, só dando à luz entre dores [...]. Com essa pá de cal, as mulheres foram condenadas por padres e médicos a ignorar, durante séculos, o prazer [...] Venenosa e traiçoeira, a mulher era acusada pelo outro sexo de ter introduzido sobre a terra o pecado, a infelicidade e a morte. Eva cometera o pecado original ao comer o fruto proibido. O homem procurava uma responsável pelo sofrimento, o fracasso, o desaparecimento do paraíso terrestre, e encontrou a mulher [...].¹⁸⁰

Quanto às mulheres negras, assim como os homens, trabalhavam nas lavouras e dentro de casa, não só nos afazeres domésticos: também eram exploradas sexualmente, eis que “A maioria das meninas e das mulheres [...] trabalhava pesado na lavoura do amanhecer ao pôr do sol [...]. Mas as mulheres também sofriam de forma diferente, porque eram vítimas de abuso sexual e outros maus-tratos bárbaros [...]”.¹⁸¹ A divisão de sexo, classe e trabalho já engendrava a sua configuração inicial no Brasil Colônia, retroalimentada pela exploração econômica, dominação masculina e sistema patriarcal, e a resistência negra ao sistema escravagista se dava por meio da criação dos quilombos,

¹⁸⁰ DEL PRIORE, Mary. *op.cit.*, 2011, p. 34-35.

¹⁸¹ DAVIS, Angela. *Mulheres, raça e classe*. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 19.

assim considerados: “Os quilombos eram organizações de resistência do negro à escravidão, que proliferaram às centenas pelo território brasileiro, de norte a sul. O maior deles, o quilombo dos Palmares, se manteve estruturado de 1630 a 1694”.¹⁸²

Segundo Davis, o povo negro e, em especial, a mulher negra¹⁸³, para os proprietários de escravos eram desprovidas de gênero, pois consideradas verdadeiras propriedades, vistas como unidades de trabalho lucrativas igual aos homens; enquanto as mulheres eram consideradas parceiras, donas de casa, mães submissas aos seus maridos, às mulheres negras cabia o título de anomalias.¹⁸⁴ Nesse sentido:

A postura dos senhores em relação às escravas era regida pela conveniência: quando era lucrativo explorá-las como se fossem homens, eram vistas como desprovidas de gênero; mas, quando podiam ser exploradas, punidas e reprimidas de modos cabíveis apenas às mulheres, elas eram reduzidas exclusivamente à sua condição de fêmeas.¹⁸⁵

Por isso, Arendt afirma: “Mulheres e escravos pertenciam à mesma categoria e eram mantidos fora das vistas alheias – não somente porque eram a propriedade de outrem, mas porque a sua vida era ‘laboriosa’, dedicada a funções corporais”.¹⁸⁶

Na prática, apontamento importante faz bell hooks, diante da tamanha inferiorização da mulher negra em relação ao homem negro escravizado para muito além da escravidão somente estadunidense:

[...] sobre a subcultura negra escravizada, observei que a estrutura social patriarcal deu ao homem escravizado um status mais alto do que o da mulher escravizada. Historiadores relutam em reconhecer ou o fato de que a diferenciação de funções de trabalho baseada em sexo, conforme designado por senhores brancos, reflete uma tendência voltada para o homem (por exemplo, exigir que mulheres negras realizem tarefas “masculinas”, mas não exigir que os homens negros realizem tarefas “femininas” – mulheres trabalham no campo, mas homens não cuidam de crianças. [...] homens em uma sociedade patriarcal automaticamente têm status mais alto do que as mulheres – eles não são obrigados a conquistar esse status.¹⁸⁷

É por isso que quanto ao trabalho feminino desempenhado na História, Saffioti afirma:

¹⁸² TELES, Maria Amélia de Almeida. *op.cit.*, p. 23.

¹⁸³ Não é à toa que Ana Claudia Jaquette Pereira traz a ideia nos seus escritos de que as mulheres, sobretudo as racializadas, vivem em luta constante pelo seu reconhecimento de direito à vida, ao respeito, à dignidade, à individualidade e aos seus corpos, haja vista que há incontestemente negação de seres como sujeitos e, sobretudo, sujeitos políticos. É um ato de resistência, um desafio ao poder patriarcal, um questionamento da ordem imperante, um ato de sobrevivência, devendo a diáspora ser compreendida como decorrente de um povo com senso de identidade por perdas violentas, histórias coletivas de deslocamento, preconceito racial, procurando manter conexões com suas terras e comunidades espalhadas por inúmeros territórios (PEREIRA, Ana Claudia Jaquette. *Intelectuais negras brasileiras: horizontes políticos*. Letramento, 2019, p. 170-233).

¹⁸⁴ DAVIS, Angela Yvonne. *op.cit.*, 2016, p. 17-18.

¹⁸⁵ *Ibid.*, p.19.

¹⁸⁶ ARENDT, Hannah. *op.cit.*, p. 82-83.

¹⁸⁷ HOOKS, Bell. *op.cit.*, p. 146-147.

A mulher das camadas sociais diretamente ocupadas na produção de bens e serviços nunca foi alheia ao trabalho. Em tôdas as épocas e lugares tem ela contribuído para a subsistência de sua família e para criar a riqueza social. Nas economias pré-capitalistas, especificamente no estágio imediatamente anterior à revolução agrícola e industrial, a mulher das camadas trabalhadoras era ativa: trabalhava nos campos e nas manufaturas, nas minas e nas lojas, nos mercados e nas oficinas, tecia, fiava, fermentava a cerveja e realizava outras tarefas domésticas. Enquanto a família existiu como uma unidade de produção, as mulheres e as crianças desempenharam um papel econômico fundamental.¹⁸⁸

As negras, indígenas, pardas, e qualquer outra mulher que não fosse branca, sofriam muito mais a inferiorização, discriminação e utilização de seus corpos como se fossem objetos sexuais, e isso é muito bem retratado por Del Priore:

Degradadas e desejadas ao mesmo tempo, as negras seriam o mesmo que prostitutas, no imaginário de nossos colonos: mulheres “aptas à fornicação”, em troca de algum pagamento. E na falta de mulheres brancas, fossem para casar ou fornicar, caberia mesmo às mulheres de cor o papel de meretrizes de ofício ou amantes solteiras, em toda a história da colonização. Nos séculos seguintes, à degradação das índias como objetos sexuais dos lusos somou-se a das mulatas, das africanas, das ladinas e das caboclas – todas inferiorizadas por sua condição feminina, racial e servil no imaginário colonial.¹⁸⁹

Nessa época colonial, a História remonta a algumas mulheres que já tentavam lutar por seus direitos, como Francisca da Silva de Oliveira (1732-1796)¹⁹⁰, Bárbara Heliodora Guilhermina da Silveira (1759-1819)¹⁹¹, Ana Jacinta de São José (1800-1873)¹⁹², Joana Angélica de Jesus (1761-1822)¹⁹³ e Maria Quitéria (1792-1853)¹⁹⁴, cujas histórias ficaram completamente esquecidas pelos homens e sua história oficial. Suas lutas de vínculo político, ora a favor do colonizador, ora a favor do colonizado, quando ganhavam alguma projeção popular, faziam com que fossem atreladas ao desmerecimento, por meio de equipará-las à prostituição ou à loucura¹⁹⁵. Desde o período colonial, é perceptível a imposição masculina de dominação, desvalorização, submissão e objetificação da mulher.

¹⁸⁸ SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *op.cit.*, 1969, p. 35-36.

¹⁸⁹ DEL PRIORE, Mary. *op.cit.*, 2011, p. 46.

¹⁹⁰ Conhecida como Chica da Silva, foi uma escrava alforriada que viveu em Minas Gerais durante a segunda metade do século XVIII, tendo 13 filhos com um rico homem branco, contratador de diamantes, e vivendo por 15 anos com ele; motivo pelo qual alcançou uma posição de destaque social.

¹⁹¹ Poetisa casada com o inconfidente Alvarenga Peixoto, sendo ativamente participante da Inconfidência Mineira (conspiração contra a coroa portuguesa em 1789), o que acarretou o título de “heroína”.

¹⁹² Conhecida como Dona Beja, foi raptada pela coroa devido a sua beleza e sensualidade e foi obrigada a viver como amante, sua sensualidade não era aceita e era vista com desconfiança no meio social por colocar em risco os valores sociais vigentes à época, o que levou posteriormente a ser estuprada, embora possuidora de ascensão social pela fortuna advinda do comércio de diamantes e ouro.

¹⁹³ Foi morta ao tentar resistir contra os portugueses que tentavam invadir o Convento de Nossa Senhora da Conceição da Lapa localizado em Salvador.

¹⁹⁴ Uma combatente baiana que assumiu uma identidade masculina para ingressar no batalhão da guerra de Independência do Brasil, vindo a ser condecorada por Dom Pedro I por sua bravura.

¹⁹⁵ TELES, Maria Amélia de Almeida. *op.cit.*, p. 22-25.

Segundo Del Priore, os portugueses, quando chegaram ao Brasil, encontraram milhões de indígenas que viviam a transição do paleolítico para o neolítico, isto é, não tinham conhecimento algum de comércio, e sua agricultura ainda era muito rudimentar, o que ensejava a sobrevivência com base na coleta de frutos, pesca e caça, de acordo com critérios etários e sexuais entre crianças, mulheres, homens e idosos. Assim, sob a responsabilidade dos homens ficava a guerra, a caça, a pesca, a construção de estruturas, a liderança de tribos (sempre do homem) e a comunicação externa, e às mulheres, variados trabalhos para a manutenção da família e da tribo, com a preparação de alimentos, a plantação, a fabricação de utensílios domésticos, a colheita e o cuidado da prole e de animais.

Mary continua a explicar que antes da chegada dos europeus o adultério feminino não era tolerado, levando a rejeição, expulsão e até a morte da mulher, eis que “Adultério feminino? Passível de ser punido com a morte. Afinal, os homens sentiam-se obrigados a lavar sua honra em sangue. O poder masculino dentro do casamento era total. Traições masculinas? Consideradas normais”.¹⁹⁶

Se houvesse prole de relação extraconjugal, a criança era enterrada viva e a adúltera exterminada ou abandonada. Com o escopo de estreitar laços políticos, os índios Tupi, que toleravam a poligamia, entregavam as indígenas aos europeus, e diante da falta de mulheres europeias, eles acabavam constituindo famílias com elas, até porque sempre prevaleceu a ideia de que “[...] a obrigação da virilidade já estava profundamente arraigada em nossa cultura. [...] o ‘crescei e multiplicai-vos era obrigatório. Estava na Bíblia. Era papel do homem garantir essa operação’”.¹⁹⁷

Posteriormente, com uma cultura rica e diferenciada quanto a religião, música, idioma, conceito de família dentre outros aspectos, vieram os africanos. As africanas exerciam papéis de afazeres artesanais, domésticos e sexuais aos europeus.

Ela ressalta que, na cultura africana, assim como na Ásia, a poligamia era aceita com rígidos comportamentos de regras familiares, sociais e religiosas, sendo a importância do homem medida pela quantidade de filhos, ou seja, o homem poderia ter a quantidade de mulheres que quisesse desde que pudesse sustentar. Dessa forma, o homem era tratado como grande senhor e as mulheres eram dependentes emocionalmente e privadas quanto à sexualidade por meio de mutilações e maus-tratos como forma de

¹⁹⁶ DEL PRIORE, Mary. *op.cit.*, 2011, p. 52.

¹⁹⁷ *Ibid.*, p. 36.

garantia da honra. E, mais ainda, se o marido morresse, ainda tinham de provar sua inocência por costumes e ritos.

Del Priore, em outra obra, também afirma “A hipocrisia desse sistema normativo – que quer eleger um modelo ideal de mulher para implantar, com sucesso, a família e a fé católica na colônia –, explicita-se claramente nos processos que desvendam as formas de contravenção às leis civis e eclesiásticas”.¹⁹⁸

Assim, os atritos identitários existiram no Brasil Colônia devido à miscigenação de culturas, mas em todas elas os direitos das mulheres, fossem elas indígenas, negras ou brancas, eram cerceados não só pelas tradições patriarcais trazidas, mas também pelas que já encontraram por aqui.¹⁹⁹

Conforme ensina Calegário, com o apoio da Inglaterra, a família real veio para o Brasil (1808-1821) fugindo da invasão napoleônica; a princípio instalou-se em Salvador e depois no Rio de Janeiro, a qual tornou-se capital do Brasil colonial em 1763. A sociedade apresentava um absolutismo patriarcal, tendo na figura no *pater familias* toda a concentração de poderes social, político e econômico, com quase nenhuma outra possibilidade às mulheres e crianças e, menos ainda, aos escravos. Assim, uma certa “civilidade” passou a incorporar o dia a dia no Brasil Colônia.²⁰⁰

Reinava no período colonial uma desconfiança, “[...] A mulher, perigosa por sua beleza e sexualidade, inspirava toda sorte de preocupações dos pregadores católicos [...]”²⁰¹, advinda dos séculos XII ao XVIII, imposta pela Igreja, que as considerava um verdadeiro mal na terra, ligada ao pecado e, por isso mesmo, um ser não confiável. Como a inferioridade das mulheres era considerada algo normal, elas não tinham direitos, somente deveres.

Assim, os colonizadores europeus inseriram no povo colonizado a cultura de que a mulher devia obediência ao homem por pertencer a ele, embora houvesse sempre por parte dele uma eterna desconfiança. A cultura patriarcal foi introduzida: todas eram submetidas ao patriarca, pai ou marido. A poligamia, que sempre foi sinônimo de poder na Europa, na África e na Ásia, acabou sendo extinta pela Igreja no ocidente, por volta de 1000 d.C., e, com isso, o instituto do matrimônio passou a traçar diretrizes, que

¹⁹⁸ DEL PRIORE, Mary. *A mulher na história do Brasil*. 4. ed. São Paulo: Contexto, 1994, p. 20.

¹⁹⁹ DEL PRIORE, Mary. *op.cit.*, 2020, p. 13-17.

²⁰⁰ CALEGÁRIO, Jéssica Maria Fonseca. *A família e o direito brasileiro oitocentista: reflexos na contemporaneidade?* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 5-8.

²⁰¹ DEL PRIORE, Mary. *op.cit.*, 2011, p. 28.

começaram a ser codificadas, e a regular as relações entre homens e mulheres ao longo do tempo²⁰², mas as vivências culturais anteriores têm resquícios sentidos ainda hoje.

Com o advento da instituição do casamento e suas regras estabelecidas pela Igreja e pela sociedade, ele era visto como forma de ascensão, segurança, respeitabilidade e proteção da mulher, mesmo com o emprego constante de maus-tratos, violência doméstica e restrição da sexualidade; eis que qualquer prática amorosa era controlada.

Toda atividade sexual extraconjugal e com outro fim que não a procriação era condenada [...] sua ingenuidade seria prova de sua honradez²⁰³; mas de forma alguma diretrizes rígidas estabelecidas tiveram o condão de impedir a proliferação de concubinatos, e embora os filhos²⁰⁴ fora do casamento não ficassem de alguma forma desamparados, seus direitos na prática sempre foram suprimidos. As uniões pluriculturais entre brancos, indígenas e negros, na maioria das vezes sem qualquer formalidade, geraram o que Del Priore denomina de “uniões à moda da terra”; eis que:

Foi justamente o arranjo familiar de geração espontânea que se impôs, sobretudo em função da miscigenação, que faz parte da realidade de todas as categorias sociais e levou a diferentes formações familiares. Embora condenada pelas autoridades civis e pelo clero, a miscigenação difundiu-se e passou a ser a grande marca da colonização, como explica a historiadora Suely Almeida.²⁰⁵

O casamento era sinônimo de ascensão de status social e garantia dos vínculos matrimoniais e sociais, e por isso mesmo era vigiado; “Essa vigilância extrapola o leito conjugal, espalhando-se por toda a sociedade [...] a sexualidade do cotidiano, que a Igreja precisava regulamentar, controlar desde o namoro até as relações conjugais²⁰⁶. Por isso, as famílias procuravam garantir o melhor casamento para as mulheres; o seu valor era ligado à sua virgindade, por meio do termo “honesta²⁰⁷, que sustentava a passagem de herança entre as famílias.

Os casamentos eram arranjados em observância à manutenção de vínculos entre as famílias de classes mais elevadas e como sinônimo de permanência dos cargos políticos,

²⁰² DEL PRIORE, Mary. *op.cit.*, 2020, p. 18.

²⁰³ DEL PRIORE, Mary. *op.cit.*, 2011, p. 42.

²⁰⁴ À época, era utilizada a expressão “Nascer do outro lado dos lençóis” para designar filhos concebidos fora das relações matrimoniais (Del Priore, 2011, p. 45).

²⁰⁵ DEL PRIORE, Mary. *op.cit.*, 2020, p. 25.

²⁰⁶ DEL PRIORE, Mary. *op.cit.*, 2011, p. 43-44.

²⁰⁷ O termo é contemplado nos relatos jurídicos, sociais e periódicos da época, desde as Ordenações Filipinas com finalidade de tutela dos costumes, e pode ser traduzido como toda mulher recatada e do lar. No entanto, somente com o advento do Código Criminal do Império de 1830 foi expressamente previsto para tutelar certa classe de mulher contra os abusos e violências sexuais. O termo “mulher honesta” somente foi retirado do ordenamento brasileiro pela Lei 12.015, de 2009, que promoveu uma enorme modificação nos crimes contra a dignidade sexual do Código Penal de 1940.

jurídicos, sociais e econômicos mais importantes. O direito da mulher a restringia a ser mãe, esposa e dona de casa, com notória discriminação. Nesse sentido:

E como funcionava o matrimônio? Os casados desenvolviam, de maneira geral, tarefas específicas. Cada qual tinha um papel a desempenhar diante do outro. Os maridos deviam se mostrar dominadores, voluntariosos no exercício da vontade patriarcal, insensíveis e egoístas. As mulheres, por sua vez, apresentavam-se como fiéis, submissas, recolhidas. Sua tarefa mais importante era a procriação.²⁰⁸

Pelo exposto, segundo Ribeiro, no período colonial brasileiro vigoraram as Ordenações Filipinas, cujo Livro IV, nos capítulos CXII, CVI, CV, XXV, respectivamente, tratava dos direitos civis das mulheres, consubstanciados em proibição da viúva de gastar a herança como quisesse, cuja posse dos bens ficava a cargo de algum parente homem considerado seu provedor; o homem, exclusivamente, era o “cabeça do casal”, função somente passada à mulher com a sua morte; à viúva que viesse a contrair novas núpcias, diferentemente do viúvo, a legislação impunha condicionantes e limites; a mulher era proibida de prestar fiança (benefício do Velleano).

Ainda segundo a autora, já no âmbito criminal nos capítulos XXXVIII e XXIII, XIX, XXVIII, XXX e XXXII respectivamente, pena de morte era o único caminho da mulher diante do adultério, mesmo com o marido morto, em face da perpetuação do processo até sentença, ou então, se morresse e não tivesse provado o adultério em vida, se a viúva se casasse ou mantivesse relações sexuais com o adúltero, ambos eram condenados à morte. E se vivo o marido traído, era permitido a ele matar a esposa e o amante; este ficava vivo se fosse desembargador ou fidalgo, ou tivesse mais posses que o marido; aos homens que dormissem com viúva honesta ou mulher virgem somente era imposta indenização, e não pena.

Continuando a análise, a autora afirma que já no crime de bigamia, assim como no crime de adultério, havia inúmeras exceções que não levavam punição ao homem, eis que se o bígamo tivesse menos de 25 anos, se a mulher não fosse afortunada, se a primeira esposa tivesse fugido e ao pensar que ela estivesse morta viesse a se casar com a segunda, não havia pena a ser imposta, assim como, sem prova cabal do segundo casamento, e mesmo com tortura permanecesse negando, era degredado por quatro anos à África, já à mulher bígama era sempre imposta a pena capital; o crime de “manter barregã” (conviver

²⁰⁸ DEL PRIORE, Mary. *op.cit.*, 2011, p. 45.

maritalmente com uma mulher com quem não fosse casado) havia exceções se praticado pelo homem ou pela mulher.

E, ainda, à mulher, em qualquer hipótese, além do degredo e da multa com ordem crescente de prazo e valor com a permanência da relação, ainda era prevista a pena de açoite. Já o homem, e somente ele, salvo a pena de açoite que era prevista exclusivamente à mulher, poderia livrar-se das outras penas caso fosse homem clérigo ou outros religiosos a manter barregã; havia pena de morte e perda de bens diante do cometimento do crime de alcovitamento (terceiro que acoberta prática de atos libidinosos de mulheres).

Por fim, em regra e na prática, era aplicado o degredo, salvo se o alcovitamento fosse praticado por mulher, tendo como pessoa atingida mulher virgem, viúva honesta ou freira, sendo aplicado o degredo, perda de bens e açoite. E caso a alcoviteira não fosse degredada, teria que passar o resto da vida utilizando uma “polaina” (peça de roupa na cabeça) ou “enxaravia vermelha na cabeça” como forma de identificação pela sociedade do crime praticado. Assim, a mulher tinha cerceados seus direitos civis pela sua fraqueza e intelecto reduzido, como entendiam sociedade e Estado, e, na esfera penal, sempre era punida de formas mais duras, além de tipos penais próprios de agente infratora, e quase nunca tinha suas penas atenuadas ou excluídas.²⁰⁹

Sobre a condição intelectual da mulher ao longo da História, Soihet afirma que:

A inferioridade feminina que encontra suas raízes na diferença sexual estender-se-á a todo seu ser, em particular às suas faculdades intelectuais. Constituem-se as mulheres, de acordo com a maioria dos filósofos Iluministas, no ser da paixão, da imaginação, não do conceito. Não seriam capazes de invenção e, mesmo quando passíveis de ter acesso à literatura e determinadas ciências, estariam excluídas da genialidade [...] Assim, o processo genético dos conhecimentos que conduz ao pensamento abstrato teria na mulher ficado congelado, completando-se o processo, apenas, nos varões [...] enganosa que nos faz tomar os desejos por realidades, cujo excesso pode levar à loucura e, mesmo, à morte. Nelas, portanto, a inferioridade da razão era um fato incontestável, bastando-lhes cultivá-la na medida necessária ao cumprimento de seus deveres naturais: obedecer ao marido, ser-lhe fiel, cuidar dos filhos [...] incapazes de ultrapassar o mundo da domesticidade que lhes fora legado pela natureza.²¹⁰

Desde a chegada da Corte Portuguesa ao Brasil, poucas oportunidades de instrução as mulheres tiveram. No ano de 1816, datavam-se dois colégios com funcionamento na capital do vice-reino, nos quais senhoras francesas, portuguesas e, posteriormente, alemãs

²⁰⁹ RIBEIRO, Sônia Maria Amaral Fernandes. *De Cabral à Maria da Penha: uma abordagem constitucional, infraconstitucional e jurisprudencial sobre a mulher e a violência doméstica e familiar no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 14-19.

²¹⁰ Soihet. *Violência simbólica: saberes masculinos e representações femininas*. Revista *Estudos Feministas*, 1997, p. 9 *apud* Marcon, 2018, p. 18.

ensinavam às meninas religião, bordado, costura, língua nacional e um pouco de aritmética, possibilitando a expansão intelectual feminina.

As lições eram frequentemente exercidas no âmbito doméstico em face da ausência de expansão de colégios para meninas, pois a ideia de proporcionar instrução ao sexo feminino somente esteve presente na Constituição de 1823; porém, a Constituição outorgada em 1824 mencionava apenas “A instrução é gratuita a todos os cidadãos” e “Colégios e Universidades, onde serão ensinados os elementos da ciência, belas-artes”.

Embora fosse reconhecida formalmente a necessidade de instrução feminina, posteriormente, a lei de conversão do primeiro projeto feminino de ensino, do ano de 1827, isentaria o ensino de geometria e limitaria a aritmética nas escassas escolas femininas somente às quatro operações básicas, o que levaria a discrepância de tratamento, inclusive com exclusão quase total, por muito tempo, do ensino secundário, ensejando a conquista pelas mulheres de vagas no ensino superior muito tardiamente e contribuindo para escassez integral da educação feminina, de uma forma geral.²¹¹

2.3.2

No Brasil Imperial (1822 a 1889)

Com o fim do século XVIII, foi iniciada a industrialização promovida por países europeus e com ela, obviamente, a ascensão do capitalismo. O maquinário iniciou a todo vapor juntamente com a crescente necessidade de mão de obra. A independência das colônias era o único caminho para conseguir uma comercialização de matéria-prima sem intermediadores e a absorção de todo produto gerado como verdadeiro mercado consumidor.

Com isso, fomentada pelos ideais de liberdade advindos da Europa, a questão da Independência foi proliferando e ganhando mais adeptos. O próprio filho do rei de Portugal, Dom Pedro I (1798-1834), proclamou em 7 de setembro de 1822 a Independência do Brasil às margens do rio Ipiranga, e ao deixar de ser colônia, o Brasil passou a ter a sua própria legislação.

Em 1822, com a independência política, a cidade do Rio de Janeiro passou a ser a capital do Império, e diversas mudanças incidiram na sociedade brasileira, devido à implementação de uma política sanitária de vacinação, saneamento e aterros, inspirados

²¹¹ SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *op.cit.*, 1969, p. 201-216.

nos ideais iluministas de busca de civilidade europeia. Comandada por Oswaldo Cruz a mando do presidente da República, à época Rodrigues Alves, a destruição dos cortiços ensejou o nascimento das favelas cariocas²¹², com o deslocamento do centro urbano para as periferias de todos os que não integravam a elite brasileira, isto é, a elevada classe social europeizada – que ficou conhecida como Belle Époque²¹³ carioca –, diante da maciça ingestão de costumes europeus em decorrência de uma política higiênica promovida em prol de harmonização de espaços urbanos e sociais, o que não deixou de promover a proliferação de epidemias, como a febre amarela.²¹⁴

A família patriarcal ditava as regras e os concubinatos; filhos ilegítimos proliferavam e, junto com eles, as cidades cresciam e variavam de importância conforme seu tamanho e polo político, econômico, social e jurídico. Eis que:

[...] até o período em que se deu a Independência, vivia-se na América portuguesa num cenário com algumas características invariáveis: a família patriarcal era o padrão dominante entre as elites agrárias, enquanto, nas camadas populares rurais e urbanas, os concubinatos, uniões informais e não legalizadas e os filhos ilegítimos eram a marca registrada. A importância das cidades variava de acordo com sua função econômica, política, administrativa e cultural. Alguns números ilustram os contingentes demográficos: São Paulo contava com cerca de 20 mil habitantes, Recife, com 30 mil, Salvador, com 60 mil, e o Rio de Janeiro, graças à vinda de portugueses seguindo d. João VI em seu exílio tropical, era a única a contar com mais de 100 mil residentes. A população urbana, contudo, crescia, alimentando uma forte migração interna (campo-cidade) e externa (tráfico negreiro). Apesar dos problemas de abastecimento, higiene e habitação, as cidades atraíam pela enorme oportunidade que ofereciam de mobilidade social e econômica.²¹⁵

Mesmo com as mudanças promovidas pela Independência, os direitos das mulheres permaneciam os mesmos do Brasil Colônia: servir. Servir ao marido, aos filhos, à igreja, à sociedade e a terceiros, permanecendo cerceada quanto a sua sexualidade e tendo de aguentar todas as humilhações e opressões, enquanto aos homens tudo era permitido.

A própria Maria Leopoldina da Áustria, nascida Leopoldina Carolina Josefa, esposa de D. Pedro, sofria com as constantes traições do marido, que não tinha qualquer limite de respeito a ela, como era típico e tido como prática natural na época. Embora se tenha divergência quanto a sua *causa mortis*, o massacre promovido pelo sistema do patriarcado talvez tenha sido o real motivo de falecimento dessa jovem, aos 29 anos de idade, como conta a História. Nesse sentido:

²¹² A nomenclatura técnica atualmente é agrupamento subnormal.

²¹³ Segundo Chakian, “O período compreendido entre o final do século XIX e início do século XX também ficou conhecido como Belle Époque brasileira, quando a escolha do cônjuge e o amor romântico passam a ser valorizados” (Chakian, 2020, p. 73).

²¹⁴ CALEGÁRIO, Jéssica Maria Fonseca. *op.cit.*, p. 8-12.

²¹⁵ DEL PRIORE, Mary. *op.cit.*, 2011, p. 62-63.

Já o filho d. Pedro não escondia de ninguém seus casos. Tampouco se importava em ser discreto com a própria esposa, a princesa Leopoldina Carolina, com quem casou em 1817. [...] Ele não conhecia limites nem diante da família nem diante do marido da mulher desejada. Não importava a condição social: mucamas, estrangeiras, criadas ou damas da corte. [...] Com poucos meses de casado, já estava enamorado de Noemi. Costuma visitar a moça na companhia da própria esposa [...] Noemi, grávida de seis meses, foi removida junto com o marido, um oficial, para Pernambuco.²¹⁶

A Constituição Brasileira de 1824 foi outorgada e foi a de maior período de vigência de todas as que vigoraram no Brasil, sendo a segunda Constituição mais antiga do mundo, perdendo somente para a dos Estados Unidos. Foi revogada em 1889 pelo governo republicano após 65 anos de vigência; de forma alguma estabelecia direitos para as mulheres. Interessante é que de todos os seus dispositivos legais, somente o artigo 120 fazia alguma alusão à figura da mulher, e já demonstrava a perpetuação do sistema patriarcal imperante à época da colônia; eis que assim asseverava:

O Casamento da Princesa Herdeira presumptiva da Corôa será feito a aprazimento do Imperador; não existindo Imperador ao tempo, em que se tratar deste Consorcio, não poderá elle effectuar-lhe, sem aprovação da Assembléa Geral. Seu Marido não terá parte no Governo, e somente se chamará Imperador, depois que tiver da Imperatriz filho, ou filha.²¹⁷

A carta política vigente apresentava um caráter censitário (estabelecia renda mínima para que o cidadão brasileiro pudesse votar) e um caráter indireto (exercício político por meio de representantes eleitos). Embora não houvesse vedação expressa às mulheres quanto ao voto e ocupação de cargos políticos em conjugação dos artigos 91 e 92, tal possibilidade encontrava entraves fortes nos papéis que mulheres e homens desempenhavam socialmente em face dos costumes vigorantes.

No período imperial, somente a Dra. Isabel de Matto Delon exerceu o direito de voto e se lançou candidata por ser detentora de títulos científicos (direito assegurado pela Lei Saraiva), o que gerou indignação a Cesário Alvim, ministro do interior, que baixou um decreto proibindo o direito de voto feminino diante de quaisquer situações.²¹⁸

Havia previsão constitucional quanto ao direito à educação, conforme o artigo 179, XXXII, com determinação de instrução gratuita e primária a todo e qualquer cidadão, isto é, sem distinção de sexo; todavia, na prática, somente os meninos eram beneficiários de instrução primária²¹⁹. Isso era consequência expressa da dicotomia entre esfera pública e

²¹⁶ *Ibid.*, p. 58.

²¹⁷ NOGUEIRA, Octaciano. *Coleção Constituições Brasileiras: 1824*. Volume I. 3. ed. Brasília: Senado Federal, 2015, p. 79.

²¹⁸ RIBEIRO, Sônia Maria Amaral Fernandes. *op.cit.*, p. 21-22.

²¹⁹ *Ibid.*, p. 23.

esfera privada na divisão imposta socialmente às mulheres, ou seja, qualquer ampliação de espaço, fosse ele político, educacional ou jurídico, era permitir uma invasão à esfera pública pertencente exclusivamente aos homens como forma de manutenção de um *status quo* de poder concentrado, que é base do sistema patriarcal.

Na época imperial, o termo “mulher” era sinônimo de elite, pois diante de uma sociedade escravocrata e agrária, não pertencer à elite era ser considerada criada, ou então mulher negra liberta. As intelectuais que começaram a se formar nessa época foram aquelas poucas mulheres que tiveram acesso aos estudos fora do âmbito doméstico, mas isso de forma alguma as tornava iguais aos homens e quiçá independentes. Nesse sentido:

Apenas em 1879, as mulheres conquistaram o direito de estudar em instituições de ensino superior no Brasil (Lei Leôncio de Carvalho), sendo que a primeira mulher a se graduar no país foi Rita Lobato, na Faculdade de Medicina da Bahia (setenta e nove anos após a fundação da primeira instituição de ensino superior no Brasil). Somente depois de trinta anos, a primeira mulher negra viria a se graduar no ensino superior, Maria Rita de Andrade, na Faculdade de Direito da Bahia.²²⁰

Insta salientar que as mulheres quanto à garantia dos seus direitos continuavam sendo tratadas da mesma forma que no período colonial, até porque entrou em vigor o Código Criminal do Império em 16 de dezembro de 1830, com artigos expressos contrários aos direitos e garantias mínimas quanto à manutenção da liberdade e da integridade das mulheres “honestas”, e seguindo a tradição patriarcal de proteção dos homens, a exemplo do que asseverava o artigo 43: “Na mulher prenhe não se executará a pena de morte, nem mesmo ella será julgada, em caso de a merecer, senão quarenta dias depois do parto”, e também o 225: “Art. 225. Não haverão as penas dos tres artigos antecedentes os réos, que casarem com as ofendidas”.²²¹

Conforme salienta Ribeiro, no âmbito penal imperial, sobretudo no Código Imperial quanto aos direitos das mulheres, continuava a vigorar desde a época das Ordenações a pena de morte concedida por meio de força, à luz do que dispunha o artigo 38, esta não sendo aplicada diante de crimes contra a liberdade sexual, adultério e honra. No mais, conforme o artigo 219, a vítima de defloramento era somente a mulher virgem se o homem viesse a casar com a vítima. Ainda tinha previsão do crime de estupro no artigo 222 contra mulher honesta, com pena diminuída em face de vítima prostituta pelo fato de não ser considerada mulher honesta.

²²⁰ CHAKIAN, Silvia. *op.cit.*, p. 72-73.

²²¹ BRASIL. *Código Criminal do Império do Brazil de 16 de dezembro de 1830*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 19 fev. 2023.

Assim sendo, segundo a autora, a prática de qualquer ato libidinoso, conforme o art. 223; de crime de sedução de mulher honesta menor de 17 anos de idade, na forma do artigo 224; e de crime de adultério, sendo a mulher casada como a única passível de cometimento, na forma do art. 250, não seria aplicada pena ao homem, salvo no caso de ele manter relação paralela fixa (concubinato) à luz do artigo 251, que então deveria ser punido, com a pena de prisão com trabalho por um a três anos, na forma do art. 250.

O crime de rapto, que não era punido se o homem se casasse com a vítima (art. 228), era previsto nos artigos 226 e 227, respectivamente, por meio de violência ou por meio de sedução contra virgem e menor de 17 anos de idade, todos do referido diploma legal. Necessário mencionar também o art. 72 do Código de Processo Criminal Imperial de 1832, que concedia o direito de representação por meio de queixa ao pai, tutor, curador, senhor ou cônjuge da vítima.²²²

Ao fim do reinado de Dom Pedro I, o Brasil ecoava em revoltas pelas crises políticas e econômicas, sobretudo a partir de 1835 no Rio Grande do Sul, com a Guerra dos Farrapos²²³, que teve a presença maciça da guerrilheira Ana Maria de Jesus Ribeiro (1821-1849)²²⁴, o que fez Dom Pedro renunciar em 7 de abril de 1831. Nessa época, as mulheres iniciaram um processo de reivindicação do direito de acesso igualitário à educação no Brasil, posto que na época colonial às mulheres somente era permitido aprender a lavar, cozinhar, costurar e servir e, no máximo, nos primeiros anos escolares. Nesse sentido:

As professoras ganhavam sempre menos. E se alguma pensava em fugir desse esquema, era severamente criticada, como a professora Maria da Glória Sacramento, que teve o ordenado suspenso por não ensinar prendas domésticas, como mandava o figurino. A discriminação da mulher no que diz respeito à educação não parava por aí. O número de escolas para meninas era inferior ao de escolas para meninos (Rio de Janeiro, na metade do século XIX, havia 17 escolas primárias para meninos e apenas 9 para meninas). Situação semelhante encontramos na rede de ensino particular. Quanto ao curso superior, o ingresso da primeira mulher se deu no Brasil apenas em 1881. Mas somente em 1887 se graduava a doutora em medicina Rita Lobato Velho Lopes [...].²²⁵

No âmbito do direito privado imperial, cumpre salientar, na mudança do período colonial, o advento da Lei 556 – Código Comercial Brasileiro em 1850 –, o qual dispunha

²²² RIBEIRO, Sônia Maria Amaral Fernandes. *op.cit.*, p. 25-26.

²²³ Também conhecida como Revolução Farroupilha (1835-1845), foi uma guerra regional de ideais republicanos contra o governo imperial brasileiro, o que ocasionou a independência da província como república.

²²⁴ Conhecida como Anita Garibaldi participou ativamente da Guerra dos Farrapos junto com seu marido Giuseppe Garibaldi.

²²⁵ TELES, Maria Amélia de Almeida. *op.cit.*, p. 28.

em seu artigo primeiro que uma mulher casada maior de 18 anos de idade somente poderia comerciar em seu próprio nome caso obrigatoriamente tivesse autorização do marido e desde que provada por escritura pública. Tal autorização somente era dispensada àquelas que tivessem separação de coabitação por sentença de divórcio perpétuo e poderia ser revogada a qualquer tempo por sentença ou escritura pública à luz do estabelecido no artigo 28. No mais, havia proibição, conforme disposto no artigo 37 do referido diploma legal, da profissão de corretagem às mulheres em certos casos.²²⁶

Embora estivessem lutando por seus direitos, os avanços foram poucos, e seu direito permanecia restrito ao papel de dona de casa e subserviência aos filhos e maridos. O capitalismo evoluía a passos largos, principalmente a partir de 1850, com a extinção do tráfico negreiro. A divisão de classes se acirrava pela disputa de capital, status social e poder, e com isso o fomento de metrópoles, urbanização, comércio, transportes, migração, maquinários e mão de obra assalariada. As mulheres, sobretudo as operárias, começam ainda de forma muito leve a reivindicar direitos de sua existência como mulher e de horas máximas trabalhadas, entre outros.

Já por volta de 1860, as reivindicações das mulheres pelo reconhecimento de seus direitos intensificaram, com formação de organizações femininas abolicionistas, dentre elas, no ano de 1870, a Sociedade Redonda e a Sociedade de Libertação, fundadas no Rio de Janeiro, e no ano de 1884, a Ave Libertas, fundada em Recife.²²⁷

2.3.3

No Brasil Republicano (novembro de 1889)

Com a Proclamação da República, no ano de 1889, teve-se uma época dividida em três períodos republicanos: a Primeira República (1889 até 1930), a Segunda República (1930 até 1964) e a Terceira República (1964 até 1985). Períodos bem delineados pela incidência de princípios, direitos e deveres constitucionais e infraconstitucionais próprios de cada momento histórico. A luta feminina pelo reconhecimento e manutenção de direitos, outrora tão duramente conquistados, não ficou atrás dos períodos anteriores, colonial e imperial; todavia, a agenda de luta agora era outra.

²²⁶ RIBEIRO, Sônia Maria Amaral Fernandes. *op.cit.*, p. 24.

²²⁷ TELES, Maria Amélia de Almeida. *op.cit.*, p. 29.

2.3.3.1

Da Primeira República (1889 a 1930)

A República foi proclamada por Marechal Deodoro da Fonseca no dia 15 de novembro de 1889. Na chamada República Velha (1ª República), período compreendido de 1889 até 1930, as mulheres permaneciam extremamente negligenciadas quanto ao acesso aos estudos, à política e à economia, uma vez que permaneciam subservientes aos homens não só nos afazeres domésticos como também na questão sexual e reprodutiva. A submissão ao pai e, posteriormente, ao marido permanecia como resquício do sistema patriarcal, restando-lhes o cuidado com os filhos, com o marido e com a casa, suas prioridades, inflamadas pelos ditames religiosos.

A inferioridade do conhecimento das mulheres, acarretando elevado índice de analfabetas e a usurpação de seus direitos como um todo, era nítida. Elas viam em seus casamentos a única forma de suportar as intempéries da vida diante da procura em atender anseios sociais, morais e religiosos em prol da permanência e manutenção da família, o que somente reforçava a dominação masculina e a inferioridade com a submissão feminina, conforme dispunha o artigo 70 da Constituição Brasileira de 1891: “São eleitores os cidadãos maiores de 21 annos, que se alistarem na fórma da lei. §1º: Não podem alistar-se eleitores para as eleições federaes, ou para as dos Estado: [...]. 2º Os analfabetos [...]”.²²⁸

À época republicana, a educação que foi proporcionada às mulheres, em caráter bem restrito, não tinha o objetivo de proporcionar uma melhora delas quanto ao status dos ambientes social, político ou econômico, e sim ensejar um melhor desempenho de suas obrigações domésticas e, principalmente, colaborar na formação do homem, voltada a conter o poder em suas mãos com a ocupação das mais elevadas posições profissionais e pessoais. Por isso, por muito tempo, a educação voltada às mulheres foi completamente diferente da educação voltada aos homens, isto é, mulheres aprendiam a costurar, cozinhar e qualquer outro tipo de atividade considerada feminina, enquanto aos homens restavam as atividades mais brutas, que despendiam o uso da força e, por isso, sinônimo de masculinidade e virilidade, consideradas atividades tipicamente masculinas.

Segundo depreende-se de Ribeiro, no tocante aos direitos infraconstitucionais das mulheres, houve a abolição da pena de morte pelo art. 44 do Decreto 847 – Código Penal

²²⁸ BALEEIRO, Aliomar. *Coleção Constituições Brasileiras*: 1891. Volume II. 3. ed. Brasília: Senado Federal, 2015, p. 80-81.

de 1890 –, sem qualquer alteração de previsão, isto é, repetindo o tratamento concedido à época das Ordenações Filipinas e do Código Criminal Imperial de 1830 quanto ao adultério e delitos contra a segurança da honra, ultraje público e honestidade das famílias. A honestidade mantinha-se em foco, sobretudo conforme o art. 268, parágrafo primeiro, em que era exigida por parte da vítima no crime de estupro, e o art. 270, no crime de rapto, e por isso mesmo para aquele com pena reduzida, no caso de vítima que exercesse a prostituição para fins de caracterização do crime de estupro. E mais: a mulher desonesta que praticasse adultério poderia ser estuprada sem qualquer sanção por parte do Estado, bem como no caso do rapto: se casasse com a vítima, ficaria isento de reprimenda penal à luz do artigo 276 da Lei Penal de 1890.

No mais, a aludida autora faz importante observação ao constatar que, igualmente ao disposto no Código Criminal Imperial de 1830, somente havia punição para a mulher casada que praticasse adultério na forma do art. 279 da Lei Penal de 1890, ou seja, a infidelidade do homem somente em caso de manutenção de concubinato era caso de responsabilização penal. Na esfera do Código Civil de 1916, em desacordo com o preceituado na Constituição Federal de 1891, havia tratamento desigual para as mulheres e para os homens.

Dentre eles, pode-se destacar que, com base nos ensinamentos de Ribeiro, o artigo 6º já considerava a mulher casada relativamente incapaz de exercer certos atos da vida civil; os artigos 218 e 219, inciso IV, considerava o casamento anulável diante do defloramento da mulher ignorado pelo marido por ser considerado erro essencial; o artigo 233, incisos I ao IV, dava ao marido exclusividade para exercer a chefia da sociedade conjugal, representação legal, administração de bens comuns e particulares da mulher, fixar e mudar domicílio familiar, autorizar eventual exercício profissional da mulher, bem como sua estada distante do lar conjugal. A mulher somente podia exercer sem autorização do marido compras de miudezas domésticas e materiais relacionados ao exercício da profissão outrora autorizada, conforme artigos 246 e 247, inciso III.

Ribeiro alerta ainda para o disposto no artigo 234 que dispunha à época a possibilidade de a mulher perder, além da obrigação do marido de prover a manutenção da família, também parte dos rendimentos particulares, caso houvesse abandono do lar sem motivo justo e com recusa de retorno ao convívio conjugal. Ainda tinha o fato previsto no artigo 1.174, inciso III, para filha que praticasse alguma conduta considerada desonesta, com reprodução idêntica das Ordenações Filipinas, ser deserdada em caso de habitar a casa paterna. À mulher, restava como direito na forma do artigo 240 o uso de

apelido do marido, que poderia ser mantido mesmo com o “desquite”, desde que não tivesse agido com culpa, e no caso da viuvez com considerável bom comportamento (situações já previstas nas Ordenações Filipinas no Título LIX, § 15), além do direito ao cargo de companheira e auxiliar nos encargos da família, conforme expressamente preceituado no dispositivo legal em comento.

No mais, continua Ribeiro, por ser a mulher figura secundária, o pátrio poder (poder de decidir sobre a criação dos filhos) era exercido pelo marido, permitido à mulher somente em caráter de excepcionalidade, conforme dispunha o art. 380, cuja perda ocorreria automaticamente caso a mulher o possuísse e viesse a se casar novamente, conforme preceituava o artigo 393. O “desquite” por meio de ação judicial (o objeto da ação somente era perdido em caso de perdão, ou então, no caso de o cônjuge vítima ter concorrido de alguma forma para a prática do ato) possibilitava o fim da sociedade conjugal na esfera amigável, desde que houvesse união por, no mínimo, dois anos, e na esfera litigiosa, o tempo era dispensável, com exigência de outros vários requisitos, dentre eles o adultério e, logicamente, da mulher.

Até porque a infidelidade masculina era plenamente justificada e aceita, com base na contribuição da vítima a ensejar a separação. A simples conversação da mulher ou qualquer outro ato, ainda que menor, se não fosse caso de adultério, era caso de injúria grave, que respaldava o pedido de desquite pelo marido.²²⁹ Pelo exposto, as mulheres, na Primeira República, não tiveram direitos reconhecidos e ampliados; pelo contrário, houve um maior cerceamento de liberdade, sobretudo, na esfera infraconstitucional civil.

Cabe ressaltar que no período da República Velha, com a intensificação da industrialização, as mulheres engrossavam cada vez mais as camadas operárias, acarretando uma dupla jornada, ou seja, nas fábricas e nos lares²³⁰. Embora lutassem em pé de igualdade por direitos trabalhistas melhores, como condições mínimas de trabalho digno e sem exploração de horas, recebiam sempre salários inferiores aos dos homens.

Mesmo na República, as vitórias ainda eram pontuais, embora de significativa importância. De acordo com Alambert, o I Congresso Operário Brasileiro ocorreu em 1906, na cidade do Rio de Janeiro, local em que foi aprovada a luta pela regulamentação

²²⁹ RIBEIRO, Sônia Maria Amaral Fernandes. *op.cit.*, p. 27-38.

²³⁰ A situação de miséria ampla e do preconceito vivenciado, sobretudo pela grande maioria das mulheres brasileiras, desde sempre, foi muito bem retratada na obra *Quarto de despejo: diário de uma favelada*, na qual a autora Carolina Maria de Jesus, mineira, semianalfabeta e catadora de lixo, assim afirma por viver sozinha com seus três filhos Vera Eunice, João José e José Carlos em um barraco na favela do Canindé, em São Paulo, em 1960: “[...] de quatro em quatro anos muda-se os políticos e não soluciona a fome, que tem a sua matriz nas favelas e as sucursales no lares dos operários” (Jesus, 2014, p. 36).

do trabalho feminino. Posteriormente, em 1910, na cidade de São Paulo, houve uma solicitação de regulamentação do trabalho feminino no jornal *Anima Vita*, na mesma época em que a professora Deolinda Daltro fundou o Partido Republicano Feminino, com ideais de concessão de cargos públicos sem distinção de sexo.

Com isso, em 1917, Deolinda liderou cem mil mulheres em um movimento para exigir o direito de voto. Em 1919, mesmo diante de muita repressão, mais de 30 mil mulheres das fábricas têxteis, professoras e crianças reivindicavam, em um movimento paulista, direito à igualdade salarial, jornada de trabalho de oito horas e direito ao voto diante do reflexo sofrido em igual período em lutas ocorridas na Europa e Estados Unidos. Em 1920, foi fundada, no Rio de Janeiro, pela bióloga Bertha Lutz e pela professora Maria Lacerda de Moura, a Liga pela Emancipação Internacional da Mulher, com o escopo de reivindicar igualdade política. Maria Lacerda ainda reivindicava, pela revista *Renascença*, a emancipação feminina, o amor livre e a luta contra o fascismo, que iniciava na Alemanha, e contra o militarismo decorrente dele.

Da intensificação das lutas políticas, mais à frente, surge a fundação do Partido Comunista²³¹ e da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino²³², que além de impulsionar a luta pelo voto e outras garantias políticas, ainda defendiam garantias legislativas e trabalhistas, educação às mulheres, orientação profissional com cooperação e sociabilidade quanto às questões públicas e sociais e proteção às famílias e às mães. Posteriormente, tem-se a Coluna Prestes, com o ingresso de mulheres; estas eram denominadas de “vivandeiras”, pois serviam como infraestrutura aos soldados pelos sertões do país, e, ao mesmo tempo, eram soldados diante de tal necessidade.²³³

No ano de 1924, como bem ressaltado por Teles, havia a presença e a atividade de mulheres atinentes aos ideais da Coluna Prestes²³⁴. Nesse contexto, uma senhora de nome Albertina, por ter rejeitado um soldado inimigo recém-chegado à cidade, o preço que

²³¹ O Partido Comunista Brasileiro (PCB) é um partido político criado em 1922, de extrema esquerda. São tentadas práticas revolucionárias por seus militantes, baseadas, sobretudo, nas ideias marxistas com pano de fundo no proletariado e na luta de classes.

²³² A Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (FBPF) foi fundada no Rio de Janeiro em 1922 e extinta em 1937. Tinha como principal líder Bertha Lutz, ao lado de outros grandes nomes, como Júlia Lopes de Almeida e Maria Lacerda de Moura, com foco, sobretudo, nos direitos políticos e civis das mulheres, com várias conquistas de leis de proteção à criança e à mulher, voto feminino e possibilidade de ingresso de meninas no Colégio Pedro II.

²³³ ALAMBERT, Zuleika. *op. cit.*, p. 47-48.

²³⁴ Movimento brasileiro político-militar contrário ao regime oligárquico imposto pela política do café com leite, espalhado por 13 estados e ocorrido entre os anos de 1924 e 1927, cujas reivindicações eram pautadas na defesa do ensino público e ensino secundário para todos, o direito ao voto secreto e o combate à injustiça e à miséria social.

pagou foi sua vida, mediante degolação²³⁵. O fato ocorrido, como muitos outros, demonstra o tratamento preponderante e sempre concedido às mulheres que de alguma forma fossem contrárias ao sistema imperante ao longo do tempo e da História, o que não era diferente no Brasil republicano: a morte. Nesse sentido, de violência multifacetada sofrida pelas mulheres:

No quadro social em que se inseria a condição das mulheres, houve diversos tipos de manifestação e luta contra a discriminação entre os sexos, uma vez que os direitos declarados em todo o ordenamento jurídico eram baseados no papel dos homens na sociedade. Nesse contexto, a violência doméstica e familiar contra a mulher não era considerada um fator digno de atenção pelos legisladores e autoridades, que ignoravam esse tipo de situação, muito embora a sua gravidade fosse alarmante e gerasse consequências danosas para a sociedade em geral.²³⁶

2.3.3.2

Da Segunda República (1930 a 1964)

A Segunda República iniciou-se em 1930 e vigorou até 1964²³⁷. Conforme assevera Alambert, a década de 1930 foi marcada pela ascensão mundial do fascismo e o advento da Segunda Guerra Mundial. Getúlio Vargas aliou-se às forças do Eixo (Itália, Alemanha e Japão), gerando no Brasil o movimento integralista que, em 1934, teria seu berço na União Feminina como parte da Aliança Nacional Libertadora, que foi organizada para tentar barrar o avanço do fascismo e derrubar Getúlio do poder brasileiro.²³⁸

Conforme Teles, em 1934 nasce no Brasil a chamada União Feminina como braço da “Aliança Nacional Libertadora (ANL)”, movimento comunista visando derrubar o governo de Getúlio Vargas e implementar um governo popular, com lideranças feministas que vieram a ser presas. Dentre elas, a alemã Olga Benário Prestes, que guerreava contra o nazismo no Brasil e, por isso mesmo, foi morta em 1942. Com o golpe de estado de 1937, as mulheres juntaram-se aos homens pela defesa da democracia e contra todo e

²³⁵ TELES, Maria Amélia de Almeida. *op.cit.*, p. 45.

²³⁶ MELLO, Adriana Ramos de. *Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017, p. 94.

²³⁷ A década de 1960 no Brasil foi marcada pelo movimento conhecido como Tropicalismo, tendo como protagonistas Gal Costa, Maria Bethânia, Gilberto Gil e Caetano Veloso. O movimento contracultural buscava romper com as imposições de valores e costumes imperantes na época por meio da defesa de maior participação política, modificação nos comportamentos, inclusive o musical, com a fusão de vários estilos como forma de protesto contra a opressão vigente. O movimento foi responsável pela força, nas décadas seguintes, da busca pelos direitos de maior participação social e política das mulheres (BARROS, Ana Gabriela Matos de Medeiros; VITAL, Antônia Claudiana da Silva; HORA, Mônica Martins Melo. *op.cit.*, p. 230-231).

²³⁸ ALAMBERT, Zuleika. *op.cit.*, p. 48.

qualquer tipo de opressão. Foi criado, em 1945²³⁹, o Comitê de Mulheres pela Democracia, com objetivo de promoção da igualdade de direitos, e em 1947, no Rio de Janeiro, por Arcelina Mochel o jornal *Momento Feminino*, bem como, no mesmo ano, a Federação das Mulheres do Brasil (FMB), na presidência de Alice Tibiriçá, pelo direito ao voto.²⁴⁰

No mais, cabe ressaltar que o direito ao voto para as mulheres somente foi incorporado expressamente com o dizer “São eleitores de um ou de outro sexo...” e com muitas ressalvas à Constituição de 1934; eis o teor do artigo 109 à época: “O alistamento e o voto são obrigatórios para os homens, e para as mulheres, quando estas exerçam função pública remunerada, sob as sanções e salvas as exceções que a lei determinar”.²⁴¹ Mas era nítido que elas continuavam, na prática, sem seu direito ao voto e à autonomia, eis que o artigo anterior continuava a deixar de fora do sistema eleitoral todos que não soubessem ler e escrever e a garantir a chancela do não divórcio pelo artigo 144 ao prever o vínculo indissolúvel do casamento com proteção especial do Estado.

Ribeiro destaca que, na verdade, o Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 1932 (instituiu o Código Eleitoral Provisório), ou seja, dois anos antes da Constituição de 1934, foi o primeiro diploma legal a prever expressamente a autorização de voto feminino, com restrições de direitos no acesso ao voto somente às mulheres casadas, desde que tivessem a autorização dos respectivos maridos, bem como quanto às solteiras e às viúvas, somente se tivessem condições financeiras.

No mais, na Constituição de 1934, a previsão de “todos são iguais perante a lei”, assim como nas constituições anteriores, é expressão repetida formalmente no art. 113, nº 1; todavia, pela primeira vez com previsão expressa de que não haveria distinção ou privilégio no tocante à raça, à classe social e ao sexo. A mulher, embora constitucionalmente assegurada a liberdade do exercício de profissão no nº 13 do referido dispositivo legal, encontraria entraves práticos, com a exigência de capacidade técnica e outros requisitos ditados pelo poder público na letra do artigo 233, inciso IV, do Código Civil de 1916.

²³⁹ Em São Francisco, no dia 26 de junho de 1945, foi assinada a “Carta das Nações Unidas”, vindo o Brasil a ratificá-la por meio do Decreto nº 19.841, de 22 de setembro de 1945. O documento internacional trazia a ideia de promoção da igualdade entre mulheres e homens pelo compromisso com a dignidade da pessoa humana, tendo como objetivo principal pelos seus Estados-membros o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem qualquer distinção de raça, sexo, língua ou religião (MARCON, 2018, p. 29).

²⁴⁰ TELES, Maria Amélia de Almeida. *op.cit.*, p. 47-49.

²⁴¹ POLETTI, Ronaldo. *Coleção Constituições Brasileiras: 1934*. Volume III. 3. ed. Brasília: Senado Federal, 2015, p. 128.

É na Constituição de 1934 que começam as primeiras manifestações de direitos trabalhistas às mulheres, que foram incorporadas ao mercado de trabalho devido à crise de 1929, a Revolução Industrial, as duas guerras mundiais e o processo de urbanização, pois o artigo 121, §1º, alíneas “a”, “d” e “h”, respectivamente, vedava a distinção de salários para o exercício de igual tarefa ou função em razão do sexo; vedava condições insalubres de trabalho para mulheres; e estabelecia o direito das mulheres quanto à assistência médica, licença-maternidade e aposentadoria. No mais, o artigo 149 previa o direito à educação para todas as mulheres, e no artigo 168 ainda trazia a previsão de possibilidade de ingresso no serviço público.²⁴²

Assim, em 1935, os comunistas lideraram o levante, dentro das forças armadas, que ficou conhecido como “Intentona Comunista”, com a finalidade de barrar o avanço do fascismo no Brasil; porém, por ausência de apoio popular, veio a fracassar no objetivo previamente delineado. A Aliança Nacional Libertadora (ANL) começou a atuar de forma clandestina, o que ensejou muitos presos, dentre eles, conforme mencionado antes, a Olga Benário, que depois de ser deportada para a Alemanha morreu em uma câmara de gás. Com o enfraquecimento das forças revolucionárias em 1937, Getúlio, em um golpe de estado, torna-se ditador do chamado Estado Novo. Inúmeras mulheres que lutaram contra o governo imposto foram presas, torturadas, estupradas e mortas.²⁴³

A Constituição Brasileira de 1937 continuava a estabelecer a exclusão dos analfabetos do sistema eleitoral, no seu artigo 117, e também o vínculo matrimonial indissolúvel, com proteção especial do Estado, no artigo 124, não havendo qualquer mudança quanto ao previsto anteriormente na Constituição de 1934.

Importante salientar que, no âmbito penal, o Código Penal de 1890, Decreto nº 847, de 11 de outubro, diferentemente do Código Criminal do Império de 1830, que assim como as Ordenações Filipinas previam o corpo da mulher como propriedade do pai ou marido por ser crime contra a honra, o republicano traz agora a tutela do corpo da mulher como bem jurídico protegido de forma mais ampla, não só como bem do pai ou marido, mas também como da família e do Estado, ao disciplinar a matéria nos artigos 266 e seguintes: “Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor”, principalmente com penas diferenciadas a teor do artigo 268, “Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta” e no § 1º “Si a estuprada for mulher

²⁴² RIBEIRO, Sônia Maria Amaral Fernandes. *op.cit.*, p. 38-40.

²⁴³ ALAMBERT, Zuleika. *op.cit.*, p. 48-49.

publica ou prostituta”²⁴⁴, isto é, a mulher continuava sendo discriminada, sem ter direito de dispor livremente do seu corpo e sendo vista como mero objeto de propriedade alheia.

Posteriormente, com o advento do Código Penal de 1940, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro, o corpo da mulher agora passa a ser protegido em nome da moral e dos bons costumes, pois o artigo 213 e seguintes passaram a integrar “Dos crimes contra os costumes”; somente com o advento da Lei nº 12.015, de 2009, passou a ser denominado “Dos crimes contra a dignidade sexual”, conforme anteriormente explicado. A dinâmica de trocas de nomenclaturas de bens jurídicos tutelados pelos códigos penais ao longo do tempo demonstra que em momento algum a mulher teve autonomia e direito sobre seu próprio corpo, o que explica a quantidade de maus-tratos, abusos, torturas e mortes sofridos em escala crescente ao longo da História, culminando no seu ápice em tempos atuais.

O Código Penal de 1940 continuou restringindo a mulher em seus direitos, com elevado grau de discriminação e chancela ínfima de proteção, esta, por sua vez, somente concedida às “mulheres honestas”, conforme se depreende da leitura dos dispositivos legais concernentes à época denominados “crimes contra os costumes”.

O termo somente foi retirado definitivamente do ordenamento jurídico brasileiro em 2009, em atenção ao Estatuto de Roma²⁴⁵ e aos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade constitucionalmente previstos, respectivamente, nos artigos 1º, inciso III, e 5º da Carta Política vigente, para se compreender e consignar, pela expressão adotada: “crimes contra a dignidade sexual”, que dignidade é inerente a todo e qualquer ser humano, devendo o tratamento de proteção ser igualitário para mulheres e homens.

Assim, segundo Ribeiro, o Código Penal de 1940, diferentemente do previsto anteriormente, no artigo 268 do Código Penal de 1890, retirou no artigo 213²⁴⁶ a expressão “honesta” como elemento constitutivo do tipo penal do crime de estupro, bem como sem qualquer diferenciação de pena caso a vítima viesse a exercer a prostituição. No mais, o artigo 215, “posse sexual mediante fraude”²⁴⁷, em substituição ao antigo artigo 267, “crime de violência carnal mediante fraude”, não tem sua incidência limitada à

²⁴⁴ BRASIL. Código Penal. *Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 20 fev. 2023.

²⁴⁵ O Brasil promulgou o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional por meio do Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. É um tratado internacional que traça diretrizes aos Estados-membros quanto aos princípios constantes no Tribunal Penal Internacional (TPI) que precisam ser seguidos, e cujo desrespeito acarreta julgamentos por violações aos direitos humanos.

²⁴⁶ Atualmente, o crime de estupro do artigo 213 do Código Penal de 1940 não tem mais como vítima somente a mulher.

²⁴⁷ Fraude no Direito Penal é todo meio material ou moral capaz de iludir a vítima por completo.

vítima mulher menor de idade, ou seja, restará configurada, não importando a idade da vítima, salvo se maior de 14 e menor de 18 anos de idade, caso de pena aumentada, bem como ainda incorpora como elementos constitutivos a “honestidade” e a “virgindade” se a vítima for menor de idade.

No mais, continua a autora, no crime de rapto²⁴⁸ do art. 219, anterior ao artigo 270 do Código Penal de 1890, a “honestidade” permanecia com substituição do casamento com a vítima de exclusão de pena para redução de pena, na forma do art. 221.²⁴⁹

Quanto ao crime de adultério²⁵⁰, foi mantido no Código Penal de 1940 na forma disposta do artigo 240; no entanto, diferentemente do antigo artigo 279 do Código Penal de 1890, não se limitava mais exclusivamente a ser praticado pela mulher casada.

Por fim, o Código de Processo Penal de 1941, repetindo o previsto no Código de Processo Penal de 1832, exigia, conforme o art. 35²⁵¹, que a mulher tivesse a autorização do marido para exercer o direito de queixa, salvo se separada ou quando fosse contra ele e, ainda, permitiu à mulher que buscasse autorização judicial em caso de recusa em consentir por parte do marido.

Assim, enquanto no âmbito civil não houve qualquer mudança ou avanço, no âmbito penal, diferentemente, houve somente avanço formal, com a exclusão do requisito “honestidade” para configuração do crime de estupro e a possibilidade de o homem responder penalmente pelo crime de adultério.²⁵²

Com o advento da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), houve um fortalecimento na clandestinidade das lutas políticas, e as mulheres iniciaram um processo mais forte de resistência contra a ampliação do fascismo no Brasil e de pressão para que Getúlio cortasse laços com o Eixo.

Assim, houve a incorporação de mulheres à chamada Liga de Defesa Nacional, como enfermeiras seguindo o comboio de pracinhas brasileiros enviados à Itália. Em 1945, com a derrota mundial do fascismo, as mulheres brasileiras criaram no Brasil o denominado Comitê de Mulheres Pró-Democracia, que além das reivindicações de sempre, como igualdade de direitos em todas as searas, buscava acabar com o Estado

²⁴⁸ O crime de rapto está revogado do atual Código Penal de 1940 pela Lei nº 11.106, de 2005.

²⁴⁹ Artigo de diminuição de pena do atual Código Penal de 1940 está revogado pela Lei nº 11.106, de 2005.

²⁵⁰ O crime de adultério está revogado do atual Código Penal de 1940 pela Lei nº 11.106, de 2005.

²⁵¹ Artigo do atual Código de Processo Penal de 1941 revogado pela Lei nº 9.520, de 1997.

²⁵² RIBEIRO, Sônia Maria Amaral Fernandes. *op.cit.*, p. 42-44.

Novo e suas arbitrariedades nada democráticas. Como nenhuma mulher participou da elaboração da Constituição de 1946, o cerceamento elevado dos direitos permanecia.²⁵³

Com a Constituição de 1946, embora o artigo 133 dispusesse: “O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei”, fica clara a ausência de amplos direitos das mulheres. Até porque, se a educação era por demais restrita e muitas vezes ausente, a partir do momento em que no artigo anterior, isto é, no 132, o constituinte originário estabelecia: “Não podem alistar-se eleitores: I- os analfabetos”, ele deixava de fora na prática o direito de votar de inúmeras mulheres, cuja dominação masculina permanecia com o não direito ao divórcio, sendo por sua vez chancelada pelo disposto no artigo 163: “A família é constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel e terá direito à proteção especial do Estado”.²⁵⁴

No ano de 1947, Arcelina Mochel cria o jornal *Momento Feminino*, ao mesmo tempo que forças comunistas impulsionam no Brasil o surgimento do movimento denominado de Federação de Mulheres do Brasil. A ideia que permeava tanto o jornal quanto o movimento era a luta contra a carestia e pela paz.

As mulheres se organizaram e foram literalmente à luta pela democracia do país, inclusive, impedindo que tropas brasileiras fossem à Coréia, e pela garantia de seus direitos. A década de 1950 no Brasil teve forte combate às tentativas de usurpação norte-americana de petróleo, ameaças de golpe e defesa da soberania. Todavia, o governo eleito de Juscelino resolveu cassar não só os direitos da Federação de Mulheres do Brasil, mas também de todo movimento democrático feminino.

É diante disso que surge com as mulheres uma nova forma de organização, a chamada Liga Feminina do Estado da Guanabara, com reivindicações de direitos trabalhistas, sindicalização e direção estendidos também às mulheres do campo, defesa da maternidade e infância, contra despejos, carestia e ausência d’água e em prol de escolas para os filhos e anistia.²⁵⁵

A luta pelos direitos das mulheres ganha um reforço enorme com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)²⁵⁶, de 10 de dezembro de 1948, a qual é

²⁵³ ALAMBERT, Zuleika. *op.cit.*, p. 48.

²⁵⁴ SOBRINHO, Aliomar Baleeiro Barbosa Lima. *Coleção Constituições Brasileiras: 1946*. Volume V. 3. ed. Brasília: Senado Federal, 2015, p. 79-87.

²⁵⁵ ALAMBERT, Zuleika. *op.cit.*, p. 49-50.

²⁵⁶ Há a incorporação das diretrizes da Declaração quanto aos direitos humanos pelas Constituições nacionais, bem como o fato das Nações Unidas frequentemente realizar menções em suas resoluções quanto à obrigatoriedade legal de observância dos Estados nos meandros da Declaração, e ainda, o fato de servirem como fontes de direito, no tocante às decisões proferidas pelas Cortes nacionais quando da utilização da Declaração. Tudo isso, faz com que a Declaração seja tida como um princípio geral do direito internacional,

adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU), e se tem a tutela ampla e universal dos direitos humanos básicos, com a promoção intensa do respeito e da liberdade entre todos os povos. E, ainda, como relembra Ribeiro, no mesmo ano, porém com ratificação pelo Brasil somente em 1950, foram aprovadas a Concessão dos Direitos Civis à Mulher e a Concessão dos Direitos Políticos à Mulher, respectivamente, afirmando a necessidade dos Estados de conferirem à mulher idênticos direitos civis de que goza o homem e a necessidade de não restrição à mulher do direito de votar e de ser votada.²⁵⁷

A primeira Assembleia Nacional de Mulheres, presidida por Nuta Bartlett James, tinha como objetivo a luta pelos direitos das mulheres, sobretudo das trabalhadoras, como, por exemplo, direito de participação em sindicatos e extensão de direitos trabalhistas às que trabalhavam no campo; somente foi realizada em 1952.²⁵⁸

As mulheres continuavam lutando para fazer valer seus direitos, tanto é que em 1960 criaram a Liga Feminina do Estado da Guanabara, com o intuito de enfatizar a necessidade do reconhecimento pelo direito ao ensino e soluções para problemas de maternidade, creches, carestia e infância, entre outros. Aliado aos direitos básicos, tinha-se a luta ferrenha pela prevalência dos direitos políticos, como a democracia, e nesse contexto, mulheres como Zélia Magalhães, comunista, assassinada em um comício à época contra a Lei de Segurança Nacional no Rio de Janeiro, em 1949, e Angelina Gonçalves, operária comunista, assassinada no Rio Grande do Sul em 1950, ilustram muito bem a luta árdua e a ausência total de respeito aos direitos das mulheres.²⁵⁹

Na realidade, o que se pode depreender dos escritos históricos à época é a velada intenção de proporcionar estudos às mulheres como forma de manobra política, com diminuição do analfabetismo e aumento do número de futuros eleitores, e isso fica bem claro no período Vargas, compreendido de 1930 até 1945. A Era Vargas foi um período de muita restrição do acesso das mulheres a qualquer tipo de conhecimento, tanto é que embora a Constituição de 1934 já tivesse previsão expressa do direito de voto feminino, este somente pôde ser exercido com o advento da República Nova, período compreendido de 1946 até 1964.

De acordo com Chakian:

caracterizando a força jurídica vinculante entre os Estados, embora não seja um tratado propriamente dito (Piovesan, 2013, p. 216-220).

²⁵⁷ RIBEIRO, Sônia Maria Amaral Fernandes. *op.cit.*, p. 45-46.

²⁵⁸ No mesmo ano, o Brasil promulgou a Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Civis à Mulher, cujo escopo era promover a igualdade de direitos civis entre homens e mulheres.

²⁵⁹ TELES, Maria Amélia de Almeida. *op.cit.*, p. 50-51.

Mesmo na fase republicana, a presença feminina no ensino superior continuou escassa. Somente a partir de 1930 é que ocorre verdadeira transformação do sistema de ensino brasileiro, com reflexos no ensino superior, permitindo maiores possibilidades de instrução superior para as mulheres [...]. Somente em 1943, as mulheres conquistaram o direito de trabalhar sem a autorização do marido e, apenas em 1962, com o advento do Estatuto da Mulher Casada, suprimiu-se do Código Civil o direito de o marido impedir a esposa do trabalho fora de casa.²⁶⁰

Em 27 de agosto de 1962, entra em vigor no Brasil a Lei nº 4.121, que ficou conhecida no mundo jurídico como Estatuto da Mulher Casada; trouxe modificação de vários dispositivos legais do Código Civil, sendo o primordial, em consonância formal e prática, a mulher deixar de ser considerada ser humano relativamente incapaz, no artigo 6º. A chefia da sociedade conjugal continuava nas mãos do homem, pois o artigo 233, ao substituir o termo de outrora para designar a mulher, “auxiliar”, para o de “colaboradora”, em nada surtiu efeito prático, uma vez que ela continuava coadjuvante e submissa aos mandos e desmandos maritais. No mais, na prática, o homem permanecia com o pátrio poder, embora o artigo 380 dispusesse a nomenclatura “os pais”, e também com o direito de representação legal, administração de bens, direito de fixação do domicílio e manutenção da família, como já era outrora o teor do artigo 233, incisos I ao IV, do Código Civil, agora com a “colaboração da mulher”, conforme previsto no *caput*.

Lembrando que era facultado à mulher recorrer à justiça em caráter de discordância da fixação do domicílio (artigo 233, inciso III) como era permitida também a recorribilidade para divergência na criação dos filhos diante do pátrio poder (artigo 380, parágrafo único). Continuava a obrigação do uso de apelido (sobrenome) no artigo 240. Porém, houve significativo avanço no artigo 246 ao permitir que a mulher exercesse profissão lucrativa sem necessidade de autorização do marido e, com isso, pudesse ter acesso ao espaço público; ao mesmo tempo, houve retrocesso ao esmiuçar o acesso privado doméstico ao atribuir-lhe no artigo 240 a direção material (tarefas restritivas às de cunho doméstico) e moral (bons costumes e conduta ilibada) da família.²⁶¹

Assim, embora o Estatuto da Mulher Casada concedesse maior liberdade à mulher ao permiti-la trabalhar sem a necessidade de autorização do marido, uma recorribilidade judicial ao não mais considerá-la relativamente incapaz na esfera dos atos da vida civil, na prática, nada mudou diante da cultura misógina e estereotipada de gênero vigorante no seio da sociedade brasileira. Fica nítida a intenção do legislador por permanecer a mulher

²⁶⁰ CHAKIAN, Silvia. *op.cit.*, p. 75.

²⁶¹ BRASIL. *Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14121.htm. Acesso em: 01 abr. 2023.

como figura subserviente ao expressamente asseverar o seu papel como aquele de velar pela direção material e moral da família.

Em observância ao princípio da igualdade²⁶², em 1963, no governo de João Goulart, o Brasil promulgava, por meio do Decreto nº 52.476, o documento internacional denominado de “Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher”, o qual dispunha sobre a possibilidade de as mulheres ocuparem e exercerem funções públicas, conforme o artigo 3º: “As mulheres terão, em condições de igualdade, o mesmo direito que os homens de ocupar todos os postos públicos e de exercer todas as funções públicas estabelecidas em virtude da legislação nacional, sem nenhuma restrição”, bem como a necessidade de se atingir a igualdade de condições quanto ao voto entre mulheres e homens, conforme artigos 1º: “As mulheres terão, em igualdade de condições com os homens, o direito de voto em todas as eleições, sem nenhuma restrição” e 2º: “As mulheres serão, em condições de igualdade com os homens, elegíveis para todos os organismos públicos de eleição, constituídos em virtude da legislação nacional, sem nenhuma restrição”.²⁶³

Questão que veio a ser ratificada pelo Brasil, posteriormente, pelo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002, que revogou o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984, junto ao advento das diretrizes traçadas pela “Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher”, ocorrida em 18 de dezembro de 1979, a qual estabeleceu em seu artigo 1º:

Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.²⁶⁴

Somente em 1963, com a realização do Encontro Nacional da Mulher Trabalhadora, foi possível reivindicar em larga escala a implementação dos direitos trabalhistas como igualdade salarial e a intensificação da luta pela efetividade de direitos das mulheres com a anulação de dispositivos legais do Código Civil vigente à época que geravam

²⁶² Deve ser entendido: “Em oposição à igualdade não está a diferença, mas a discriminação e subalternidade” (MARCON, 2018, p. 39).

²⁶³ BRASIL. Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher. *Decreto nº 52.476, de 12 de setembro de 1963*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-52476-12-setembro-1963-392489-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 15 abr. 2023.

²⁶⁴ BRASIL. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. *Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 15 abr. 2023.

discriminação, sobretudo, quanto às mulheres casadas. Não havia ainda qualquer cogitação reivindicatória de direito ao aborto, à sexualidade, à autonomia e controle de fertilidade. Em 1964, devido ao golpe, foram desaparecendo todos os movimentos, organizações e associações femininas de lutas pelos direitos das mulheres, reaparecendo somente em 1975, com o Ano Internacional da Mulher.²⁶⁵

Segundo Del Priore, em uma análise sintetizada, no fim de 1940, surgiu a Federação de Mulheres do Brasil cujas integrantes eram mulheres feministas e ativistas influenciadas pelo Partido Comunista Brasileiro e, por isso mesmo, de ideais esquerdistas de prevalência na luta pela proteção à infância, contra a carestia e pela paz mundial.

Já em 1950, mulheres como a cearense Ana Lima Carmo, responsável pela criação do jornal *Movimento Feminino*, e a carioca Lygia Lessa Bastos, com extensa carreira política, desbravavam intensas lutas pelo reconhecimento dos direitos das mulheres e contra todo e qualquer tipo de opressão, o que foi seguido por Mariza Corrêa em 1976, ao criar o segundo jornal feminista, *Nós Mulheres*²⁶⁶, e por *Mulherio*²⁶⁷, criado em 1981; este, por sua vez, levantava temas relacionados ao corpo e à sexualidade, ensejando outras pautas reivindicatórias, como contracepção segura, heterossexualidade como regra, descriminalização do aborto, repulsa à violência doméstica e o sexo como fator determinante do comportamento.

E continua a autora, por fim, que o orgulho de ser mulher, que era pautado na condição feminina e não no fator biológico, tornou-se o ponto central da luta das mulheres, e junto com ele, mais tarde, em 1979, a criação do grupo Somos, primeiro

²⁶⁵ TELES, Maria Amélia de Almeida. *op.cit.*, p. 51.

²⁶⁶ Escrito no primeiro edital do Nós Mulheres de 1976: [...] Achamos que Nós Mulheres devemos lutar para que possamos nos preparar, tanto quanto os homens, para enfrentar a vida. Para que tenhamos o direito à realização. Para que ganhemos salários iguais quando fazemos trabalhos iguais. Para que a sociedade como um todo reconheça que nossos filhos são a geração de amanhã e que o cuidado deles é um dever de todos e não só das mulheres. É possível que nos perguntem: ‘Mas se as mulheres querem tudo isto, quem vai cuidar da casa e dos filhos?’ [...] Queremos também que nossos companheiros reconheçam que a casa em que moramos e os filhos que temos são deles e que eles devem assumir conosco as responsabilidades caseiras e nossa luta é por torná-las sociais. Mas não é só. Nós mulheres queremos, junto com os homens, lutar por uma sociedade mais justa, onde todos possam comer, estudar, trabalhar em trabalhos dignos, se divertir, ter onde morar, ter o que vestir e o que calçar. E por isto não separamos a luta da mulher da de todos, homens e mulheres, pela sua emancipação [...] para que possamos ter um espaço nosso, para discutir nossa situação e nossos problemas. E, também, para pensarmos juntas nas soluções (Teles, 1999, p. 90-91).

²⁶⁷ Jornal criado em São Paulo por um grupo de mulheres feministas lideradas por Adélia Borges. Dentre vários temas, como a existência de movimento e situação de mulheres negras e democracia doméstica, foi o jornal precursor da ideia no Brasil de licença maternidade para os pais. No ano seguinte da sua criação, candidatas ao Legislativo já postulavam: descriminalização do aborto, direito à aposentadoria aos 25 anos de serviço e direito à creche com o Estado conjuntamente responsável pela maternidade. O jornal durou até 1987, e não obstante as reivindicações e lutas intensas por seus direitos, as mulheres permaneceram com suas tarefas domésticas sendo consideradas “coisa de mulher” (Teles, 1999, p. 93-95).

movimento de mulheres com orientação sexual não binária na luta contra a violência e o preconceito.

Posteriormente, intensificaram-se as agendas políticas de trabalho, saúde, educação e racismo entre mulheres negras, como levantado por Lélia Gonzalez e outras no I Encontro Nacional de Mulheres Negras, realizado no Estado do Rio de Janeiro, com o centenário da abolição. Mary ensina que com o golpe militar de 1964, a ditadura foi instaurada no Brasil, e a repressão aos direitos existentes foi voraz.

A partir de 1966, a guerrilha de campo e urbana encabeçada por mulheres foi intensa, com a proliferação de organizações para enfrentar a ditadura, quais sejam: Movimento Revolucionário 8 de outubro (MR-8); Aliança Nacional Libertadora (ANL); Ação Libertadora Nacional (ALN) e Vanguarda Popular Revolucionária Palmares (VPR), tendo como principais nomes: Vera Silvia Magalhães, Iara Iavelberg e Maria José Nahas. Diante disso, entre 1967 e 1974, vários grupos de esquerda com ideais socialistas começaram a resistir, inclusive, de forma clandestina e armada contra o governo, mas a partir de 1972 começaram a ser extintos.²⁶⁸ Nesse sentido:

Com o golpe de 1964 e o período de ditadura militar, os movimentos democráticos e progressistas passaram a sofrer forte repressão e as mulheres foram duramente atingidas. Acusadas de participarem de atividades clandestinas e organizações partidárias que representariam uma “ameaça comunista”, muitas foram perseguidas, presas, torturadas, vítimas de violência sexual e aborto, exiladas, mortas ou desaparecidas [...] e o movimento pela causa da mulher só ganhou impulso novamente a partir da década de 70.²⁶⁹

2.3.3.3

Da Terceira República (1964 a 1985)

O período da Terceira República, que vai de 1964 até 1985, é marcado pelo comício realizado pelo presidente do Brasil João Goulart na Central do Brasil, em 1964, afirmando que realizaria reformas, sobretudo, a reforma agrária. O fato foi decorrência da intensificação do desenvolvimento industrial a partir de 1930, que gerou uma massa operária que a cada dia reivindicava mais seus direitos; por outro lado, os trabalhadores do campo postulavam mais ainda uma reforma agrária. Foi exatamente nesse contexto de disputas acirradas, sociais e econômicas, que movimentos nascidos em 1962, como, por exemplo, o Movimento da Arregimentação Feminina (MAF), a Campanha da Mulher pela Democracia (Camde) e a União Cívica Feminina, foram utilizados para derrubar o

²⁶⁸ DEL PRIORE, Mary. *op.cit.*, 2020, p. 220-225.

²⁶⁹ CHAKIAN, Silvia. *op.cit.*, p. 77.

governo, na ilusão, com base em princípios religiosos, de que salvariam o Brasil. Assim, “As marchadeiras” era composto por empregadas domésticas, trabalhadoras e mulheres pobres manipuladas pela política golpista que ensejou a ascensão dos militares ao poder em abril de 1964, com a repressão e opressão de todo e qualquer integrante da sociedade contrário aos seus ideais e os direitos das mulheres relegados a um plano mais inferior ainda.²⁷⁰

Com o golpe de 1964, os Atos Institucionais estavam fazendo desaparecer praticamente todas as organizações femininas. As mulheres, assim como todo o povo brasileiro, estavam de mãos atadas quanto aos seus direitos devido à cassação de todas as garantias legais, o que inviabilizava os levantes de luta, e somente restava, mais uma vez, a clandestinidade. Somente mais à frente, com o início do desmantelamento da ditadura por volta de 1970, os movimentos femininos puderam ressurgir.²⁷¹

O período de ditadura no Brasil, palco de estudo intenso pela Comissão Nacional da Verdade (CNV)²⁷², teve o ápice durante o governo de Médici (1969-1974), justamente pela utilização de vários órgãos de repressão extrema, como o DOPS (Departamento de Ordem Política e Social)²⁷³, que foi pautado em inúmeras e incontáveis violações aos direitos humanos, sempre sob o argumento de afronta à soberania estatal, sobretudo aos direitos das mulheres, e tem início com a derrocada provocada por uma aliança financeira e política entre civis e militares contra o governo do presidente João Goulart, eliminado as ideias democráticas presentes no Brasil desde o advento da Constituição de 1946.

A censura, a tortura, a prisão, o desaparecimento, a morte e o autoritarismo marcaram a época, e para garanti-las foi instituído o Ato Institucional nº 5 (AI-5), com o escopo não só de punir todos aqueles que atentassem contra a ditadura, mas também permitir fechar quaisquer órgãos e poderes, bem como criar normas e regras legais ao bel prazer, a exemplo da alteração da Constituição brasileira de 1946 vigente à época,

²⁷⁰ TELES, Maria Amélia de Almeida. *op.cit.*, p. 52-55.

²⁷¹ ALAMBERT, Zuleika. *op.cit.*, p. 50-51.

²⁷² A Comissão Nacional da Verdade (CNV) foi um grupo de trabalho com sete membros criado pelo governo brasileiro à época de Dilma Rousseff, por meio da lei nº 12.528, de 2011, com o escopo de investigar as violações aos direitos humanos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, e com isso produziu relatórios sobre as estruturas do Estado, as graves violações de direitos humanos, os métodos e práticas utilizados, as vítimas do regime ditatorial, com destaque para casos emblemáticos, locais, listas de desaparecidos e, ao fim, com conclusões e recomendações. Disponível em: http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=571. Acesso em: 18 fev. 2023.

²⁷³ A sigla é referente às polícias políticas de cada estado brasileiro que tinham por meio de setores, departamentos, divisões e delegacias a finalidade de repressão a qualquer movimento ou grupo contrário ao governo em vigor para garantir a ordem do país. A Lei nº 2.034 instituiu o órgão no dia 17 de abril de 1928, embora ele já tivesse sido criado desde 30 de dezembro de 1924.

promovida por meio do Ato Institucional nº 1 (AI-1) em direta e total afronta aos ditames internacionais de proteção dos direitos humanos, de que o Brasil é signatário, a exemplo da Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948.

A Constituição brasileira de 1967 foi outorgada com todos os poderes centralizados nas mãos do Poder Executivo e, assim como as anteriores, manteve excluídos os analfabetos do sistema eleitoral a teor do artigo 142, afastando grande parcela da sociedade composta por mulheres, bem como assegurava o laço matrimonial indissolúvel pelo casamento previsto no artigo 167, embora conferisse no mesmo dispositivo legal uma proteção maior à maternidade e no dispositivo seguinte igualdade quanto à educação como direito de todos, dentro e fora do lar.

O ano de 1968 foi marcado pelo acirramento de lutas das mulheres não tanto por questões propriamente feministas, mas sim pelo seu direito maior que é a vida, sobretudo, a vida de seus filhos perseguidos e mortos pela ditadura militar. Intensificaram-se movimentos feministas de ingresso em grupos clandestinos de esquerda na luta pela ampla liberdade contra um sistema opressor de direitos em face da implementação do Ato Institucional número 5 (AI-5), que instituiu a total censura, inclusive, com fechamento de variadas casas de poderes, como o Congresso Nacional, embora as mulheres fossem constantemente desvalorizadas, desacreditadas e subestimadas de seus poderes intelectuais, emocionais e físicos.

Assim, com o apoio da igreja, as mulheres fundaram, objetivando defender os filhos, a denominada “União Brasileira de Mães”, com movimentos grevistas por todo o país e na defesa de estudantes presos no Congresso Nacional da UNE que acontecia na cidade paulista. Essa proliferação de movimentos sociais fez com que a repressão fosse massificada pelo AI-5, o que dificultava muito a luta pelos direitos e pela vida. E dentro desse contexto caótico, Beth Friedan veio ao Brasil lançar sua obra *Mística Feminina*, enquanto desenvolvia-se a luta armada e a morte de centenas de mulheres.²⁷⁴

É a partir de 1970 que efetivamente o feminismo, com seus movimentos, surgiu no Brasil, pois antes disso havia somente mulheres que integravam movimentos sem abandonar sua essência de esposas, mães e donas de casa. Os anos posteriores a 1968 foram de forte luta armada contra o regime militar e pela prevalência dos direitos, inclusive feministas, por diversas mulheres, a exemplo da baiana Iara Yavelberg, professora, psicóloga e militante marxista que lutou bravamente até 1971 contra a

²⁷⁴ ALAMBERT, Zuleika. *op.cit.*, p. 51.

opressão por meio da integração à Organização Revolucionária Marxista Política Operária (Polop) e ao Movimento Revolucionário 8 de outubro (MR-8). Nesse sentido:

O movimento feminista que ressurgiu no Brasil em meados da década de 1970 é um produto da modernização do país. A origem social de suas ativistas encontra-se nas classes médias de profissionais altamente escolarizadas e, portanto, mais expostas e sensíveis aos desenvolvimentos do feminismo internacional [...] A consequência da experiência histórica de participação das feministas em uma ampla aliança política foi a construção, no Brasil, de um feminismo muito mais sensível às questões das desigualdades sociais, diferentemente do que ocorreu em outros países da América do Norte e da Europa.²⁷⁵

No ano de 1975, no Brasil, tem-se um novo fôlego com a comemoração do Ano Internacional da Mulher e a chegada das primeiras exiladas que estavam no exterior; com isso, houve a criação dos jornais femininos, como *Brasil Mulher*; *Nós Mulheres*, em 1978; e *Mulherio*, em 1981, que ajudaram a explicar os ideais feministas e a necessidade de reivindicações pontuais, como saúde mental, divórcio, defesa do corpo e sexualidade, entre outros, diante do quadro incessante e crescente de violações dos direitos das mulheres.²⁷⁶

A violação dos direitos das mulheres explodia, com a submissão de seus corpos à tortura e à violência e múltiplos assassinatos pelo país, como foi o caso de grande repercussão nacional da Ângela Diniz, em dezembro de 1976. Ela foi assassinada por Doca Street, seu namorado, na Região dos Lagos, no Rio de Janeiro, que não aceitou o término da relação amorosa. Ele acabou sendo em um primeiro momento absolvido pela existência, à época, da “tese da legítima defesa da honra”, com base no crime de adultério e pela desqualificação da vítima, acusada de manter relações amorosas com outras pessoas.

Os levantes feministas começaram a reivindicar o direito da mulher de não sofrer qualquer tipo de violência e muito menos ser morta por meio do *slogan* “quem ama não mata”, em alusão ao sustentado no tribunal por Doca Street, de que teria “matado por amor”. O Ministério Público recorreu e conseguiu em 1981 condenar Doca a 15 anos de prisão.²⁷⁷

²⁷⁵ MORAES, Aparecida Fonseca; SORJ, Bila. Os paradoxos da expansão dos direitos das mulheres no Brasil. In: MORAES, Aparecida Fonseca; SORJ, Bila (Orgs.). *Gênero, violência e direitos na sociedade brasileira*. Rio de Janeiro: 7Letras, 2009, p. 11-12.

²⁷⁶ ALAMBERT, Zuleika. *op.cit.*, p. 51-52.

²⁷⁷ MELLO, Adriana Ramos de. *op.cit.*, 2017, p. 90.

Durante toda a História, e não somente no caso de Ângela Diniz, à mulher sempre foi atribuída a culpa, o sentimentalismo, o caráter desviante, instável, louco, rebelde e libertino²⁷⁸, e, mais ainda,

Sob o pretexto de ter sua honra afrontada pela infidelidade da mulher, homens traídos matavam suas mulheres, uma vez que a honra afrontada se lavava com sangue. Os movimentos sociais reagiram, dando ensejo, em 1981, à primeira condenação histórica no Brasil, por crime passional, no caso “Doca Street”.²⁷⁹

Algo que fica ainda mais claro com o discurso feito por Evandro Lins e Silva – defensor de Doca Street – à época do fato, *in verbis*:

Senhores jurados, nestes processos, como o que hoje ides julgar [...] se deve principiar pelo exame da personalidade dos protagonistas do fato, o que permite verificar a participação que a vítima sempre tem, mais ou menos, na eclosão da deflagração da tragédia. O cidadão jurado percebe rapidamente quando o fato foi provocado pela vítima [...] Quando a paixão se torna obsessiva, quando a pessoa se deixa marcar por ela, vem o ciúme a dominá-lo, ele vai se escravizando à paixão, vai se deixando subjugar pelo objeto amado [...] ele passa a viver em função daquela ideia fixa, que é a mulher amada [...] quando um homem cai nas garras de uma “mulher fatal”. A “mulher fatal”, esse é o exemplo dado para o homem se desesperar, para o homem ser levado, às vezes, à prática de atos em que ele não é idêntico a si mesmo, age contra a sua própria natureza. Senhores jurados, a “mulher fatal”, encanta, seduz, domina, como foi o caso de Raul Fernando do Amaral Street.²⁸⁰

Em igual sentido:

O julgamento destes criminosos sofre, é óbvio, a influência do sexismo reinante na sociedade, que determina o levantamento de falsas acusações – devassa é a mais comum – contra a assassinada. A vítima é transformada rapidamente em ré, procedimento este que consegue, muitas vezes, absolver o verdadeiro réu. Durante longo período, usava-se, com êxito, o argumento da legítima defesa da honra, como se esta não fosse algo pessoal e, desta forma, pudesse ser manchada por outrem. Graças a muitos protestos feministas, tal tese, sem fundamento jurídico ou de qualquer outra espécie, deixou de ser utilizada. O percentual de condenações, contudo, situa-se aquém do desejável.²⁸¹

Cumprе ressaltar que, nessa época do caso da Ângela Diniz, os tribunais brasileiros aceitavam a “tese da legítima defesa da honra”²⁸², com respaldo no já revogado crime de

²⁷⁸ “Mas as bruxas também eram acusadas de gerar uma excessiva paixão erótica nos homens, de modo que era fácil para aqueles que fossem pegos fazendo algo ilícito dizer que haviam sido enfeitados ou, para uma família que quisesse acabar com a relação do filho com uma mulher que desaprovavam, acusá-la de ser bruxa” (Federici, 2017, p. 341).

²⁷⁹ GUIMARÃES, Maria de Nazaré Saavedra. *Direitos humanos no cotidiano jurídico: a violência contra a mulher: um estudo comparativo entre as legislações do Brasil e da Argentina*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 38.

²⁸⁰ RIBEIRO, Sônia Maria Amaral Fernandes. *op.cit.*, p. 56-57.

²⁸¹ SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *op.cit.*, 2015, p. 48.

²⁸² A tese da chamada “Legítima defesa da honra” deixou de ser admitida em âmbito dos tribunais brasileiros em face do decidido pelo plenário do STF em março de 2021 quanto ao referendo na medida cautelar da ação de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) nº 779. À época, o STF com a relatoria do Ministro Dias Toffoli assim entendeu: “1. Legítima defesa da honra não é, tecnicamente, legítima defesa. A traição se encontra inserida no contexto das relações amorosas. Seu desvalor reside no

adultério e com base na desqualificação da vítima, hoje condutas vedadas pela revitimização²⁸³ e pelas Leis nº 14.245, de 2021²⁸⁴, e nº 14.321, de 2022²⁸⁵. No mais, também não existia a qualificadora de feminicídio presente até 09/10/2024, o que fazia com que esse e casos semelhantes gerassem absolvições por convenções patriarcais e fossem tratados como meros homicídios. O panorama massivo de tradições patriarcais opressoras somente modificou um pouco na atualidade devido a uma luta intensa por parte das vítimas, de seus familiares e dos órgãos de proteção aos direitos humanos, e, principalmente, gerando frutos pelas incansáveis mulheres que integram os movimentos feministas ao longo do tempo.

Infelizmente, os assassinatos de mulheres a custo da desqualificação delas, ontem, hoje e sempre, a custo de ser o adultério considerado crime durante muito tempo, a custo da sua própria existência como mulher, bem como a custo da manutenção de uma pretensa

âmbito ético e moral, não havendo direito subjetivo de contra ela agir com violência. Quem pratica feminicídio ou usa de violência com a justificativa de reprimir um adultério não está a se defender, mas a atacar uma mulher de forma desproporcional, covarde e criminoso [...]. 2. A “legítima defesa da honra” é recurso argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra a mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões. Constitui-se em ranço, na retórica de alguns operadores do direito, de institucionalização da desigualdade entre homens e mulheres e de tolerância e naturalização da violência doméstica, as quais não têm guarida na Constituição de 1988 [...]. 6. [...] (i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF); (ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa; e (iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante o julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento.” Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>. Acesso em: 23 fev. 2023.

²⁸³ A vitimologia, que é uma área dentro da Criminologia, estuda, sobretudo, os processos de vitimização. Sendo a vitimização primária aquela causada à vítima pelo sofrimento direto ou indireto dos efeitos materiais da infração penal; a vitimização secundária, aquela atrelada ao sofrimento adicional causado à vítima pelas instâncias formais de controle social, a exemplo da polícia e do Poder Judiciário; e a vitimização terciária, aquela derivada do sofrimento adicional à vítima ocasionado pelas instâncias informais de controle social, a exemplo dos integrantes da sociedade. A revitimização é justamente esse processo emocional sofrido pela vítima de ser novamente vítima em decorrência de sentimentos autoimpositivos de culpa (autovitimização) ou outras instituições ou outras pessoas (heterovitimização) (Fontes; Hoffmann, 2018, p. 189-190).

²⁸⁴ Conhecida como Lei Mariana Ferrer, visa coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas, conforme estabelecido nos artigos 400-A e 474-A, ambos do CPP, e acréscimo do §1º-A no art. 81 da Lei nº 9.099/95, bem como estabeleceu causa de aumento de pena de 1/3 a metade para o crime de coação no curso do processo (art. 344, parágrafo único do CP), caso o processo envolva crimes contra a dignidade sexual.

²⁸⁵ Tipifica o chamado “crime de violência institucional” como sendo aquele em que a vítima de infração penal ou testemunha de crimes violentos é submetida a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, levando-a a reviver sem estrita necessidade a situação de violência ou outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização com previsão legal no artigo 15-A da Lei nº 13.869, de 2019 (Lei de Abuso de Autoridade).

harmonia matrimonial, a custo do argumento pífio da defesa da honra de um homem, a custo da equivocada preservação do sistema do patriarcalismo, ou, até mesmo, a qualquer outro custo, acontecem com chancelas de “permissão para matar” desde que o mundo é mundo:

Os amores adúlteros custavam caro para as mulheres da elite. Em 1809, certo João Galvão Freire achou-se preso, no Rio de Janeiro, por ter confessadamente matado sua mulher, d. Maria Eufrásia de Loiola. Alegando legítima “defesa da honra”, encaminhou ao Desembargo do Paço uma petição solicitando “seguro real para solto tratar de seu livramento”. A resposta dos desembargadores não deixa dúvidas sobre a tolerância que rodeava tal tipo de crime: “a ocasião em que este [o marido] entrou em casa, os achou ambos, esposa e amante, deitados numa rede, o que era bastante suspeitar a perfídia e o adultério e acender a cólera do suplicante que levado de honra e brio cometeu aquela morta em desafronta sua, julgando-se ofendido”. Cometido por “paixão e arrebatamento”, o crime era desculpável! Não havia castigo maior do que a pecha de corno, pecha que pairava sobre homens públicos casados quando se queria atingi-los na sua probidade.²⁸⁶

Na esfera de direitos infraconstitucionais civis conquistados pelas mulheres, em 1977, surgiu no meio jurídico a chamada “Lei do Divórcio” – Lei nº 6.515, de 26 de dezembro²⁸⁷, a qual trazia no artigo 2º²⁸⁸ a possibilidade, na prática, de a mulher acabar com o matrimônio, que deixava de ser indissolúvel.²⁸⁹ A aludida modificou o artigo 240 do Código Civil de 1916 e no parágrafo único transformou o que antes era uma obrigação a utilização do apelido (sobrenome) do marido em uma faculdade: “Parágrafo único – A mulher poderá acrescentar ao seus os apelidos do marido.” No mais, nada mudou, pois a moral, os bons costumes e a conduta ilibada, traduzida sobretudo na manutenção da virgindade e no não cometimento de adultério, continuavam sendo tratados da mesma forma que outrora e a ensejar causa de término do matrimônio, e mais ainda, na prática, sendo a culpa sempre atribuída à mulher, conforme previsto no artigo 5º²⁹⁰ da Lei do Divórcio, pois:

O adultério foi também considerado razão para o desquite por qualquer um dos cônjuges, a partir do Código de 1916. Para a mulher trabalhar fora de casa, ainda de acordo com o Código Civil de 1916, tinha que ter a autorização do

²⁸⁶ DEL PRIORE, Mary. *op.cit.*, 2011, p. 68.

²⁸⁷ BRASIL. *Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 02 abr. 2023.

²⁸⁸ Art 2º - A Sociedade Conjugal termina: I - pela morte de um dos cônjuges; II - pela nulidade ou anulação do casamento; III - pela separação judicial; IV - pelo divórcio. Parágrafo único - O casamento válido somente se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio.

²⁸⁹ A importância da conquista do divórcio para as mulheres é muito bem retratada nas seguintes palavras: “temia tomar a iniciativa de separação judicial, pelas reações imprevisíveis de um marido extremamente agressivo, embora o meu maior desejo fosse o de livrar a mim e as minhas filhas daquele inferno” (Fernandes, 1994, p. 22).

²⁹⁰ Art 5º - A separação judicial pode ser pedida por um só dos cônjuges quando imputar ao outro conduta desonrosa ou qualquer ato que importe em grave violação dos deveres do casamento e tornem insuportável a vida em comum.

marido, pois havia a concepção do Estado de que o trabalho exercido fora do lar poderia provocar a dissolução da família, contudo, através da mobilização social, muita coisa “mudou”. Desde a promulgação da Lei 11.106/2005, o adultério não é mais considerado crime no Brasil.²⁹¹

Voltando à seara do início da República Nova (a partir de 1985), a busca pelos eleitores era o principal foco da política, e o conhecimento era mais do que nunca uma forma de controle do pensamento. Ainda assim, a escolarização das mulheres era precária, por outro lado, teve-se o começo de possibilidade de ingresso delas no mercado de trabalho, sobretudo com o fomento da industrialização e a inflação gerada no período, o que não significava dizer abandono do conservadorismo e da submissão doméstica, e sim acúmulo de funções, eis que “nesse processo de industrialização, mulheres e meninas chegaram a constituir 70% da massa empregada nas fábricas de fiação e tecelagem”.²⁹²

Tal sobrecarga de trabalho das mulheres é perceptível até os dias atuais, por isso, “[...] de todas as tarefas que assumem, das contradições em meios às quais se debatem, que as mulheres estão sem cessar estafadas, no limite de suas forças”.²⁹³ Com o surgimento do regime militar, compreendido de 1964 até 1985, houve uma enorme repressão de qualquer movimento intelectual contrário aos ideais pregados pelo Estado nas mãos dos militares. O ideal da ditadura era a doutrinação de homens e mulheres, e foi justamente no âmbito de maior opressão brasileira e diversas violações aos direitos humanos que surgiu a incidência operante da atividade feminista de mulheres brasileiras exiladas, com o surgimento de grupos formadores do movimento feminista brasileiro no âmbito dos levantes políticos de esquerda com ânimo combatente ao instituído regime militar.

Segundo Elizabeth da Penha Cardoso, mencionando Anette Goldberg²⁹⁴, as mulheres brasileiras exiladas após o golpe de 1964 e com o AI-5 formaram quatro movimentos feministas no exterior, sendo o primeiro criado no Chile, com o escopo de aprenderem com a experiência socialista deles, por Zuleika Alambert, denominado de Comitê de Mulheres Brasileiras no Exterior; o segundo, criado nos Estados Unidos por Branca Moreira Alves, denominado de Pequeno Grupo de Autoconsciência, que perdurou por dois anos, ambos em 1970; o terceiro, criado na França por Danda Prado, em 1972, denominado de Grupo Latino-Americano de Mulheres em Paris, que reuniu em torno de

²⁹¹ GUIMARÃES, Maria de Nazaré Saavedra. *op.cit.*, p. 38.

²⁹² CHAKIAN, Silvia. *op.cit.*, p.75.

²⁹³ BEAUVOIR, Simone de. *op.cit.*, p. 466.

²⁹⁴ GOLDBERG, Anette. *Gênero, mulher e identidade de esquerda: o feminismo das brasileiras no exílio. In Mulheres: da domesticidade à cidadania – estudos sobre movimentos sociais e democratização.* Arquivo Fundação Carlos Chagas.

duzentas mulheres, com publicação do periódico *Nosotras*, para debater questões femininas; e, por último, o quarto, criado em 1976 por um grupo híbrido de mulheres brasileiras denominado de Círculo de Mulheres Brasileiras em Paris, que tinha a finalidade de defesa da dupla militância de gênero e classe e questões relacionadas ao corpo e à sexualidade.²⁹⁵

No Ano de 1985, com o término da ditadura, José Sarney, ao assumir a presidência do Brasil possibilitou a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) por meio de projeto enviado ao Congresso Nacional, o qual teve suma relevância para assegurar direitos das mulheres na Constituição Cidadã de 1988. A chamada “bancada do batom” conseguiu vitórias, como a ampliação do prazo de licença-maternidade, a idade diferente de aposentadoria, o direito de registrar títulos de terra, o limite de 48 horas semanal de carga de trabalho, a licença-paternidade, incentivos em prol do mercado de trabalho da mulher, direito de chefe de família, igualdade de sexo e reciprocidade no casamento.²⁹⁶

Conforme Ribeiro, o CNDM criou e divulgou a campanha “Mulher e Constituinte”, cujo lema era “Constituinte pra Valer Tem Que Ter Palavra de Mulher”, e os debates gerados por diversas mulheres por todo o país acarretaram a confecção do documento “Carta da Mulher Brasileira aos Constituintes”²⁹⁷, sendo entregue, no ano de 1986, por

²⁹⁵ CARDOSO, Elizabeth da Penha. *Imprensa feminista brasileira pós-1974*. Universidade de São Paulo: São Paulo, 2004. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/27/27142/tde-17052004-165710/pt-br.php>. Acesso em: 29 nov. 2022.

²⁹⁶ DEL PRIORE, Mary. *op.cit.*, 2020, p. 2.331.

²⁹⁷ Apresentava 12 pontos objetivando coibir violência às mulheres e todos foram atendidos na integralidade, com exceção daquelas que necessitam de serviços públicos. No evento intitulado “O papel da rede de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher”, promovido pela EMERJ no dia 10/03/2023, a Dra. Gabriela Von Beauvais (Delegada da PCERJ) informou que a operação Átria (combate crimes contra a mulher em todos os estados brasileiros), no período de 27/02/2023 até 09/03/2023, já tinha realizado 206 prisões; 904 medidas protetivas; 910 inquéritos policiais; 44 palestras; 51 municípios; 932 vítimas atendidas pelo Projeto NIAM – Núcleo de Atendimento Integrado à Mulher – dentro do núcleo distrital da delegacia que não tem DEAM – rede de Defensoria Pública, Delegacia e Judiciário no município. Só tem um único NIAM até agora em Barra do Piraí e já tem 4 NIAMs com termos de cooperação publicados para os municípios de Tanguá, Itaboraí, Vassouras e Japeri, cuja dificuldade de implementação está no fato de os municípios não construírem os espaços necessários: “De quaisquer atos que envolvam agressões físicas, psicológicas ou sexuais à mulher, fora ou dentro do lar; consideração do crime sexual como ‘crime contra a pessoa’ e não como ‘crime contra os costumes’, independente dos critérios de sexo, orientação sexual, raça, idade, credo religioso, ocupação, condição física ou mental ou convicção política; consideração do crime de estupro qualquer ato ou relação sexual forçados, independente do relacionamento do agressor com a vítima, de ser ela virgem, ou não, e do local em que ocorra; isonomia de tratamento e de previsão de penalidades aos crimes de estupro e atentado violento ao pudor; supressão da expressão ‘mulher honesta’ da lei; garantia criminalização pelo Estado de assistência médica, jurídica, social e psicológica a todas as vítimas de violência; punição ao explorador ou exploradora sexual da mulher e de todo aquele que induzi-la à prostituição; extinção do crime de adultério da lei; responsabilização do Estado para a criação e a manutenção de albergues para mulheres ameaçadas de morte, bem como para o auxílio à sua subsistência e de seus filhos; garantia de que a comprovação de conjunção carnal em caso de estupro poderá se dar mediante laudo emitido por qualquer médico da rede pública ou privada; garantia de

mais de mil mulheres ao Congresso Nacional. A referida carta assim determinava: “Para a efetivação do princípio da igualdade é fundamental que a futura Constituição Brasileira: 1. Estabeleça preceito que revogue automaticamente todas as disposições legais que impliquem em classificações discriminatórias.”

Continua a autora a esclarecer que esse movimento em prol da igualdade liderado pelas mulheres brasileiras e que ensejou na feitura da carta se deve muito ao fato de o Brasil ter aderido, em 1984, à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW 1979 ou Convenção da Mulher), sendo o primeiro documento internacional²⁹⁸ a de forma expressa disseminar os direitos das mulheres, com promoção de igualdade de gênero e vedando quaisquer tipos de discriminação.²⁹⁹

Assim, a partir de 1985 até os dias atuais, reina um período de Redemocratização no Brasil, principalmente, com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conhecida como “Constituição Cidadã”, que veio a garantir expressamente diversos direitos às mulheres, principalmente, a igualdade de direitos e obrigações na forma do art. 5º, inciso I: “Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”, e o livre acesso ao mercado de trabalho diante de incentivos, na forma do art. 7º, sobretudo, sem distinção de salários, no inciso XXX: “Proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil”.

No mais, garantiu expressamente o acesso ao voto de forma democrática no art. 14, sobretudo no parágrafo primeiro, inciso II, alínea “a”: “O alistamento eleitoral e o voto são: facultativos para: os analfabetos”, a educação de forma igualitária e ampla,

plena autonomia à mulher para registrar queixas, independente da autorização do marido, e criação de delegacias especializadas no atendimento à mulher em todos os municípios do País, mesmo naqueles onde não exista uma Delegacia da Mulher” (Ribeiro, 2019, p. 68-69).

²⁹⁸ O Brasil também ratificou outros documentos internacionais na proteção ampla dos direitos humanos: Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (20/07/1989); Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (28/09/1989); Convenção sobre os Direitos da Criança (24/09/1990); Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos (24/01/1992); Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (24/01/1992); Convenção Americana de Direitos Humanos (25/09/1992); Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (27/11/1995); Protocolo à Convenção Americana referente à Abolição da Pena de Morte (13/08/1996); Protocolo à Convenção Americana em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador – 21/08/1996); Estatuto de Roma (criação do TPI – 20/06/2002); Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (28/06/2002); os dois Protocolos Facultativos à Convenção sobre os Direitos da Criança, referentes ao envolvimento de crianças em conflitos armados, à venda de crianças, prostituição e pornografia infantis (24/01/2004) (Ribeiro, 2019, p. 61).

²⁹⁹ *Ibid.*, p. 60.

principalmente, no art. 206, inciso I: “Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”, e a família concebida de forma ampla e sem vínculo indissolúvel, conforme estabelecido no art. 226, sobretudo, no parágrafo quinto: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”, e no parágrafo oitavo: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”, conquistas mais do que importantes e agora expressamente previstas faltando somente serem colocadas em prática de forma ampla e efetiva no dia a dia de todas as mulheres.

No que tange aos direitos conquistados pelas mulheres na seara infraconstitucional no período de redemocratização brasileira, pode-se dizer que embora houvesse a previsão na esfera constitucional de que mulheres e homens eram iguais em direitos e obrigações, ainda por muito tempo, as decisões judiciais e a sociedade como um todo demoraram na adaptação do constituinte originário de 1988, e não é nada muito diferente na atualidade em face do império tão presente dos ditames patriarcais.

Conforme destaca Ribeiro, o Código Civil de 2002, diferentemente do anterior, de 1916, passou a não considerar a questão da virgindade ou do “mau comportamento social” da mulher como causa possível a ensejar pedido de anulação de casamento, na forma do artigo 1.557, inciso I. No mais, substituição da nomenclatura “chefe de família” por “mesmos papéis em pé de igualdade e em conjunto no casamento” e pela “interesse do casal e dos filhos”, com possibilidade de recorribilidade à justiça em caso de divergência de vontade e, ainda, o uso do apelido (sobrenome) passou a ser direito visto como faculdade e não obrigação, para além da celebração do casamento, também por parte do marido, conforme asseveram os artigos 1.565 e 1.567. Assim como ao casal passou o dever de escolha na fixação do domicílio com possibilidade de ausência para exercício de profissão, atender encargos públicos, ou, então, ainda em caso de interesses particulares considerados de relevância à luz dos artigos 1.566, inciso II, c/c 1.569.

Continua a autora a ressaltar que o Código Civil de 2002 ainda substituiu a nomenclatura machista “pátrio poder” pela nomenclatura “poder familiar” na forma do artigo 1.631, inclusive, sem possibilidade de perda deste em caso de um deles contrair novas núpcias (artigo 1.636, parágrafo único). Ainda, o artigo 1.566, inciso V, trouxe o dever para ambos de “respeito e consideração mútuos”, ou seja, exercido mesmo após

eventual término da relação conjugal e muito além da previsão do inciso I quando assevera “fidelidade recíproca” na constância da sociedade conjugal.³⁰⁰

Esses direitos foram conquistados depois de muitos anos e por longas batalhas, mas somente terão eficácia e eficiência na proteção e segurança das mulheres quando na prática do dia a dia eles puderem ter manifestação efetiva de concretização e de prevalência, e, para isso, deve-se ter uma extinção dos resquícios do patriarcado ainda tão presentes nos dias atuais, com a inserção da mulher cada dia mais no mercado de trabalho e nos órgãos de ensino, mas também com uma mudança cultural, eis que:

O caminho a percorrer ainda é longo. Não atingiremos a igualdade sem enfrentar o que restou da cultura patriarcal, ou seja, sem colocar em discussão o masculino como critério de superioridade e medida do mundo. A masculinidade de dominação se enraíza em instituições milenares. Por isso, o patriarcado não será abolido por decreto nem por grandes manifestações. Ele tem que perder sua legitimidade pelo abandono da agressividade, da violência, do sexismo, e da dominação por parte dos homens [...]. As reconfigurações familiares e os novos papéis femininos, a emergência de valores pós-modernos – mais centrados na negociação que na força, no diálogo que na violência, na solidariedade que na competição –, questionam profundamente as novas identidades masculinas desde o século passado [...] com tantos avanços só vimos progredir as taxas de violência contra as mulheres. Para a nossa vergonha – e para a nossa reflexão, também –, a cada quinze minutos uma mulher ainda é estuprada e a cada duas horas outra é assassinada.³⁰¹

Após a análise da incidência do sistema do patriarcado sobre os corpos das mulheres em diferentes concepções de classe e raça, das vitórias advindas das lutas feministas e dos direitos das mulheres no diferentes períodos da história brasileira, necessário o estudo pormenorizado do objeto do presente trabalho que é o feminicídio como maior violador dos direitos duramente conquistados.

3

Femicídio: um crime autônomo na legislação brasileira

3.1

Definição e principais aspectos

Embora tenhamos outros referenciais teóricos anteriores ao advento do Pacto de São José da Costa Rica, é nele que encontramos a melhor definição quanto ao direito à vida e sua consagração em âmbito internacional, sendo o Brasil signatário do artigo 4º (Decreto nº. 678/92), assim disposto: “Toda pessoa tem o direito de que se respeite a sua

³⁰⁰ *Ibid.*, p. 65-68.

³⁰¹ DEL PRIORE, Mary. *op.cit.*, 2020, p. 239-240.

vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.”³⁰²

No Brasil, o feminicídio foi introduzido expressamente pela Lei nº. 13.104, de 2015 (Projeto de Lei do Senado nº. 292/2013), e compreendido juridicamente na legislação penal em vigor no artigo 121, § 2º, inciso VI, e § 2º-A como sendo o homicídio qualificado pela prática de matar uma mulher por razões da condição de sexo feminino, ou seja, tanto no caso de violência doméstica e familiar quanto no caso de menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

A aludida lei ainda se encarregou de trazer um agravamento na pena de 1/3 até a metade para feminicídio durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto, no inciso I do § 7º do art. 121 do Código Penal, até porque

A morte de mulheres pelo próprio fato de serem mulheres não é um fenômeno desconhecido: mas é obscurecido. E qualificar o feminicídio não é um adendo desnecessário ou um exagero punitivista. É expressão de um direito de proteção que o Estado deve às mulheres neste país.³⁰³

Posteriormente, em 2018, por meio da Lei nº. 13.771, o § 7º sofreu inclusão (inciso IV) e alteração (inciso III) para prever ainda as hipóteses de feminicídio, respectivamente, em razão do descumprimento das medidas protetivas de urgência³⁰⁴ previstas nos incisos I, II e III do artigo 22 da Lei nº. 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha – originalmente decorrente do Decreto nº. 5.030 de 2004), e na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima.

Por fim, no ano de 2022, com o advento da Lei nº. 14.344, o inciso II do § 7º do art. 121 do Código Penal ganhou nova redação para agravar a pena nos casos de feminicídio praticados contra vítimas maiores de 60 anos de idade com deficiência ou com doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade³⁰⁵ física ou mental.

De acordo com Ilana Driele, a lei de feminicídio foi criada diante da ocorrência da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) “Violência contra as Mulheres”, que

³⁰² CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 04 jun. 2022.

³⁰³ MENDES, Soraia da Rosa. *op. cit.*, p. 221.

³⁰⁴ Apesar do esforço do legislador brasileiro, por meio do Direito Penal, em recrudescer o tratamento concedido ao agressor, inclusive, com o art. 24-A introduzido pela Lei nº 13.641/2018 – Crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência –, não há no meio social uma efetiva trava na proliferação de violência contra as mulheres.

³⁰⁵ O Superior Tribunal de Justiça, por meio do informativo 803, de 12 de março de 2024, reconheceu que a hipossuficiência e a vulnerabilidade das vítimas nos casos de violência doméstica e familiar é presumida, sobretudo diante da incorporação do art. 40-A, “Esta Lei será aplicada a todas as situações previstas no seu art. 5º, independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida”, pela Lei nº. 14.550, de 2023, dentro da Lei nº. 11.340/06 (LMP). Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>. Acesso em: 22 abr. 2024.

investigou, no período de março de 2012 a julho de 2013, a situação da violência brasileira, pois as mulheres vítimas do crime de feminicídio já percorreram todas as etapas do ciclo da violência³⁰⁶, isto é, todas as espécies de violência já foram vivenciadas, muitas das vezes, de forma concomitante e constante, pois dificilmente a primeira violência é o ato mais drástico, que é a morte. Ela inicia em uma voz mais elevada, em um tapa, em uma não permissão, entre outros aspectos.

A lei não somente instituiu o crime como também trouxe entrave ao processo de revitimização, a possibilidade de reorganização governamental no planejamento de políticas públicas de prevenção e repressão, que efetivamente só veio a acontecer no Brasil no ano de 2023, bem como de promoção do desencorajamento da situação de submissão imposta socialmente à mulher, e ainda possibilitou a supressão de benefícios legais aos homens ao inserir o crime de feminicídio no rol taxativo de crimes hediondos, na forma do art. 1º, inciso I, da Lei nº. 8.072/90.

Nesse sentido:

[...] o feminicídio é o assassinato de uma mulher pela condição de ser mulher, motivado geralmente pelo desprezo (mera objetificação feminina), pelo ódio gerado pela perda do controle da mulher, ocasionado pelo rompimento de um relacionamento ou pela resposta negativa a uma proposta do agressor, mas não são apenas essas as motivações, mas todas as que estão atreladas a discriminação do sexo feminino.³⁰⁷

A necessidade de previsão expressa com situações bem delineadas pelo legislador brasileiro de agravamento para o feminicídio é devido a este ser a prática mais cruel e desumana de violência de gênero, isto é, de violência contra os direitos humanos, e isso é reflexo direto do sistema patriarcal e suas nuances de objetificação da mulher renegadas por muitos anos pelo Estado, pela família e pela sociedade, conforme comentado na primeira parte do presente trabalho, pois

[...] crimes cometidos nas circunstâncias supradescritas, alguns muitas vezes ainda nominados como passionais, são, em verdade, a mais extrema expressão da violência de gênero. Ou seja, um ato de violência que não é fruto da natureza ou sentimento, mas sim do processo de socialização a que estamos todos e todas submetidos [...] decorrem da estrutura patriarcal que sustenta, na relação entre os seres humanos de sexos opostos, a existência, ainda hoje, de poderes selvagens [...].³⁰⁸

³⁰⁶ LIMA, Ilana Driele Mendes da Cunha. *A violência contra a mulher: o enfrentamento à violência contra a mulher como forma de garantia dos direitos humanos e fundamentais – uma análise das legislações brasileira e espanhola*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 88.

³⁰⁷ LIMA, Ilana Driele Mendes da Cunha. *op. cit.*, p. 87.

³⁰⁸ MENDES, Soraia da Rosa. *op. cit.*, p. 216.

Dias ressalta que os números de feminicídios começaram a ser objeto de pesquisas quantitativas em 1980. Até o ano de 2013, foram 106.093 mulheres mortas em razão da condição mulher. Em 2016, o número cresceu assustadoramente para 140.350, sendo a violência física responsável por mais da metade dos casos, de acordo com levantamento realizado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres.³⁰⁹

No dia 10 de outubro de 2024 entrou em vigor a Lei nº. 14.994, promovendo diversas mudanças com agravamento punitivo à prática do feminicídio e objetivando promover a redução de casos e processos brasileiros. Dentre as principais mudanças na seara penal, o feminicídio deixou de ser uma qualificadora do crime de homicídio e passou a ser crime autônomo com pena de 20 a 40 anos, podendo chegar a 60 anos de pena em caso de incidência das causas de aumento constantes no parágrafo 2º do art. 121-A do Código Penal em vigor.

No mais, deixou de ter a possibilidade do chamado feminicídio privilegiado (os privilégios contidos no §1º do art. 121 do CP não podem mais ser utilizados pela defesa), protegeu os órfãos no inciso I do art. 121-A do CP (feminicídio vicário), aumentou o lapso temporal para fazer jus à progressão de regime na forma do inciso VI-A do art. 112 da LEP (no mínimo 11 anos de cumprimento de pena dentro do sistema), possibilitou pena em dobro e ação penal pública incondicionada no crime de ameaça (art. 147, §§ 1º e 2º do CP), e o agravamento da pena de detenção de 3 meses a 2 anos para reclusão de 2 a 5 anos e multa para a prática do crime de descumprimento de medida protetiva de urgência na forma do art. 24-A da LMP.³¹⁰

De acordo com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), no caso brasileiro, o país ocupa a quinta posição no ranking mundial de feminicídios; no ano de 2022, foram 3.913 mulheres brasileiras assassinadas, e desse total, 1.350 foram mortas em decorrência de feminicídio.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), as mulheres são submetidas às formas mais variadas de violência desde muito cedo, e na maioria das vezes dentro de casa, em um relacionamento íntimo (uma em cada quatro jovens de 15 a 24 anos de idade já sofreu violência do parceiro por volta dos 20 anos de idade), em um universo total de uma em cada três mulheres – aproximadamente 736 milhões de pessoas – segundo a

³⁰⁹ DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça*. 5.ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 31.

³¹⁰ BRASIL. *Lei nº. 14.994 de 9 de outubro de 2024*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/14994.htm. Acesso em: 01 nov.2024.

OMS. Já no ano de 2020, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), pelo Disque 100 e 180, respectivamente, violência dos direitos humanos e violência dos direitos da mulher, já computava mais de 105 mil denúncias, sendo 72% de violência doméstica e familiar contra a mulher.³¹¹

Corroborando no mesmo sentido:

Em 2015, foi aprovada a Lei nº 13.104, a Lei do Feminicídio, crime de morte cometido contra uma mulher pelo fato de ser mulher, com a pena equivalente à prevista para o homicídio qualificado de 12 a 30 anos, passando a ser, portanto, considerado crime hediondo. É indiscutível a importância do mencionado aparato legal, em um país que ocupa os primeiros lugares no ranking global de homicídios de mulheres. Entretanto, é fundamental observar a eficácia das normas pelo nível de cumprimento dentro da prática social, já que, como aponta Sabadell (2003), a lei é considerada socialmente eficaz quando é respeitada por seus destinatários ou quando uma violação da mesma é efetivamente punida pelo Estado.³¹²

A Organização Mundial da Saúde (OMS) assevera, ainda, que o Estado brasileiro somente perde em números de feminicídio para El Salvador, Colômbia, Guatemala e Federação Russa. Isso é bem devido ao atraso brasileiro quanto à promulgação da primeira lei de proteção à mulher, instituída somente no ano de 2006 (Lei nº. 11.340), e a de feminicídio, somente no ano de 2015 (Lei nº. 13.104); para se ter uma ideia, já no ano de 1997 a Áustria tinha instituído uma lei de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica, que correspondia a 1/5 da sua população, e no ano seguinte a Finlândia já se preocupava com o desenvolvimento de medidas de prevenção de violência doméstica às mulheres, que acometia mais da metade da sua população.³¹³

Não é à toa que o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, no estudo intitulado “Violência contra meninas e mulheres no 1º semestre de 2023”, aponta algo muito preocupante desde o advento da Lei do Feminicídio, no ano de 2015: que no primeiro semestre de 2023, 722 mulheres foram vítimas de feminicídio no Brasil, e destas, 704 por razões de gênero, o que corresponde a um crescimento de 2,6 % em comparação com

³¹¹ MOURA, Pedro. *Violência contra a mulher: Brasil ocupa 5º lugar no ranking mundial de feminicídios*. Disponível em: <https://www.jornalopcao.com.br/violencia/violencia-contra-a-mulher-brasil-ocupa-5-lugar-no-ranking-mundial-de-feminicidios-557509/>. Acesso em: 05 fev. 2024.

³¹² SANTOS, Alessandra Tauk. A condição feminina no Brasil à luz dos direitos fundamentais. In: SANTORO, Antônio Eduardo Ramires; GOMES, Daniel Machado; FERNANDES, Fernanda Santos; MADURO, Flávio Mirza (Orgs.). *Direitos Humanos: Diálogos Interdisciplinares*. Rio de Janeiro: Grupo Multifoco, 2019. Disponível em: https://www.caedjus.com/wpcontent/uploads/2019/08/Direitos_Humanos_Dialogos_interdisciplinares_milo.pdf. Acesso em: 25 jul. 2020.

³¹³ MOREIRA, Ana Beatriz. *Violência contra a mulher: Brasil é o 5º país com maior número de feminicídio*. Disponível em: <https://unale.org.br/violencia-contra-a-mulher-brasil-e-o-5o-pais-com-maior-numero-de-feminicidio/>. Acesso em: 05 fev. 2024.

igual período do ano anterior. Os números são em uma crescente de feminicídios, pois constam 631 no ano de 2019, 664 no ano de 2020, 677 no ano de 2021 e 704 no ano de 2022, até chegar a 722 no ano de 2023; ou seja, de 2019 até 2023 houve um crescimento de 14,4% de vítimas de feminicídio somente no primeiro semestre do ano.

O interessante desse levantamento de dados apresentados é que a região Sudeste foi a única do Brasil que apresentou crescimento no número de feminicídios no primeiro semestre de 2023, com variação de 16,2%, totalizando 273 vítimas de feminicídio, enquanto as outras regiões brasileiras, como Centro-Oeste, Norte, Nordeste e Sul, apresentaram queda no número de feminicídios no lapso temporal mencionado, respectivamente, 3,6% (81 vítimas); 2,8% (69 vítimas); 5,6% (187 vítimas) e 3,4% (112 vítimas), com exceção do Distrito Federal, na região Centro-Oeste, que apresentou aumento isolado de 250% (6 vítimas em 2022 para 21 vítimas em 2023).

Da região Sudeste, três dos quatro Estados tiveram crescimento nos índices de crimes com tipificação penal no feminicídio, pois o Rio de Janeiro,³¹⁴ embora tenha tido redução de 3,6% nas ocorrências, isto é, 55 vítimas no ano de 2022 e 53 vítimas no ano de 2023, houve aumento de 6,4% em homicídios dolosos de mulheres³¹⁵ (140 vítimas em 2022 e 149 vítimas em 2023) e aumento de 2,6% no primeiro semestre de 2023 de homicídios femininos, ou seja, 1.902 mulheres assassinadas.

Assim, os feminicídios tiveram crescimento no índice de vítimas de 33,7% em São Paulo (83 vítimas em 2022 para 111 vítimas em 2023); no Espírito Santo, 20% (15 vítimas em 2022 para 18 vítimas em 2023); e em Minas Gerais, 11% (82 vítimas em 2022 para 91 vítimas em 2023). Não obstante o Brasil ter tido uma queda de 3,4% nos crimes contra a vida no primeiro semestre de 2023, o número de mulheres assassinadas apresentou crescimento; mesmo com as ressalvas anteriores já feitas, 12 Estados tiveram queda de

³¹⁴ Segundo a pesquisa, no Rio de Janeiro, dentro do lapso temporal do 1º semestre de 2019 até 2023, foram 38 feminicídios em 2019; 35 feminicídios em 2020; 47 feminicídios em 2021; 55 feminicídios em 2022 e 53 feminicídios em 2023. Já quanto ao quantitativo de homicídios dolosos de vítimas mulheres no 1º semestre de 2022 até 2023, o Rio de Janeiro computou 140 mortes em 2022 e 149 mortes em 2023.

³¹⁵ A lei que introduziu expressamente à época o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio data do ano de 2015. No ano de 2024, o feminicídio passou a ser crime autônomo (art. 121-A/CP). Até hoje, há incontáveis dificuldades práticas de enquadramento penal correto na tipificação penal de feminicídio em face da ausência de conhecimento aprofundado por parte da grande maioria dos profissionais sobre a temática de violência de gênero, embora já no ano de 2016 a ONU Mulheres – Entidade das Nações Unidas pela Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres – já tivesse implementado como projeto o “Protocolo Latino-americano para investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero no Brasil” por meio das “Diretrizes nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres”. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf. Acesso em: 05 fev. 2024.

crimes tipificados como feminicídios, sendo: Rio de Janeiro, Alagoas, Bahia, Tocantins, Mato Grosso, Rondônia, Pernambuco, Sergipe, Maranhão, Acre, Rio Grande do Sul e Mato Grosso do Sul.

Desde o advento, em 2006, da Lei Maria da Penha e suas constantes e inúmeras alterações posteriores³¹⁶, é perceptível o aumento do número de feminicídios diante das dificuldades de ordem prática da proteção à mulher, o que esbarrou em maiores, diversificados e difíceis fatores com o advento da pandemia de Covid-19, como será demonstrado posteriormente.³¹⁷

Nesse sentido:

Em relação ao gênero feminino, segundo pesquisa divulgada no dia 12 de junho de 2023 com pessoas de 80 países pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), no Brasil, onde 1.762 pessoas participaram da pesquisa, 84,5% têm pelo menos um tipo de preconceito contra mulheres, isto é, apenas 15,5% dos brasileiros não têm preconceitos contra mulheres; porém, no ano de 2012, esse número era de 10,2%. O relatório ainda aponta que mais de um quarto da população mundial acredita ser justificável um homem bater em sua esposa, e, mais ainda, aproximadamente 87% das mulheres e 90% dos homens de todo o mundo apresentam pelo menos um preconceito de gênero (nas áreas de integridade física, educacional, política e econômica), travando os direitos das mulheres na garantia da igualdade social e econômica, bem como quase metade das pessoas no mundo acredita que os homens são melhores políticos que as mulheres e mais de dois em cada cinco concordam que eles são melhores executivos de negócios.³¹⁸

³¹⁶ No ano de 2018, a Lei nº. 13.641 tipificou o crime de descumprimento de medida protetiva de urgência. Em 2019, a Lei nº. 13.827 autorizou o afastamento do agressor do lar diante da comprovação de risco iminente à vida mulher ou sua integridade física. No mesmo ano, as Leis nºs 13.880 e 13.882, respectivamente, autorizaram a apreensão de arma de fogo sob a posse do agressor e vagas próximas ao domicílio e em instituições de educação básica aos filhos da vítima de violência doméstica e familiar. No ano seguinte, em 2020, as Leis nºs 13.984 e 14.022, respectivamente, instituíram determinação para que o agressor viesse a frequentar programas de recuperação e educação, tais como os grupos reflexivos e possibilidade de solicitação de medidas protetivas de urgência por meio virtual. No ano de 2021, a Lei nº. 14.149 trouxe a obrigatoriedade de utilização pelas polícias e tribunais do “Formulário Nacional de Avaliação de Risco”. Já no ano de 2022, a Lei nº. 14.310 obriga o Poder Judiciário a realizar o registro imediato do deferimento das medidas protetivas de urgência das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. No ano de 2023, as Leis nºs 14.550, 14.713 e 14.717, respectivamente, determinaram a incidência da Lei Maria da Penha em qualquer hipótese do seu artigo 5º, não dependendo de condição alguma da vítima ou de seu agressor, bem como desconsiderando quaisquer causas ou motivações que embasaram os atos de violência; óbice à concessão de guarda compartilhada diante do risco de violência doméstica e, por fim, pensão especial aos dependentes das vítimas de feminicídio, desde que sejam menores de 18 anos de idade e renda familiar igual ou menor a 1/4 do salário mínimo. No ano de 2024, a Lei nº. 14.857 determinou o sigilo do nome da ofendida nos processos em que se apuram crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher e a Lei nº. 14.942 implementou o “Projeto Banco Vermelho” (instalação de pelo menos um banco vermelho em espaços públicos de grande circulação com frases de reflexão e contatos de emergência de suporte à vítima de violência), ações de conscientização em lugares de grande circulação de pessoas e premiação para melhores projetos no âmbito do “Agosto Lilás” (Lei nº. 14.448, de 2022).

³¹⁷ SOBRAL, Isabela. *Violência contra meninas e mulheres no 1º semestre de 2023*. Disponível em: <https://apidspace.universilab.com.br/server/api/core/bitstreams/1dad654e-1682-4ddb-93b2-68f7583d60f2/content>. Acesso em: 07 fev. 2024.

³¹⁸ THOMAZ, Audra Pires Silveira. O tripé na busca pela promoção da igualdade de gênero na contemporaneidade: feminismo, ciência e tecnologia. In PINTO, Maria Fernanda Miler Lima (Org.). *Reflexões sobre Direito e Sociedade: fundamentos e práticas*. Vol. 10. Paraná: Editora Aya, 2024, p. 187.

Piorando ainda mais a situação, segundo alerta realizado pela autora Maria Berenice Dias, há ainda a incidência antiga, nas relações brasileiras, de violência da denominada “Síndrome de Estocolmo”, que é desencadeada pela dependência emocional em relação ao agressor, que muito mais do que a dependência financeira, as impede de denunciar a violência sofrida, pois nas situações abusivas há um sentimento de gratidão gerado em vínculo de cumplicidade diante da prática de qualquer gesto positivo do agressor, e que na seara das relações domésticas é conhecida por “Síndrome da Mulher Agredida”, ou seja, a mulher, embora tenha um sentimento de esperança de que a violência irá acabar por suposto arrependimento real diante de atos de bondade do agressor, percebidos ou reais, acredita não poder escapar da situação em que está imersa. E o fato é que elas nunca param de apanhar em suas casas, que passam a ser os lugares mais perigosos para os filhos e para elas.³¹⁹

No tocante à percepção das mulheres quanto à possibilidade de gestos positivos por parte de agressores, é importante destacar o estudo realizado por Daniel Welzer-Lang (1988-1996), no qual, sob um olhar de perspectiva feminista, ele estudou o comportamento violento dos homens. E ao realizar uma comparação entre os discursos dos agressores violentos e das mulheres vítimas de espancamento, o pesquisador destacou a assimetria de posições e percepções entre os gêneros, o que permitiu desconstruir o mito de que o homem agressor possui dupla personalidade, ou seja, seriam homens *gentis* e violentos.³²⁰

O feminicídio é a prática mais cruel de violência contra a mulher, decorrente daquilo que a antropóloga feminista argentina Rita Segato determinou em seu livro *Estructuras elementales de la violencia (Estruturas elementares da violência)* como sendo “*género = patriarcado simbólico = violencia fundante*”, ou seja, uma variedade de crimes de gênero está escondida pelas cifras de denominação de homicídio.

Segundo Segato, a categoria de análise “feminicídio” tem como referência no clássico texto *Feminicide* publicado em 1990, sendo republicado posteriormente no ano de 1992, podendo ser compreendido como o processo de extremo e contínuo terror com ampla variedade de abusos físicos e verbais, como tortura, abuso sexual, maternidade forçada e mutilações, entre outros.

³¹⁹ DIAS, Maria Berenice. *op. cit.*, p. 33.

³²⁰ ALEMANY, Carme. Violências. In: HIRATA, Helena *et al.* (Orgs.). *Dicionário crítico do feminismo*. São Paulo: Editora UNESP, 2009, p. 272-273.

O escopo da utilização da palavra *feminicide* (feminicídio) era desmascarar o patriarcado como uma instituição que se sustenta no controle do corpo e na capacidade de punição sobre as mulheres, demonstrando a dimensão política de todos os assassinatos de mulheres resultantes dele. Para Segato, os feminicídios são resultantes de um sistema no qual o poder e a masculinidade³²¹ são sinônimos e acabam por contaminar o ambiente social com a misoginia.

Em um medo dominado pela instituição do sistema do patriarcalismo, a vida das mulheres passa a valer menos e suas mortes são justificadas. Há um “terrorismo sexual” como forma de coação, que inibe a liberdade feminina e força as mulheres a permanecerem no lugar social imposto pelo patriarcado, e há também uma aceção do significado do feminicídio como “crime de ódio” como decorrência de afronta feminina das leis baseadas nos pilares da norma de superioridade masculina e na norma de controle e posse sobre o corpo feminino, que juntas integram a chamada *teoría del feminicidio* (teoria do feminicídio).

Assim, o ódio manifestado em agressões e que pode chegar ao resultado morte contra as mulheres é consequência de eventual autonomia assumida por elas, com afronta a regras estipuladas e impostas pelo celibato e pela fidelidade que afetariam os chamados *crímenes contra la honra* (crime contra a honra) do gênero masculino, ou, então, quando mulheres conseguem conquistar espaços públicos tradicionalmente ocupados por homens, como os espaços políticos e econômicos.

Por isso, segundo Segato, o feminicídio como crime do patriarcado é claramente um *crímen de poder* (crime de poder) com dupla função, sua reprodução e manutenção. Segato traz contribuições muito importantes na resposta ao problema formulado no presente trabalho, pois para ela ainda há princípios de controle e competição com a vítima, e a ação violenta é sempre dirigida a propiciar conservação e reprodução do poder patriarcal, enfatizando outros níveis de interação que estariam presentes nas violências perpetradas às mulheres.

Assim, a manutenção da relação simétrica horizontal entre os pares da irmandade masculina depende, dentro do sistema do patriarcado, da relação assimétrica vertical com posição de subordinação da mulher, o que a autora denomina de *exacción de tributo*

³²¹ “O quão preocupados estavam os caçadores de bruxas com a afirmação da supremacia masculina pode ser constatado pelo fato de que, até mesmo quando se rebelavam contra as leis humanas e divinas, as mulheres tinham que ser retratadas como subservientes a um homem [...] A caça às bruxas não só santificava a supremacia masculina, como também induzia os homens a temer as mulheres e até mesmo a vê-las como destruidoras do sexo masculino” (Federici, 2017, p. 338).

(arrecadação de tributo), que resulta em um fluxo sexual, afetivo e outros de obediência, como a reprodutiva, produtiva e intelectual (equivalentes simbólicos do poder patriarcal) que expressam a situação de rendição permanente das mulheres.

Esse tributo de rendição é condicionado à chamada “normalidade”, e em situações de crises ou guerras sua manutenção é forçada, a exemplo dos crimes sexuais, ou seja, conquistas de corpos como conquistas de territórios, conforme também já defendido pela feminista nigeriana Amina Mama. Daí o fundamento de normas que se apresentam como pertencentes a uma ordem moral, o controle de corpos das mulheres.³²²

A tipificação penal brasileira da qualificadora do feminicídio até 09/10/2024 foi no sentido de

No discurso da impenetrabilidade e da rejeição às instituições e ideologias patriarcais [...] refletem a necessidade política de se gerar como um projeto diferente. Situar-se de um feminismo de proximidade [...] cujo resultado é a transformação na trajetória da vida própria e coletiva [...] exercício feminista de recuperar nossa memória política [...] quebrar a quietude e as limitações de gênero, devir, agir, performar.³²³

3.2

Espécies de violência

O impedimento histórico imposto às mulheres de não adentrar espaços públicos, por meio das mais variadas formas de violência, é externado em todos os períodos brasileiros, embora alguns avanços já tenham sido conquistados, pois

Se há indubitavelmente um avanço na ciência e na tecnologia, por que as mulheres ainda não pertencem completamente aos espaços públicos? É efeito do denominado “teto de cristal”, explicado de forma clara por Nadia Lima, baseado nos ideais ingleses de Virgínia Woolf que constam em *Um teto todo seu*, publicado em 1929, que, situando as mulheres no mundo dos homens, traz a informação de que elas precisam superar obstáculos para desenvolver seus trabalhos no campo das letras, e defende a ideia de que a liberdade intelectual está atrelada diretamente à liberdade material – daí a necessidade da mulher de ter “um teto todo seu”. Segunda Nadia, o estancamento em qualquer carreira, inclusive nas científicas e tecnológicas, embora com avanço progressivo nos últimos tempos, se deve ao fato da existência de uma superfície superior invisível (“teto de cristal”) a partir da qual as mulheres não conseguem prosperar, e isso se deve ao sistema do patriarcado, desde a construção da sua identidade, com a forma de criação de meninos e meninas, e repercussão automática na vida adulta. Cientistas encontram travas sociais e, na maioria das vezes, se sentem inferiorizadas e sobrecarregadas da dupla jornada de trabalho (lar e profissão) diante da monopolização dos espaços públicos,

³²² SEGATO, Rita Laura. *Que és un feminicidio*: notas para un debate emergente. Disponível em: <https://www.nodo50.org/codoacodo/enero2010/segato.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2024.

³²³ SAAVEDRA, Anita Peña. Relatos feministas: discurso e experiência na construção de espaços exclusivos e de encontros para mulheres. In BLAY, Eva Alterman; AVELAR, Lúcia; RANGEL, Patrícia (Orgs.). *Gênero e Feminismos: Argentina, Brasil e Chile em transformação*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, Fapesp, 2019, p. 206-207.

sobretudo da ciência e da tecnologia, e das imposições culturais, que criam também os imaginários pessoal e social por incidência de determinantes do mundo masculino, constituindo um verdadeiro obstáculo na promoção da igualdade de gênero. E como isso pode ser superado?³²⁴

O artigo 5º do Pacto de São José da Costa Rica (Decreto nº. 678/92) rechaça expressamente qualquer tipo de afronta à integridade pessoal, pois assevera que “toda pessoa tem o direito de ter respeitada sua integridade física, psíquica e moral. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes”³²⁵, sendo a violência um mal histórico-social que está presente na Humanidade desde os primórdios das civilizações.

A violência contra a mulher é uma das acepções explícitas de violência de gênero, conforme será mais bem visto a seguir, pois esta tem como destinatário não só mulheres, mas também transexuais e homossexuais, entre outros, haja vista que está atrelada ao gênero dos indivíduos.

Tratar do assunto violência e compreendê-la dentro daquelas manifestações múltiplas praticadas contra as mulheres é ter a percepção de que há atos dirigidos calcados em meios de execução, como a força, a ameaça, a coação e a humilhação, que repercutem em sofrimentos físicos, sexuais, patrimoniais, emocionais e psicológicos das vítimas, como forma de intimidação, submissão, punição e correção, afligindo de forma profunda e direta direitos fundamentais na permanência de uma vida saudável e preservação da integridade, privacidade e intimidade, afetando suas vidas pessoais e profissionais, nas esferas pública ou privada.

Segundo Alemany, no ano de 1993, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos realizada em Viena, na Áustria, reconheceu como violação aos direitos humanos toda e qualquer forma de violência contra as mulheres, o que foi corroborado pela IV Conferência Mundial das Nações Unidas sobre as Mulheres, realizada no ano de 1995 em Pequim, na China, na qual foi firmado um compromisso, entre os países, de realização de levantamento de dados objetivando o combate às violências contra mulheres, bem como o desenvolvimento de aparatos de apoio efetivo às vítimas em decorrência das lutas feministas quanto à obrigatoriedade de modificação das leis.³²⁶

Enquanto em outros países, como a França, a questão da violência conjugal veio à tona a partir de vivências cotidianas das mulheres e de suas denúncias de controle

³²⁴ THOMAZ, Audra Pires Silveira. *Op.cit.*, 2024, p. 186.

³²⁵ CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 04 jun. 2022.

³²⁶ ALEMANY, Carme. *op.cit.*, p. 273.

masculino sobre seus corpos, no Brasil, foi a visibilidade de alguns casos extremados de poder dos homens sobre a vida das mulheres o elemento capaz de sensibilizar a opinião pública, com a delimitação da percepção da violência conjugal na sua expressão mais aguçada, levando a entender que ela é fato excepcional nas relações familiares, sujeita a todas as iniciativas institucionais de combate no País.³²⁷

No Brasil, a violência conjugal, na amplitude da palavra, sempre foi entendida ao longo da história como um problema particular e de família, e não como um problema do Estado, visto pautar-se no poder punitivo doméstico, senhorial e inerente ao escravismo,³²⁸ que perdurou como herança cultural, e não se deteve nos gradativos avanços das mulheres no reconhecimento de seus direitos.³²⁹

O caso Maria da Penha, que será visto em momento oportuno no presente trabalho, foi o mais emblemático e veio a repercutir junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão da Organização dos Estados Americanos (OEA), localizada nos Estados Unidos, quando da denúncia, em agosto de 1998, que publicou em 2001 o Relatório nº 54/2001, determinando, entre outras medidas, a devida atenção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.³³⁰

Diante do aludido caso, de maior repercussão, o Brasil, em atenção aos preceitos internacionais de tutela dos direitos humanos, trouxe à baila a criação da Lei nº 13.340, de 2006 – Lei Maria da Penha –, uma lei multidisciplinar de alargamento da rede de proteção dos direitos fundamentais da mulher, que permite a integral proteção por meio de adoção de medidas que têm consequências diversas em variados ramos do Direito, daí seu aspecto multidisciplinar. Com o advento da pandemia por Covid-19, a violência eclodiu e se proliferou, pela ampla escassez gerada diante dos impactos políticos, sociais e econômicos sofridos no País; sobretudo, a violência contra as mulheres.

Segundo a 4ª edição do estudo realizado em 2023 pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública intitulado “Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil”, tem-se uma epidemia de violência contra as mulheres, com o total de 50.962 vítimas diárias. Em relação à violência sofrida ao longo da vida, 33,4% das mulheres brasileiras

³²⁷ MORAES, Aparecida Fonseca; SORJ, Bila. *op.cit.*, p. 13-14.

³²⁸ “A caça às bruxas e as acusações de adoração ao demônio foram levadas à América para romper a resistência das populações locais, justificando assim a colonização e o tráfico de escravos ante os olhos do mundo” (Federici, 2017, p. 357).

³²⁹ BATISTA, Nilo. Só Carolina não viu. In: MELLO, Adriana (Org.). *Comentários à lei de violência doméstica e familiar contra a mulher*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

³³⁰ MELLO, Adriana Ramos de (Org.). *Comentários à lei de violência doméstica e familiar contra a mulher*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 1-2.

com idade igual ou superior a 16 anos já sofreram violência física e/ou sexual do parceiro íntimo ou do ex-parceiro; ou seja, segundo a OMS, é um índice maior do que a média global de 27%, sendo a violência psicológica³³¹ a mais frequente (32,6% = 21 milhões de vítimas).

No último ano, o estudo revelou que 28,9% das mulheres (18,6 milhões) sofreram algum tipo de agressão, sendo a mais praticada a ofensa verbal (23,1% = 14,9 milhões de mulheres). O agressor, geralmente, é ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-namorado (31,3%), sendo as maiores vítimas mulheres negras (65,6%), com idades entre 16 e 24 anos (30,3%), e a maioria residente em cidades do interior (51,9%), no âmbito de maior incidência de violência a própria residência da mulher (53,8%), em um total de quatro vezes a média de agressões sofridas; e entre as mulheres divorciadas, a média é de nove agressões.

A pesquisa ainda aponta que 65,2% dos brasileiros tiveram percepção de aumento da violência contra a mulher no último ano. O mais assustador, e que demonstra as raízes fortes do patriarcalismo, é que 45% não fizeram nada após o episódio mais grave de violência, 17,3% procuraram ajuda da família e 15,6% dos amigos, somente 14% ajuda em alguma DEAM, 4,8% ligaram para o 190 (central de atendimento da PM), 1,7% fez registro policial eletrônico e, por fim, apenas 1,6% ligou para o 180 (central de atendimento à mulher).

Segundo o estudo, a recusa em procurar a Polícia foi devido a 38% das mulheres resolverem sozinhas; 21,3% não acreditavam que a polícia podia ter alguma solução; e 14,4% alegaram não possuir provas suficientes dos atos violentos sofridos.

E entre as ações que as vítimas consideraram mais importantes no enfrentamento da violência doméstica estão: em primeiro lugar, a punição de forma mais severa dos agressores (76,5%); em segundo lugar, alguém para conversar, a fim de manter a saúde mental, como psicólogos (72,7%); em terceiro lugar, serviços de orientação e suporte legal (69,4%); em quarto lugar, ampliação das campanhas de denúncia e conscientização

³³¹ “A violência psicológica está presente em toda construção dos cenários de violência doméstica: sua dimensão compõe o ciclo de tensões, agressão, desculpas e reconciliação, que ocorrem de maneira repetida, gerando prejuízos incisivos à saúde mental das mulheres. É entendida pela Lei Maria da Penha como aquela conduta que causa danos emocionais à vítima, diminuindo a sua autoestima, prejudicando e perturbando seu desenvolvimento pleno e buscando controlá-la ou feri-la mediante ameaças e constrangimento, humilhações e manipulações, isolamento e vigilância constante, perseguição, xingamentos ou chantagens, exposição a circunstâncias vexatórias ou que limitem seu direito de ir e vir, ou ainda que, de alguma forma, provoque danos à sua saúde psicológica e à sua autodeterminação” (Silva; Bertolin, 2024, p. 31).

social relacionadas a violência doméstica (67,9%); e, em último lugar, a garantia de acesso às necessidades básicas para as mulheres em situações de violência (67,2%).³³²

No tocante ao Estado do Rio de Janeiro, o Dossiê Mulher do ano de 2023 do Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro aponta a vitimização tendo como base o ano de 2022, mostrando que a cada 24 horas 344 vítimas sofrem alguma forma de violência, 104 sofrem ameaça, 103 sofrem lesão corporal dolosa, 68 sofrem injúria, 7 sofrem crimes de perseguição, 6 sofrem dano e 119, violência psicológica.

Quanto ao feminicídio, são 111 vítimas, dentre as quais 57,8% já haviam sofrido alguma forma de violência; 73 vítimas eram mães, 57 com filhos menores de 18 anos de idade, e somente 17 possuíam MPU. No ano de 2022, com pesquisa de acesso até o mês de setembro pelo Dossiê, foram ajuizadas 38.609 solicitações de MPU ao TJ/RJ, sendo 37.741 deferidas com afastamento do agressor da residência das vítimas em todos os casos.

Quanto ao descumprimento das MPU, o maior número ocorreu no ano de 2022, com o total de 3.587 registros de ocorrência, mais de 82% dos autores companheiros ou ex-companheiros da vítima, e a maioria na residência da vítima (54,6%).³³³

Não importa a espécie de violência praticada contra a mulher; o chamado “Ciclo de Violência” inicia-se com a psicológica (manipulações, xingamentos, ridicularizações, humilhações e chantagens, entre outras), pois é uma forma silenciosa, e não raras as vezes confundida, dentro dos relacionamentos íntimos, como dificuldades normais, haja vista que as mulheres não conseguem reconhecer e identificar tais condutas como espécie de violência. Ela aceita a má qualidade de vida e acaba por justificar como sua própria culpa as agressões sofridas, em decorrência do sistema do patriarcado, até desencadear-se uma segunda etapa do ciclo, que é a violência física.

Assim, o primeiro momento do ciclo repetitivo de violência se dá com o chamado “aumento da tensão”, diante de ataques de raiva e irritação por parte do agressor diante de situações insignificantes, ensejando ameaças, humilhações e destruição de objetos; por sua vez, a mulher sente aflição e tenta acalmar o agressor, repercutindo no seu psicológico e emocional muitas desilusões, medos, ansiedades e angústias, entre outros sentimentos,

³³² BUENO, Samira *et al.* *Visível e invisível: a vitimização das mulheres no Brasil*. 4. ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/224>. Acesso em: 08 fev. 2024.

³³³ INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO. *Dossiê Mulher 2023*. Disponível em: <https://www.isp.rj.gov.br/sites/default/files/2023-11/infograficodossiêmulher2023.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2024.

embora tente negar e esconda de si e dos outros o que passa progressivamente a desaguar na fase seguinte, que é a explosão por aparte do agressor, que sem qualquer freio ou limite impõe à vítima constantes violências, sobretudo a de natureza física.

Na segunda fase, a mulher fica sem reação, com severas repercussões no psicológico, como vergonha, ausência de ânimo, fome, sono e outras consequências; por isso, é possível compreender a razão de muitas não denunciarem lesões ou tentativas de feminicídio, haja vista que quando agredidas fisicamente já estão com o psicológico tão afetado que ficam sem coragem. Ao fim, já na terceira fase do ciclo de violência, intitulada de “fase do arrependimento”, o agressor demonstra da forma mais amável possível à vítima um profundo arrependimento pelas violências praticadas, buscando a reconciliação.

Diante da pressão patriarcal imposta pela sociedade quanto à manutenção do vínculo conjugal, sobretudo se possuir filhos e dependência emocional e econômica, a mulher concede crédito ao agressor, acreditando em suas promessas de mudança e estreitando laços emocionais por atitudes momentâneas felizes, que remetem aos tempos remotos sem agressões, até que a tensão retorna e, com ela, todas as violências de outrora, da primeira fase, podendo desencadear a mais drástica de todas, que é o feminicídio.³³⁴

3.2.1

Violência de gênero

O gênero, conforme visto na primeira parte do trabalho, é resultado de uma construção social, e conforme Saffioti, não se resume a uma categoria de análise, mas também a uma categoria histórica, e por isso mesmo pode ser concebido em diferentes instâncias como uma gramática sexual regulando relações também entre homens com homens e mulheres com mulheres, ou, então, como um aparelho semiótico, conforme sustentado por Teresa Lauretis (1987), ou, ainda, como símbolos culturais com interpretações de significados, organizações e instituições sociais e identidade subjetiva, conforme sustentado por Joan Scott (1988), entre outras concepções, a depender do

³³⁴ MOREIRA, Maíra Calixto Policarpo; FERREIRA, Rafael Alem Mello. Crime de violência psicológica contra a mulher: a visibilidade de uma violência invisível como quebra do ciclo. In VIEIRA, Artur Alves Pinho *et al.*, (Orgs.). *Estudos Críticos em Direito Penal e Processual Penal*. São Paulo: Editora Dialética, 2021, p. 604-612.

aspecto enfatizado do gênero por cada feminista; porém, todas as concepções com o único consenso de que o gênero é a construção social do masculino e do feminino.³³⁵

A violência de gênero está atrelada a bases patriarcais de objetificação dos considerados socialmente inferiores e à violência, na sua acepção mais ampla e variada, praticada contra a vítima em razão da sua condição de sexo ou gênero, e no caso do feminicídio, à condição do gênero mulher, pois “A ideia de que a mulher é propriedade vitalícia de um homem e que, portanto, não tem o direito de se separar é, possivelmente, uma das expressões mais brutais de violência de gênero em nossa sociedade”.³³⁶

Em igual sentido:

Os homens se lançam sobre as mulheres, pela apreciação de seu corpo e a atribuição da função reprodutora, criminalizando a luta feminista como uma perigosa ideologia de gênero e exaltando o discurso épico de uma masculinidade forte dos líderes políticos autocratas de extrema-direita com excesso de testosterona e com atitudes de reinstaurar a ordem masculina [...] a nova extrema-direita global volta a colocar em questão direitos já conquistados legalmente que afetam a defesa das mulheres contra os métodos habituais de violência, discriminação, abusos e violações. O machismo e o patriarcalismo que está na base dessa nova ofensiva vão ter muitas dificuldades para construir sua própria ira, a qual pode derivar situações destrutivas, de violência extrema. Não esqueçamos que, desde o ponto de vista cultural, meio mundo está voltando a tapar as mulheres, outros as desnudam e acentuam uns estereótipos em seu vestir e em sua imagem.³³⁷

Por isso mesmo, a violência de gênero é fruto de desigualdade social imperante em todas as suas vertentes: religiosa, política, jurídica, filosófica e econômica,³³⁸ e garantida por inúmeros instrumentos sociais racistas, classistas, misóginos e sexistas advindos do sistema do patriarcado, ainda que posteriormente o artigo 24 do Pacto de São José da Costa Rica (Decreto nº. 678/92) tenha vindo a dispor em âmbito internacional aos países

³³⁵ SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *op.cit.*, 2015, p. 47.

³³⁶ BUENO, Samira *et al.* *Visível e invisível: a vitimização das mulheres no Brasil*. 4. ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/224>. Acesso em: 08 fev. 2024.

³³⁷ FARIÑAS, María José. Supremacismo y Fascismo. In *Neofascismo: La bestia neoliberal*. GUAMÁN, Adoración; ARAGONESES, Alfons; MARTÍN, Sebastián (dirs.). Espanha: Ediciones Akal, S.A., 2019, p. 121-122.

³³⁸ Em relação ao aspecto econômico da violência de gênero: “A violência de gênero tem recebido muita atenção como índice de iniquidade de gênero, mas também é frequentemente mediada por diferenças étnicas, raciais, religiosas e/ou de classe que são encenadas por homens contra outros homens, mas usando os corpos das mulheres [...] As mulheres em zonas de conflito também sobreviveram por meio de relações sexuais transacionais com soldados [...]. Embora isso possa ser chamado de trabalho sexual, as condições sob as quais as transações sexuais ocorrerem sugerem que isso também é predominantemente um meio de sobrevivência. Em suma, pode-se concluir que os custos econômicos e sociais do conflito pioram as perspectivas para as mulheres comuns, em parte porque elas já estão na base da economia antes da guerra e em parte porque uma economia pobre e militarizada limita as opções e perspectivas que as mulheres enfrentam” (Mama, 2014, p. 51-58).

signatários, como o Brasil, que “Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei”.³³⁹

A Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher), que será analisada posteriormente, norteou a elaboração da Lei Maria da Penha e trouxe a tutela da mulher e da família, conceituando violência contra a mulher como qualquer ato ou conduta baseada no gênero que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, independentemente de o âmbito de incidência ser privado ou público. É extremamente necessária, na prática do reconhecimento de agressões às mulheres, a conceituação incorporada pelo sistema brasileiro, haja vista que devido ao patriarcalismo e suas raízes, as violências de gênero passaram sempre batidas quanto ao fato de serem violadoras de direitos humanos; basta lembrar a máxima reinante no meio social: “Em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher!”³⁴⁰

Segundo pesquisa coordenada por Pasinato, o emprego, pela primeira vez, do termo “feminicídio” como forma mais brutal da violência de gênero é atribuído à socióloga e feminista anglo-saxã Diana Russel. Ela utilizou a expressão, no primeiro momento, como referência às vítimas mulheres assassinadas por homens pelo simples fato de serem mulheres, em ato de protesto à neutralidade, como via de consequência gerando a invisibilidade das inúmeras violências experimentadas constantemente por elas, diante da utilização pura do termo “homicídio”, em um segundo momento incorporando o conceito de misoginia em sua definição.

Isso porque Russel atribuiu a dominação patriarcal como fator de explicação da subordinação e inferiorização de mulheres aos homens, ocasionando uma sociedade estruturalmente desigual, retroalimentada pelo controle, posse do corpo e sentimento femininos, o que vem a justificar o menoscabo da importância da mulher na sociedade, o que desaguardaria no assassinato delas. Por isso, as mortes de mulheres pautadas em violência de gênero nos feminicídios são crimes sexistas, ou seja, sua ocorrência é decorrente do gênero da vítima³⁴¹. “Desde a queima de bruxas no passado, ao costume mais recente e difundido do infanticídio feminino em muitas sociedades, ao assassinato

³³⁹ CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 04 jun. 2022.

³⁴⁰ DIAS, Maria Berenice. *op.cit.*, p. 25-61.

³⁴¹ PASINATO, Wânia. *Diretrizes nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres*. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf. Acesso em: 05 fev. 2024.

de mulheres pela chamada honra, percebemos que o feminicídio já ocorre há muito tempo”³⁴²; daí Russel criticar a neutralidade do uso do termo “homicídio” e ir ao encontro do já anteriormente explanado nos pensamentos na primeira parte do trabalho de Carole Pateman, Silvia Federici, Heleieth Saffioti e Gerda Lerner.

Nesse sentido:

Em 1976, Diana Russell utilizou, no Primeiro Tribunal Internacional de Crimes contra as Mulheres em Bruxelas, o termo *femicide* (em português: feminicídio) para designar os homicídios de fêmeas perpetrados por machos e motivados por ódio. Posteriormente, ela modificou o significado de *femicide* para "(...) homicídios de fêmeas por machos porque elas são fêmeas". Russell preferiu usar a palavra *females* (fêmeas) ao invés de *women* (mulheres) para abarcar nessa categoria todas as mulheres, desde o nascimento até a idade mais avançada, uma vez que a palavra *women* geralmente refere-se a mulheres adultas. A autora ressalta a importância dessas mortes de mulheres terem um nome específico, tendo em vista que a nomeação geralmente precede a criação de um movimento contrário ao que foi nomeado. Além disso, destaca que a realidade do feminicídio é negada quando este não é reconhecido como a forma mais extrema de violência contra a mulher e quando a misoginia não é identificada como causa dessas mortes.³⁴³

O problema do feminicídio como forma mais aguçada de violência pauta-se no aspecto de violência de gênero e suas múltiplas nuances tratadas aquém do necessário pelo Brasil, e no fato de que o tratamento nacional concedido ao problema da violência à mulher nunca estar preocupado com as efetivas necessidades da vítima, mas, na verdade, em aplicação de mero castigo ao agressor, por meio de uma política de recrudescimento pela repressão, o que em nada vem contribuindo para a preservação dos direitos humanos e a diminuição da violência contra a mulher, somente promovendo uma expansão do poder punitivo com aumento da criminalidade e da violência, eis que “[...] quem imagina que pelo punitivismo desmedido pode resolver alguma coisa não se dá conta que não vai resolver aquilo que aparentemente pretende e nem aquilo que está oculto”.³⁴⁴

No mesmo sentido:

A investida em uma punição mais severa, por si só, não é capaz de garantir maior acesso à justiça, maior proteção às vítimas e a não repetição da violência. É necessário que haja um esforço maior do Estado e que os órgãos que

³⁴² RUSSELL, Diana. *A origem e importância do termo feminicídio*. Disponível em: https://www.dianarussell.com/origin_of_femicide.html. Acesso em: 22 abr. 2014.

³⁴³ PEREIRA, Isabelle Dianne Gibson. *Histórias interrompidas: A necessidade da incorporação da perspectiva de gênero nos processos de feminicídios nos Tribunais do Júri da cidade do Rio de Janeiro*. 2020. 143f. Dissertação de Mestrado (Pós-Graduação do Curso de Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/59904/59904.PDF>. Acesso em: 22 abr. 2024.

³⁴⁴ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Punitivismo desmedido e ideológico: a posição de Jorg Stoppel. In FARIAS, Alexandre Ramalho de; HALLVASS FILHO, Luiz Carlos (Orgs.). *Questões atuais do sistema penal: estudos em homenagem ao professor Roncaglio*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023, p. 3-4.

compõem o sistema de justiça estejam mais implicados em mudanças profundas e estruturais.³⁴⁵

A satisfação da pretensão punitiva do Estado não deve ser somente a punição do infrator, mas também deve se buscar atender aos interesses dos outros envolvidos do drama criminal, qual seja a comunidade e, principalmente, a vítima. Devemos buscar uma justiça penal mais sensível, justa e humana, que compreenda o fato delituoso como um fato social ocorrido entre dois seres humanos concretos, aceitando a vítima não mais como uma mera testemunha, senão como protagonista do drama criminal.³⁴⁶

Pode-se afirmar que há, de certa forma, uma seletividade penal com recorte de gênero, com marcadores de categorias de raça e classe também, haja vista que a criminalização prevista em diplomas legais brasileiros tem impacto direto nas comunidades pobres e negras, justamente pelo sistema penal exercer um controle social de opressão, o que impacta também diretamente no sistema classista, racista e sexista a que são submetidas as mulheres pobres, negras e vítimas de violências interseccionais cruzadas.³⁴⁷

A lei não se importa com as condições que levam algumas comunidades a uma trajetória que torna as prisões inevitáveis. Embora cada indivíduo tenha direito a um processo adequado, a chamada cegueira da justiça possibilita que o racismo latente e preconceitos de classe resolvam a questão de quem tem que ser preso ou não.³⁴⁸

Isso ocorre na medida em que a expansão histórica punitiva brasileira sempre busca encarcerar os grupos socialmente menos favorecidos, com foco somente no agressor, por meio de imposição de um castigo, priorizando soluções punitivas em detrimento de soluções alternativas, estas muitas vezes mais efetivas e eficazes do que a mera prisão, ao possibilitar a conscientização do agente na criação de responsabilidade pelo ato praticado, como previsto pelas exitosas práticas que vêm sendo desenvolvidas aos poucos em todas as áreas do TJ/RJ sobre a aplicação dos métodos de Justiça Restaurativa.³⁴⁹

³⁴⁵ MELLO, Adriana Ramos de *et al.* *Mulheres, pandemia e violência: o impacto da pandemia de SARS-COV-2 no acesso à justiça e na política judiciária de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher*. Rio de Janeiro: NUPEGRE/EMERJ, 2022. Disponível em: <https://site.emerj.jus.br/pagina/8/136/154>. Acesso em: 11 fev. 2024.

³⁴⁶ MELLO, Adriana Ramos de (Org.). *Comentários à lei de violência doméstica e familiar contra a mulher. op.cit.*, 2009, p. 14.

³⁴⁷ CARNEIRO, Sueli. *Enegrecer o feminismo: A situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero*. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/enegrecer-o-feminismo-situacao-da-mulher-negra-na-america-latina-partir-de-uma-perspectiva-de-genero>. Acesso em: 23 abr. 2024.

³⁴⁸ DAVIS, Angela Yvone. *A democracia da abolição: para além do império, das prisões e da tortura*. Rio de Janeiro: DIFEL, 2009, p. 111.

³⁴⁹ THOMAZ, Audra Pires Silveira. Justiça restaurativa e a possibilidade de atuação como nova proposta no campo penal juvenil brasileiro. In RAMOS, Patricia Pimentel de O. Chambers (Org.). *Estudos de ciências criminais em homenagem à professora Patricia Glioche*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 267-299.

Interessante ressaltar que as mulheres vítimas de violência não querem o encarceramento de seus agressores, mas somente que as agressões cessem, pois

o campo da violência doméstica, as pesquisas sobre a dimensão de como as vítimas vêem o sistema de justiça criminal e o que esperam dele têm resultado que as mulheres expressam prevalentemente o desejo de que a ameaça e a violência cessem, sem demandas punitivas acopladas.³⁵⁰

Não obstante a possibilidade de métodos de Justiça Restaurativa no combate à violência de gênero, no campo das violências praticadas contra as mulheres, o combate à opressão histórica arraigada na sociedade brasileira não é amenizada e quiçá exterminada pelo Direito Penal, mas sim mediante uma modificação na educação social, não só dos homens como também das mulheres, na conscientização e no reconhecimento dos direitos humanos pertencentes a todo e qualquer ser humano.

Independentemente disso, há o controle de corpos, a difusão do medo, do caos e da desordem como forma de detonar estratégias de exclusão e disciplinamento de massas empobrecidas, sendo o Estado destituído de instrumentos assistenciais, impondo a única intervenção na qual repousa sua autoridade: a pena.³⁵¹

É nesse sentido que Adriana Ramos de Mello destaca:

[...] a violência de gênero exige de todos os poderes públicos uma atuação coordenada, especialmente dos diferentes organismos que devem intervir nos casos (médicos, polícias, juízes, promotores de justiça, defensores públicos e advogados) para que possam resultar em um “protocolo de coordenação institucional” que se comprometam com a real aplicação dos direitos.³⁵²

Conforme ensina Saffioti, a violência de gênero, inclusive nas manifestações de violência doméstica e familiar, não ocorre de forma aleatória, e sim decorre de uma organização social de gênero que sempre privilegia o masculino,³⁵³ pois o gênero é também, assim como a raça, a etnia e a classe social, estruturante da sociedade.³⁵⁴ A autora ainda salienta que deve ser abolida a patologização dos agressores como fenômeno de desculpa para a incidência de violência de gênero, haja vista que o índice mundial de agressores é ínfimo; até porque a violência de gênero ignora renda *per capita*, classe social e tipos de cultura, entre outros fatores.³⁵⁵

³⁵⁰ PRANDO, Camila Cardoso de Mello. *Os juristas e as políticas da justiça criminal: quem tem medo da esfera pública?* Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/43230/32386>. Acesso em: 23 maio 2024.

³⁵¹ BATISTA, Nilo; ZAFFARONI, E. Raul. *Direito Penal Brasileiro – I*. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 487-488.

³⁵² MELLO, Adriana Ramos de (Org.). *Comentários à lei de violência doméstica e familiar contra a mulher. op.cit.*, 2009, p. 7-8.

³⁵³ SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *op.cit.*, 2015, p. 85.

³⁵⁴ *Ibid.*, p. 87.

³⁵⁵ *Ibid.*, p. 87-88.

Pode-se constatar a caracterização da violência de gênero também diante do lançamento recente, em maio de 2023, do segundo relatório parcial de pesquisa quantitativa pelo Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero, Direitos Humanos e Acesso à Justiça, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), intitulado “A participação das Magistradas no Conselho Nacional de Justiça: Trajetórias e Vieses de Gênero”, como forma de promoção da perspectiva de igualdade de gênero em atenção à Resolução nº 255, de 2018, do CNJ.

Nele, averiguou-se que ainda há uma baixa representatividade feminina no CNJ entre 2008 e 2018, com apenas 37,6% de magistradas no Poder Judiciário, e da criação do CNJ até julho de 2022, o percentual de mulheres nomeadas para o referido órgão foi apenas de 20%, ou seja, não sendo ainda um espaço receptivo à ocupação das mulheres como tantos outros espaços para além do Poder Judiciário.³⁵⁶ Muito avanço já se teve, mas muito ainda pode e deve ser mudado.

3.2.2

Violência doméstica e familiar: sexual, moral, psicológica, física e patrimonial

Segundo Saffioti, a expressão violência doméstica costuma ser empregada como sinônimo de violência familiar e, não raramente, como sinônimo também de violência de gênero.³⁵⁷ Porém, a violência doméstica apresenta características próprias, sendo uma delas a rotinização, o que fomenta o estabelecimento de relações fixadas e da codependência por parte da mulher; isto é, o homem agride como forma de dominação a qualquer custo, e à mulher cabe o papel de suportar quaisquer tipos de agressões sofridas devido à determinação de seu “destino” baseado no gênero socialmente construído. E devido à vida reclusa a que estão muito mais suscetíveis, ficam muito mais expostas às violências domésticas que incidem sempre sobre as mesmas vítimas, elevando-se ao patamar de habitualidade.³⁵⁸

³⁵⁶ MELLO, Adriana de *et al.* *A participação das magistradas no conselho nacional de justiça: trajetórias e vieses de gênero*. 2ª Fase. Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero, Direitos Humanos e Acesso à Justiça da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM). Brasília, 2023, p. 1-67. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/publicacoes-3/anais/2o-relatorio-parcial/>. Acesso em: 27 maio 2023.

³⁵⁷ SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *op. cit.*, 2015, p. 46-47.

³⁵⁸ *Ibid.*, p. 90.

Em relação às formas de manifestação da violência contra as mulheres dentro do ambiente doméstico, há a incidência de algumas teorias que tentam apontar pontos relevantes de tal fenômeno. De acordo com a teoria psicanalítica, existem diferenças entre os homens agressores e os homens não agressores, não havendo qualquer preocupação para a teoria na examinação da virilidade construída socialmente em pontos comuns entre eles. Já a teoria da aprendizagem social traz a importância do tratamento terapêutico na violência masculina nos Estados Unidos e no Canadá; e, por fim, a teoria sociocultural traz a importância da instituição familiar como um lugar de violência com maior incidência diante das normas culturais e desigualdades sociais, devendo-se levar em consideração o sexo social da pessoa violenta para evitar que todas as violências possam parecer equivalentes.³⁵⁹

Conforme explicitado na primeira parte do trabalho, as bases históricas de fundamentação de toda e qualquer violência doméstica e familiar são pautadas no sistema patriarcal imperante, dividindo homem no espaço público e mulher no espaço privado. As mulheres escravas, esposas ou concubinas ficavam obrigadas, sobretudo, aos afazeres domésticos no cuidado do lar, do patriarca e da prole, o que garantia a manutenção do poder social, econômico, político, intelectual e sexual nas mãos dos homens, eis que:

A violência doméstica é um fenômeno histórico que há milênios perdura. A mulher era tida como um ser sem expressão, que não tinha vontade própria dentro do ambiente familiar, e não podia sequer expor o seu pensamento, obrigada a acatar as ordens, primeiramente de seu pai e, após o casamento, as de seu marido.³⁶⁰

E por isso mesmo pode-se afirmar que

A violência doméstica, como dito, é peculiar e, na maioria das vezes, acontece em um âmbito privado sem a presença de terceiros, qual seja, o próprio lar da vítima. Esse, por si só, já é um fator que dificulta a punição e a prevenção desse tipo de violência, pois ainda está enraizado em nossa cultura a ideia de não interferência em brigas de casais, o que naturaliza as situações de violência nas relações afetivas.³⁶¹

Em interpretação conjunta dos artigos 5º e 7º da Lei nº. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), pode-se afirmar que violência doméstica e familiar é toda violência que venha a causar morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano patrimonial ou moral sofrida por uma mulher decorrente de relação doméstica (espaço de convívio permanente

³⁵⁹ ALEMANY, Carmen. *op.cit.*, p. 274-275.

³⁶⁰ MELLO, Adriana Ramos de. *op.cit.*, 2009, p. 3.

³⁶¹ MOREIRA, Máira Calixto Policarpo; FERREIRA, Rafael Alem Mello. *op.cit.*, p. 609.

entre as pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as agregadas em caráter excepcional), entidade familiar (comunidade entre pessoas que se consideram ou são aparentados com união decorrente de laços biológicos, afinidade ou vontade expressa) ou afetiva (qualquer tipo de relação íntima de afeto de convívio ou não mais convívio e independentemente de coabitação), podendo ser em razão de ação ou de omissão baseadas no gênero.

E que acarrete violência sexual (qualquer conduta que constranja a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada por meio de intimidação, ameaça, coação ou força, bem como que induza a comercializar ou utilizar de qualquer modo a sexualidade e, ainda, impeça a utilização de qualquer meio contraceptivo, ou forçar a matrimônio, gravidez, aborto ou prostituição mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação ou que limite ou anule o exercício de direitos sexuais e reprodutivos) ou moral (qualquer conduta que venha a tipificar os crimes de calúnia, difamação e injúria).

Há também a violência psicológica (qualquer conduta com consequência de dano emocional ou diminuição da autoestima ou que prejudique ou perturbe o pleno desenvolvimento ou vise a degradar ou controlar ações, comportamentos, crenças e decisões por meio de ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito ambulatorial, ou, ainda, qualquer outro meio que cause prejuízo à autodeterminação ou à saúde psicológica).

E também a incidência quanto à violência física (violência que ofenda a integridade ou saúde corporal) ou patrimonial (qualquer conduta que venha a acarretar retenção, subtração, destruição, ainda que parcial ou total, de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, inclusive os destinados a satisfação de necessidades próprias).³⁶²

É sempre bom lembrar as lições de Maria Berenice Dias:

Assim, é possível afirmar que a Lei Maria da Penha considera violência doméstica as ações que descreve (art. 7º) quando elas são levadas a efeito no âmbito das relações familiares ou afetivas (art. 5º). Ainda assim essas condutas, mesmo reconhecidas como violência doméstica, não necessariamente são delitos com possibilidade de desencadear uma ação penal. No entanto, ensejam a concessão de medidas protetivas, em que a palavra da vítima dispõe de credibilidade.³⁶³

³⁶² BRASIL. *Lei n.º 11.340 de 07 de agosto de 2006*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 07 fev. 2024.

³⁶³DIAS, Maria Berenice. *op.cit.*, p. 64.

Por isso, quanto ao perfil dos agressores de violência doméstica e familiar contra as mulheres, pode-se afirmar que:

Raramente uma mulher, seja criança, adolescente, adulta ou idosa, sofre violência por parte de estranhos. Os agressores são ou amigos ou conhecidos ou, ainda, membros da família. Isto é muito claro em casos de abuso sexual, crime no qual predominam parentes. Na violência de gênero, teoricamente podendo ter como agressor tanto o homem quanto a mulher, na prática a prevalência é, com uma predominância esmagadora, de homens, parentes, amigos, conhecidos, raramente estranhos. Os tipos mais difundidos de violência contra a mulher são de violência doméstica e de violência intrafamiliar. É, pois, prudente manter o olhar em direção aos que habitam o mesmo domicílio, a fim de não se dormir com o inimigo.³⁶⁴

Segundo Saffioti, independentemente das espécies de violência que possam ser definidas juridicamente, o fato é que “As violências física, sexual, emocional e moral não ocorrem isoladamente. Qualquer que seja a forma assumida pela agressão, a violência emocional está sempre presente. Certamente, se pode afirmar o mesmo para a moral”.³⁶⁵

Em todas as espécies de violência, sendo a mais drástica o feminicídio, ocorridas em âmbito doméstico e familiar, há afronta direta aos direitos humanos, pois dentre todos os preceitos constitucionais delineadores de proteção, sobretudo à família, o princípio republicano expresso da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, é o mais afetado.

E piora mais ainda para as mulheres, pois

A violência torna-se ainda mais complexa quando os agressores são homens com os quais as mulheres se relacionam afetiva e sexualmente. Os autores, nesses casos, conhecem bem as vítimas e seus pontos mais vulneráveis. Dominam a situação e sabem como e onde ameaçá-las, como espancá-las, humilhá-las e cometer outras práticas de agressão e lesão. Sob esta ótica específica tem-se a violência doméstica e familiar que, entre nós [...] ocorre tanto quando há violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral.³⁶⁶

Certo é que, conforme Saffioti, a violência doméstica ocorre dentro de uma relação afetiva, sendo demandada, via de regra, intervenção externa para realização da ruptura, haja vista que raramente uma mulher consegue se desvencilhar de um homem agressivo sem auxílio externo, sendo chamada de “ciclo da violência” a trajetória da mulher de sair e retornar para o agressor; e embora possa passar anos dentro do ciclo de violência, a mulher reage mediante variação de estratégias, mesmo quase sempre recebendo tratamento social de “não sujeitos”, sobretudo aquelas que são vítimas de violências.

³⁶⁴SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *op. cit.*, 2015, p. 98.

³⁶⁵SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *op. cit.*, 2015, p. 79.

³⁶⁶MENDES, Soraia da Rosa. *op. cit.*, p. 211-212.

No mais, conforme os ensinamentos trazidos pela autora, não há como sustentar que tais mulheres sejam cúmplices de seus agressores, pois uma vez que desfrutam de poder muito inferior do conferido historicamente e socialmente aos homens, somente podem ceder e não consentir. E, mais ainda do que isso, conforme ensinamentos de Gerda Lerner explanados anteriormente, as mulheres não conhecem sua história e muito menos a história de suas lutas, o que as leva a acreditar que são incapazes de movimento para uma macropolítica da malha social.³⁶⁷

Por isso pode-se afirmar que, em relação ao ciclo de violência vivenciado pelas mulheres,

A violência contra as mulheres é um fenômeno complexo [...] em geral os casos de violência (em particular doméstica e familiar) não são isolados, mas, bem ao contrário, tendem a se manifestar periodicamente e a se agravar ao longo do tempo [...] os desafios para o enfrentamento da violência contra a mulher podem ser organizados de acordo com os seguintes eixos: visibilização do tema e aprovação de normativa própria [...] coleta qualificada e integrada de dados [...] formação dos funcionários públicos [...] adoção de protocolos e fluxos de atendimento [...] efetiva punição de autores [...] possível ampliação da aplicação dos mecanismos jurídicos [...] mudança de padrões socioculturais; persistência de violações de direitos humanos [...].³⁶⁸

3.3

Tratamento das mulheres pelas DEAMs durante a pandemia de Covid-19

Como bem ensina Saffioti, as mulheres estão familiarizadas com o lado da impotência do poder,³⁶⁹ porque são socializadas para conviver com ele,³⁷⁰ pois “o patriarcado não abrange apenas a família, mas atravessa a sociedade como um todo”,³⁷¹ e, por isso, “Com efeito, paira sobre a cabeça de todas as mulheres a ameaça de agressões masculinas, funcionando isto como mecanismo de sujeição aos homens, inscrito nas relações de gênero”.³⁷² Daí a grande dificuldade de mulheres vítimas de violências se reconhecerem como verdadeiras vítimas, dificultando a procura por ajuda fora do espaço privado quando sofrem algum tipo de violência doméstica ou familiar, o que sempre

³⁶⁷ SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *op.cit.*, 2015, p. 84-85.

³⁶⁸ GONÇALVES, Tamara Amoroso. Violência contra as mulheres: avanços e limitações das legislações específicas aprovadas na Argentina, no Brasil e no Chile. In BLAY, Eva Alterman; AVELAR, Lúcia; RANGEL, Patrícia. *Gênero e Feminismos: Argentina, Brasil e Chile em transformação*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, Fapesp, 2019, p. 211-287.

³⁶⁹ SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *op.cit.*, 2015, p. 54.

³⁷⁰ *Ibid.*, p. 89.

³⁷¹ *Ibid.*, p. 49.

³⁷² *Ibid.*, p. 80.

acaba por esbarrar nas raízes arraigadas do sistema patriarcal que ecoam e preponderam, sobretudo em seus pensamentos, eis que:

De fato, como os demais fenômenos sociais, também o *patriarcado* está em permanente transformação. Se, na Roma antiga, o patriarca detinha poder de vida e morte sobre sua esposa e seus filhos, hoje tal poder não mais existe, no plano *de jure*. Entretanto, homens continuam matando suas parceiras, às vezes com requintes de crueldade, esquartejando-as, ateando-lhes fogo, nelas atirando e as deixando tetraplégicas etc. O julgamento destes criminosos sofre, é óbvio, a influência do sexismo reinante na sociedade, que determina o levantamento de falsas acusações – devassa é a mais comum – contra a assassinada. A vítima é transformada rapidamente em réu, procedimento este que consegue, muitas vezes, absolver o verdadeiro réu.³⁷³

As Delegacias de Defesa da Mulher (DEAMs) surgiram com intuito de prestar um serviço especializado e humanizado às mulheres vítimas de violência de gênero, um tratamento diferenciado e condizente com sua peculiar situação de vulnerabilidade. Para isso funcionar devidamente, é necessário uma constante capacitação e qualificação dos servidores públicos quanto ao domínio das questões de violência de gênero, o que encontra verdadeiros entraves práticos de investimento governamental desde o seu surgimento, obstando a prestação de um serviço mais adequado, eficaz e eficiente às vítimas, eis que

O atendimento adequado de casos de violência psicológica é um desafio enfrentado pelas Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher em todo o mundo. A gestão eficaz dessa unidade especializada é essencial para criar um ambiente acolhedor que encoraje as vítimas a denunciarem os casos de violência, visando minimizar o impacto da subnotificação e promover um atendimento mais eficiente.³⁷⁴

A primeira escuta da vítima deve ser por uma assistente social ou psicóloga para uma triagem e um melhor encaminhamento do serviço necessário. Na maioria das vezes, as orientações partem muito mais da intuição dos profissionais, estando-se muito distante de uma uniformidade de atuação por todas as DEAMs. E como medida isolada, somente haverá eficácia se estiver entrelaçada a uma rede de serviços de apoio, o que inclui o Ministério Público, a Defensoria Pública, profissionais de saúde, magistratura e polícias, entre outros. O número irrisório de abrigos³⁷⁵ para mulheres no país, por si só, já

³⁷³ *Ibid.*, p.48.

³⁷⁴ LIMA, Monique Patricia Ferreira. Desafios da ubiquidade silenciosa da violência psicológica e soluções de gestão implementadas pela 6ª DDM. In BELIATO, Araceli Martins; GALESI, Soraya Libardi (Orgs.). *Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher: gestão e boas práticas no Estado de São Paulo*. São Paulo: Editora Mizuno, 2024, p. 44.

³⁷⁵ Segundo o CNJ, as Casas Abrigo são locais sigilosos (diferente dos Centros Especializados de Atendimento à Mulher - CEAMs) disponíveis para acolhimento e orientação de múltiplos serviços às mulheres e seus filhos em caso de risco iminente, como vítimas de ameaça ou violência doméstica. A triagem de redirecionamento é feita pelos profissionais, geralmente psicólogos e assistentes sociais, que integram as DEAMs, bem como Defensorias Públicas, Ministérios Públicos, Poder Judiciário, Centros de

demonstra uma ausência de política de combate efetiva à erradicação de violência doméstica.³⁷⁶

O grande problema de ordem prática é que no âmbito das DEAMs não há uma disciplina própria de investigação estabelecida pela Lei Maria da Penha diante da ocorrência de uma violência de gênero, ou seja, as autoridades trabalham representando as diligências padronizadas previstas no CPP, pois o que há é um protocolo de atendimento especializado a ser cumprido pela autoridade policial (art. 10 a 12-C da LMP) e quanto às medidas cautelares específicas, sobretudo as direcionadas às vítimas de violências (art. 18 a 24-A da LMP).

E mesmo diante do fato de a primeira DEAM ter sido criada em São Paulo, no ano de 1985, com proliferação pelo território brasileiro no decorrer dos anos, há de se ter em mente que elas não foram instaladas em todo o território nacional, mesmo com a previsão constante no art. 8º, inciso IV, da LMP de que as mulheres em situação de violência devem ter o atendimento prestado pelas polícias civis em unidades especializadas.

Tal dispositivo legal ainda foi ratificado pelo disposto no art. 12-A da LMP quando determinado que os Estados e o Distrito Federal concederão prioridade no âmbito da Polícia Civil à criação de DEAMs, de Núcleos Investigativos de Femicídio e de equipes especializadas para o atendimento e investigação das violências graves contra a mulher; para se ter uma ideia, no Rio de Janeiro, até o ano de 2017, somente havia 14 DEAMs, e isso alinhado ao fato de que elas carecem de metodologia adequada e recursos humano, material e tecnológico.³⁷⁷

Quando a mulher consegue ultrapassar seus medos, angústias e receios e se propõe a formalizar junto a uma delegacia de polícia uma violência vivenciada contra seu agressor, seja por meio virtual ou presencial, é porque ela reconhece na Polícia e, posteriormente, no Judiciário e em toda a rede de apoio de organismos públicos verdadeiras expressões resolutivas de poder, isto é, espaços em que a solução pode ser efetivada mediante o poder exercido pela transformação da esfera privada (âmbito doméstico) para a esfera pública (âmbito do poder público).³⁷⁸

Referência de Assistência em Saúde (CRAS), ou então, pelos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS). O tempo de acolhimento é de até 90 dias, com possibilidade de ampliação. No ano de 2011, havia o total de 72 Casas-Abrigo no Brasil. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-sao-e-como-funcionam-as-casas-abrigo/>. Acesso em: 01 jun. 2024.

³⁷⁶ SAFFIOTI, Heleith Lara Bongiovani. *op.cit.*, 2015, p. 94-96.

³⁷⁷ MACHADO, Leonardo Marcondes. Dificuldades (ou impossibilidades?) do sistema penal brasileiro na redução das violências contra as mulheres. In NICOLITT, André; AUGUSTO, Cristiane Brandão (Orgs.). *Violência de gênero: temas polêmicos e atuais*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019, p. 116-118.

³⁷⁸ MELLO, Adriana Ramos de. *op.cit.*, 2009, p. 13.

Ainda que no período de isolamento social em decorrência da pandemia de Covid-19 a mulher tenha tido maior dificuldade de procurar esses espaços públicos, sobretudo em razão das medidas sanitárias de restrição impostas pelo governo, na maioria das vezes, a mulher buscou por auxílio da rede informal. Isso é um fato diante do machismo imperante na sociedade, alinhavado à falta de capacitação e qualificação adequadas de profissionais para as pautas relacionadas às perspectivas de gênero, pois “[...] Mimizentas muitas vezes são as vítimas que procuram as delegacias de mulheres para denunciar que o marido ciumento a humilhou em local público”; “bate-boca que não é caso de polícia”, dizem os antimi-mi-mi.³⁷⁹

De acordo com Gomes, no período de isolamento social, foi observado, mediante resoluções e portarias integrantes da Polícia Civil, que todas as mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar receberiam, no ato da formalização junto às delegacias especializadas, por meio virtual ou presencial, uma orientação jurídica quanto à necessidade de constituir um(a) advogado(a) ou a Defensoria Pública para adentrar o Poder Judiciário para regulamentação de visitação, pensão, guarda dos filhos e eventual divisão de bens, entre outros assuntos, além de um encaminhamento psicológico, por qualquer canal de comunicação, fosse telefônico ou tecnológico, com observância na notificação de que o não comparecimento acarretaria a imputação penal do crime de desobediência (art. 330/CP).

O escopo principal do atendimento psicológico prestado a essas mulheres, que não gera laudo e nem atestado, mas um termo de declaração a ser acostado ao procedimento investigativo, é justamente o acolhimento, sobretudo por meio de uma escuta diferenciada, não olvidando-se do apoio e da orientação com possibilidades de encaminhamentos tendo em vista a autonomia de decisão da vítima; porém, não são todas as mulheres que conseguem expressar a dinâmica do ocorrido, o que é ainda mais perceptível diante de um atendimento psicológico logo em seguida de um registro de ocorrência com demanda de medida protetiva de urgência.

E esse fator é devido ao estado de ansiedade, angústia, dúvida, e sobretudo de como cada vítima tem a percepção de ser tratada pelo Estado diante da sua particularidade de vida levando-se em conta sua raça, meio social e outros marcadores. O acolhimento

³⁷⁹ BROCHADO, Mariah. *Crime de violência psicológica contra a mulher: o clube da Luluzinha e seu mimimi têm proteção legal séria no Brasil*. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/crime-de-violencia-psicologica-contra-a-mulher-o-clube-da-luluzinha-e-seu-mimimi-tem-protecao-legal-seria-no-brasil/>. Acesso em: 31 maio. 2024.

consiste também na orientação de que, independentemente de eventuais medidas de proteção decretadas, é de suma importância para a mulher vítima de violência, para se gerar uma maior sensação de segurança, haver apoio da rede informal composta por pessoas que venham a integrar relacionamentos profissionais e pessoais.

Um dado relevante é a necessidade de conscientização na vítima do lapso temporal entre o acionamento da polícia militar e a efetiva chegada da viatura, o que poderá ensejar eventuais violências, com finalidade de fazer surgir nela um fortalecimento e a importância de manutenção de seus vínculos de rede informal. Além disso, o acolhimento engloba outras redes de proteção para além do Poder Judiciário, como as organizações não governamentais, que trabalham com atendimento público a mulheres vítimas de violências, principalmente diante de falta de segurança em permanecer na residência, ou na ausência de outra residência, de parentes ou amigos, para onde ser encaminhada.

A autora, psicóloga policial, embora venha a ressaltar que não existe impedimento para requerimento de medida protetiva, pois o único requisito seria o sentimento de insegurança da mulher, por outro lado, destaca que é vital deixar a vítima decidir pela medida protetiva de urgência após tomar conhecimento de seu funcionamento e das outras redes de auxílio utilizadas ou não conjuntamente àquela. Em outras palavras, diante da manifestação da vítima pela decisão de não querer a medida protetiva, seja qual for a razão, ela deve ser respeitada.

Isso porque, segundo a autora, deve ser evitada a generalização da ideia de vulnerabilidade, ou seja, para a autora, não seriam todas as mulheres que integram procedimentos policiais como vítimas de violência doméstica que estariam sem condições de decisão do que fazer, e é exatamente para esse ponto que a autora traz a possibilidade de crítica à nota técnica do Conselho Federal de Psicologia do ano de 2016, que praticamente engloba todos os casos de violência doméstica contra a mulher apresentando fatores indicativos, como a gravidade concreta da violência noticiada, aumento da frequência e intensidade da violência em período curto de tempo, acesso a arma pelo agressor, isolamento da mulher da rede social, comportamento perseguidor, controlador, obsessivo e ciumento do agressor e ameaça de morte à mulher, entre outros fatores.

Tais fatores são indicados diante do sério risco de feminicídio, e por isso mesmo o psicólogo deve quebrar o sigilo profissional e realizar comunicação externa, com acesso aos serviços disponíveis da rede de suporte à mulher vítima com propósito maior de preservar e proteger a vida. Segundo a autora, isso seria temerário quanto ao estabelecimento e manutenção de vínculo do psicólogo com a mulher vítima, bem como

pelo fato de que as situações tratadas na nota técnica não são excepcionais e, sim, de fato integram a quase totalidade dos casos. Um cuidado redobrado que deve ser maior ainda em um período de Covid-19.³⁸⁰

3.4

Caso Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil

O Brasil foi condenado perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos em decorrência da denúncia datada de 20 de agosto de 1998, que gerou o reconhecimento da omissão do Estado brasileiro no caso ocorrido na cidade de Viveiros, no Ceará, tendo a vítima Maria da Penha Maia Fernandes sofrido dupla tentativa de homicídio, praticada pelo marido à época, Marcos Antonio Herredia Viveiros, sendo a primeira vez com utilização de arma de fogo, deixando a vítima paraplégica, e na segunda vez, com utilização de métodos de afogamento e eletrocussão. O fato é que quase vinte anos depois, perto de expirar o prazo prescricional dos crimes, ele ainda não tinha sequer sido levado a júri, conforme constatado pela Comissão de Direitos Humanos da OEA.

Maria da Penha recebeu apoio não só da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, mas também do Centro pela Justiça e do Direito Internacional (CEJIL), do Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) e das doutrinadoras Silvia Pimentel e Flávia Piovesan. A Comissão expressamente reconheceu que os tribunais brasileiros nem sequer chegaram a uma sentença definitiva depois de dezessete anos da ocorrência dos fatos violentos contra a vítima, perto do esgotamento de possível ressarcimento em face da expiração do prazo prescricional dos crimes, ocasionando incontestemente negligência, ineficácia e omissão com demora injustificada pelas autoridades brasileiras quanto ao julgamento de um acusado. Isso demonstra que o Estado brasileiro não é capaz de organizar suas estruturas na garantia de direitos, dentre outros, com grave violação do Pacto de San José da Costa Rica e da Convenção de Belém do Pará, haja vista o elevado índice de casos de violência contra mulheres brasileiras. A omissão é em decorrência, como visto na primeira parte do

³⁸⁰ GOMES, Maíra Marchi. Atendimento psicológico em delegacias da mulher em tempos de Covid-19: mais cuidados para diferenciar psicologia e polícia. In: SALLES, Eduardo Baldissera Carvalho; CANI, Luiz Eduardo (Orgs.). *Direito, Política e Criminologia em tempos de pandemia*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021, p. 194-200.

trabalho, desde as Ordenações de Portugal, imperantes de forma preponderante nas veias social e jurídica do Brasil.³⁸¹

É em decorrência desse contexto de condenação, em face da negligência e da omissão do Estado brasileiro, mencionado anteriormente quanto à efetividade de medidas preventivas e repressivas para erradicar a violência contra as mulheres, que nasce a Lei Maria da Penha (LMP). A Lei nº. 11.340/06 (LMP) vem cumprir a determinação do comando do art. 4º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), que será analisada posteriormente, e cuja previsão é a possibilidade de adoção de “ações afirmativas” como importante medida para acelerar o processo na promoção de igualdade entre homens e mulheres, embora essa Convenção não enfrente diretamente a violência contra a mulher, não obstante ser essa violência uma forte discriminação.³⁸²

A Lei Maria da Penha traz a ideia de violência de gênero contra a mulher pela prática das espécies de violência já detalhadas anteriormente: física, psicológica, patrimonial, moral e sexual, dentro das searas de relações íntimas de afeto (familiar ou doméstica), intrafamiliares (comunidade formada por pessoas que são ou se consideram parentes, unidas por laços biológicos, vontade expressa ou afinidade em qualquer relação íntima de afeto, estando o agressor presente ou já vivido com a vítima, independentemente de coabitação) e domésticas (espaço de convívio permanente entre pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as eventualmente agregadas), entendidas como decorrentes de quaisquer ações ou omissões a ensejar sofrimento ou lesões física, sexual, patrimonial, psicológica ou moral, bem como o ápice, que é a morte.

Tal definição encontra amparo na menção trazida pela Convenção de Belém do Pará, e para sua aplicação é preciso ao menos um tipo de violência, dentro de ao menos um âmbito de incidência (familiar, afetivo ou doméstico) e a presumida vulnerabilidade presente da vítima em relação ao agressor.

Preceitos sociais arraigados fizeram com que a constitucionalidade da LMP fosse questionada, vindo ela a ser alvo da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 19 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4.424. Na oportunidade de apreciação, o STF reconheceu que a LMP está de acordo com a CRFB/88, garantindo os direitos fundamentais e os direitos humanos das mulheres e, por isso mesmo, retirou a cortina da

³⁸¹ SILVA, Jaceguara Dantas da. *Ministério Público e violência contra a mulher: do fator gênero ao étnico-racial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 105-107.

³⁸² MELLO, Adriana Ramos de. *op.cit.*, 2009, p. 14.

invisibilidade de violências das quais mulheres são acometidas diariamente em seus lares. Por isso, a necessidade de reconhecimento pelo Judiciário do direito de acesso à proteção e indenização de acordo com preceito constitucional expresso no art. 226, parágrafo 8º, da CRFB/88 em respeito aos princípios da isonomia e dignidade da pessoa humana, os quais igualmente estão presentes em todos os postulados internacionais de que o Brasil é signatário.

De todas as espécies de violência, a psicológica é a mais velada, e por isso mesmo merece um olhar mais atento. Conforme Thomaz e Oliveira, vale ressaltar que a Lei nº. 14.188, de 28 de julho de 2021, acresceu o art. 147-B ao Código Penal, tipificando o crime de violência psicológica contra a mulher, punindo o ato que venha a causar dano emocional à mulher, perturbando ou prejudicando seu pleno desenvolvimento, ou visando degradá-la ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito ambulatorial ou qualquer outro que venha a causar prejuízo a sua saúde psicológica e autodeterminação.

Assim, o legislador incorporou parcialmente, nesse delito, a definição de violência psicológica do art. 7º, inciso II, da LMP, deixando de mencionar as seguintes formas de violência: “vigilância constante”, “perseguição contumaz” e “violação da intimidade”, pois tais condutas têm campo de tipificação no crime de perseguição (*stalking*) do art. 149-A do CP, que foi anteriormente incorporado pela Lei nº. 14.132, de 2021.

Ademais, a Lei nº. 14.188, de 2021, ainda promoveu significativa efetividade de proteção e combate às violências contra as mulheres ao ensejar a modificação do art. 12-C da LMP, ao possibilitar o afastamento imediato do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima em caso de risco atual ou iminente à integridade psicológica, e não apenas à integridade física e à vida dela, como antigamente. Criou ainda um programa de abrangência nacional importantíssimo de salvaguarda da vítima, o “Sinal Vermelho” (a feitura de um X na mão da mulher como sinal identificador de pedido de ajuda em qualquer lugar e para qualquer pessoa), como uma das medidas mais céleres de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.³⁸³

As desigualdades historicamente presentes na sociedade brasileira denotam os perfis dos agressores da LMP, homens que praticam violências pelo simples fato de a

³⁸³ THOMAZ, Audra Pires Silveira; OLIVEIRA, Natacha Alves de. Crime de perseguição (*stalking*): comentários à Lei nº. 14.132/2021. In: VIEIRA, Artur Alves Pinho *et al.*, (Orgs). *Estudos críticos em direito penal e processual penal*. São Paulo: Editora Dialética, 2021, p. 479-480.

vítima ser do gênero mulher e vista como objetificação, demonstrando relações com tentativa de manutenção de poder, na qual a mulher é vista como o “outro” que deve suportar socialmente qualquer situação naturalizada de violência; e, por isso, mulheres foram e são forçadas a serem submissas aos homens.

A Lei Maria da Penha procurou dar maior visibilidade aos aspectos de violências praticadas contra mulheres, baseadas em circunstâncias históricas e sociais que renegam direitos, excluem liberdades, igualdades, privacidades e intimidades, colocando-as em posição de vulnerabilidade em relação aos homens, cuja subordinação tem relação direta com os aspectos de gênero, podendo as violências ocorrer em quaisquer lugares e classes sociais, mas as vítimas, na sua maioria, são mulheres negras, moradores de locais mais afastados dos grandes centros urbanos³⁸⁴ e sem nenhuma independência econômica.

A LMP deve ser interpretada por todos os operadores de direito em observância dos fins a que ela se destina, pois trata-se de uma ação afirmativa em prol da mulher vítima de violência, esta, por sua vez, devendo ser considerada violação de direitos humanos da mulher.³⁸⁵

3.5

Caso Márcia Barbosa e outros vs. Brasil

3.5.1

³⁸⁴ Segundo Ermínia Maricato, as reformas urbanas realizadas entre o final do século XIX e início do século XX em diversas cidades brasileiras, como a cidade do Rio de Janeiro, lançaram a base de um urbanismo moderno “à moda” da periferia. O Rio de Janeiro nesse período passou por mudanças que conjugaram saneamento ambiental, embelezamento e segregação territorial, sendo a urbanização, sobretudo influenciada pela importância do trabalho escravo (construção e manutenção de edifícios das cidades) e cujo crescimento urbano sempre foi pautado com o aprofundamento da exclusão social, embora o Brasil tivesse apresentado um crescimento econômico acelerado durante 1940 e 1980, porém sem modificar a forte desigualdade social, pois o maior indicador de poder aquisitivo socioeconômico que é o salário mínimo decresceu quatro vezes no mesmo período, também não havendo desenvolvimento humano. Foi nos anos 1980, com a recessão brasileira, que ficou conhecido pela primeira vez o fenômeno da “violência urbana”, tendo as periferias das metrópoles crescido mais do que os núcleos centrais, o que acarreta um aumento das regiões pobres. Para Maricato, embora a violência esteja desvinculada da pobreza, não está da desigualdade e do desemprego, sendo as áreas mais violentas com predominância de níveis mais baixos de escolaridade e renda, maior proporção de negros, desemprego, moradores de favelas e piores condições urbanísticas e de moradia. São verdadeiras “bombas sociológicas” no seu interior, com terras sem lei. É impossível dissociar o território das condições socioeconômicas e da violência que acarreta desorganização de núcleos familiares e enfraquecimento das autoridades do país. A tragédia urbana brasileira tem suas raízes firmes e fincadas em cinco séculos de formação da sociedade brasileira, em especial a partir da privatização da terra em 1850 e da emergência do trabalho livre em 1888. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/spp/a/fZCnFGwPC3Yks9tXCg4MP8B/>. Acesso em: 18 dez. 2021.

³⁸⁵MELLO, Adriana Ramos de. *op.cit.*, 2009, p. 15.

Descrição do fato

Caso submetido à Corte em 11 de julho de 2019 por Márcia Barbosa de Souza e seus familiares a respeito da República Federativa do Brasil. Houve alegação de impunidade quanto à morte de Márcia, estudante afrodescendente de 20 anos de idade à época do fato, e de recursos escassos, que teria ocorrido no mês de junho de 1998, tendo como agente o deputado estadual Aécio Pereira de Lima, na cidade de Cajazeiras, no interior do Estado da Paraíba, localizada no Nordeste do Brasil.

Segundo consta, a vítima pretendia buscar trabalho para complementar a renda familiar, haja vista sua mãe realizar serviços de limpeza em uma escola municipal da aludida cidade e seu pai ser taxista e funcionário público. Para tanto, viajou com sua irmã em novembro de 1997 a João Pessoa, vindo a se hospedar na casa de uma amiga em maio de 1998. Ato contínuo, participou de uma Convenção do PMDB, permanecendo, assim, em determinada pousada na cidade de João Pessoa para buscar trabalho.

Em 17/06/1998, às 19h, recebeu ligação do deputado e foi ao encontro dele. Segundo apurado, às 21h consta ligação do telefone celular do deputado para um número residencial de Cajazeiras, tendo Márcia conversado com diversas pessoas, tendo inclusive uma delas conversado com o deputado. No dia seguinte, 18/06/1998, um transeunte viu em uma cidade próxima uma pessoa retirando do carro o corpo de outra, que depois constatou-se ser de Márcia.

Havia inúmeras escoriações e hematomas em várias partes do corpo, com hemorragia interna e asfixia por sufocamento mediante ação mecânica, motivo pelo qual foi imputado homicídio duplamente qualificado com ocultação de cadáver e, ainda, investigação de mais quatro pessoas por suposta participação no crime.

3.5.2

Classificação, relato da situação processual, pretensão das partes, questões jurídicas em discussão, decisão do tribunal e sua motivação

Quanto à classificação da decisão é de Sentença³⁸⁶. Quanto ao relato da situação processual, pode-se afirmar que a Petição foi apresentada à Corte em 28 de março de 2000

³⁸⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentença datada de 07 de setembro de 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 04 jun.2022.

com relatório de admissibilidade somente em 26 de julho de 2007. O relatório de mérito somente foi possível em 12 de fevereiro de 2019. Houve a notificação ao Estado brasileiro em 11 de abril de 2019 com prazo de dois meses para informar sobre o cumprimento das recomendações elencadas no relatório de mérito.

Em 11 de julho de 2019, foi submetida à Corte a íntegra de fatos e violações de direitos humanos com base no que foi verificado no relatório de mérito como forma de justiça e reparação às vítimas. Por fim, foi solicitado à Corte que esta viesse a concluir com ordem de cumprimento e condenação do Brasil quanto às violações do relatório de mérito. Passados 21 anos, o Brasil foi condenado somente em 7 de setembro de 2021.

Já no tocante à pretensão das partes, por meio da Comissão e representantes do processo, o julgamento e a condenação de imediato do político, mesmo diante da imunidade parlamentar, pois, caso contrário, constituiria violação da proteção judicial e dos direitos e garantias judiciais, bem como afronta ao princípio da igualdade e não discriminação.

No mais, pretendia agilizar o processo diante da ausência de complexidade do caso, o que viola a garantia constitucional do prazo razoável. Pretendia, ainda, a individualização dos atos do parlamentar e das outras quatro pessoas suspeitas de participação mediante as devidas diligências de investigação, haja vista a necessidade de produção de provas suficientes a ensejar a devida responsabilidade, impossibilitando, assim, que o Estado descumprisse seu dever de investigar.

Por fim, a não violação do art. 7º da Convenção de Belém do Pará³⁸⁷ a acarretar o descumprimento da obrigação de prevenir, investigar e sancionar toda e qualquer forma de violência contra a mulher. Por parte do Estado brasileiro, foram alegadas duas

³⁸⁷ Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em: a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação; b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher; c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis; d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade; e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher; f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos; g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes; h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.

exceções preliminares: falta de esgotamento dos recursos internos e incompetência *ratione temporis* dos fatos alegados, anteriores à data do reconhecimento da competência pela Corte.

Como questão prévia à análise do mérito, pretendeu a incompetência *ratione personae* quanto às vítimas não listadas no relatório da Comissão. No mérito, pretenderam negar qualquer violação do artigo 7º da Convenção de Belém do Pará e dos artigos 8º³⁸⁸ e 25³⁸⁹ da Convenção Americana³⁹⁰, e não havendo margem à condenação

³⁸⁸ 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal; b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada; c) concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa; d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor; e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei; f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos. g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; e h) direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior. 3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza. 4. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá se submetido a novo processo pelos mesmos fatos. 5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

³⁸⁹ 1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais. 2. Os Estados-Partes comprometem-se: a) a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso; b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

³⁹⁰ A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) conhecida também como Pacto de San José da Costa Rica consiste em um tratado internacional dos países membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), sendo subscrita durante a Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos que aconteceu, no ano de 1969, na cidade de San José na Costa Rica. Por meio do tratado, os países se comprometeram a respeitar as liberdades e os direitos civis e políticos previstos nela (direito à integridade pessoal, direito à vida, direito ao reconhecimento à dignidade, direito à liberdade pessoal, dentre outros) e a garantir também seu pleno e exercício direito a toda pessoa sem qualquer tipo de discriminação, incluindo a adoção de medidas legais para a efetivação e o desenvolvimento dos direitos sociais, culturais e econômicos. Com objetivo de fiscalizar o cumprimento por parte dos países quanto à proteção da liberdade e dos direitos, a Convenção criou dois órgãos (artigo 33), a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (artigo 34 *usque* 51) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (artigo 52 e seguintes). O Brasil é signatário desde 1992 por meio do Decreto nº. 678. A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) é composta por sete juízes que representam todos os membros da OEA com competência consultiva e contenciosa e tem sede na cidade de San José na Costa Rica. Trata-se de um órgão judicial autônomo que interpreta e aplica a Convenção Americana sobre Direitos Humanos em conjunto com outros tratados internacionais, cujo conjunto integra o intitulado Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos. Sua competência é em relação à análise dos casos de violação dos países membros; já a violação por pessoas ou entidades a recorribilidade é junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que, necessariamente, recebe todas as petições e faz um triagem daquelas em que representará a vítima e que serão remetidas à Corte, ou seja, suas decisões são recomendações não vinculantes, diferentemente das

ou reparação, haja vista ter colocado à disposição todos os recursos necessários de proteção aos direitos supostamente violados, bem como sem qualquer tipo de impedimento ou atraso quanto à tramitação, inclusive com investigação célere na apuração dos suspeitos; e, por fim, apresentou resposta devida diante da condenação do deputado em setembro de 2007, cujo cumprimento da pena não foi possível pelo falecimento do condenado em fevereiro de 2008, que é evento fora do controle estatal.

Quanto aos outros quatro suspeitos de envolvimento, o Ministério Público (MP) opinou pelo arquivamento, diante da insuficiência de provas. E, ainda, a Emenda Constitucional nº 35/2001 modificou o art. 53 da CRFB-88 e permitiu o início do processo em março de 2003, o que estaria de acordo com o art. 2º da Convenção Americana; razão pela qual o Estado não poderia ser condenado pelo cumprimento razoável de adequação normativa interna, até porque, durante a suspensão pelos pares, há também a suspensão prescricional do crime.

Por fim, o processo durou de forma razoável, por ser um crime doloso contra a vida, e por isso complexo, como também não foi questionado pelas vítimas quanto ao prazo. Por isso tudo, postulou a não condenação.

Em relação às questões jurídicas em discussão tem-se: (i) Exceção preliminar de *ratione temporis*; (ii) Exceção preliminar de falta de esgotamento de recursos internos; (iii) Questão prévia à análise do mérito, sobre a incompetência *ratione personae* quanto às vítimas não listadas no relatório da Comissão; (iv) Alegada violação da garantia do prazo razoável; (v) Alegada utilização de estereótipos de gênero nas investigações; (vi) Alegada ausência da devida diligência de investigação de outros supostos suspeitos; (vii) Alegação de incidência indevida de imunidade parlamentar.

Por fim, quanto à decisão do Tribunal e sua motivação, em relação às exceções preliminares, acolheu parcialmente a de *ratione temporis* (devido à ratificação do Brasil da Convenção Americana de Direitos Humanos em 25/09/1992 e à Convenção de Belém do Pará em 27/11/1995, e em 10/12/1998 reconhecimento da competência da Corte Interamericana para fatos posteriores) e não acolheu a relativa à falta de esgotamento de recursos internos (o Estado não especificou os recursos que não foram esgotados).

decisões da Corte. O esgotamento dos meios internos é um dos requisitos de admissibilidade das petições, mas não é o único. Ademais, é cabível a possibilidade de acordo que, uma vez realizado, obsta o encaminhamento à Corte.

E conforme o art. 46.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos³⁹¹, uma petição somente é admissível diante do esgotamento de recursos de jurisdição interna. Quanto à questão prévia à análise do mérito, sobre a incompetência *ratione personae* quanto às vítimas não listadas no relatório da Comissão, a decisão da corte foi de que assiste razão o Estado brasileiro na forma do artigo 50 da Convenção Americana de Direitos Humanos³⁹² e artigo 35.1 do Regulamento da Corte, eis que somente o pai e a mãe da vítima constam no Relatório de Mérito, ou seja, para que a irmã também fosse considerada, teria que ser caso de alguma exceção do artigo 35.2 do Regulamento da Corte, o que não foi o caso.

No mérito, por unanimidade, procedeu a condenação do Estado brasileiro pela violação dos direitos e garantias judiciais, bem como quanto à igualdade perante a lei e a devida proteção judicial na forma dos artigos 8.1, 24³⁹³ e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, no que tange às garantias e ao respeito sem discriminação e o dever de adoção de normas internas de acordo com os artigos 1.1 e 2º do referido ditame legal, em razão das obrigações que deva assumir quanto ao disposto no art. 7º. B da Convenção de Belém do Pará (provas documentais e periciais acostadas que comprovam a violência contra a mulher).

Assim, o Estado brasileiro foi responsável pela violação do direito ao respeito quanto à integridade pessoal na forma do art. 5.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos³⁹⁴, sendo a sentença uma forma de reparação, devendo o Estado brasileiro realizar publicações, no prazo de seis meses a contar de sua notificação; reconhecer por ato sua responsabilidade internacional quanto aos fatos do presente caso; implementar um

³⁹¹ 1. Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário: a) que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos; b) que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva; c) que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; e d) que, no caso do artigo 44, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição.

³⁹² 1. Se não se chegar a uma solução, e dentro do prazo que for fixado pelo Estatuto da Comissão, esta redigirá um relatório no qual exporá os fatos e suas conclusões. Se o relatório não representar, no todo ou em parte, o acordo unânime dos membros da Comissão, qualquer deles poderá agregar ao referido relatório seu voto em separado. Também se agregarão ao relatório as exposições verbais ou escritas que houverem sido feitas pelos interessados em virtudes do inciso 1, e, do artigo 48. 2. O relatório será encaminhado aos Estados interessados, aos quais não será facultado publicá-lo. 3. Ao encaminhar o relatório, a Comissão pode formular as proposições e recomendações que julgar adequadas.

³⁹³ Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei.

³⁹⁴ Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

sistema centralizado e nacional de recopilação de dados quantitativos e qualitativos de fatos de violência contra as mulheres, sobretudo, mortes violentas.

No mais, criar um plano de capacitação para atores diretos e indiretos do Estado da Paraíba quanto à perspectiva de gênero e raça; promover uma reflexão sobre feminicídio³⁹⁵ e imunidade parlamentar; adotar e implementar protocolo nacional de investigação de feminicídios; pagar as quantias de trinta e cinco mil dólares de custas e gastos, mil quinhentos e setenta e nove dólares e vinte centavos de reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica de vítimas, no prazo de seis meses, sob pena de juros bancário moratório brasileiro sobre o valor devido, e cento e cinquenta mil dólares de danos materiais e morais por cada uma das duas vítimas; e um ano para o Brasil apresentar relatório à Corte sobre as medidas apresentadas.

3.5.3

Como a Corte Interamericana julgou o primeiro caso de feminicídio brasileiro?

O caso origina-se com a submissão à Corte Interamericana de Direitos Humanos, na forma dos artigos 51 e 61, em 11 de julho de 2019, do caso *Márcia Barbosa e seus familiares versus Brasil*. Segundo a Comissão, a lide estaria atrelada à impunidade da morte de Márcia, estudante afrodescendente de 20 anos de idade, ocorrida em junho de 1998, causada pelo deputado estadual Aécio Pereira de Lima em Cajazeiras, no interior do Estado da Paraíba.

A impunidade por parte do Estado brasileiro estaria sendo alegada com base na imunidade parlamentar, conforme normativa interna, a qual teria acarretado atraso no processo penal também discriminatório, bem como na violação da proteção judicial e na razoabilidade da duração do processo, haja vista que a investigação e o processo penal perduraram por mais de nove anos, e a completa ausência de diligência necessária quanto à deficiência probatória e esgotamento de linhas investigativas e, por fim, a violência à vítima e aos familiares pelas falhas e atrasos de persecução penal, tendo, inclusive violado a integridade psíquica deles.

Com a admissão da petição, após todos os meandros internos do Regulamento da Corte, o Estado e os representantes das vítimas (Gabinete de Assessoria Jurídica às

³⁹⁵ É definido como a morte violenta de mulheres, por sua condição de mulher ou assassinato de mulheres por razões associadas ao gênero (Mello, 2018, p. 31).

Organizações Populares – GAJOP – e Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL) foram notificados em 14 de agosto de 2019.

Argumentos e provas apresentadas na forma dos artigos 25 e 40 do Regulamento da Corte, GAJOP e CEJIL ratificaram as alegações da Comissão com pedido de reconhecimento de violação dos artigos 5º, 8º e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos e do artigo 7º da Convenção de Belém do Pará, pedidos de não repetição do caso, reparação moral e material e auxílio do Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas da Corte Interamericana em 21 de outubro de 2019.

O Estado brasileiro contestou, em 17 de fevereiro de 2020, com duas exceções preliminares e uma questão prévia ao mérito, conforme já mencionado anteriormente, e, no mérito, rechaçou violação dos artigos mencionados no parágrafo anterior. Ocorreu Audiência Pública nos dias 3 e 4 de fevereiro de 2021, na presença do Estado, dos representantes e da Comissão Interamericana para declarações de uma testemunha e uma perita por parte dos representantes, um perito por parte do Estado e uma perita por parte da Comissão.

Em 5 de março de 2021, a Comissão acostou observações finais, bem como o Estado e os representantes, com documentos anexados. E, finalmente, nos dias 6 e 7 de setembro de 2021, a Corte deliberou em sessão virtual a sentença.

A violência contra as mulheres no Brasil era à época do caso – e atualmente – um problema social generalizado. A dificuldade e ausência de estatísticas no ano de 1998, quando ocorreu a morte de Márcia, somente dificultou a possibilidade de implementação de políticas públicas. Cabe ressaltar que somente no ano de 2015 é que foi inserido no Estatuto Penal atual a qualificadora de feminicídio ao crime de homicídio que ficou presente até 09/10/2024. Assim, à época do fato, não havia qualquer dado coletado sobre morte violenta de mulheres em razão do gênero.

No mais, havia uma grande cultura de tolerância em violência contra a mulher, tida, muitas vezes, como própria da relação familiar: “*Em briga de marido e mulher ninguém mete a colher*”, o que também era chancelado por meio das notícias da mídia.

A primeira pesquisa nacional sobre violência no Brasil foi realizada em 1988 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apontando um percentual de 63% de mulheres vítimas em ambientes domésticos, sendo 70% dos casos levantados os agentes companheiros ou maridos³⁹⁶.

³⁹⁶ LINHARES, Leila. A violência contra as mulheres no Brasil e a Convenção de Belém do Pará dez anos depois. Em *Progresso das Mulheres no Brasil*. UNIFEM, Fundação Ford, CEPIA: Brasília. 2006, p. 261.

Em 2006 foi promulgada a Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340 –, inicialmente com apenas três dispositivos penais, haja vista ser uma lei multidisciplinar, isto é, possuidora de uma rede interligada de proteção por meio de variadas medidas em diferentes esferas do Direito. Todavia, ela não teve o condão, desde o seu advento, de baixar os números de violências praticadas contra mulheres e a sua forma mais drástica, que é o feminicídio, pois

Reafirmo: certo é que nenhuma norma, menos ainda se de natureza penal, tem o dom de modificar mentes e de, num passe de mágica, desconstruir a violência milenar a que as mulheres estão submetidas. Contudo, invisibilizar a existência dessa norma é uma violência que se sobrepõe de um modo amplo àquela já sofrida pela vítima.³⁹⁷

Hoje, os dados de feminicídio são ainda mais alarmantes. Um ano após a pandemia de Covid-19 já era possível ser registrado no Brasil, no ano de 2021, um total de 1.319 mulheres vítimas de feminicídio. Em 2021, uma mulher foi vítima de feminicídio a cada sete horas. Apenas no período pandêmico, ou seja, de março de 2020 a dezembro de 2021, foram 2.451 feminicídios e 100.398 casos de estupro e estupro de vulnerável de vítimas do gênero feminino³⁹⁸.

Também é importante destacar que há um recorte de raça nos feminicídios, eis que a taxa de vitimização de mulheres negras é 66 vezes superior à de mulheres brancas.³⁹⁹ O que também é perceptível e foi constatado em pesquisa realizada, a qual demonstrou que mulheres negras experimentam níveis maiores de violência (28,3%) do que as pardas (24,6%) e do que as brancas (23,5%).⁴⁰⁰

Em 1998, quando Márcia foi morta, a impunidade dos casos de violência contra a mulher era ainda maior, pois as respostas do Poder Judiciário para a grande maioria dos casos eram pautadas na Lei nº 9.099/95, geralmente com imposição de pagamento de cestas básicas diante do elevado número de casos enquadrados como delitos de menor potencial ofensivo.

Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/Progresso%20das%20Mulheres%20no%20Brasil.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2022.

³⁹⁷ MENDES, Soraia da Rosa. *op.cit.*, p. 221.

³⁹⁸ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Violência contra mulheres em 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>. Acesso em: 04 jun.2022.

³⁹⁹ Perícia prestada por Carmen Hein durante a audiência pública realizada perante a Corte IDH em 3 e 4 de fevereiro de 2021.

⁴⁰⁰ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. A vitimização de mulheres no Brasil 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>. Acesso em: 04 jun.2022.

Em 1997, ou seja, um ano antes de Márcia ser morta, a Comissão Interamericana publicou relatório afirmando a ineficácia e a discriminação do sistema judicial quanto às respostas de violências contra mulheres diante da situação dos direitos humanos no país. O Brasil somente respondeu com a promulgação da Lei Maria da Penha e criação de algumas varas especializadas de violência contra a mulher a partir do ano de 2006, mas não foi suficiente devido à total falta de pessoal especializado, com cursos de capacitação e qualificação e levantamento de dados.

No momento do homicídio de Márcia, a imunidade parlamentar material e formal do Aécio estava garantida pelo artigo 53 da CRFB/88, o que impossibilitou de imediato a devida responsabilização penal, somente sendo possível com o advento da Emenda Constitucional nº 35/2001, quando ficou decidido que não precisaria de autorização prévia e expressa da Casa para início e tramitação de processo penal, embora a investigação tivesse iniciado em 19 de junho de 1998 com produção de provas testemunhais e, inclusive, perguntas quanto à intimidade da vítima (o advogado do deputado fez incluir posteriormente no processo penal mais de 150 páginas de artigos de jornais de suposta prostituição⁴⁰¹, suicídio e overdose de Márcia)⁴⁰², com inúmeras reiteraões do Ministério Público de diligências que não foram realizadas, inclusive com manifestação expressa por parte da autoridade policial de que não realizaria todas as diligências requisitadas pela promotoria ou de que não poderia cumpri-las por não ter condições de trabalho (fls. 5.594/5.595 dos autos).

Diante disso, em 2003, a promotoria teve que recomendar o arquivamento por insuficiência de provas em relação aos quatro suspeitos de envolvimento na morte de Márcia, e o magistrado deferiu.

O processo penal somente teve início formalmente em 14 de março de 2003 com a condenação, em 26 de setembro de 2007, pelo 1º Tribunal do Júri de João Pessoa, à pena

⁴⁰¹ “As mulheres eram acusadas de ser pouco razoáveis, vaidosas, selvagens, esbanjadoras. A língua feminina era especialmente culpável, considerada instrumento de insubordinação. Porém, a principal vilã era a esposa desobediente, que, ao lado da “desbocada”, da “bruxa” e da “puta”, era o lavo favorito de dramaturgos, escritores populares e moralistas” (Federici, 2017, p. 202).

⁴⁰² No dia 23 de maio de 2024, o STF julgou a ADPF 1.107 entendendo que é inconstitucional a estratégia processual utilizada pelas partes ou procuradores de desqualificar e culpar as vítimas de violência durante os julgamentos. Assim, elementos de vivência sexual progressiva ou modo de vida da vítima não podem ser utilizados em audiências de Instrução e Julgamento (AIJ) de crimes contra a dignidade sexual e de violência contra a mulher, ou seja, qualquer crime de violência contra a mulher, sob pena de nulidade do ato ou do julgamento, incluindo a vedação de utilização pelos magistrados na fixação da pena em crimes sexuais. Cabe aos magistrados impedir tal prática, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal. Grande avanço contra o sistema do patriarcado e os processos de revitimização das mulheres vítimas de variadas formas de violência. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6817678>. Acesso em: 29 maio. 2024.

de 16 anos de prisão por homicídio e ocultação de cadáver. Aécio recorreu no dia seguinte; porém, antes de o recurso ser apreciado, ele veio a falecer de infarto e, por isso mesmo, em 12 de fevereiro de 2008, foi extinta a punibilidade e o caso foi arquivado.

3.5.3.1

Discussão jurídica de mérito do caso quanto à aplicabilidade da Convenção Americana de Direitos Humanos e da Convenção de Belém do Pará

A Corte considerou que o caso de homicídio de Márcia Barbosa de Souza foi cometido por razões de gênero⁴⁰³, levando em consideração o poder econômico e político do agressor, bem como o estado no qual o corpo da vítima foi encontrado, com múltiplas escoriações, agressões e hematomas em diferentes regiões, conforme exame necroscópico (laudo cadavérico).

Assim, a Corte é competente para analisar direitos e garantias quanto ao artigo 7º da Convenção de Belém do Pará, em relação ao dever do Estado de adotar normativa interna, igualdade perante a lei, proteção judicial e garantias judiciais, bem como direitos e garantias quanto à integridade pessoal dos familiares da vítima.

Diante dos fatos e provas colhidas pelas partes, isto é, Estado, Comissão e representantes das vítimas, a Corte precisou enfrentar as seguintes discussões jurídicas: aplicação indevida de imunidade parlamentar, falta de diligência devida na investigação dos outros quatro suspeitos e uso de estereótipo de gênero, violação da garantia constitucional da duração razoável do processo e integridade pessoal dos familiares das vítimas.

A imunidade material e formal é uma garantia da democracia, mas não podendo de forma alguma servir de instrumento de impunidade, caso contrário, levaria ao declínio do Estado de Direito e afrontaria a igualdade perante a lei ao impossibilitar o acesso das pessoas prejudicadas sob o manto da Justiça. A Emenda Constitucional nº 35/2001 retirou a necessidade de licença prévia para processar parlamentar, algo que à época dos fatos era necessário; logo, se está falando da imunidade formal (processual) no caso da Paraíba.

⁴⁰³ Protocolo Latino- Americano de Investigação de Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero somente foi elaborado em 2014. Disponível em: <https://www.unwomen.org/-/media/headquarters/attachments/sections/library/publications/2014/modelo%20de%20protocolo.ashx?la=es>. Acesso em: 04 jun.2022.

A imunidade formal não pode ser aplicada de forma arbitrária, ignorando os interesses e as necessidades quanto ao direito das vítimas e a natureza da lide em questão; é por isso que o artigo 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos garante a incidência do devido processo legal pelos órgãos processuais em atenção às condições adequadas na preservação dos direitos das pessoas para que elas possam exercê-los quando afetadas por qualquer ato do Estado.

À época do fato, a normativa interna do Estado brasileiro era uma forma de corporativismo com decisões arbitrárias e ilusórias às vítimas. Frise-se que tanto o regimento interno da Assembleia da Paraíba quanto o preceito constitucional não possuíam critérios claros da forma de concessão de licença prévia para incidência ou levantamento de imunidade parlamentar formal, tampouco sequer houve no caso da Márcia uma motivação quanto às negativas de pedidos de autorização para processamento penal e que a morte violenta não está atrelada aos exercícios funcionais de um deputado.

Isso posto, houve um bloqueio de acesso à Justiça não só por parte da vítima, mas também por parte dos seus familiares, com a não investigação estrita dos fatos quanto às diligências necessárias diante de uma violência contra a mulher, levando à impunidade do homicídio diante da ausência de adequação da normativa interna.

Quanto à falta de diligência devida na investigação dos outros quatro suspeitos e uso de estereótipo de gênero em perguntas e documentos nos autos quanto à intimidade da vítima em menção à prostituta e cia com o intuito de desvalorização da vítima, o Estado não procedeu à realização de quaisquer esforços ou diligências probatórias para determinar a violência de gênero empregada no homicídio, infringindo os artigos 1.1 (práticas antidiscriminatórias) e 24 (igualdade perante à lei) da Convenção Americana de Direitos Humanos e o preâmbulo da Convenção de Belém do Pará.

A ausência de devida investigação, que é obrigação de meios e não de resultados diante de uma violência contra a mulher e deve ser efetiva e célere, pode constituir em si mesma uma forma de discriminação contra o gênero, propiciando um ambiente de impunidade que fomenta a repetição de outros casos de violência generalizada, e a sociedade entende como ato de tolerância e aceitação, causando ambiente de insegurança às mulheres e sua descrença na Justiça, conforme disposto nos artigos 8º e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos e artigo 7.b da Convenção de Belém do Pará, uma vez que os Estados são obrigados a adotar e esgotar todas as medidas para prevenir, sancionar e erradicar toda e qualquer violência contra a mulher.

Deve ser levado em conta também que pode ser imputada responsabilização ao Estado por deixar de praticar, avaliar e ordenar provas de suma importância para o esclarecimento do homicídio, e foi o que ficou constatado quanto aos quatro suspeitos de envolvimento na morte de Márcia, diante da ausência de inúmeras diligências investigativas, mesmo com fortes indícios. O Estado deixou de cumprir o seu papel devidamente.

Quanto à violação da garantia constitucional da duração razoável do processo, o direito de acesso à Justiça diante da violação de direitos humanos deve garantir à vítima e seus familiares o emprego de todo o esforço necessário de investigação, julgamento e eventual sanção em tempo razoável, sendo a demora uma violação às garantias judiciais.

O atraso foi devido aos quase cinco anos que a ação penal não pôde ser iniciada pela arbitrariedade por parte da Assembleia Legislativa em conceder a licença prévia para processamento diante da imunidade parlamentar formal do deputado Aécio.

Tal demora, principalmente assegurada pelo poder econômico e político do deputado, agravaram ainda mais a situação de sofrimento dos familiares de Márcia. Assim, diante dos quase dez anos desde os fatos até a sentença penal condenatória, houve violação de prazo razoável de investigação e trâmite processual.

Por fim, quanto à integridade pessoal dos familiares da vítima, não há dúvidas de que podem ser vítimas de violações psíquicas e morais pelo sofrimento que experimentam, ações e omissões de autoridades públicas e o processo desgastante de busca por justiça, tendo os pais adoecido e o pai morrido de alcoolismo aos 50 anos de idade, na saga por justiça para sua filha. A imagem da vítima foi extremamente abalada com 320 matérias jornalísticas no período de dez anos, com exposição de todo um processo de revitimização. Processo ainda agravado pelo fato de o deputado, à época do falecimento, ter sido velado no salão nobre da Assembleia Legislativa da Paraíba, com homenagem e luto decretado por três dias. Tudo configurou violação do artigo 5.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

3.5.3.2

Efeitos da decisão da Corte

Dever de reparação na forma do art. 63.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos⁴⁰⁴ como forma de aplicação do princípio internacional no tocante à responsabilidade do Estado com plena restituição do estado anterior, como no caso da Márcia, não é possível; foram determinadas várias medidas como forma de reparação e garantia dos direitos humanos violados pelo Estado brasileiro. Sendo importante que tais medidas incidam perspectivas de gênero, que foi o caso em tela.

Como partes lesadas à luz do artigo mencionado no parágrafo anterior, foram os pais de Márcia os beneficiários das reparações estipuladas na sentença da Corte. No mais, há de considerar que as vítimas têm o direito de conhecer a verdade dos fatos, mas não considera que a reabertura de investigações contra os outros quatro suspeitos de envolvimento da morte de Márcia seja prudente, o que deve ser feito por meio de indenizações, em face também do avançar da idade da mãe de Márcia.

Assim, foi determinado que o Estado brasileiro publique, com letra legível e adequada, no prazo de seis meses a contar da notificação da sentença da Corte, o resumo oficial da sentença da Corte em um jornal de ampla circulação nacional, uma única vez no *Diário Oficial*, nas páginas da Web do Poder Judiciário da Paraíba e da Assembleia Legislativa da Paraíba e a íntegra da sentença, pelo prazo mínimo de um ano, em sítio Web oficial do Governo Federal e do Estado da Paraíba, com acessibilidade pública desde a página inicial do site e comunicação imediata à Corte a cada determinação cumprida.

No mais, no prazo de um ano deverá o Estado proceder a um ato de reconhecimento de responsabilidade internacional quanto aos fatos e violações de todos os direitos humanos declarados na decisão, com participação de pelo menos uma elevada autoridade do Ministério de Relações Exteriores e da Assembleia Legislativa da Paraíba, podendo ser realizado a critério do desejo das vítimas na própria Assembleia Legislativa da Paraíba, e prazo de um mês para as vítimas manifestarem se o ato deverá ser público ou privado, o qual será privado diante da ausência de manifestação, a contar da notificação da sentença da Corte.

⁴⁰⁴ 1. Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegido nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

O Estado deve também adotar todas as medidas administrativas, jurídicas ou de qualquer outra natureza para impedir outras violações aos direitos humanos, como ocorrido no caso da Márcia, já tendo o Estado algum avanço com a promulgação das leis Maria da Penha e Feminicídio e adoção de outras medidas, como campanhas do tipo: “Sinal Vermelho”, “Projeto Violeta”, “Projeto Violeta Laranja”, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres no âmbito federal (2003), Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (2006), “Programa Mulher, Viver sem Violência” (2013) e outras.

Também deve o Estado, diante da ausência de implementação prática de levantamentos estatísticos de quaisquer dados de violência contra a mulher, possibilitar a criação de políticas públicas de prevenção e erradicação, devendo o Estado, por meio de órgão público federal, desenhar no prazo de um ano e implementar no prazo de três anos um sistema centralizado e nacional de recopilação de dados, incluindo número de acusações, condenações e absolvições, além dos traços da vítima, com difusão anual pelo Estado, de acesso público, com proteção da identificação das vítimas e, para tanto, relatório anual à Corte durante três anos a partir da implementação do sistema.

Deverá o Estado criar e implementar, no prazo de dois anos, plano de formação e capacitação dos policiais e operadores de Justiça da Paraíba no tocante aos cursos de gênero e raça para aprimorar a identificação de vítimas e agentes de violência de gênero e, no mesmo prazo, uma jornada de reflexão por parte da Assembleia Legislativa, levando em consideração o nome de Márcia, a violência contra a mulher, a utilização de imunidade parlamentar e o impacto do feminicídio de acordo com o traçado na sentença da Corte.

No mais, o Estado deverá adotar, no prazo de dois anos a partir da notificação da sentença da Corte, um protocolo nacional com critérios claros e uniformes para a investigação do feminicídio, que deverá ser adotado por todos da Justiça também, haja vista que as “Diretrizes para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres”⁴⁰⁵ não é um documento público.

O Estado deve também observar o controle de convencionalidade de sua normativa interna com a Convenção Americana de Direitos Humanos. Assim, deverá ser o artigo 53 da CRFB/88 quanto à imunidade parlamentar ser interpretado e aplicado de acordo com o delineado na sentença da Corte como forma de promoção do acesso à Justiça.

⁴⁰⁵ Nações Unidas, ONU Mulheres Brasil. *Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres – Feminicídios*. Brasília: ONU Mulheres, 2016.

Quanto aos danos material e moral, respectivamente, perda de renda com gastos e consequências de nexos com o fato e sofrimentos com menosprezos causados à vítima e familiares, entendeu a Corte o montante devido de 150 mil dólares a cada um deles, e como o pai de Márcia faleceu em 2009, sua parte vai para os herdeiros, a ser paga diretamente a eles no prazo de um ano da notificação da sentença da Corte. Não sendo possível, deverá ser realizada a consignação dos valores em conta, cuja não reclamação dentro de dez anos faz retornar ao Estado com os respectivos juros.

O valor é em vista da impossibilidade de reabrir a investigação penal em relação aos outros supostamente envolvidos, bem como a mãe de Márcia custear todos os tratamentos médicos e psicológicos necessários. No mais, deverão ser pagos diretamente aos órgãos o valor devido de 20 mil dólares a título de custas e gastos a favor do CEJIL, de 15 mil dólares para o GAJOP e o reembolso do valor de 1.579,20 dólares ao Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas no prazo de seis meses, contado a partir da notificação da sentença da Corte, tudo sob pena de juros do montante devido, de acordo com o juro moratório bancário do Brasil. Todos os efeitos da decisão têm caráter preventivo e repressivo.

Somente no ano de 2021, o Estado brasileiro foi condenado internacionalmente pela primeira vez em relação à prática do crime de feminicídio, mesmo diante de uma violência reiterada e histórica pautada desde a época do Brasil Colônia e diante de recentes leis de 2006 e 2015, respectivamente, Maria da Penha e Feminicídio. Muito tardio para um país, o que enseja reflexão sobre os possíveis fatores ensejadores de tal atraso. Nesse sentido:

Pode-se dizer que, no que se refere ao acesso das mulheres à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a deficiência de acesso à justiça verificada nos Estados-nacionais reflete-se no âmbito internacional [...] maior dificuldade de acesso à justiça por parte das mulheres em seus países de origem, a relativa invisibilidade dos direitos humanos das mulheres durante um longo período, a persistência da invisibilidade da violência contra as mulheres como violação de direitos humanos, o reconhecimento recente de seus direitos em marcos jurídicos próprios etc.⁴⁰⁶

4

Direitos Humanos e impactos da Covid-19 no feminicídio brasileiro

Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf. Acesso em: 04 jun.2022.

⁴⁰⁶ GONÇALVES, Tamara Amoroso. *op. cit.*, p. 226.

4.1

Direitos Humanos X Direitos Fundamentais

Segundo Quadros, o constitucionalismo durante o século XVIII atuou para fazer da Constituição a afirmação da liberdade dos indivíduos e dos povos; já no século XX, a Declaração Universal dos Direitos Humanos inaugura, por meio da proclamação, as garantias jurídicas sociais, econômicas e culturais, e assim o Estado passa de protetor de direitos para criador de condições com escopo de efetivar esses direitos.

A criação de um perfil de ação internacional entre os Estados para a promoção e proteção dos direitos humanos sem distinção de sexo, raça, religião e língua é o dilema enfrentado pelos defensores de direitos humanos no século XX e início do século XXI, haja vista a pressão imposta de demandas humanitárias ao Estado por outros atores, como instituições políticas.

Em outras palavras, criou-se atualmente uma luta por direitos culturais, econômicos e sociais não pautada na igualdade entre indivíduos, mas na igualdade de grupos coletivos organizados a partir de língua, raça, religião e sexo.⁴⁰⁷

Toda a tônica quanto às medidas que devem ser adotadas internamente e internacionalmente por meio de cooperação entre os países e seus órgãos, dos mais variados poderes, para possibilitar a erradicação da violência contra a mulher, e no seu mais elevado grau o feminicídio, gira em torno da necessidade de garantia de igualdade não apenas formal de direitos previstos em diplomas legais, mas também na garantia prática de igualdade de direitos na forma material. Para isso, é necessário que as medidas e políticas internas estejam em consonância com as medidas e políticas internacionais, pois direitos humanos e direitos fundamentais são complementares.

Direitos humanos e direitos fundamentais⁴⁰⁸ não são sinônimos, embora muitas das vezes sejam tratados como tal devido ao fato de os dois possuírem como proteção a pessoa

⁴⁰⁷ QUADROS, Doacir Gonçalves de. Estado e Direitos Humanos na Nova Ordem Global. In IENSURE, Geziela; CARVALHO, Luciani Coimbra de (Orgs.). *A ordem internacional no século XXI: Direitos humanos, migração e cooperação jurídica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 277-280.

⁴⁰⁸ Os direitos fundamentais são de primeira geração (direitos políticos e civis), como a vida, propriedade e integridade física, entre outros. Possuem natureza defensiva e negativa oponíveis à interferência do Estado na vida privada. Eles têm base no Estado Liberal, por meio do princípio da liberdade nascedouro dos ideais da Revolução Francesa e da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Já os direitos de segunda geração (culturais, econômicos e sociais) são alicerçados em um Estado Social, por meio do princípio da igualdade, tendo como marco histórico a Constituição de Weimar (Alemanha, 1919). Caracterizam-se pela transição da postura do Estado de negacionista para prestacional, haja vista ter que implementar condições que garantem tais direitos (assistência social, saúde e educação, entre outros). Na terceira geração tem-se o Estado Socioambiental com os direitos transindividuais de titularidade coletiva e difusa com a

humana. Os direitos humanos são de maior abrangência de tutela ao se referirem à universalidade dos direitos de povos e a qualquer tempo, haja vista estarem disciplinados em documentos internacionais e de incidência ampla, enquanto os direitos fundamentais são mais limitados dentro de espaços e tempos quando integram o direito objetivo de cada Estado, por meio de suas constituições federais, e ao mesmo tempo limitam o poder estatal de não intervenção desnecessária nas esferas privadas.

De acordo com Peixoto, o processo de internacionalização dos direitos humanos teve desbravamento na segunda metade do século XIX e início do século XX, por meio do rompimento do paradigma de soberania nacional, ao ser admitida a intervenção externa diante da constatação de violações de direitos humanos no plano doméstico, ao passo que também o indivíduo foi reconhecido como sujeito de direito internacional.

Todavia, a concretização efetiva do direito internacional dos direitos humanos somente foi possível após a Segunda Guerra Mundial, por meio da criação de um sistema internacional de proteção dos direitos humanos, fundado no respeito à dignidade humana, naquilo que pode ser entendido como “direito a ter direitos”;⁴⁰⁹ e assim nasceu a Organização das Nações Unidas (ONU), advinda da Carta das Nações Unidas, de 1945, estabelecendo a proteção de direitos humanos com base na cooperação internacional.

Posteriormente, com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, decorrente da resolução da Assembleia Geral da ONU, é que ficou consagrada a universalidade e a indivisibilidade dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.⁴¹⁰ Assim, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e, posteriormente, no ano de 1966, com o advento do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ficou formada a Carta Internacional dos Direitos Humanos – *International Bill of Rights*.

Ressalta-se que no sistema global de proteção dos direitos humanos não há ainda uma Corte Internacional de Direitos Humanos, há somente a Corte Internacional de

universalidade de comunhão, a exemplo do meio ambiente sustentável. Já os direitos fundamentais de quarta geração, estão vinculados ao direito à informação, ao pluralismo e à democracia (Fensterseifer, 2010, p. 142-171).

⁴⁰⁹ ARENDT, Hannah. *As origens do totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

⁴¹⁰ O artigo 26 do Pacto de São José da Costa Rica (Decreto n°. 678/92) assim também assevera: “Os Estados-Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.”

Justiça de Haia,⁴¹¹ que possui papel secundário quanto aos direitos humanos. Há também os Tribunais Penais criados por meio de resoluções do Conselho de Segurança da ONU, assim como o Tribunal Penal Internacional,⁴¹² que não pode ser confundido com as Cortes Internacionais de Direitos Humanos, mas contribui para a formação de jurisprudência ao realizar a análise da responsabilidade penal do indivíduo por violações graves aos direitos humanos.

Há a subsidiariedade da jurisdição internacional de direitos humanos em casos de constatação de ineficácia e inércia da jurisdição doméstica. Dessa forma, o controle quanto ao cumprimento, pelos Estados, dos direitos humanos previstos nos tratados internacionais e o exercício da supervisão é por meio dos comitês de monitoramento do sistema global, admitindo-se, em regra, o recebimento de petições, contra os Estados, de vítimas de direitos humanos violados. Um dos tratados internacionais que admitem a previsão de petição de particulares em face do Estado é justamente o Protocolo Opcional à Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

Posteriormente, no ano de 1969, foi aprovada em San José, na Costa Rica (Convenção Americana dos Direitos Humanos), a criação, na forma do artigo 33, da Comissão Americana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, cabendo, conforme preceituado no artigo 44, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos proceder à análise das petições das vítimas com a responsabilização internacional do Estado pela violação dos direitos humanos perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Dentro do sistema global de proteção dos direitos humanos das mulheres está o mais importante, e que será analisado em momento oportuno, que é a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, de 1994). Certo que as previsões internacionais constantes nos tratados de que o país seja signatário poderá coincidir, complementar ou contrair diretrizes

⁴¹¹ A Corte Internacional de Justiça (CIJ) foi criada em 1945, sendo um dos principais órgãos da ONU; composta por quinze juízes, fica localizada no Palácio da Paz, em Haia, na Holanda. Tem competência para resolução de conflitos entre países, bem como funciona como órgão consultivo por meio de pareceres quanto aos questionamentos realizados por outros órgãos da ONU. É o único tribunal em âmbito internacional para resolução de lides entre os 193 Estados-membros da ONU. Não é uma corte suprema, ou seja, ela só pode se manifestar e julgar quando questionada por um Estado. O Estado membro inicia uma ação contra outro, ainda que não esteja em conflito direto, diante de ameaça real do interesse comum global.

⁴¹² Diferentemente da Corte Internacional de Justiça (CIJ), o Tribunal Penal Internacional (TPI) é um tribunal penal, ou seja, instaura processos em face de indivíduos por cometimento de crimes contra a humanidade ou crimes de guerra, enquanto a CIJ julga casos que envolvem países e, por isso mesmo, não podem ser confundidos.

internas nacionais, e, no último caso, deverá reinar a norma mais favorável ao indivíduo, conforme preceituado no artigo 29 do Pacto de San José da Costa Rica.

Assim, o artigo 5º, § 2º, da CRFB/88 traz a hierarquia constitucional dos direitos humanos previstos nos diplomas internacionais que, revestidos de natureza materialmente constitucional, integram o chamado bloco da constitucionalidade quando o Brasil seja signatário. E, mais ainda, o § 3º, ao ser acrescido pela EC nº. 45/2004, possibilitou o advento de duas categorias de tratados internacionais de direitos humanos, ou seja, além de todos os tratados internacionais de direitos humanos serem revestidos de constitucionalidade material, agora poderão ter constitucionalidade formal com equiparação às emendas constitucionais, desde que haja em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, aprovação por três quintos dos votos dos respectivos membros.⁴¹³

Por todo o anteriormente explanado é que se pode afirmar que os direitos humanos foram efetivamente concretizados somente com o advento da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, que expressamente consagrou o caráter indivisível, isto é, indissociável, dos direitos políticos, civis, econômicos, culturais e sociais, e o caráter universal estendido a todo e qualquer ser humano, em vista de o princípio da dignidade da pessoa humana no art. 1º, inciso III, da CRFB/88 ter garantido todos os direitos ali previstos em prol da preservação dos preceitos maiores de liberdade e igualdade que devem pairar em quaisquer sociedades.

Já os direitos fundamentais foram consagrados com muita dificuldade ao longo do tempo nas constituições federais brasileiras e nos ditames legais infraconstitucionais, conforme já visto anteriormente, e quanto aos direitos humanos das mulheres, eles estão consagrados em vários documentos internacionais, sendo os principais a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), de 1979, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), que serão estudadas a seguir.

4.2

Controle de Convencionalidade: direitos humanos das mulheres

⁴¹³ PEIXOTO, Leonardo Scofano Damasceno. *O direito processual constitucional e a efetividade dos direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 90-101.

O controle de convencionalidade tem sua origem no Sistema Interamericano de Direitos Humanos com escopo de promover a efetivação dos direitos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos, e teve sua primeira aparição de nomenclatura expressa em voto no caso *Barrios Altos v. Peru* julgado pela CIDH no ano de 2001.⁴¹⁴

É sempre bom lembrar que “[...] a morte de uma mulher não é somente de ‘uma mulher’. É a morte de um ‘sujeito’ histórico, social e culturalmente destinado à submissão, e que por tal condição teve ceifada sua própria vida”.⁴¹⁵

No Brasil, além do controle de constitucionalidade de normas, ou seja, as normas infraconstitucionais precisam estar de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é preciso também que se tenha o chamado controle de convencionalidade de normas, isto é, todo o ordenamento jurídico brasileiro, incluindo a CRFB/88 e demais ditames legais infraconstitucionais, devem estar alinhavados com todos os tratados, convenções e outros diplomas internacionais de que o Brasil seja signatário, pois

[...] O poder constituinte soberano criador de Constituições está hoje longe de ser um sistema autônomo que gravita em torno da soberania do Estado. A abertura ao direito internacional exige a observância de princípios materiais de política e direito internacional tendencialmente informador do direito interno.⁴¹⁶

É o que se pode observar do disposto no artigo 2º do Pacto de São José da Costa Rica (Decreto nº. 678/92), que determina a obrigatoriedade dos Estados-membros, entre eles o Brasil, de adotar, quanto ao exercício dos direitos e liberdades previstos, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para torná-los efetivos, de acordo com as respectivas normas constitucionais e com as diretrizes da Convenção Americana de Direitos Humanos.⁴¹⁷

Vários diplomas internacionais trazem a necessidade dos Estados-membros, entre eles o Brasil, de compromisso assumido quanto à proteção e repressão de violências praticadas contra mulheres em prol da preservação da sua vida, liberdade, igualdade,

⁴¹⁴ RAMOS, André de Carvalho. *Controle de Convencionalidade: origem, conceito e desdobramentos*. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/plataforma-aprender/acervo-educacional/conteudo/direitos-humanos-tratados-internacionais-e-o-controle-de-convencionalidade-na-pratica-do-sistema-de-justica-brasileiro/Aula5controledeconvencionalidadeorigemconceitoed.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2024.

⁴¹⁵ MENDES, Soraia da Rosa. *op.cit.*, p. 218.

⁴¹⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 1998, p. 1.217.

⁴¹⁷ CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 04 jun. 2022.

intimidade, privacidade e saúde, embora nem todos sejam objeto de estudo aprofundado no presente trabalho.

Assim, no ano de 1921, houve a Convenção Internacional para Repressão do Tráfico de Mulheres e de Crianças; no ano de 1933, a Convenção Internacional para Repressão do Tráfico de Crianças e de Mulheres Maiores; no ano de 1938, a Convenção Interamericana sobre a Nacionalidade da Mulher; no ano de 1948, a Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Políticos à Mulher.

Já no ano de 1953, houve a Convenção Internacional sobre os Direitos Políticos da Mulher; no ano de 1957, a Convenção Internacional sobre a Nacionalidade da Mulher Casada; no ano de 1979, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher; no ano de 1994, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; no ano de 1995, a Declaração de Pequim, assinada na 4ª Conferência Mundial sobre as Mulheres: Ação para Igualdade, Desenvolvimento e Paz; no ano de 1999, o Protocolo Facultativo à Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.⁴¹⁸

Esse controle de convencionalidade é efetivado no Brasil por meio da real importância que deve ser concedida às diretrizes previstas nos diplomas internacionais dos quais o País seja signatário, não só a Declaração de Igualdade de 1948, mas sobretudo diante da previsão constitucional interna expressa do inciso I do art. 5º, que prevê a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações nos termos da CRFB/88 e a pauta de compromissos assumidos na Agenda 2030 da ONU. Nesse sentido:

Juntamente com a busca de mudança promovida pelo Poder Judiciário e em cumprimento às metas estabelecidas pela ONU até 2030 para promoção da igualdade de gênero, é também sentido, pelo recente trabalho publicado no ano de 2023 pelo Senado Federal, órgão do Poder Legislativo, que em atenção aos ditames nacionais e ao controle de convencionalidade, sobretudo às diretrizes impostas pela Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) de 1979 e ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002, instituiu o Plano de Equidade de Gênero e Raça do Senado Federal (PEGR), com segunda versão no biênio 2021-2023, com planejamento e execução de GT com cinco eixos na promoção da igualdade de gênero (comunicação, educação, cultura organizacional, gestão e saúde). Tem-se a inclusão, com ações de comunicação da diversidade sexual, étnica e racial; gestão e execução de políticas de capacitação com programas de integração e modernização voltados à Educação; rodas de leitura com a temática gênero e raça; cursos à distância sobre assédios moral e sexual; ações de concretização do valor de igualdade no ambiente de trabalho; ações de gestão com quebras de barreiras, a exemplo de instalação de fraldários em banheiros masculinos e unissex; relatório anual de indicadores de saúde de gênero e raça dos servidores, promovendo a inclusão com pesquisas sobre racismo e discriminação no ambiente de

⁴¹⁸LIMA, Ilana Driele Mendes da Cunha. *op.cit.*, p. 67-68.

trabalho, entre outros objetivos. Do resultado parcial até o presente momento, dos 28 objetivos previstos no primeiro biênio (2019-2021), em um ano, nove foram cumpridos, 13 parcialmente cumpridos e seis foram suspensos, o que significa que na metade do tempo previsto caminhou a contento, já que os 26 objetivos do segundo biênio ainda estão fluindo no transcurso do prazo.⁴¹⁹

Assim, a correspondência entre os diplomas legais é em atenção aos compromissos assumidos pelos países na promoção do desenvolvimento sustentável por meio da adoção de maneiras para erradicar a pobreza de forma ampla na Agenda 2030 (Agenda Global de Interdependência) elaborada pela ONU e realizada em Nova York em setembro de 2015.

No que tange ao presente trabalho, cumpre mencionar o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 5 da Agenda 2030 da ONU, que diz respeito à busca pela igualdade de gênero como forma de promover a dignidade humana, e em especial das mulheres vítimas de violências, o seu empoderamento, no reconhecimento e valorização do trabalho com políticas de proteção e garantia de participação plena e efetiva em todas as searas dos espaços públicos, assegurando-lhes acesso universal à saúde, aos métodos reprodutivos e aos direitos patrimoniais.

E isso é possível por meio do combate de discriminações e eliminação de todas as formas de violência pautadas nas questões de gênero, com a erradicação de todas as práticas nocivas, como mutilações genitais, que são alicerçadas na pobreza, na ausência de tomada de decisões em espaços públicos, na opressão por meio da dominação e na estrutura generalizada de machismo, que diminuem oportunidades e negam direitos humanos básicos às mulheres.⁴²⁰

4.2.1

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979 (CEDAW)

O sistema internacional de proteção dos direitos humanos com normativa relacionada à proteção da mulher contra quaisquer tipos de violência em ambientes públicos e privados é o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, estruturado a partir da Organização dos Estados Americanos (OEA). Assim, em 1979, a CEDAW foi adotada pela Assembleia Geral da ONU, compreendendo-se o termo “discriminação” como

⁴¹⁹ THOMAZ, Audra Pires Silveira. *op.cit.*, 2024, p. 188.

⁴²⁰ MELO, Maria Marli Castelo Branco. *Violência contra a mulher: um olhar sociojurídico e seus reflexos na contemporaneidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 40-47.

qualquer violência contra as mulheres, inclusive a de gênero, que venha a comprometer o direito delas de usufruírem suas liberdades em mesmo nível de igualdade com os homens.⁴²¹

Segundo Guimarães, com base nos apontamentos de Flávia Piovesan,⁴²² a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), com escopo no desenvolvimento das mulheres como seres humanos, fez a Organização das Nações Unidas (ONU) instituir no ano de 1946, por meio de Assembleia Geral, a Comissão sobre o Status da Mulher (CSW), cujo objetivo era exatamente proceder a uma análise para criação e, via de consequência, emanar recomendações aos Estados signatários para incidência de políticas voltadas às mulheres.

A CSW foi responsável, por meio de seus estudos, pela criação de documentos importantes na seara das mulheres, como no ano de 1952, com a Convenção dos Direitos Políticos das Mulheres; no ano de 1957, com a Convenção sobre a Nacionalidade das Mulheres Casadas; e no ano de 1962, com a Convenção sobre o Casamento por Consenso, a Idade Mínima para Casamento e o Registro de Casamento. Cinco anos depois, ou seja, no ano de 1967, a CSW elaborou a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, sendo, por sua vez, um mecanismo legal internacional no reconhecimento de direitos iguais às mulheres.

O ano de 1975 foi proclamado pela ONU como o Ano Internacional da Mulher, e os anos de 1976 até 1985, a Década da Mulher. Os diferentes espaços de discussão sobre o alavancamento dos direitos das mulheres, sobretudo durante os trabalhos realizados na I Conferência Mundial sobre a Mulher, no México, em 1975, ensejaram a aprovação da CEDAW pela ONU, com sua adoção, por meio da Resolução nº 34/180, no dia 18 de setembro de 1979, pela Assembleia Geral, com vigência a partir do ano de 1978 e ratificação pelo Brasil em 2 de março de 1984 (Decreto nº. 4.377, de 13 de setembro de 2002); e desde então é norte na proteção, em âmbito internacional, dos direitos humanos das mulheres.⁴²³

O Brasil, ao ratificar a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, consagrou o primado do respeito aos direitos humanos das mulheres, como um novo paradigma, e previu a possibilidade de adoção das “ações afirmativas”, como importante medida a ser adotada para acelerar o processo de igualização de status entre homens e mulheres e tais ações deverão cessar quando alcançado o seu objetivo.⁴²⁴

⁴²¹ GONÇALVES, Tamara Amoroso. *op. cit.*, p. 218-219.

⁴²² PIOVESAN, Flavia. *Temas de Direitos Humanos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 75-163.

⁴²³ GUIMARÃES, Maria de Nazaré Saavedra. *op. cit.*, p. 68-69.

⁴²⁴ MELLO, Adriana Ramos de. *op. cit.*, 2009, p. 14.

Na verdade, o Decreto nº. 4.377, de 13 de setembro de 2002, ao promulgar a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, revogou o Decreto nº. 89.460, de 20 de março de 1984, e em seu conjunto de trinta artigos, determinou nos primeiros dezesseis que a expressão “discriminação contra a mulher” tem por significado toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício da mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade de direitos com o homem quanto às liberdades fundamentais e direitos humanos nos âmbitos social, cultural, político, civil, econômico ou quaisquer outros.

É obrigação dos Estados-membros condenarem a discriminação de todas as formas contra a mulher, seguindo uma política destinada a eliminar a discriminação, e por tal objetivo estes se comprometem à consagração do princípio da igualdade entre homens e mulheres e à aplicação prática dele, bem como adoção de medidas e sanções cabíveis quanto à proibição de toda forma de discriminação contra a mulher e, ainda, o estabelecimento de proteção jurídica dos direitos da mulher por meio de tribunais e outras instituições, com proteção efetiva contra qualquer ato de discriminação.

Além disso, abster-se de incorrer em atos de discriminação⁴²⁵ e zelar para que autoridades e instituições atuem conforme essa obrigação; tomar medidas apropriadas para eliminar a discriminação à mulher, praticada por quaisquer pessoas, organizações ou empresas; adotar todas as medidas adequadas em quaisquer âmbitos para modificar e derrogar ditames legais, incluindo as penais, regulamentos, práticas e usos discriminatórios contra a mulher; tomar medidas apropriadas para modificar padrões socioculturais de conduta para alcançar a eliminação de preconceitos, práticas consuetudinárias e quaisquer outras com índole baseada na ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer sexo ou com base em funções estereotipadas; e garantir que a educação familiar inclua uma compreensão adequada da maternidade como função social e o reconhecimento da responsabilidade comum entre homens e mulheres quanto à educação e ao desenvolvimento dos filhos, cujos interesses são primordiais.

⁴²⁵ “A caça às bruxas não só condenou a sexualidade feminina como fonte de todo mal, mas também representou o principal veículo para levar a cabo uma ampla reestruturação da vida sexual, que, ajustada à nova disciplina capitalista do trabalho, criminalizava qualquer atividade sexual que ameaçasse a procriação e a transmissão da propriedade dentro da família ou que diminuísse o tempo e a energia disponíveis para o trabalho” (Federici, 2017, p. 349-350).

No mais, os Estados-membros assumiram o compromisso de suprimir toda forma de prostituição e tráfico de mulheres e de discriminação pública e política, visando à igualdade não só quanto ao voto, mas também quanto a qualquer outro ato de cunho político, incluindo representação de seu governo na seara internacional, autonomia quanto a adquirir, mudar ou conservar a nacionalidade e, ainda, a promoção da igualdade de direitos na esfera da educação, inclusive com a mesma oportunidade de obtenção de programas, bolsas de estudo e capacitação profissional, econômica, jurídica e laboral, além da promoção à saúde e assistência à maternidade, e assegurar a liberdade de escolhas, entre elas, de residência e de domicílio⁴²⁶, algo que, conforme explicitado na primeira parte da presente tese, durante muito tempo a legislação brasileira restringiu exclusivamente à vontade e ao direito do homem.

Nos últimos quatorze dispositivos da CEDAW, o Comitê Cedaw, órgão de monitoramento responsável pela fiscalização dos seus preceitos, por meio da análise dos relatórios enviados pelos signatários com as medidas tomadas em todas as esferas, objetiva fiscalizar a implementação efetiva da prevenção e do combate à violência contra a mulher.

No ano de 1999, por meio do protocolo facultativo adicional à CEDAW, haja vista que é atribuição do Comitê a preparação de Recomendações Gerais para diligenciar a interpretação de direitos e deveres previstos na CEDAW, este passou a poder receber notificações individuais ou coletivas de denúncias de violações da CEDAW, bem como a poder fiscalizar os locais violadores.

Embora o protocolo tenha entrado em vigor no ano de 2000, o Brasil ratificou o protocolo facultativo adicional somente no ano de 2002, e por meio das Recomendações nºs 28 e 33 reconheceu possíveis interseccionalidades no incremento de formas diferentes de discriminação contra a mulher, a exemplo de cor, religião, idioma, etnia, nacionalidade de origem, raça, opinião política e status econômico, entre outras.

Não olvidando-se da importância de ser mencionada também a Recomendação nº 35, de 2017, que reconhece como forma aguda de discriminação a violência contra a mulher e, por isso, os signatários devem adotar todas as medidas para promover uma

⁴²⁶ BRASIL. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Decreto nº. 4.377 de 13 de setembro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 15 abr. 2023.

melhor condição de vida. As Recomendações do Comitê são necessárias, uma vez que a CEDAW não explicita literalmente a questão da violência.⁴²⁷

Cabe ressaltar que, no ano de 1992, a Resolução nº. 19 foi aprovada pela Assembleia Geral da ONU, prevendo que a discriminação prevista no artigo 1º da CEDAW é forma de violência consubstanciada em discriminação, cuja manutenção é realçada e que traz à tona a subordinação da mulher, necessitando a cooperação dos Estados-membros não só para respostas de leis mais severas e medidas administrativas, mas também com planos efetivos de implementação de políticas públicas sociais.⁴²⁸

Toda a dinâmica da violência contra a mulher é complexa ao extremo, tanto que segundo a Recomendação nº. 19 do Comitê de monitoramento da aludida Convenção, é possível depreender que nessa violência está incluída toda e qualquer forma de discriminação, inclusive a violência de gênero, devendo ser compreendida como uma violência dirigida à mulher pelo fato de ser mulher, ou que venha a afetá-la de forma desproporcional, com atos mediante a utilização de ameaça ou outros meios que venham a lhe causar, ou já causem, sofrimento sexual, psicológico ou físico.⁴²⁹

4.2.2

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)

Fruto da II Conferência Internacional de Direitos Humanos, no ano de 1993, foi adotada a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher e o Programa de Ação de Viena, concedendo holofote de observância aos Estados-membros sobre eliminação de quaisquer formas de exploração e abuso sexual, bem como de violência de gênero, sendo indivisíveis e inalienáveis os direitos de meninas e mulheres, haja vista que integram a universalidade dos direitos humanos.⁴³⁰

De todos os diplomas internacionais que o Brasil é signatário na seara das mulheres vítimas de violência, sem sombra de dúvida, o mais importante é a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará (Decreto nº. 1.973, de 1º de agosto de 1996), que

⁴²⁷ D'AVOLA, Luisa. *O desenvolvimento dos direitos humanos das mulheres no Brasil: Uma análise do impacto do sistema interamericano a partir da permeabilidade do Supremo Tribunal Federal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023, p. 41-43.

⁴²⁸ CHAKIAN, Silvia. *op.cit.*, p. 200.

⁴²⁹ MENDES, Soraia da Rosa. *op.cit.*, p. 211.

⁴³⁰ GONÇALVES, Tamara Amoroso. *op. cit.*, p. 220.

completou trinta anos em 2024. Decorre do encontro concluído em 9 de junho de 1994, em Belém do Pará, reconhecendo a proteção internacional dos direitos humanos das mulheres e que já em seus três primeiros artigos, respectivamente, consagrou que a violência contra a mulher é qualquer ato ou conduta baseada no gênero, causando morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico⁴³¹ nas esferas pública e privada.

Sendo a violência física, sexual e psicológica ocorrida no âmbito da família, unidade doméstica ou qualquer relação interpessoal, independentemente de o agressor ter compartilhado ou estar compartilhando residência, incluindo-se estupro, maus-tratos e abuso sexual, entre outras formas, bem como aquela ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, além das formas anteriores, e também tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual laboral, e em instituições educacionais, de saúde ou qualquer outro local, ou ainda aquelas violências perpetradas ou toleradas pelo Estado ou seus agentes em quaisquer lugares, pois toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, nas esferas tanto pública quanto privada.

A Convenção de Belém do Pará assevera que toda mulher tem direito a reconhecimento, proteção, exercício e desfrute das liberdades e direitos humanos já consagrados em quaisquer instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos que acampam, entre outros, o direito de não ser submetida a tortura, o direito a ter a vida respeitada, o direito de livre associação, o direito de igualdade de proteção da lei e perante à lei, o direito de ter igualdade de acesso às funções públicas de seus países e participação nos assuntos públicos, incluindo a tomada de decisões, o direito de respeito quanto a integridade física, moral e mental, o direito a liberdade e a segurança pessoal, o direito a acesso simples e rápido do Judiciário, que respeite seus direitos contra atos de violação.

No mais, ressalta o direito à liberdade religiosa e de suas próprias crenças, de acordo com a lei, e o direito de ter sua dignidade respeitada e a proteção de sua família, além do exercício pleno e livre dos direitos civis, sociais, culturais, políticos e econômicos. A Convenção do Pará ainda reconhece que o direito à ausência de violência contra a mulher perpassa a ausência de toda e qualquer forma de discriminação, aliado ao direito de ser educada e valorizada livremente de padrões estereotipados baseados em costumes,

⁴³¹ “Para que as mulheres não arruinassem moralmente – ou, o que era mais importante, financeiramente – os homens, a sexualidade feminina tinha que ser exorcizada. Isso se alcançava por meio da tortura, da morte na fogueira, assim como pelos interrogatórios meticulosos a que as bruxas foram submetidas, e que eram uma mistura de exorcismo sexual e estupro psicológico” (Federici, 2017, p. 343).

comportamentos culturais e sociais calcados em conceitos de subordinação e inferioridade.

Assim, os Estados Partes assumem a obrigação de combater todas as formas de violência contra a mulher, zelar por ela e abster-se de quaisquer atos ou práticas de violência contra a mulher, inclusive por parte de suas instituições e agentes, com adoção de medidas não só legislativas, para colocar em vigência a mencionada Convenção, bem como de medidas jurídicas, que obriguem o agressor a parar de perseguir, ameaçar ou intimidar a mulher ou a abster-se de fazer uso de qualquer método que danifique, ponha em perigo a sua vida ou integridade, ou, ainda, danifique a sua propriedade.

E, para isso, os Estados Partes deverão agir com zelo para prevenir, investigar e punir qualquer violência contra a mulher, incorporando à sua legislação interna normas necessárias de qualquer natureza, inclusive adotando as medidas administrativas aplicáveis a prevenção, investigação e erradicação dessa violência.

Isso incorpora, também, a adoção de todas as medidas, não somente legislativas, para modificar ou abolir regulamentos e leis baseados em práticas consuetudinárias de tolerância e persistência de violência contra a mulher.

Tudo somente é possível mediante procedimentos jurídicos justos e eficazes, com medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos por meio das mulheres vítimas de violência. E, ainda, a adoção de medidas administrativas e judiciais que realmente assegurem acesso a restituição, reparação ou qualquer outro meio justo e eficaz de compensação.

No mais, os Estados Partes deverão adotar progressivamente certas medidas específicas, como proporcionar à mulher vítima de violência programas destinados a conscientização do público sobre o problema da violência doméstica, recursos jurídicos e reparação, incluindo o incentivo dos meios de comunicação na formulação e divulgação de diretrizes adequadas e voltadas ao respeito pela dignidade da mulher, com erradicação de violências, bem como promovendo o conhecimento e a observância do seu direito de ter uma vida livre e seus direitos humanos protegidos.

E, para isso, é necessário promover a educação e o treinamento de todo o pessoal encarregado da implementação de políticas públicas, agentes nas áreas policial e jurídica, para prestarem serviços especializados apropriados à mulher vítima de violência, a exemplo do direcionamento de abrigos e serviços de orientação familiar que venham a proporcionar acesso a programas eficazes de recuperação, e isso é possível por meio da

coleta de estatísticas e outras informações relevantes concernentes às causas para avaliar a eficiência das medidas tomadas, formular e implementar as mudanças necessárias.

Não se esquecendo, ainda, da necessidade de promoção da cooperação internacional para intercâmbio de ideias, experiências e execução de programas com escopo primordial de modificar padrões culturais e sociais no combate às práticas de inferioridade e superioridade de qualquer gênero, e nos papéis estereotipados que acabam por incrementar a legitimação da violência contra a mulher.⁴³²

Interessante assinalar que Tamara Gonçalves faz uma ressalva importante quanto à Convenção de Belém do Pará, ao explicar que no artigo 12 há a possibilidade de apresentação de petições advindas de quaisquer entidades, grupos ou pessoas não governamentais decorrentes dos Estados-membros à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, diante da constatação de violências contra mulheres que configurem violações aos seus direitos humanos.

Desde 2004, o Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará (MESECVI) é o órgão que faz o monitoramento por meio de solicitações de informação, recebendo também *shadow reports* (informes-sombra), que são relatórios preparados por organizações de direitos humanos e feministas para subsidiar a situação de países, além das outras diretrizes da Convenção quanto ao cumprimento por parte dos Estados-membros.

E, mais importante ainda, o Sistema Interamericano tem uma relatoria especial para assuntos que dizem respeito aos direitos das mulheres, a “Relatoria sobre os Direitos da Mulher”, ligada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que sistematiza informações da situação delas na América e concede oportunidade com propostas de soluções na incorporação de políticas públicas aos Estados-membros ao tornar visíveis os problemas pelos informes fornecidos.⁴³³

Nítidamente, a Convenção em comento está alinhada não só às diretrizes traçadas pela CEDAW, mas também às reivindicações feministas contrárias ao sistema do patriarcado, ao reconhecer toda e qualquer violência contra a mulher como violência contra os direitos humanos, abrindo caminho para a aprovação e aplicação posterior não

⁴³² BRASIL. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Decreto n.º 1.973 de 1 de agosto de 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 06 mar. 2024.

⁴³³ GONÇALVES, Tamara Amoroso. *op. cit.*, p. 222-224.

só da Lei Maria da Penha como para vários outros meios que integram toda uma rede de enfrentamento.

4.3

Dignidade da pessoa humana: órbita internacional do século XXI

Segundo Quadros, o âmbito internacional pode impactar a composição social de uma sociedade e causar influências nas ações internas praticadas pelo Estado, motivo pelo qual deve-se refletir sobre o papel dos direitos humanos no âmbito da política internacional contemporânea.

Atualmente, o sistema internacional é composto de diferentes atores, além do Estado, com reivindicações que ultrapassam suas soberanias; ou seja, seguindo os pensamentos de Gilberto Dupas no livro *Atores e poderes na nova ordem global: assimetrias, instabilidades e imperativos de legitimação*, o Estado passa a atuar como ator doméstico e internacional, e cuja relação com a sociedade é pautada em quatro dimensões de poder: administrativa, política, ideológica e militar, diante do predomínio do capitalismo globalizado instaurador de uma nova ordem global no século XXI.

Assim, o poder atual de um país é classificado pelo poderio econômico, isto é, pelo resultado do Produto Interno Bruto (PIB) que está concentrado nos grandes países centrais com movimentação de mais de 60% do PIB mundial. Por isso mesmo, na nova ordem de poder global, as lideranças, além das econômicas, a exemplo da cultural, devem receber maior atenção do Estado para fins de possibilitar sua ascensão.

Diante do fato de no século XXI, diferentemente de outrora até a segunda metade do século XX, com a Guerra Fria, a autonomia dos Estados assentada em sua soberania nacional de fazer o que quer com seus cidadãos é atualmente contestada por ingerências externas, calcadas na defesa dos direitos humanos com as devidas intervenções humanitárias.

Assim, hoje, para ser potência hegemônica, um Estado precisa ir além do campo econômico, ou seja, deve exercer hegemonia sobretudo no social, abrangendo organizações da sociedade civil e intelectuais, entre outros grupos, conduzindo os diferentes atores sociais, de capital (acionistas, sistema financeiro, corporações, associações empresariais) e estatais (poderes Legislativo, Judiciário e Executivo) quanto à percepção de seus interesses.⁴³⁴

⁴³⁴ QUADROS, Doacir Gonçalves de. *op.cit.*, p. 267-277.

É exatamente no contexto de novas lideranças, a possibilitar a ascensão de um Estado para além do fator econômico, que surge na nova ordem global a necessidade de primazia do olhar e respeito integral à dignidade da pessoa humana. No Brasil, o princípio da dignidade da pessoa humana está consagrado como princípio republicano, expresso no art. 1º, inciso III, da CRFB/88.

É por isso que Tiago Fensterseifer afirma que as condições de vida, incluindo as necessidades para uma existência com dignidade, são variáveis em relação a cada tipo e época de sociedade, o que vai de encontro à dimensão histórico-cultural da própria dignidade da pessoa humana e, portanto, de seus inerentes direitos humanos, pois

Os direitos fundamentais da pessoa humana constituem o núcleo normativo-axiológico da ordem constitucional e de todo o sistema jurídico, representando projeções normativas e materializações do princípio e valor supremo da dignidade humana no marco jurídico-político do Estado de Direito.⁴³⁵

Segundo Carvalho, as primeiras preocupações com a dignidade humana são atribuídas ao Cristianismo, pois o homem, ao ser criado à semelhança de Deus, deve ser reconhecido como um valor fundamental; todavia, somente com o Iluminismo é que a dignidade humana ganhou contornos jurídicos e adentrou o lado mais da razão, muito pela influência de Kant, passando a ser considerado um ser racional e capaz de autodeterminação.

O Estado deve ser compreendido como garantidor da dignidade de todo e qualquer ser humano, uma vez que o princípio da dignidade da pessoa humana é o de maior carga valorativa e do qual decorrem todos os outros princípios; porém, não há direito ilimitado, isto é, deve o princípio em comento ser ponderado diante de eventual confronto com outros valores constitucionais.

A universalidade que permeia o princípio da dignidade da pessoa humana é constatada em face do preceituado no art. 1º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito e fraternidade.” A sua importância para o Brasil é enorme, na medida em que além de direito fundamental, ele é também um dos fundamentos do Estado.⁴³⁶

No mesmo sentido:

⁴³⁵ FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do meio ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 142-171.

⁴³⁶ CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. *Processo Penal e Constituição: princípios constitucionais do processo penal*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 21-22.

O constitucionalismo global compreende não apenas o clássico paradigma das relações horizontais entre Estados, mas no novo paradigma centrado: nas relações Estado/povo, na emergência de um direito internacional dos direitos humanos e na tendencial elevação da dignidade humana a pressuposto ineliminável de todos os constitucionalismos.⁴³⁷

Segundo Guerra, a Igreja Católica tem contribuição até os dias atuais para os ideais do que deve ser compreendido como dignidade humana, ao propagar a compaixão e o amor ao próximo em prol da igualdade e da fraternidade. As ideias iluministas, sobretudo do século XVIII, primavam pela liberdade como direito sem interferência do Estado, conforme conclamava Montesquieu em *O espírito das leis*.

Dessa forma, todo ser humano, como centro de ideias da época, era tido como sujeito de direitos, e por ser dotado de razão, tinha de ter seus direitos assegurados pelo Estado, sobretudo quanto às liberdades individuais, rompendo-se com a ideia do soberano das monarquias absolutistas. Com a industrialização e a proliferação de um capitalismo de concorrência, era preciso garantir a dignidade do indivíduo, daí necessária a promoção, pelo Estado, de saúde, trabalho etc.; nascia o *welfare state*.

As conquistas foram abaladas com o advento do século XX e os grandes conflitos mundiais, mas embora desrespeitadas constantemente, estão presentes. A importância do princípio da dignidade humana ganhou espaço tanto internamente na CRFB/88, como fundamento do Estado e direito fundamental, quanto internacionalmente, com a celebração de tratados internacionais⁴³⁸, sendo no campo das mulheres os já analisados anteriormente.

Embora o princípio da dignidade da pessoa humana seja reiteradamente violado, deve-se entender, e principalmente quanto às mulheres, que:

O princípio da dignidade da pessoa humana impõe um dever de abstenção e de condutas positivas tendentes a efetivar e proteger a pessoa humana. É imposição que recai sobre o Estado de o respeitar, o proteger e promover as condições que viabilizem a vida com dignidade. A dignidade é uma qualidade intrínseca da pessoa humana que não pode ser afastada de quem quer que seja [...] ainda que seja um ser considerado repugnante pela sociedade na qual esteja inserida [...].⁴³⁹

Por isso é a partir do princípio da dignidade da pessoa humana que é possível traçar a configuração dos direitos fundamentais das mulheres, pois o princípio abrange de forma não restritiva a vedação da coisificação, em dupla perspectiva, de um lado por meio de

⁴³⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *op. cit.*, p. 1.217.

⁴³⁸ GUERRA, Sidney. Direitos humanos na ordem jurídica internacional e reflexos na ordem constitucional brasileira. *Lumen Juris*, 2008, p. 209-219.

⁴³⁹ *Ibid.*, p. 218.

uma dimensão negativa que é a defensiva, e por outro lado, por meio de uma dimensão positiva que é prestacional, ou seja, os direitos fundamentais universais são indisponíveis, restringidos e limitados à legislação, não sendo disponíveis ao mercado ou à política.

Assim, é a dignidade da pessoa humana residente nos direitos fundamentais das mulheres que lhes assegura o respeito da identidade como pessoa, pautada tanto nos direitos sociais (direito à educação e direito à saúde, entre outros) quanto nos direitos de liberdade (direito à valorização de todas as diferenças, direito à afirmação e direito à tutela, entre outros), estando o direito à vida em primeiro lugar, e o direito à autodeterminação e o direito à proteção agindo como vetores estruturantes de dedução dos limites de atuação do Direito Penal especificamente quanto às questões que permeiam a violência de gênero.⁴⁴⁰

Algo ainda muito difícil na prática diante do quadro de raízes profundas do sistema do patriarcado, com sexismo, misoginia e discriminação, imposto e vigente em relação às mulheres brasileiras. Nesse sentido:

As mulheres chefes de estado ou governo permanecem em torno de 10%, somente, desde 1995, e no mercado de trabalho, as mulheres ocupam menos de 1/3 dos cargos de chefia. Assim, a melhora é ainda muito sensível, e faz com que o sexismo venha a legitimar obstáculos à promoção de igualdade de gênero, e causa inclusive violências psicológicas e físicas; por isso, o relatório concluiu que nos últimos anos o preconceito contra as mulheres quase não diminuiu na última década, embora tenha havido fomento de campanhas globais em prol dos seus direitos, e, para isso, foi recomendado: combate às desinformações de gênero e discursos de violência e ódio; investimento em medidas políticas e leis na promoção de igualdade das mulheres na política, visando à construção de estados mais sensíveis às questões de gênero; fortalecimento dos sistemas de assistência social e proteção de vítimas mulheres; e promoção da inclusão financeira para geração de renda a longo prazo. Aqui, neste último, é o que Virginia Woolf quis dizer com “um teto todo seu”.⁴⁴¹

De acordo com Viana, a dignidade da pessoa humana é um conceito multifacetado, pois não exclusivo do Direito, mas é extremamente importante para as democracias constitucionais no que tange a ser considerado um valor fundamental para se viver bem.⁴⁴²

É no sentido da preservação da dignidade da pessoa humana como preceito republicano expresso e também com previsão de tutela internacional que deve ser entendido no século XXI a real proteção da vida da mulher. É preciso buscar a sua incidência e preservação objetivando frear a crescente de processos judiciais cariocas de feminicídio, mesmo após o advento da qualificadora imposta pela Lei nº. 13.104 de 2015

⁴⁴⁰ MENDES, Soraia da Rosa. *op.cit.*, p. 190-192.

⁴⁴¹ THOMAZ, Audra Pires Silveira. *op.cit.*, 2024, p. 187.

⁴⁴² VIANA, Lorena Mesquita Silva. *O conceito interpretativo da dignidade humana: uma abordagem crítica à luz da teoria do direito como integridade de Ronald Dworkin*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 9.

e com o advento da Lei nº. 14.994 de 2024 tornando o feminicídio crime autônomo, o que será visto a seguir.

4.4

Processos de feminicídio no Rio de Janeiro a partir de 2015

A escolha da categoria de análise e interpretação por meio do processo de triangulação de dados a partir de 2015 na construção do sistema epistemológico para responder o problema de pesquisa, foi devido ao advento da Lei nº. 13.104 de 2015 que agravou a resposta estatal diante da incidência do feminicídio como uma qualificadora do crime de homicídio. É importante observar se diante de uma pena maior prevista pelo legislador brasileiro foi possível de alguma forma conter ou amenizar a prática do feminicídio carioca.

Segundo o Observatório Judicial da Violência contra a Mulher, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, constam no período de 2019 até o fim de março de 2024 no sistema do Tribunal o total de 15.774 processos incluídos no Projeto Violeta; de março de 2023 até fevereiro de 2024, o total computado foi de 4.447, sendo 340 em março de 2023 e 548 em fevereiro de 2024.

O Projeto Violeta objetiva garantir a segurança e a proteção máxima das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, acelerando o acesso à Justiça. É direcionado às mulheres que estejam com a integridade física ou com a vida em risco. A finalidade do TJ/RJ é a conclusão de todo o processo em até 4 horas, desde o momento que a vítima procura a delegacia e é encaminhada imediatamente ao Judiciário, e após ser ouvida e orientada pela equipe técnica multidisciplinar, a vítima já sai do Judiciário com a decisão judicial em mãos.⁴⁴³

Já o Projeto Violeta Laranja, seguindo Recomendação nº. 35 da CEDAW, o objetivo é promover acolhimento humanizado, orientação jurídica e acelerar o acesso à Justiça, assegurando que as medidas protetivas de urgência sejam concedidas em espaço de tempo adequado, nos crimes de feminicídio tentado ou consumado, bem como o acionamento de serviços especializados de proteção da Segurança Pública e da Assistência Social. Por

⁴⁴³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Projeto Violeta*. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/web/portal-conhecimento/observatorio-judicial-da-violencia-contra-a-mulher/projeto-violeta>. Acesso em: 21 abr. 2024.

isso, tem aplicabilidade em todo o Estado e como destinatários as mulheres sobreviventes (vítimas diretas) e eventuais familiares (vítimas indiretas) em situação de extrema vulnerabilidade, risco à integridade física ou risco à vida.⁴⁴⁴

Já consta o total de 7.004.662 casos pendentes de conhecimento em violência doméstica (CpCVD), sendo em março de 2023 o número de 115.443, e em fevereiro de 2024 são 96.018. Já no tocante ao feminicídio, constam atualmente o total de 35.518 casos pendentes de conhecimento em feminicídio (CpCFEM).

Em março de 2023 eram 826 casos e em fevereiro de 2024, 997 casos. No tocante aos casos novos, no período apontado, tem-se 278.423 casos de violência doméstica (CnCDV), sendo 6.476 em março de 2023 e 6.332 em fevereiro de 2024.

Já quanto aos casos novos de feminicídio, tem-se o total de 855 (CnCFEM), sendo 8 em março de 2023 e 11 em fevereiro de 2024, e 388 feminicídios tentados, dos quais 3 em março de 2023 e 6 em fevereiro de 2024.

Quanto às sentenças proferidas no período de março de 2023 até fevereiro de 2024, o total de 65.501, sendo 194.399 com mérito (SentCCMCVD) e 150.052 sem mérito (SentCSMCVD) no âmbito de violência doméstica contra a mulher.

No período de 2019 até março de 2024 foram 22.232 prisões, sendo de março de 2023 até fevereiro de 2024 o total de 3.771 no Rio de Janeiro.

Quanto às medidas protetivas de urgência deferidas (QMP) pelo TJRJ no período mencionado, foram 163.680, sendo no período de março de 2023, 3.890 medidas, e em fevereiro de 2024, o total de 3.619 medidas deferidas.

Em relação ao número de casos de feminicídio, no ano de 2015, o Rio de Janeiro apresentava 22 casos no total; em 2016, 54 casos, no ano seguinte, 89 casos, em 2018, 88 casos, no ano de 2019 foram 141 casos, e no ano de 2022 foram 101 casos de feminicídio. Segundo o ISP/RJ, o número de feminicídios no Estado do Rio de Janeiro teve aumento de 506,25% no período de 2016 a 2022.

No tocante aos processos de feminicídio no TJRJ, pode-se afirmar que antes de decretada oficialmente a pandemia de Covid-19 em março de 2020 pela OMS, no ano de 2019, o Estado do Rio de Janeiro batia o recorde de processos de feminicídio (174 processos), com praticamente o dobro do número em 2018 (88 processos) e o triplo em 2016 (54 processos) e somente três processos a menos do que a soma dos dois anos

⁴⁴⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Projeto Violeta Laranja*. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/web/portal-conhecimento/observatorio-judicial-da-violencia-contra-a-mulher/protocolo-violeta-laranja>. Acesso em: 21 abr. 2024.

anteriores (177 processos). Só no primeiro mês do ano de 2020, já tinham sido totalizados 13 processos de feminicídio.

Interessante observar que embora os processos de feminicídio tenham tido uma queda de 66% no mês de fevereiro de 2021 (4 casos) em comparação com o mês anterior de janeiro do mesmo ano (12 casos), houve um aumento, nesses dois primeiros meses, de 60% das ações penais de feminicídio na comparação com igual período do ano anterior, antes da decretação oficial da pandemia de Covid-19 pela OMS, isto é, foram 16 ações em janeiro e fevereiro de 2021 contra 10 ações em igual período em 2020.

Cumprе salientar que o mês de janeiro de 2021 foi considerado o pior início de ano desde levantamentos de processos de feminicídio realizados a partir de 2015 pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, pois foram 12 processos em janeiro, ou seja, o dobro de processos de feminicídio computado no ano de 2020.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro computou o ápice de processos de feminicídio no ano de 2021 no mês de março (15 casos) e findou o ano com 94 processos no Estado. No ano de 2022, somente nos dois primeiros meses, o TJ/RJ já computava 17 processos, respectivamente, 11 processos em janeiro e 6 processos em fevereiro.⁴⁴⁵

Da análise dos dados apresentados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no tocante aos processos de feminicídio, pode-se afirmar que no ano de 2019, ou seja, antes de a pandemia de Covid-19 ser decretada oficialmente, o Rio de Janeiro já apresentava recorde de processos de feminicídio.

Com o advento da pandemia, o número de processos de feminicídio progrediu em uma constante se comparado com todos aos anos anteriores, demonstrando o aumento dos casos e dos processos após a pandemia, o que gera impactos às mulheres até hoje, pois

Pode-se dizer, assim, que o acesso à justiça para essas mulheres pode não representar garantia de direitos da cidadania, mas uma ampliação de seu espaço de negociação. Não é mais uma esfera privada (na família ou no casamento) que os problemas do casal são solucionados. A mulher que busca a delegacia e a Justiça expressa vários anseios do movimento feminista: a liberdade de ir e vir, autodeterminação, o desejo de uma vida sem violência e o domínio do próprio corpo.⁴⁴⁶

⁴⁴⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Observatório Judicial da Violência contra a Mulher*. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/publicacoes>. Acesso em: 31 mar. 2024.

⁴⁴⁶ MELLO, Adriana Ramos de. *op.cit.*, 2009, p. 13-14.

Da triangulação dos dados apresentados alinhavados com a análise histórica e legislativa profunda das partes anteriores da tese é possível concluir alguns resultados da razão da elevação de escalada crescente dos índices apresentados: o patriarcado e o capitalismo têm raízes profundas que desaguam em agressões e violências como forma de controle dos corpos de mulheres e manutenção de poder.

No mais, o sistema de justiça não estava preparado para prosseguimento de atendimentos às vítimas no caso de pandemia, há uma dificuldade enorme de reconhecimento efetivo e pleno da perspectiva de violência de gênero em todos os espaços públicos e privados, há entrave burocrático de políticas de acesso da vítima ao sistema de justiça, ainda mais agravado pelo advento da pandemia de Covid-19 que suspendeu e restringiu atendimentos de todas as redes intersetoriais de acolhimento.

E ainda, os índices demonstram a necessidade de ampliação da rede de suporte policial e judicial à vítima, sobretudo aquelas moradoras de áreas periféricas, os dados também demonstram que o confinamento obrigatório das vítimas nos seus lares com contato permanente com o agressor devido às medidas sanitárias impostas pela pandemia de Covid-19 promoveram um verdadeiro “boom” de proliferação de agressões, procedimentos e processos cariocas. Por fim, pelos dados apresentados fica comprovada a hipótese levantada no presente trabalho de que o patriarcado seria o fator de manutenção e aumento do feminicídio carioca durante a pandemia de Covid-19.

Cabe mencionar a relevante contribuição às conclusões do presente trabalho da pesquisa interessante realizada por Isabelle Dianne, no ano de 2020, sobre a necessidade de incorporação da perspectiva de gênero nos processos de feminicídio nos Tribunais do Júri da cidade do Rio de Janeiro; ela levantou nos quatro cartórios desses Tribunais o total de 108 processos de feminicídio cometidos após a entrada em vigor da Lei de Feminicídio no ano de 2015, e selecionou 31 processos (12 feminicídios realizados no ano de 2015, 14 feminicídios realizados no ano de 2016 e 5 feminicídios realizados no ano de 2017) para proceder à análise.

Dos 31 processos analisados por ela, 5 não tiveram o reconhecimento de feminicídio pelos jurados, embora presente o feminicídio íntimo (cometido pelo homem com quem a vítima teve algum tipo de relação íntima, seja familiar, de afeto, doméstica ou semelhante); todos foram cometidos por companheiros ou ex-companheiros, sendo a maioria das vítimas de feminicídio mulheres negras, e a maior parte dos casos ocorridos nas zonas norte e oeste do Rio de Janeiro, isto é, áreas mais pobres da cidade, comprovando a presença maior, para essas mulheres, da interseccionalidade de raça,

classe e gênero ensejando misoginia, sexismo, opressão, racismo e submissão nos feminicídios cariocas.

A autora concluiu, com a pesquisa realizada, que apesar da presença de casos típicos de feminicídio íntimo nos processos de homicídios denunciados como feminicídios, assim como nos processos de homicídios que não foram denunciados como feminicídios (o Ministério Público não utilizou a qualificadora prevista à época na denúncia), que a perspectiva de gênero trazida pela lei de feminicídio não foi incorporada de forma plena pelo Júri, demonstrando que o não reconhecimento da incidência da aludida qualificadora de feminicídio na ocasião traduz uma negação do reconhecimento de assassinato da vítima em razão do gênero, devido à violência doméstica ou familiar.

Isso denota que embora já tenha havido avanços inegáveis com a possibilidade de reconhecimento de mortes por violência de gênero nos julgamentos que acontecem perante os Tribunais do Júri do Rio de Janeiro, a desigualdade imperante nas relações de poder entre homens e mulheres ainda é muito forte e não é reconhecida plenamente pelo Tribunal do Júri, devendo o Judiciário carioca reconhecer os direitos das mulheres em oposição ao machismo estrutural, afastando frequentes argumentos pífios de culpabilização da vítima, homens cegamente apaixonados ou casos isolados de psicopatias.

E a fragilidade dos sistema ainda é mais fortalecida quando da constatação, pela autora, de que muitos processos não possuíam a identificação violeta e laranja na capa, e nem mesmo estavam em escaninhos especiais, de acordo com o determinado no Protocolo Violeta Laranja de 2018, do TJ/RJ, demonstrando também a ausência da qualificação e capacitação dos servidores quanto ao conhecimento das perspectivas de gênero na rotina diária de cartórios do Rio de Janeiro. Tudo demonstra que as instituições que integram o sistema de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ainda não alcançaram a mudança esperada quanto à aplicação prática, efetiva, eficiente e eficaz de adoção das perspectivas de gênero em todos os seus julgamentos.⁴⁴⁷

⁴⁴⁷ PEREIRA, Isabelle Dianne Gibson. *Histórias interrompidas: A necessidade da incorporação da perspectiva de gênero nos processos de feminicídios nos Tribunais do Júri da cidade do Rio de Janeiro*. 2020. 143f. Dissertação de Mestrado (Pós-Graduação do Curso de Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/59904/59904.PDF>. Acesso em: 22 abr. 2024.

4.5

Impactos nos índices de feminicídio: Covid-19 – efeito pandêmico

A Covid-19 foi decretada mundialmente como pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS) no dia 11 de março de 2020. Embora, logo nos primeiros meses da pandemia, no período entre os meses de março e maio de 2020, tivesse havido um crescimento pequeno nos Estados brasileiros (2,2%) nos casos de feminicídio (189 casos) em comparação a igual período de 2019 (185 casos), alguns Estados apresentaram queda em seus índices, como no caso do Estado do Rio de Janeiro, com uma queda de 44% nos registros de feminicídio devido à dificuldade de acesso, por parte das vítimas, aos canais de denúncia e às redes de proteção decorrentes da adoção das medidas sanitárias de isolamento social.⁴⁴⁸

E isso é facilmente perceptível, pois no Estado do Rio de Janeiro, no ano de 2019, 59,3% das mulheres sofreram violência doméstica e familiar em suas residências. Já no período de isolamento social, de 13 de março até 31 de dezembro de 2020, a PCERJ registrou queda no número de registros em relação a igual período do ano anterior. No mesmo período de apuração, o Disque-Denúncia, por meio dos números de telefone disponibilizados sobre violência contra a mulher, também apresentou queda na quantidade de ligações em 20,3%; por outro lado, o número 190 da Polícia Militar apresentou aumento de ligações quanto à violência contra a mulher em 1,6%.

Constatou-se queda em todas as formas de violência contra a mulher, inclusive de 21,9% de registros nas delegacias sobre LMP; e quanto ao feminicídio, em 2019, foram 73 mulheres vítimas de feminicídio e 245 por tentativa de feminicídio e, no ano seguinte, 65 feminicídios e 190 tentativas de feminicídios. Com a flexibilização das medidas sanitárias de restrição e isolamento, o número de registros, feminicídios, tentativas de feminicídio e lesões corporais às mulheres foi crescendo, com aproximação do mesmo patamar de antes do isolamento.⁴⁴⁹

De lá pra cá, houve crescimento de todas as formas de violência às mulheres brasileiras, haja vista que do ano de 2021 para 2023 foi de 24,4% para 28,9% o percentual

⁴⁴⁸ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19*. 3. ed. São Paulo: FBSP, 2020. Disponível em: <https://apidspace.universilab.com.br/server/api/core/bitstreams/828494f2-2899-44a1-8d86-c4a05e9f4aaf/content>. Acesso em: 11 fev. 2024.

⁴⁴⁹ INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO. *Monitor da violência doméstica e familiar contra a mulher no período de isolamento social*. Disponível em: <https://www.ispvisualizacao.rj.gov.br/monitor/index.html>. Acesso em: 13 fev. 2024.

de mulheres que sofreram algum tipo de agressão ou violência. Dentro ainda desse lapso temporal, as tentativas de estrangulamento ou espancamentos foram de 2,4% para 5,4%; as ameaças com armas de fogo ou faca, de 3,1% para 5,1%; as ofensas sexuais, de 5,4% para 9%; as batidas, empurrões ou chutes, de 6,3% para 11,6%; as perseguições ou amedrontamentos, de 7,9% para 13,5%; e as ofensas verbais, como xingamentos, insultos e humilhações, de 18,6% para 23,1%. Como visto anteriormente, se mais da metade, 53,8%, das violências no último ano ocorreram dentro de casa⁴⁵⁰, com as medidas de isolamento social impostas devido à pandemia, as mulheres ficaram muito mais reféns e propensas a incidência cada vez maior de todo e qualquer tipo de violência.

Além da ausência do governo federal nos últimos anos com alocação orçamentária de investimento em políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres, com o advento da pandemia de Covid-19, a partir de março de 2020, os serviços de acolhimento às mulheres vítimas de algum tipo de violência foram restritos e limitados devido às medidas de isolamento social impostas, o que resultou na redução dos horários de funcionamento e das equipes de atendimento nas áreas de segurança e do acesso a justiça, saúde e assistência social. E para piorar o quadro de violência contra as mulheres, com crescimento alarmante até o ápice atual, ainda houve na última década a proliferação de movimentos políticos de cunho ultraconservador, que, entre diversas pautas, defendem o combate à igualdade de gênero, a exemplo do movimento “Escola sem Partido”, com projetos de lei contrários à inclusão escolar de assuntos sobre raça, sexualidade e igualdade de gênero.⁴⁵¹

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023 destaca que todos os índices de violência doméstica tiveram crescimento, com 2,9% para as agressões (245.713 vítimas); 7,2% para as ameaças (613.529 vítimas); 8,7% para disque 190 (899.485 chamados, com 102 acionamentos por hora); o total de 56.560 registros com 155 casos diários de *stalking* (crime de perseguição – art. 147-A/CP); o total de 24.382 ocorrências de violência psicológica (art. 149-B/CP); aumento de 49,7% (6.114 casos) de registros de assédio sexual; crescimento de 37% (27.530 casos) de importunação sexual; e aumento de 13,7% (445.456 MPU's deferidas às vítimas).

⁴⁵⁰ BUENO, Samira *et al.* *Visível e invisível: a vitimização das mulheres no Brasil*. 4. ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/224>. Acesso em: 08 fev. 2024.

⁴⁵¹ BUENO, Samira *et al.* *Visível e invisível: a vitimização das mulheres no Brasil*. 4. ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/224>. Acesso em: 08 fev. 2024.

O Anuário aponta crescimento de 6,1% de feminicídios (1.437 vítimas); crescimento de 16,9% de tentativas de feminicídio; e crescimento de 1,2% (4.034 vítimas) de homicídios femininos. São 7 em cada 10 mulheres mortas dentro de casa; na maioria das vezes, o meio empregado foi arma branca nos feminicídios, 49,9%, e arma de fogo nas demais mortes violentas, 68,6%, sendo 61,1% das vítimas negras, a maioria com idades entre 18 e 44 anos (71,9%) e, geralmente, mortas pelo parceiro íntimo 53,6%, mas também pelos ex-parceiros íntimos (19,4%) ou por algum familiar (10,7%).

No Estado do Rio de Janeiro, quanto ao objeto de estudo do presente trabalho, teve-se, segundo o Anuário, o total de 247 homicídios femininos no ano de 2021 e 283 vítimas no ano de 2022. No tocante às tentativas de homicídio feminino, foram 502 vítimas em 2021 e 536 vítimas em 2022. E quanto ao feminicídio, 85 vítimas no ano de 2021 e 111 vítimas no ano de 2022. Já nas tentativas de feminicídio, foram 264 vítimas em 2021 e 293 vítimas em 2022.

Por fim, o Anuário ressalta que além de todas as possíveis causas de aumento do feminicídio levantadas no presente trabalho, mais uma poderia ser incluída para compreensão do motivo da continuação do crescimento da violência contra as mulheres, que seria o efeito *backlash*, ou seja, a partir do momento em que medidas são realizadas objetivando a busca na promoção da igualdade de gênero em diferentes espaços, as violências contra as mulheres cresceriam como forma de reação, para mantê-las em seus papéis sociais historicamente impostos.⁴⁵²

Cumprе ressaltar que a pandemia somente teve seu término oficialmente decretado em 5 de maio de 2023, ou seja, necessário para o presente trabalho verificar os dados apresentados também pelo 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024, o qual resalta crescimento de todas as modalidades de violência contra a mulheres. Houve aumento de 9,8% (258.941 registros) de agressões decorrentes de violência doméstica; crescimento de 33,8% (38.507 registros) de violência psicológica; aumento de 34,5% (77.083 registros) quanto a *stalking*; crescimento de 48,7% (41.371 registros) quanto a importunação sexual; 28,5% (8.135 registros) quanto a assédio sexual; aumento de 16,5% de ameaças; crescimento de 9,2% (8.372 vítimas) de tentativas de homicídio; e aumento de 7,1% (2.797 vítimas) de tentativas de feminicídio e 0,8% (1.467 vítimas) de feminicídio.

⁴⁵² FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2024.

O Anuário de 2024 também aponta um aumento de 26,7% (540.255) de medidas de urgência concedidas. Na maioria das vezes, o perfil do agente é homem (90%), parceiro íntimo (63%) ou ex-parceiro íntimo (21,2%), e quanto ao perfil da vítima, na sua maioria, mulher negra (63,6%), com idades entre 18 e 44 anos (71,1%), morta dentro da residência (64,3%). O Estado do Rio de Janeiro teve 283 vítimas mulheres de homicídio em 2022 e 291 vítimas em 2023. Já em relação às tentativas de homicídio nos anos 2022 e 2023, foram, respectivamente, 536 e 593 vítimas mulheres. Quanto à tentativa de feminicídio no mencionado período, respectivamente, 293 e 308. Já quanto ao feminicídio, foram 111 vítimas em 2022 e 99 vítimas em 2023.⁴⁵³ Conforme será visto em momento oportuno, a ínfima queda no número de feminicídios no Rio de Janeiro é, sobretudo, em decorrência da intensificação do planejamento e posterior execução das políticas públicas implementadas a partir de 2023.

Os dados alarmantes demonstram a violência exercida sobre os corpos das mulheres como forma de manutenção de poder do patriarcalismo. É por isso que o feminismo é um movimento social, político e filosófico tão atacado por movimentos conservadores, haja vista que coloca em xeque os estereótipos arraigados em espaços limitantes às mulheres.

É sempre bom lembrar, conforme Thomaz (2022),⁴⁵⁴ que a pandemia de Covid-19 tornou a utilização do espaço urbano de forma indevida, insalubre e mutável com maior índice de vulnerabilidades nas periferias das grandes metrópoles, em que houve, segundo Carballido, o *shock* (termo utilizado pela jornalista Naomi Klein), isto é, a utilização do coronavírus como racionalidade instrumental de um capitalismo sem freios,⁴⁵⁵ estratégia política para redirecionar crises de grande elevação como fator impulsionador de políticas neoliberais que aprofundam ainda mais desigualdades sociais.⁴⁵⁶

⁴⁵³ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em: 7 ago. 2024.

⁴⁵⁴ THOMAZ, Audra Pires Silveira. Diálogo entre Direito e o urbanismo: uma breve análise da cidade em pandemia, as metrópoles do século XXI e suas vulnerabilidades. In *Reflexões sobre Direito e Sociedade: fundamentos e práticas*. Paraná: Editora AYA, 2022, p. 172-179.

⁴⁵⁵ Sobre o impacto da Covid-19 no capitalismo sem freio: “A pandemia de Covid-19 trouxe a oportunidade de se ver de maneira mais nítida e impactante a imensidão do abismo para o qual o motor sem freios do progresso moderno está levando a humanidade. É uma oportunidade para uma revolução que evite esse destino” (Silva Filho, 2021, p. 195-210).

⁴⁵⁶ CARBALLIDO, Manuel Gándara. *Cuidado com o “shock” neoliberal do coronavírus*. Disponível em: <https://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Politica/Cuidado-com-o-shock-neoliberal-do-coronavirus/4/46962>. Acesso em: 18 dez. 2021.

Para Klein, o *shock* é um gerenciador que reduz a proteção e potencializa a confusão, pois o “capitalismo do desastre” é justamente ocasionado quando indústrias privadas tiram proveito de grandes crises,⁴⁵⁷ por isso, “a maior pandemia é a da desigualdade”.⁴⁵⁸

Em consonância, Ana Fani, ao asseverar que o grau diferenciado de intensidade de desigualdades vividas pelas pessoas com a pandemia é decorrente da densidade do uso dos espaços urbanos, de um discurso político encobridor de diferenças, e sobretudo de um sistema de saúde aniquilado totalmente pelas políticas neoliberais, a exemplo da EC nº 95/2016, que congelou por vinte anos os gastos orçamentais com a saúde.⁴⁵⁹

E a saúde é justamente uma das maiores vulnerabilidades decorrentes do crescimento urbano desordenado, como ensina Maricato,⁴⁶⁰ sobretudo nas periferias, que são lugares ainda mais carentes de qualquer meio básico de higiene, não obstante a saúde ser um direito da pessoa humana desde a sua primeira aparição no art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, mas também pelo seu caráter constitucional, no art. 196 da CRFB/88, pois

[...] em favor de uma absolutização do poder do capital, levando dúvidas quanto à autenticidade do processo de universalização da proteção dos direitos humanos, e o risco de ser este falseado por um poder supranacional concentrado unilateralmente voltado para seus próprios interesses [...] não tem conseguido efetivar os direitos humanos fundamentais no dia a dia dos indivíduos e da sociedade.⁴⁶¹

A pandemia de Covid-19 teve maior impacto nas mulheres negras e moradoras das periferias, muito além da saúde dessas mulheres, pois a vulnerabilidade no Brasil é muito mais complexa e decorrente não só da governança dos espaços públicos, mas também de toda uma incidência histórica, cultural, linguística, geográfica de cunho eurocêntrico, advinda de uma colonialidade do imperialismo pautada na cultura do branqueamento com um “racismo por delegação”, quando na verdade deve ser adotado, conforme os ensinamentos de Lélia Gonzalez, um olhar “ladinoamefricanos”, com uma categoria de

⁴⁵⁷ KLEIN, Naomi. *El desastre perfecto: Naomi Klein y el coronavirus como doctrina del shock*. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/597194-naomi-klein-capitalismo-e-coronavirus-o-choque-e-o-proprio-virus>. Acesso em: 18 dez. 2021.

⁴⁵⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. *A cruel pedagogia do vírus*. Disponível em: https://www.abennacional.org.br/site/wp-content/uploads/2020/04/Livro_Boaventura.pdf. Acesso em: 18 dez. 2021.

⁴⁵⁹ CARLOS, Ana Fani Alessandri. *O eclipse da cidade e os “sem direitos”*. Disponível em: <https://diplomatie.org.br/o-eclipse-da-cidade-e-os-sem-direitos/>. Acesso em: 18 dez. 2021.

⁴⁶⁰ MARICATO, Ermínia. *Urbanismo na periferia do mundo globalizado: metrópoles brasileiras*. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/spp/a/fZCnFGwPC3Yks9tXCg4MP8B/>. Acesso em: 18 dez. 2021.

⁴⁶¹ AGUIAR, Marcus Pinto. *Acesso à justiça nos sistemas internacionais de proteção de direitos humanos: primeira condenação do Brasil na Corte Interamericana de direitos humanos: caso Ximenes Lopes versus Brasil*. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, 24-25.

“amefricanidade” e um saber “pretoguês”, ou seja, a ampla influência de acordo com a real essência de um povo.⁴⁶²

A maior vulnerabilidade e, por isso mesmo, o maior impacto advindo da Covid-19 é o aumento da desigualdade social em um sistema de seletividade epistêmica, sobretudo quanto à saúde⁴⁶³ das mulheres. A seletividade que deixa ainda mais claros os espaços urbanos que não são considerados espaços e muito menos urbanos. Espaços que são resididos por pessoas que não conseguem falar e não são ouvidas, como ensina Spivak,⁴⁶⁴ e, diante disso, precisam travar uma luta incansável e constante pela preservação de seus direitos e de suas vidas, pois

[...] o direito à cidade é um termo utilizado para subscrever uma noção de justiça e de equidade em contraposição à segregação e à discriminação. Ele tornou-se uma expressão recorrente na denúncia dos mecanismos de exclusão social em uma sociedade capitalista; isto é, como uma crítica às próprias estruturas governamentais reformuladas na década de 1970. Uma vez que a própria cidade, em suas possibilidades de fluxo e encontro, se torna, em si mesma, uma instância política ou uma força econômica, ela passa também a ser um escopo de demandas de acesso, participação e produção desse terreno social. O direito à cidade torna-se uma expressão inserida dentro desse espectro governamental, mas, ao mesmo tempo, mobilizada como um contraponto a ele.⁴⁶⁵

Não é à toa que Calderón afirma que os impactos econômicos e demográficos da propagação do vírus dependem das vulnerabilidades preexistentes decorrentes do modelo econômico que estão infiltrados (capitalismo) por meio de discriminações tradicionais, mediante pandemia racializada, de classe, gênero, exclusão social e aumento de desemprego.⁴⁶⁶

4.6

Políticas Públicas: Instrumentos de prevenção e combate

⁴⁶² GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. In *Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos*. RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (Orgs.). Rio de Janeiro: Zahar, 2020, p. 127-138.

⁴⁶³ Em relação ao conceito de saúde para o presente trabalho, importante assinalar as seguintes palavras: “Contudo, apesar do tanto que se evoluiu a respeito do direito fundamental à saúde, em que o Sistema Único de Saúde deve estar presente em todos os ciclos de vida da mulher, não se pode olvidar que há a necessidade de um leque de medidas que precisam ser sempre adotadas conjuntamente, para que as mulheres realmente usufruam de maneira ampla desse direito” (Sparapani, 2020, p. 106).

⁴⁶⁴ SPIVAK, Gayatri. *Pode o subalterno falar?* Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

⁴⁶⁵ PIRES, Thula; NABACK, Clarissa. Direitos humanos na cidade: um ensaio sobre governamentalidade humana. In *Direitos Humanos: entre captura e emancipação*. ASSY, Bethania; BERNARDES, Márcia Nina; PELE, Antonio (Orgs.). Rio de Janeiro: Puc-Rio, 2021, p. 241-242.

⁴⁶⁶ CALDERÓN, Matheus. *David Harvey: Política anticapitalista em tempos de coronavírus*. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2020/03/24/david-harvey-politica-anticapitalista-em-tempos-de-coronavirus/>. Acesso em: 18 dez. 2021.

No âmbito de políticas públicas, os Organismos de Políticas para as Mulheres (OPMs) são organismos governamentais instalados nos Municípios e Estados com função de planejamento, implementação, coordenação, execução e fiscalização das políticas públicas, podendo ser coordenadorias, secretarias ou qualquer outra nomenclatura, a depender da localização municipal ou estatal.

No ano de 2003, foi criada a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM/PR), cujo objetivo era promover uma cooperação transversal e contínua com os outros ministérios, a comunidade internacional e sociedade civil visando a implementação de políticas públicas para garantia e proteção dos direitos das mulheres; porém, somente no ano de 2015 veio a ser incorporada ao Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos como uma Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM).

No ano de 2004, foi criado o Plano Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PNAISM) com escopo de obtenção de diretrizes uniformes técnico-políticas em atenção às necessidades das mulheres, com perspectiva de gênero e recorte racial-étnico na promoção e consolidação de avanços para elas, no sentido de salvaguardar direitos reprodutivos, obstétricos e sexuais, bem como das violências praticadas dentro do contexto doméstico. O plano demonstrou de imediato a problematização das desigualdades sociais como determinantes nos processos de mal-estar, queixas e patologias das mulheres.

No intuito de persistir na órbita de implementação de políticas públicas voltadas às mulheres, no ano de 2011, fruto das discussões desencadeadas pela 3ª Conferência Nacional de Política para as Mulheres, foi criado o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM) para o período 2013-2015. O objetivo do PNPM era articular os órgãos competentes para implementar atividades e avaliar os resultados por meio de um processo de promoção igualitária de perspectiva de gênero, não só a SPM, mas também a todos os órgãos da administração pública de todas as escalas federativas, para promover a educação, igualdade laboral, saúde, autonomia econômica, proteção de direitos sexuais e reprodutivos, combate a quaisquer formas de violência e discriminação, entre outros.

Importante salientar que no ano de 2014, ou seja, onze anos depois da criação da SPM/PR, a SPM junto ao Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA) ainda estava a discutir a iniciativa da Secretaria de instituir um processo de monitoramento e

acompanhamento pelos organismos de políticas para as mulheres quanto à implantação da PNAISM.⁴⁶⁷

Segundo Tamara Gonçalves, no ano de 2015, a SPM foi extinta pela presidência de Dilma Rousseff e incorporada ao recém-criado Ministério da Cidadania, que também incorporou a Secretaria de Promoção de Políticas Étnico-Raciais e a Secretaria de Direitos Humanos, fusão de três órgãos em um só, pois todas anteriormente possuíam status de ministérios. Assim, embora com previsão, e desafios intensos no campo da implementação, mesmo com escassos números como a época somente três casas da mulher brasileira, os locais possuíam serviços de acolhimento e orientação psicológica, jurídica, dentre outros.

Com o impeachment de Dilma, Michel Temer assumiu a presidência e promoveu a extinção do Ministério das Mulheres, Igualdade Racial, Juventude e Direitos Humanos, pasta que incorporava as recém-extintas secretarias de Direitos Humanos, Políticas para as Mulheres, Promoção da Igualdade Racial e Juventude, passando tudo a incorporar o Ministério da Justiça, que ganhou nova nomenclatura, Ministério da Justiça e Cidadania.

Com a mudança, houve dupla consequência: submissão de todas as pautas ao Ministro da Justiça e restrição orçamentária. Em 2017, as pautas passaram para o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, que em 2019 passou a ser Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.⁴⁶⁸

Tantas modificações geram incontáveis incertezas e ausência de tempo hábil com investimento para solidificação de medidas necessárias; por isso mesmo, o Brasil somente ficou no campo do ensaio desde 2003 no tocante às implementações efetivas de políticas públicas voltadas ao enfrentamento específico das violências contra as mulheres, panorama que somente foi modificado em 2023, conforme será visto em momento oportuno, não obstante a mera previsão legislativa de direitos com o advento da Lei Maria da Penha no ano de 2006.

Embora o Brasil tivesse enveredado nos primeiros ensaios de políticas públicas no ano de 2003, em decorrência da condenação internacional sofrida no ano de 2001 no caso Maria da Penha, somente em 2006, com o advento da Lei nº. 11.340/06 (Lei Maria da

⁴⁶⁷ CASTRO, Lúcia Maria Xavier de; SIMONETTI, Maria Cecília Moraes; ARAÚJO, Maria José de Oliveira. *Monitoramento e Acompanhamento da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PNAISM) e do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM)*. Ministério da Saúde. Brasília: OPAS/UNFPA, 2015. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/central-de-conteudos/publicacoes/publicacoes/2015/pnaism_pnpm-versaoweb.pdf. Acesso em: 25 abr. 2024.

⁴⁶⁸ GONÇALVES, Tamara Amoroso. *op. cit.*, p. 252-255.

Penha – LMP) foi possível efetivamente, em território interno brasileiro, colocar em prática alguma proteção dos direitos das mulheres, ainda que as políticas públicas previstas nela ainda permanecessem somente no campo do planejamento, e cuja necessidade ficava a cada dia mais latente, tanto que no ano de 2015 surgiu mais uma tentativa brasileira de colocar fim às violências contra as mulheres por meio somente da lei, a Lei de Feminicídio – Lei n.º. 13.104 – diante do colapso brasileiro do número crescente de mulheres assassinadas em face da ausência⁴⁶⁹ de políticas públicas.

Entre outros dispositivos legais no âmbito da LMP, os artigos 3º e 8º da Lei n.º. 11.340/2006 determinam ao poder público o desenvolvimento de políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres na seara das relações domésticas e familiares, resguardando-as de toda forma de exploração, negligência, discriminação, crueldade, opressão e violência por meio de um conjunto articulado de ações entre a União, Estados, DF, Municípios e instituições não governamentais.

Também fixam diretrizes de política pública na coibição à violência doméstica e familiar contra a mulher, entre elas, celebração de protocolos, convênios, termos, campanhas de prevenção na promoção de parcerias, estudos, pesquisas, estatísticas, informações, atendimentos especializados sobre perspectiva de gênero, raça e etnia, com capacitação e integração operacional pelo Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Assistência social, Segurança Pública e demais órgãos relacionados à saúde, habitação, educação e trabalho de todos os profissionais envolvidos na erradicação de violências e preservação de direitos humanos das mulheres.⁴⁷⁰

Por isso, entre as mais importantes, no ano de 2021, foi instituído, pelo advento da Lei n.º. 14.149, o “Formulário Nacional de Avaliação de Risco”, a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica ou familiar, com observância do disposto na LMP em prol do desenvolvimento de uma política pública de prevenção e enfrentamento de crimes e quaisquer violências, doméstica ou familiar, contra a mulher, e cujo modelo foi disponibilizado por ato normativo conjunto entre o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público.

O modelo contém na primeira parte a identificação dos dados pessoais das partes; no bloco 1 constam sete perguntas sobre o histórico de violência, no bloco 2, sete

⁴⁶⁹ “A caça às bruxas foi também instrumento da construção de uma nova ordem patriarcal em que os corpos das mulheres, seu trabalho e seus poderes sexuais e reprodutivos foram colocados sob o controle do Estado e transformados em recursos econômicos” (Federici, 2017, p. 305-306).

⁴⁷⁰ BRASIL. *Lei n.º. 11.340, de 07 de agosto de 2006*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 07 fev. 2024.

perguntas sobre o agressor, no bloco 3, dez perguntas diretamente à vítima e no bloco 4, três perguntas sobre informações importantes. A finalidade do formulário é identificar os fatores que indicam o risco de a mulher sofrer algum tipo de violência nas relações domésticas e familiares, para subsidiar melhor o planejamento e o direcionamento de ações mais eficientes e eficazes mediante atuação conjunta entre Segurança Pública, Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e demais órgãos da rede de proteção na gestão do risco identificado, devendo sempre ser preservado o sigilo das informações.

A aplicação do formulário deve ser preferencialmente feito pela Polícia Civil no momento da formalização do ato, e diante dessa impossibilidade, pelo Ministério Público ou Poder Judiciário no momento do primeiro atendimento à vítima, sendo facultada sua aplicação a qualquer outro órgão público ou privado que tenha atuação na prevenção ou enfrentamento de violência doméstica ou familiar contra a mulher.⁴⁷¹

Não obstante a reunião de esforços conjuntos traçados inicialmente pelo CNJ, todas as formas de violência contra a mulher, como violência de gênero, tiveram crescimento acentuado até o ano de 2022, pois sem recursos fica inviável a sustentação de planejamento e execução de políticas públicas. Pode-se elencar diversos fatores que fundamentam essa elevação, como, por exemplo, a ausência de financiamento por parte do governo federal nos últimos anos das políticas de enfrentamento à violência contra a mulher; inclusive no ano de 2022, segundo o Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC), houve a menor alocação orçamentária dentro de uma década para o enfrentamento da violência às mulheres.⁴⁷²

Diante do panorama de crescimento acelerado de violência de gênero e suas múltiplas facetas nos últimos anos, é imprescindível, por parte dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, a efetividade na aplicação de medidas de proteção, principalmente, as denominadas redes de acolhimento, o que vai ao encontro do ditame legal enunciado no art. 35 da LMP quando determina aos entes federativos a promoção daquelas em decorrência da criação de centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e dependentes em situação de violência doméstica e familiar.

⁴⁷¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Formulário Nacional de Avaliação de Risco Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/contendo/arquivo/2019/07/ab16d15c52f36a7942da171e930432bd.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2024.

⁴⁷² BUENO, Samira *et al.* *Visível e invisível: a vitimização das mulheres no Brasil*. 4.ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/224>. Acesso em: 08 fev. 2024.

Para isso, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública do estudo denominado “Violência contra meninas e mulheres no 1º semestre de 2023”, em março de 2023, o Ministério da Justiça, em ação conjunta e coordenada com o Ministério das Mulheres, informou a construção de quarenta unidades da Casa da Mulher Brasileira, com escopo de atendimento especializado às vítimas de violência doméstica e familiar quanto aos espaços físicos de concentração, em um único local, destinados com tal finalidade nos Municípios e Estados brasileiros, pois conforme afirma Maria Berenice Dias, “[...] a violência doméstica é o gérmen da violência que está assustando a todos, mundo afora [...]”.⁴⁷³

O estudo destaca que o engajamento de medidas que integram as redes de acolhimento é de suma importância para salvaguardar a vida da vítima, eis que a grande maioria nem sequer tinha uma medida protetiva de urgência quando do óbito, haja vista que em média somente 11,1% das 1.026 vítimas de feminicídio possuíam medida protetiva de urgência deferida, conforme demonstrado no levantamento em oito Estados (Rio de Janeiro, Acre, São Paulo, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso e Distrito Federal) realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, no ano de 2023.

O que se pode depreender da pesquisa é que o quadro é perverso para a mulher brasileira, pois dos oito Estados, no lapso temporal de 2018 até 2023, nenhum deles apresenta mais de 16% de medidas protetivas de urgência deferidas às vítimas de feminicídio. Para se ter uma ideia, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, do total de 111 vítimas de feminicídio no ano de 2022, somente 17 delas possuíam medidas protetivas de urgência quando foram assassinadas, o que corresponde ao percentual de apenas 15,3%.

Por fim, o estudo assevera que o quadro apresentado também é fruto da consequência do baixíssimo índice de mulheres que conseguem acesso à Justiça.⁴⁷⁴ A

⁴⁷³ DIAS, Maria Berenice. *op.cit.*, p. 31.

⁴⁷⁴ Maria Berenice Dias traz importante contribuição sobre um índice tão baixo de mulheres brasileiras que sofreram algum tipo de violência se negarem em procurar a Justiça. Segundo a autora, algumas vezes, não seria por necessidade de sustento ou por não terem sozinhas como prover a própria subsistência, mas sim por permear em seu íntimo o merecimento de punição por terem deixado de cumprir as tarefas que acreditam ser de sua exclusiva responsabilidade, e é esse sentimento de culpa que as impede de procurar a polícia e o judiciário, buscando que as agressões venham a cessar. A autora assevera que seria o fato de o número de denúncias não corresponder a 10% da violência vivenciada pelas mulheres em suas residências. Por fim, a vítima encontra justificativas e explicações de uma fase que entende ser passageira para o comportamento do agressor, como estresse, ausência de dinheiro ou excesso de trabalho, e para evitar maiores complicações, acaba por ceder a toda e qualquer vontade do agressor, anulando-se por medo. Com isso, a escalada da violência não é rompida em um ciclo espiral ascendente e sem limite (Dias, 2018, p. 28-30).

rede de acolhimento requer, além de monitoramento por tornozeleiras eletrônicas dos agressores, maciça injeção orçamentária governamental, com adoção de medidas eficientes e eficazes no enfrentamento da violência contra a mulher por meio de campanhas, projetos e programas de prevenção e combate interligados entre Polícia, Sociedade, Ministério Público e Defensoria Pública, que venham a promover independência patrimonial da mulher.⁴⁷⁵

Essa questão da necessidade na promoção de projetos e programas voltados à independência patrimonial da mulher é bem compreendida, pois, segundo Bernardes, há uma intrincada relação entre as dominações de raça e classe que estão articuladas nas entranhas brasileiras, levando a ausência da proteção da mulher, sobretudo, da negra, toda vez que a violência perpassa o caráter econômico.

A autora destaca que o fator econômico não é excepcional quando se constata que o aspecto patrimonial das vítimas é frequentemente atacado e está sempre presente nos discursos, embora venha a contrariar as estatísticas sem sequer ser considerado para fins de deferimento de medidas protetivas. Alinhavado a isso, tem-se frequentemente uma ausência de dados socioeconômicos das vítimas nos estudos empíricos realizados, e justamente por isso as medidas protetivas deixariam de levar em consideração o importante fator de violência patrimonial, fazendo com que a proteção deixe de alcançar.

Diante disso, em caráter de finalização, a autora concluiu que a Lei Maria da Pena precisa ser aplicada de forma interseccional, ou seja, junto às políticas que visem a trazer à luz tudo aquilo que as estruturas sobrepostas de dominação escondem.⁴⁷⁶

Pensando exatamente na necessidade de implementação de medidas em caráter interseccional, sobretudo após o início da pandemia de Covid-19, é que foi realizado um estudo, tomando-se como base o período de 2021-2022, pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, denominado “Práticas de enfrentamento à violência contra meninas e mulheres: experiências desenvolvidas pelos profissionais de segurança pública e do sistema de justiça”.

⁴⁷⁵ SOBRAL, Isabela. *Violência contra meninas e mulheres no 1º semestre de 2023*. Disponível em: <https://apidspace.universilab.com.br/server/api/core/bitstreams/1dad654e-1682-4ddb-93b2-68f7583d60f2/content>. Acesso em: 07 fev. 2024.

⁴⁷⁶ BERNARDES, Márcia Nina; BRAGA, Mariana Imbelloni Albuquerque. *Violências interseccionais silenciadas em medidas protetivas de urgência*. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/3509/350947688023.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2021.

Por meio dele, é possível constatar algumas práticas inovadoras⁴⁷⁷ de enfrentamento, e que já no primeiro ano de pandemia, em 2021, 25% das mulheres brasileiras tinham sofrido algum tipo de agressão. Desse total, 44,9% não tomaram qualquer medida após sofrerem o último ato de violência, ou seja, não houve nenhum tipo de procura por ajuda ou acolhimento nas instituições oficiais de enfrentamento à violência contra a mulher; daí a importância da disseminação de práticas eficazes e eficientes para o avanço da luta.

O estudo destaca que, com a pandemia, a utilização de tecnologia no atendimento às mulheres foi intensificada, como, por exemplo, audiências virtuais, criação de aplicativos e protocolos on-line de atendimento, tanto pela Segurança Pública quanto pelo Poder Judiciário. A questão da tecnologia esbarrou na dificuldade de acesso, pois 40 milhões de brasileiros com idade superior a 10 anos, já em 2019, segundo o IBGE, não tinham qualquer tipo de acesso à rede de computadores. Outra dificuldade brasileira enfrentada para colocação das medidas em prática é o acesso às mulheres vítimas de violência em regiões dominadas pelo tráfico de drogas, seja pelo fato do agressor ser membro de alguma facção criminosa, seja para evitar acusação de levarem agentes de Segurança Pública para dentro das comunidades.

O levantamento destaca ainda, como dificuldade, a estrutura falha quanto à celeridade e ao fortalecimento de treinamento das redes de prevenção e proteção, como serviços de saúde e assistência social, o que faz muitas das vezes as próprias profissionais que venham a efetuar o atendimento se organizarem para comprar, com recursos próprios, produtos de higiene, cestas básicas, passagens e outros para as vítimas. Além, claro, do

⁴⁷⁷ O estudo tem destaque para algumas práticas inovadoras presentes em alguns estados brasileiros, sobretudo São Paulo, Paraíba e Acre que, independentemente das peculiaridades de cada local, devem ser observadas também pelo Estado do Rio de Janeiro quanto à adoção de políticas públicas no enfrentamento à violência contra as mulheres, a exemplo do “Programa Guarda Amigo da Mulher” (Gama) – localizado em Campinas/São Paulo foi criado em 2016 pela Guarda Municipal (GMC). No mais, o “Programa Integrado Patrulha Maria da Penha” (PIPMP) – localizado em João Pessoa/Paraíba, criado no mês de março, mas somente com implementação no mês de agosto de 2019, por meio de iniciativa conjunta da Polícia Militar, da Secretaria da Mulher e Diversidade Humana e do Tribunal de Justiça; e, por fim, o programa “Patrulha Maria da Penha Itinerante”, localizado em Rio Branco/Acre, criado no mês de setembro de 2021 devido à pandemia, tem por escopo diminuir os índices de feminicídio e é operacionalizado pela Polícia Militar por meio de um ônibus lilás contendo uma advogada, uma psicóloga e policiais militares com exclusivo atendimento jurídico e psicológico às mulheres vítimas ou não de violência, além de distribuição de folhetos informativos, principalmente nos locais com índices elevados de violência. Disponível em: <https://apidspace.universilab.com.br/server/api/core/bitstreams/2e417b0b-b771-4738-b9d3-ae52921eba69/content>. Acesso em: 10 fev. 2024.

impacto que isso causa na subjetividade delas para além do sofrimento, a exemplo da dificuldade no acompanhamento dos casos.⁴⁷⁸

A percepção da necessidade de maior articulação pela adoção de medidas práticas e pontuais pelos órgãos que lidam de forma direta e indireta no combate à proliferação de violência à mulher não é de hoje. Tanto é que o Conselho Nacional de Justiça, em 4 de setembro de 2018, ou seja, antes do início da pandemia de Covid-19, incorporou ao sistema de Justiça brasileiro, por meio da implementação permanente nos tribunais estaduais brasileiros, as Coordenadorias Estaduais da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (COEMs).

Com base na Resolução nº. 254, trouxe a denominada “Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário”, traçando diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres nos termos das normas internacionais sobre direitos humanos e da legislação nacional, objetivando garantir a adequada solução de conflitos que envolvessem mulheres em situação de violência moral, institucional, psicológica, física, sexual e patrimonial.

Entre as 12 políticas traçadas, é relevante ressaltar o fomento à capacitação permanente de servidores quanto às questões da promoção de gênero, raça, etnia e conhecimento de todas as formas de violência contra a mulher, bem como a criação e estruturação de unidades judiciárias especializadas, com implantação de equipes multidisciplinares relativas ao recebimento e processamento de causas relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher baseadas no gênero, e o estímulo de parcerias com diversos órgãos governamentais e não governamentais nas áreas de segurança, saúde, assistência social, educação e outras, para elevar a rede de proteção e combate.

No mais, aprimorar o sistema informatizado com dados estatísticos de processos com aplicação da LMP e de ações julgadas com objeto no feminicídio e demais sob a perspectiva de violência de gênero, bem como a integração de dados entre diversos órgãos por meio de sistemas tecnológicos e aprimorar a prestação jurisdicional em casos de violência doméstica e familiar por meio do programa nacional “Justiça pela Paz em Casa” (a finalidade é realizar ações multidisciplinares de combate à violência contra a mulher,

⁴⁷⁸BUENO, Samira *et al.* *Práticas de enfrentamento à violência contra meninas e mulheres: experiências desenvolvidas pelos profissionais de segurança pública e do sistema de justiça*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em: <https://apidspace.universilab.com.br/server/api/core/bitstreams/2e417b0b-b771-4738-b9d3-ae52921eba69/content>. Acesso em: 10 fev. 2024.

e aprimorar, tornando mais célere, a prestação jurisdicional mediante a expansão de eficácia e de eficiência na aplicação da LMP em articulação de esforços, buscando acelerar o andamento dos processos com temática de violência de gênero).⁴⁷⁹

Segundo o relatório de pesquisa produzido no ano de 2022 pelo Núcleo de Pesquisa em Gênero, Raça e Etnia (NUPEGRE) da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, pode-se depreender que no caso do Estado do Rio de Janeiro, o Ato Executivo nº. 182, do ano de 2017, determina que a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (COEM), criada no ano de 2011 pela Resolução nº. 128 do CNJ, com sede de Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, tem competência para, entre outras atribuições, articular programas de enfrentamento à violência doméstica interna e externamente entre órgãos governamentais e não governamentais com o Poder Judiciário, bem como fomentar a formação especializada de servidores, inclusive com a disseminação de práticas na temática de prevenção e combate à violência contra as mulheres por meio de medidas voltadas à promoção da perspectiva de gênero, o fomento quanto à melhoria na infraestrutura da totalidade de instituições que prestam atendimento à mulher vítima de violência e aprimoramento dos serviços de fiscalização.

De acordo com o relatório, é preciso conhecer a regulamentação, pois nenhuma política pública foi destinada às mulheres vítimas de violência doméstica, isso porque há uma dura resistência na incorporação da temática de violência de gênero pelas instituições tanto públicas quanto privadas, pois esforços são direcionados para essas últimas adotarem a campanha do “Sinal Vermelho” (campanha idealizada pelo CNJ para possibilitar às mulheres vítimas de violência durante a pandemia a conseguirem proteção diante da dificuldade de comparecer à delegacia ou ligar para o 190. A mulher poderia dirigir-se a uma farmácia e com um “X” na mão informar ao balconista que estava sofrendo violência e precisava da presença da Polícia Militar. A campanha conseguiu ampliação para além das farmácias e do Disque 180, e em 2021 ganhou status de lei – Lei nº. 14.188).

Pela análise do relatório, pode-se afirmar que há fatores que impedem o acesso das mulheres ao sistema de Justiça, como a complexidade dos procedimentos, o analfabetismo, a falta de acesso às orientações jurídicas de qualidade quanto às questões de gênero, conflitos armados, deficiências de qualidade dos sistemas de Justiça, a

⁴⁷⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº. 254 de 04 de setembro de 2018*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2669>. Acesso em: 11 fev. 2024.

exemplo de julgamentos sem a incidência de formação dos profissionais quanto às questões de gênero, traficância humana, ausência de órgãos judiciais em regiões longínquas e rurais, privação de liberdade, criminalização de prostituição e HIV em mulheres, ausência de recursos financeiros e tempo das vítimas para acesso à Justiça, inclusive das mulheres com deficiência, estigmatização de mulheres que lutam por seus direitos; e isso devido a uma desigualdade estruturada e pautada na discriminação e na construção social de estereótipos e violências interseccionais de gênero, conforme elucidam as Recomendações n^{os} 33 e 35 do CEDAW.

Com o advento da pandemia, o relatório aponta que há também carência de investimento em inovação, pessoal e equipamentos, sobretudo pela ausência eficaz de ações por parte do Poder Executivo quanto às políticas públicas e programas voltados às mulheres vítimas de violência (as ações ficaram limitadas a arrecadação e distribuição pontual de cestas básicas). Houve também, com a pandemia, um retardamento na entrega dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) aos profissionais dos Centros de Referência que integram a rede de acolhimento à mulher vítima de violência, suspensão de serviços de delegacias e fóruns e agravamento de acesso aos serviços básicos de água e de saneamento básico.

Houve também agravamento da insegurança alimentar devido às imposições de isolamento social (as mulheres representam grande parte do trabalho precário e informal, e as detentoras de CTPS que já têm remuneração mais baixa no mercado, a maioria chefes de família, tiveram salários ainda mais reduzidos por medidas provisórias do governo, como a MP n^o 936, de 2020), dependência do agressor, maior carga de trabalho doméstico, sobretudo pela suspensão de creches e aulas presenciais dos filhos e medo da contaminação, isso tudo dificultando ainda mais a prestação de serviços de orientação e proteção à mulher vítima de violência.

Seguindo a análise do relatório, ele ressalta que a necessidade da adoção de políticas públicas se deve ao preceituado no art. 7^o, alínea “b”, da Convenção de Belém do Pará, ou seja, o Estado brasileiro tem a obrigação pautada no tripé de “prevenir”, “investigar” e “julgar” casos de mulheres em situação de violência de gênero.

No espectro preventivo, são adotadas medidas como as campanhas de conscientização, como “Sinal Vermelho” e “Confinamento sem Violência” (os policiais militares integrantes da Patrulha Maria da Penha do Rio de Janeiro distribuíram cartazes em estabelecimentos objetivando conscientizar a população sobre as formas de violência doméstica, bem como os números de ajuda), e o fomento à capacitação interinstitucional

(policiais civis das DEAMs, policiais militares da Patrulha Maria da Penha e servidores públicos do TJ/RJ, entre outros que estejam envolvidos direta ou indiretamente com o enfrentamento à violência de gênero).

Já no espectro investigativo, a Polícia Civil do Rio de Janeiro (PCERJ) facilitou o acesso das mulheres vítimas de violência por meio de um canal específico (197); por outro lado, há dificuldade de atendimento exclusivo do canal por ausência de estrutura humana nas delegacias. No mais, com o advento da pandemia, os registros de ocorrência on-line implementados um pouco antes dela não puderam mais ser feitos, muitas das vezes pela dificuldade no preenchimento ou acesso à internet pelas mulheres vítimas de violência.

A Polícia Militar do Rio de Janeiro, por meio da Patrulha Maria da Penha, faz a segurança e realiza a investigação social das mulheres com MPUs deferidas por meio de contatos telefônicos e via WhatsApp. O contato presencial faz com que a PM tenha a real noção das vulnerabilidades vivenciadas por cada mulher, o que a tornou uma das principais responsáveis por diminuir a sua insegurança alimentar e a das famílias com distribuição de cestas básicas.

O relatório destaca que a Patrulha da Lei Maria da Penha é uma política pública importante que precisa de investimento para continuar a prestar um serviço de fundamental salvaguarda da vida das mulheres, pois das 11 mil assistidas, ao longo de um ano, nenhuma delas sofreu feminicídio.

Já no espectro de julgamento, o TJ/RJ criou um “plantão extraordinário” por meio da Portaria nº M/447, no qual uma juíza integrante de um dos sete Juizados Especializados em Violência Doméstica e Familiar da Comarca da Capital é designada por dia, em caráter de rodízio, para averiguar eventual deferimento de MPU advinda de todo o Município do Rio de Janeiro. A medida adotada foi justamente devido ao índice elevado de MPUs indeferidas por magistrados sem qualquer familiaridade com a temática da violência de gênero.

Além disso, o TJ/RJ, também em parceria com a Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), desenvolveu um aplicativo (“Maria da Penha Virtual”),⁴⁸⁰ que

⁴⁸⁰Segundo o Observatório Judicial da Violência contra a Mulher do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o aplicativo Maria da Penha Virtual logo no primeiro ano de criação, em 2020, teve uma alavancada de 53 acessos em janeiro para 132 em fevereiro, 84 em março e 75 em maio. No ano de 2021 o maior acesso foi em maio, com 84 acessos. No ano de 2022, o aumento de acesso foi absurdo em vários meses, se comprado com igual período dos anos anteriores, com destaque para 235 acessos no mês de outubro. Já no ano de 2023, somente no mês de março o aplicativo foi utilizado 236 vezes e em fevereiro de 2024 foram 249 vezes, com ápice de acessos em outubro de 2023, de um total de 376 acessos. Disponível

possibilitou às mulheres, logo no primeiro ano de pandemia, solicitar sem a necessidade de deslocamento as necessárias MPUs. Ao acessar o aplicativo de qualquer aparelho eletrônico, a vítima preenche um formulário, com possibilidade de anexar provas, como áudios e fotos, além dos dados pessoais, dados do agressor e do relato da violência sofrida.

Após a inserção de dados pela vítima, é gerado pelo aplicativo um documento de solicitação de MPU e encaminhado à Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que envia em seguida a um dos Juizados Especializados em Violência Doméstica e Familiar (JVDFMs) dentro do Município do Rio de Janeiro. A conclusão principal do relatório é de que embora as medidas mencionadas tenham sido tomadas, “A pandemia incrementou obstáculos históricos enfrentados no acesso à justiça – obstáculos já identificados anteriormente na literatura sobre o tema – e impôs novos entraves”.⁴⁸¹

Uma política pública do Rio de Janeiro, além das já mencionadas até aqui e que merece relevância, está pautada no “Programa Empoderadas” da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos (SEDSODH), localizada no Centro do RJ, que recebeu o prêmio internacional “Troféu Destaque 2023” pelo trabalho desenvolvido com cerca de sete mil mulheres no ano de 2022. O programa, criado no ano de 2019, tem ações variadas, como, por exemplo, resgate de autoestima e autonomia das mulheres vítimas de violência, rodas de conversa com psicólogo, ensinamento de técnicas de defesa e orientação jurídica, entre outras atividades.⁴⁸²

No âmbito do Rio de Janeiro, ainda na seara de políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres, além do aplicativo “Maria da Penha Virtual” mencionado anteriormente, criado pelo TJ/RJ em dezembro de 2020 somente com funcionamento para a capital, com ampliação de utilização para todo o estado em março de 2022, teve-se, no dia 7 de abril de 2022, por meio da Lei nº. 9.644, com publicação no *Diário Oficial* no dia seguinte, em decorrência do PL nº. 3903/2021, a criação do Observatório do Femicídio no âmbito do Estado do Rio de Janeiro (Observatório Judicial de Violência

em: <https://www.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/publicacoes>. Acesso em: 31 mar. 2024.

⁴⁸¹ MELLO, Adriana Ramos de *et al.* *Mulheres, pandemia e violência: o impacto da pandemia de SARS-COV-2 no acesso à justiça e na política judiciária de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher*. Rio de Janeiro: NUPEGRE/EMERJ, 2022. Disponível em: <https://site.emerj.jus.br/pagina/8/136/154>. Acesso em: 11 fev. 2024.

⁴⁸² GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Programa Empoderadas, do Governo do Estado do Rio, conquista prêmio internacional e planeja expansão para o exterior*. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.secsocial.rj.gov.br/node/172>. Acesso em: 16 fev. 2024.

contra a Mulher), a cargo do Poder Executivo Estadual mediante convênios e termos de cooperação com a União, Estados, Municípios e organismos financiadores de políticas públicas, além de organizações de pesquisa e universidades.

Por meio de um colegiado, ele tem por escopo traçar diretrizes em conjunto com o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher (CEDIM/RJ) e objetivos delineados, promovendo a integração entre os órgãos envolvidos na temática cujos casos investigam, denunciam e julgam, ou acolhem os sobreviventes e familiares quanto às informações dos feminicídios realizados no Rio de Janeiro, e ainda promover o diálogo entre os poderes e os órgãos públicos da sociedade civil, com produção de levantamento de dados pautados em marcadores sociais, como raça, e fomentar o estímulo à participação social com formulação, colaboração, monitoramento e execução de políticas públicas, possibilitar o acesso mais célere às informações de feminicídio para desenvolvimento de ações pelo Judiciário e o padronizamento de informações para, sobretudo, acompanhar o processo de efetivação da lei de feminicídio, entre outros aspectos.⁴⁸³

Já no dia 21 do mês de junho de 2022 ocorreu também a aprovação da Lei Estadual do Rio de Janeiro nº. 9.724, em decorrência do PL nº. 5.605/2022, com publicação no *Diário Oficial* no dia 22 de junho do mesmo ano, que estabeleceu a campanha de divulgação do aplicativo “Maria da Penha Virtual”, com a finalidade de possibilitar às vítimas de violência doméstica e familiar, sem deslocamento, as solicitações de MPUs.

Assim, o Poder Executivo precisa divulgar para conhecimento público, por meio de cartazes informativos, de modo físico, conforme modelo disponibilizado no site do TJ/RJ e, ainda, de modo virtual, pelas redes sociais, com informações de acesso ao serviço, com prioridade de divulgação junto às escolas, universidades, serviços públicos e quaisquer outros setores da rede de atendimento às mulheres vítimas de violência.⁴⁸⁴

Já no mês de outubro de 2022, pelo governo do Estado do Rio de Janeiro, também lançou a criação do aplicativo “Rede Mulher”, com botão emergencial ligado diretamente à central 190 e a possibilidade de redirecionamento direto ao site da PCERJ para realização de registro de ocorrência on-line, de forma camuflada, com mudança de aparência do aplicativo, isto é, só pode ser acessado por login e senha.

⁴⁸³ Rio de Janeiro. *Lei nº. 9.644 de 07 de abril de 2022*. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rj/lei-ordinaria-n-9644-2022-rio-de-janeiro-institui-o-observatorio-do-feminicidio-no-ambito-do-estado-do-rio-de-janeiro-e-da-outras-providencias?q=Mulher>. Acesso em: 16 fev. 2024.

⁴⁸⁴ Rio de Janeiro. *Lei nº. 9.724 de 21 de junho de 2022*. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rj/lei-ordinaria-n-9724-2022-rio-de-janeiro-dispoe-sobre-campanha-de-divulgacao-do-aplicativo-maria-da-penha-virtual-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 16 fev. 2024.

O aplicativo ainda conta com o ícone “Guardiões”, que é o contato de três pessoas que integram uma rede de apoio que possam socorrer de imediato a vítima, com acionamento de 249 vezes em um único mês, além uma lista de centros especializados de atendimento à mulher, bem como um guia de passo a passo para solicitação de MPU, e, por fim, ícone de contato direto por mensagem de texto para policiais militares integrantes da Patrulha Maria da Penha – “Guardiões da Vida”. Somente um mês após a implementação, foram realizados 11,5 mil *downloads*, 64 acionamentos e 23 atendimentos.⁴⁸⁵

Em 9 de janeiro de 2023, o Rio de Janeiro, por meio do Decreto nº. 48.310, criou a primeira Secretaria de Estado da Mulher (SEM/RJ) em decorrência das reivindicações históricas das mulheres e dos movimentos feministas com diretrizes advindas do Plano Nacional de Políticas para Mulheres, bem como do compromisso firmado pelo Brasil com os diplomas internacionais, sobretudo a ODS 5 da Agenda 2030 da ONU quanto à equidade de gênero e empoderamento de meninas e mulheres para o desenvolvimento sustentável.

A SEM/RJ vem atuando de forma integrada com o Conselho Estadual de Direitos da Mulher, a Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e todos os demais órgãos de enfrentamento, sendo composta por órgãos governamentais, não governamentais e sociedade civil no desenvolvimento de prevenção e políticas de estratégia de combate a quaisquer formas de violência contra a mulher, objetivando o fortalecimento da autonomia delas.

Entre as ações já realizadas pelo Rio de Janeiro, tem-se a implementação do Centro Integrado de Atendimento à Mulher (CIAM) e os Centros Especializados de Atendimento à Mulher (CEAMs), além do acompanhamento pela Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro (EMOP), incluindo o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher (CEDIM) e a DEAM de Campo Grande.

No mais, a criação do Fórum Interestadual de Gestora da Mulher (FIGEM), bem como da articulação com a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG), visando a regulamentação e revisão do orçamento da mulher no Rio de Janeiro, e com outras secretarias, a exemplo da Saúde e da Educação, para mapeamento de políticas transversais e intersetoriais de gênero, criações decorrentes da participação no primeiro

⁴⁸⁵ GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Aplicativo Rede Mulher completa um mês com a marca de 11,5 mil downloads*. Disponível em: <https://www.tj.gov.br/noticias/aplicativo-rede-mulher-completa-um-mes-com-115-mil-downloads8924>. Acesso em: 16 fev. 2024.

GT em 2023 intitulado “Mulheres e Cidadania”, na 7ª edição do Consórcio de Integração Sul e Sudeste (COSUD) sediado no Rio de Janeiro.

Assim, a SEM/RJ possui três eixos temáticos: prevenção e combate às violências, especialmente o feminicídio; promoção da autonomia econômica; e fortalecimento da rede de proteção às mulheres, com políticas transversais e ações intersetoriais. No campo de efetividade dos eixos temáticos no Rio de Janeiro tem-se a Superintendência de Enfrentamento à Violência contra a Mulher (SUPEV), que objetiva ações de prevenção e enfrentamento contra as violências e fortalecimento da rede de atendimento com garantia de direitos.

Aliada a ela tem-se também a Superintendência de Autonomia Econômica da Mulher (SUPAECON), que objetiva a promoção produtiva, social e econômica da mulher e a geração de recursos com acesso ao trabalho às que se encontram em estado de vulnerabilidade, além de também promover o desenvolvimento econômico e social do Estado do Rio de Janeiro. E quanto ao terceiro eixo temático, tem-se a Superintendência de Articulação (SUPART), que objetiva, por meio de articulação conjunta com os Municípios, promover a participação e a inclusão econômica e social dos direitos das mulheres, mediante monitoramento de dados estatísticos, elaboração de ações e políticas transversais e qualificação e assessoramento dos profissionais quanto à temática de gênero, entre outros.⁴⁸⁶

No dia 8 de março de 2023, o governo federal lançou mais três importantes decretos quanto à manutenção da qualidade de vida e o respeito aos direitos humanos das mulheres. O primeiro foi o de número 11.430/2023, que regulamenta a Lei Federal nº. 14.133/2021 e traz como escopo a busca pela promoção de ações afirmativas quanto à equidade de gênero ao exigir percentual mínimo de vagas de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica na seara da Administração Pública, no art. 3º, bem como o desenvolvimento de ações de equidade de gênero no ambiente de trabalho como fator de desempate em licitações no âmbito da Administração Pública, no art. 5º, a exemplo da igualdade de remuneração.⁴⁸⁷

⁴⁸⁶ INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO. *Dossiê Mulher 2023*. Disponível em: <https://www.isp.rj.gov.br/sites/default/files/2023-11/infograficodossiêmulher2023.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2024.

⁴⁸⁷ BRASIL. *Decreto nº. 11.430 de 08 de março de 2023*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11430.htm. Acesso em: 16 fev. 2024.

Já o Decreto nº. 11.431, de 2023, instituiu o programa “Mulher Viver sem Violência”, além de propiciar às mulheres vítimas de violência uma extensão dos serviços públicos de forma interdisciplinar como forma de integração, por meio do Ministério das Mulheres, em ação conjunta com outros ministérios, com recursos próprios da União e advindos de parcerias, às diretrizes da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, como o atendimento integrado e humanizado a elas, além da promoção de autonomia, igualdade e liberdade em respeito à sua dignidade, com não revitimização ou qualquer outro tipo de menosprezo, humilhação ou discriminação e perspectiva de gênero às redes de atendimento, incluindo facilitação de transporte de acesso.⁴⁸⁸

Já o Decreto nº. 11.432, que regulamenta a Lei Federal nº. 14.214/2021, traz as diretrizes de proteção à saúde da mulher quanto à menstruação, como sendo de responsabilidade do Ministério da Saúde, em ação conjunta e coordenada com outros órgãos, por meio da implementação do programa intitulado “Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual”, possibilitando, além do fomento de campanhas e formação de agentes, a distribuição, com acesso gratuito, de produtos de higiene pessoal, como forma de observância à dignidade humana das pessoas que preencham certos requisitos, a exemplo da vulnerabilidade econômica.

Já o Decreto nº. 11.351, de 2023, traz as competências da Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (art. 17), entre as quais, a coordenação na formulação de políticas de enfrentamento à violência contra elas, com finalidade de prevenção, combate, assistência e garantia de direitos em situações de violência, além de avaliação das atividades prestadas pelos serviços de atendimento telefônico gratuito e outros canais destinados a receber reclamações, denúncias e prestar informações, com a garantia do sigilo da fonte, quando solicitado pelo denunciante.

Ainda, ficou estabelecida a necessidade de coordenar e monitorar convênios, contratos, ajustes, acordos ou instrumentos similares quanto ao enfrentamento da violência à mulher, bem como coordenar as atividades e a construção de novas unidades da Casa da Mulher Brasileira⁴⁸⁹ e das unidades móveis; e, por fim, realizar e implementar

⁴⁸⁸ BRASIL. *Decreto nº. 11.431 de 08 de março de 2023*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11431.htm. Acesso em: 16 fev. 2024.

⁴⁸⁹ No Estado do Rio de Janeiro, até o mês de junho de 2023, a Secretaria de Políticas e Promoção da Mulher contabilizava 21 equipamentos, sendo 3 Casas da Mulher Carioca, 10 Salas do Projeto Mulher Cidadã (oficinas de capacitação), 2 Centros Especializados de Atendimento à Mulher (CREAMs), 2 Núcleos Especializados de Atendimento Psicoterapêutico para Mulheres (NEAPs), 3 Núcleos Especializados de

pesquisas e estudos objetivando a diminuição do feminicídio ou assassinatos de meninas e mulheres por arma de fogo.

A normativa legal em comento também trouxe as áreas de competência do Ministério das Mulheres (art. 1º), apontando como eixos de trabalho a formulação, coordenação e execução de políticas e diretrizes de garantia dos direitos também direcionadas às mulheres, pois conforme visto anteriormente, nos anos anteriores o Brasil não teve sequer uma única política pública direcionada ao público de mulheres vítimas de violência; a articulação e acompanhamento de políticas às mulheres nas três esferas federativas; bem como a articulação intersetorial e transversal junto às organizações da sociedade civil e aos órgãos e às entidades públicas e privadas.

No mais, a promoção e execução articulada de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, visando a implementação de políticas para as mulheres, além de elaboração e implementação nacional de campanhas antidiscriminatórias e educativas e, por fim, acompanhamento da implementação da legislação sobre ações afirmativas e definição de ações para cumprimento de convenções, acordos e planos de ação sobre garantia de igualdade de gênero e combate à discriminação.⁴⁹⁰

Outra política pública que merece ser comentada é o Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios, instituído em 16 de agosto de 2023 pelo Decreto nº. 11.640, de 2023, com finalidade de prevenir todas as formas de discriminação, misoginia e violência de gênero contra mulheres e meninas, por meio da implementação de ações governamentais intersetoriais, com a perspectiva de gênero e suas interseccionalidades.

É um instrumento de articulação e operacionalização de objetivos, diretrizes e princípios pertencentes à Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as

Atendimento às Mulheres (NEAMs) e o Abrigo Cora Coralina. As Casas da Mulher Carioca desenvolvem um trabalho de rede interligada de serviços variados por oficinas e cursos de retorno ao mercado trabalho e capacitação às mulheres vítimas de violência; ficam em Realengo (Casa Dinah Coutinho), em Padre Miguel (Casa Elza Soares) e no bairro de Madureira (Casa Tia Doca). A aludida Secretaria do Rio de Janeiro já atendeu mais de 180 mil mulheres vítimas de violência. Somente o “Cartão Mulher Carioca”, um auxílio emergencial econômico no valor de quinhentos reais, teve impacto em mais de mil e quinhentas mulheres com previsão de investimento de mais de três milhões para manutenção do serviço até o final de 2024. Em 19/06/23, o Rio de Janeiro recebeu a notícia do governo federal de que iria receber futuramente a “Casa da Mulher Brasileira”, com o custo de 14 milhões aos cofres públicos para fortalecimento do combate ao feminicídio, com a reunião no mesmo local de diversos serviços. Disponível em: <https://prefeitura.rio/politicas-promocao-mulher/municipio-estado-e-uniao-anunciam-a-criacao-da-casa-da-mulher-brasileira-para-ampliar-o-combate-a-violencia-contra-a-mulher-no-rio/>. Acesso em: 01 jun. 2024.

⁴⁹⁰ BRASIL. *Decreto nº. 11.351 de 01 de janeiro de 2023*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11351.htm. Acesso em: 16 fev. 2024.

Mulheres, por meio de um pacto entre várias áreas do governo federal, com a coordenação do Ministério das Mulheres e com previsão de participação da sociedade e adesão de Estados e Municípios.

Possui três eixos estruturantes. O eixo de prevenção primária, que contém ações planejadas com mudança de atitudes, comportamentos e crenças para eliminar estereótipos de gênero, a não tolerância a discriminação, misoginia ou qualquer outra forma de violência de gênero com suas interseccionalidades. Dessa forma, as ações objetivam evitar a ocorrência da violência com construção de relações pautadas na igualdade de gênero, por meio do envolvimento de ações educacionais formais e informais, com a participação de variados setores, como saúde, esporte, cultura, justiça e assistência social, entre outros.

Já o eixo de prevenção secundária traz o planejamento de ações qualificadas e de intervenção precoce, com escopo de evitar o agravamento e a repetição da misoginia, da discriminação e de quaisquer formas de violência de gênero com suas interseccionalidades. Tais ações são desenvolvidas por meio de uma rede de serviços especializados e não especializados de variados setores, como segurança pública, saúde e assistência social, entre outros, e apoiadas pela utilização de ferramentas novas para gestão, identificação e avaliação de riscos, de prevenção das mulheres e responsabilização dos agressores.

Por fim, o terceiro eixo de prevenção terciária possui ações planejadas de mitigação dos efeitos da misoginia, discriminação e quaisquer formas de violência e suas interseccionalidades, bem como visa garantir e promover direitos e acesso à Justiça com medidas de reparação com políticas e programas que abordem a integralidade dos direitos humanos com acesso à educação, saúde e habitação, entre outros.

Para possibilitar o funcionamento dos eixos de prevenção, o pacto é formado por um Comitê Gestor, coordenado pelo Ministério das Mulheres, que tem parceria da Casa Civil e outros dez ministérios (Justiça e Segurança Pública; Desenvolvimento, Assistência Social, Família e Combate à Fome; Saúde; Educação; Gestão e Inovação em Serviços Públicos; Planejamento e Orçamento; Igualdade Racial; Povos Indígenas; e Direitos Humanos e Cidadania). O Comitê, até o presente momento, realizou somente duas

reuniões, uma ordinária, em 16 de outubro de 2023, e outra extraordinária, em 17 de novembro de 2023.⁴⁹¹

No dia 28 de dezembro de 2023, o Brasil instituiu mais uma política pública de enfrentamento às violências contra as mulheres, por meio da Lei nº. 14.786, a qual estabeleceu o protocolo “Não é Não” em ambientes de casas noturnas, boates, espetáculos musicais realizados em locais fechados e em shows, com venda de bebidas alcoólicas, não se aplicando a cultos ou outros eventos realizados em locais de natureza religiosa, para prevenção ao constrangimento (insistência física ou verbal diante de negação manifestada pela mulher), à violência (uso da força com resultado lesão, morte ou dano, entre outros, conforme legislação penal vigente) contra a mulher e para proteção à vítima, bem como instituiu o selo “Não é Não – Mulheres Seguras”, concedido pelo poder público aos estabelecimentos comerciais não abrangidos pela obrigatoriedade da lei em comento que adotarem as medidas do protocolo “Não é Não”.

O artigo 4º da aludida lei assevera que o relato da vítima quanto ao constrangimento ou violência deve ser respeitado, preservando-se a sua dignidade, honra, intimidade e integridades física e psicológica, observada a celeridade no cumprimento da lei em comento, bem como que seja efetuada a articulação de esforços públicos e privados para o enfrentamento contra o constrangimento e a violência sofridos pela mulher.

Já nos dois artigos seguintes tem-se os direitos das mulheres, entre eles, ser acompanhada ao seu transporte por pessoa de sua escolha, caso decida deixar o local onde estiver, bem como ser prontamente protegida pela equipe do estabelecimento, além de ser informada sobre seus direitos e imediatamente afastada do agressor; quanto aos direitos dos estabelecimentos, entre outros, estes devem assegurar ao menos uma pessoa qualificada para atendimento do protocolo “Não é Não”, bem como manter em locais visíveis informações para as vítimas sobre como acionar o referido protocolo, além dos números da Polícia Militar (190), solicitando a sua presença, e do número da Central de Atendimento à Mulher (180), e preservar por no mínimo 30 dias as imagens de câmeras para facilitar o seu acesso pela Polícia Civil.

O artigo 10 da aludida lei finaliza com as implicações de penalidades aos estabelecimentos obrigados diante do descumprimento parcial ou integral das diretrizes do protocolo “Não é Não”, sendo passíveis de advertência e outras medidas previstas em

⁴⁹¹ BRASIL. Ministério das Mulheres. *Pacto Nacional de Prevenção aos Femicídios*. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas-1/pacto-nacional-de-prevencao-aos-femicidios>. Acesso em: 24 abr. 2024.

lei; já os estabelecimentos que receberam o selo, além da pena de advertência, ainda estão sujeitos a revogação dessa concessão e exclusão da lista divulgada pelo poder público de “Local Seguro para Mulheres”, entre outras penalidades previstas em lei.⁴⁹²

A implementação dessas medidas anteriormente expostas no campo das políticas públicas de prevenção e combate ao feminicídio, reforçadas, sobretudo, com o advento da pandemia de Covid-19, teve incidência nos índices recentemente levantados na última e mais atual pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, intitulada “Feminicídios 2023”. A pesquisa demonstra os levantamentos estatísticos de todo o ano de 2023 quanto aos feminicídios brasileiros.

Constata-se o total de 1.463 mulheres vítimas de feminicídio no Brasil, o que traduz uma taxa de 1,4 mulheres mortas para um grupo de 100 mil, ou seja, crescimento de 1,6% comparado ao ano anterior, configurando, assim, o maior número registrado desde o advento da Lei de Feminicídio no ano de 2015, e que já demonstrava, desde o período em que ela entrou em vigor até o ano de 2023, mesmo com as subnotificações possíveis, o total de 10.655 mulheres vítimas. Em uma constante progressiva, no ano de 2015 foram 449 mulheres, até chegar ao ano de 2023, com 1.463 mulheres.

Dezoito Estados da Federação apresentam taxa de feminicídio acima da média nacional, isto é, 1,4 mortes para cada 100 mil mulheres. A região Sudeste apresentou o maior crescimento progressivo e constante dos feminicídios, de 143 casos em 2015 para 414 em 2021, com uma variação de 5,5%, de 510 para 538 vítimas de 2022 a 2023.

O Estado do Rio de Janeiro, no período de 2022 para 2023, apresentou queda ínfima de 111 para 99 mulheres vítimas de feminicídio, o que demonstra que possivelmente há superficial queda do número de subnotificações e equívocos de tipificação penal, bem como as medidas de política pública estão surtindo algum efeito, mas muito aquém do necessário. Em relação ao perfil étnico-racial, mais de 60% dos feminicídios foram de mulheres pretas e pardas, em mais de 70% dos casos os agressores foram parceiros ou ex-parceiros íntimos das vítimas, das quais mais de 69% morreram em suas residências, e a arma branca foi o instrumento mais utilizado, em mais de 49% dos casos.⁴⁹³

A política pública atual mais importante, sem dúvida alguma, na preservação da vida das mulheres vítimas de violência a evitar uma afronta ao maior direito humano

⁴⁹² BRASIL. *Lei nº. 14.786 de 28 de dezembro de 2023*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14786.htm. Acesso em: 29 maio 2024.

⁴⁹³ BUENO, Samira *et al.* *Feminicídios em 2023*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/244>. Acesso em: 31 mar. 2024.

delas, que é o feminicídio, foi publicada no *Diário Oficial da União* (DOU), no dia 17 de abril de 2024, a Recomendação nº. 3, de 26 de março de 2024, pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), que é um órgão colegiado vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública com atribuições previstas no art. 64, inciso I, da Lei nº. 7.210/84 – Lei de Execuções Penais (LEP)⁴⁹⁴ –, e no Decreto nº. 11.348, de 1º de janeiro de 2023.⁴⁹⁵

Deve-se levar em consideração principalmente o Decreto nº. 11.640, de 16 de agosto de 2023, que instituiu o Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios,⁴⁹⁶ a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Decreto nº. 4.377, de 2002),⁴⁹⁷ a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Decreto nº. 1.973, de 1996),⁴⁹⁸ artigos 19 e 22, *caput*, e parágrafo primeiro da LMP⁴⁹⁹ e a ausência de previsão de monitoramento eletrônico, como MPU, em casos de violência doméstica ou familiar.

⁴⁹⁴ BRASIL. *Lei nº. 7.210 de 11 de julho de 1984*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 24 abr. 2024.

⁴⁹⁵ BRASIL. *Decreto nº. 11.348 de 1 de janeiro de 2023*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11348.htm. Acesso em: 24 abr. 2024.

⁴⁹⁶ BRASIL. *Decreto nº. 11.640 de 16 de agosto de 2023*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11640.htm. Acesso em: 24 abr. 2024.

⁴⁹⁷ BRASIL. *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Decreto nº. 4.377 de 13 de setembro de 2002*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 15 abr. 2023.

⁴⁹⁸ BRASIL. *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Decreto nº. 1.973 de 1 de agosto de 1996*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 06 mar. 2024.

⁴⁹⁹ Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. § 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado. § 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados. § 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público. § 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023). § 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023). § 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023). Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de

No mais, o artigo 3º, inciso VI, da Resolução CNJ nº 412, de 23 de agosto de 2021,⁵⁰⁰ e os dados de janeiro de 2020 até maio de 2022 do CNJ que apontam 77% das MPUs foram, com base no art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b” da LMP, respectivamente, proibição de aproximação com fixação de limite mínimo de distância da ofendida, familiares e testemunhas, bem como a proibição e contato por qualquer meio de comunicação com eles, e os dados do CNJ, que demonstram que entre os anos de 2022 e 2023 houve aumento de aproximadamente 20% de deferimento de MPUs em razão da prática de violência doméstica ou familiar.

E, ainda, levando-se em consideração o teor do Informativo nº 789, de 14 de novembro de 2023, do STJ de que “Não existe prazo para que ocorra a reavaliação das medidas protetivas de urgência (devem vigorar enquanto perdurar a situação de perigo); para a manutenção ou revogação, exige-se contraditório”,⁵⁰¹ houve a recomendação do CNPCP para que nos casos de violência doméstica ou familiar contra a mulher nos quais venham a incidir MPUs do artigo 22, incisos II e III, da LMP, seja determinada pelo juízo a submissão do agressor a monitoração eletrônica, com escopo de assegurar a efetividade das medidas protetivas de urgência (MPUs), em atenção ao Formulário Nacional de Avaliação de Risco instituído pela Lei nº. 14.149, de 5 de maio de 2021.⁵⁰²

Importante enfatizar que o parágrafo único do artigo 1º da Recomendação nº. 3, de 2024, do CNPCP ainda recomenda aos magistrados que, sempre que possível, disponibilizem às pessoas vítimas de violência doméstica ou familiar o uso de Unidade Portátil de Rastreamento (UPR), com ou sem dispositivo para acionamento direto aos órgãos de Segurança Pública, visando a criar áreas de exclusão dinâmicas, objetivando a prevenção e proteção de violências novas.

seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios; VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020) VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020). § 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

⁵⁰⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº. 412 de 23 de agosto de 2021*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4071>. Acesso em: 25 abr. 2024.

⁵⁰¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Informativo nº. 789 de 14 de novembro de 2023*. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2023/11/informativo-comentado-789-stj-completo.html>. Acesso em: 25 abr. 2024.

⁵⁰² BRASIL. *Lei nº. 14.149 de 5 de maio de 2021*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114149.htm. Acesso em: 25 abr. 2024.

No mais, o artigo 2º da aludida Recomendação ainda estabelece que as medidas do artigo anterior podem ser modificadas ou revogadas a qualquer tempo, mediante certificação, pela autoridade judiciária, da mudança do contexto fático ou jurídico, desde que seja observado o contraditório. O artigo seguinte ainda assevera que a decisão judicial que determinar a monitoração eletrônica conterà o fundamento da determinação, o perímetro limite de circulação do monitorado, os seus horários de circulação e recolhimento, as permissões e condições gerais e, por fim, o prazo máximo para a reavaliação da necessidade de manutenção da medida imposta, sem prejuízo do estabelecido no art. 2º.

Os últimos dois artigos da Recomendação ainda estabelecem, respectivamente, que as Centrais de Monitoração Eletrônica devam priorizar a aplicação dos equipamentos para os casos de MPUs de violência doméstica ou familiar contra a mulher, bem como adotar e estimular protocolos com perspectiva de gênero com escopo de prevenir toda e qualquer forma de misoginia, discriminação e violências de gênero contra a mulher. Para isso, é essencial que a rede de proteção e acompanhamento das MPUs e as forças de Segurança Pública sejam acionadas nos casos de incidente na execução da medida que coloquem em risco a mulher vítima de violência doméstica ou familiar e que o Poder Judiciário seja informado quando da constatação de descumprimento de MPUs para designação de audiência com o agressor.⁵⁰³

Na seara do que pode ser esperado para o futuro, importante ressaltar que foi realizado um levantamento dos grupos reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra mulheres, no Brasil, pelo CNJ. Na presente tese, é adotado “violência contra a mulher” como sinônimo de “violência de gênero”, à luz do preceituado pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos, ficando constatado, até o mapeamento e finalização da coleta de dados, que no Brasil havia somente 312 grupos reflexivos, quase a metade não tem capacitação suficiente, sendo aproximadamente 80% deles vinculados com o Judiciário, e, o que é pior, mais da metade dos grupos tem durabilidade menor do que um ano,⁵⁰⁴ o que demonstra a necessidade de conhecimento e fomento de conceitos teóricos alinhavados às práticas exercidas diariamente pelos militantes diretos e indiretos que lidam com as múltiplas facetas da violência de gênero.

⁵⁰³ BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP). *Recomendação nº. 3 de 26 de março de 2024*. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/recomendacao-n-3-de-26-de-marco-de-2024-554423025>. Acesso em: 24 abr. 2024.

⁵⁰⁴ BEIRAS, Adriano *et al.* Grupos reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra mulheres no Brasil: mapeamento, análise e recomendações. Florianópolis: CEJUR, 2021, p. 18-257.

Somente com a união de todos será possível a promoção efetiva do alcance da igualdade de gênero no Brasil.

Essa união é algo que Anita Saavedra menciona como necessário em uma “política de proximidade”, decorrente de pautas feministas, segundo a qual há possibilidade de desenvolvimento, por seus integrantes, de autoconsciência decorrente de uma experiência significativa que estabeleça relações na formação da própria identidade como espaço seguro, de confiança, de aprendizagem e de transformação, não somente da qualidade de vida, mas também do reconhecimento da necessidade de eliminação de violências, em que “a singularidade do ser é seu plural”.⁵⁰⁵

Do levantamento dos grupos reflexivos, averiguou-se que os grupos reflexivos quebram os paradigmas ao propiciarem uma compreensão melhor das necessidades de cada participante, bem como o desenvolvimento de um trabalho de empatia, reflexão e responsabilização condizentes com a demanda de cada um, possibilitando um melhor aproveitamento a gerar a reversão da violência, com o resgate dos laços.

Em igual sentido:

Interessantes caminhos para a desconstrução de padrões de masculinidades hegemônicas associadas a práticas violentas e reversão desses modelos de comportamento parecem estar sendo alcançados com grande efetividade por grupos de reflexão para homens autores de violência.⁵⁰⁶

Com isso, tem-se a promoção da educação, que precisa incidir sobre o que se pretende alcançar numa perspectiva de gênero. Em outras palavras, o diálogo possibilitado entre os envolvidos permite a cada um potencializar o autoconhecimento, refletindo sobre os atos praticados e abrindo os olhos para todas as consequências que o sistema do patriarcado, juntamente com o machismo, o sexismo e a misoginia, podem acarretar dentro das esferas de relações pessoais.

O autoconhecimento, em conjunto com a reflexão, propicia a redução das violências domésticas perpetradas, haja vista que estas decorrem de um problema cultural. É uma experiência riquíssima a acarretar a todos uma melhora significativa, desde que haja capacitação e qualificação dos profissionais envolvidos a ensejar a eficácia e a efetividade que se espera da essência dos grupos reflexivos, que nada mais são do que braços de solução das técnicas primordiais da chamada Justiça Restaurativa⁵⁰⁷ (CNJ nº

⁵⁰⁵ SAAVEDRA, Anita Peña. *op.cit.*, p. 191-209.

⁵⁰⁶ GONÇALVES, Tamara Amoroso. *op. cit.*, p. 278.

⁵⁰⁷ No dia 22 de outubro de 2024, o CNJ por meio do Ato Normativo 0006689-50.2024.2.00.0000 determinou expressamente a aplicação da Justiça Restaurativa a todos os ramos da Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-restaurativa-deve-ser-aplicada-em-todos-os-ramos-da-justica/>. Acesso em: 01 nov. 2024.

225/2016),⁵⁰⁸ presente no Brasil desde a década de 1990, cujo escopo, em antagonismo à justiça conflitiva, é buscar a solução para os conflitos existentes, com o restabelecimento dos laços emocionais, materiais, familiares e sociais não só entre os diretamente envolvidos, mas também os indiretamente envolvidos, como a família e a sociedade.

Muito mais do que as inúmeras alterações legislativas nos últimos anos, importantes, porém sem o condão mágico de impactar profundamente preceitos culturais arraigados desde o período neolítico da humanidade, faz-se necessário um investimento maciço em campanhas, palestras e eventos em geral de prevenção em todos os lugares, incluindo escolas e o ensino superior. No mais, é preciso ampliar a capacitação e a qualificação de todos os operados diretos e indiretos que lidam diariamente com violência de gênero, pois uma melhor preparação teórica irá repercutir em soluções práticas mais eficientes e eficazes em prol da garantia e dos direitos relacionados à perspectiva de gênero.

E, mais, ainda, no âmbito dos Três Poderes, devem ser criadas metas a serem alcançadas com a implementação e operacionalização de práticas no combate à violência de gênero. Fomentar práticas culturais que viabilizem o diálogo entre as pessoas, com a geração de troca de informações, e criar círculos de vínculo afetivo e empatia e fortes combates ao ciclo da violência em todas as suas formas de manifestação.

É preciso ir além da mera previsão legal de inclusão de lições sobre violência de gênero no ensino básico; mais do que isso, seria interessante, como proposta, a ampliação para as demais categorias de ensino, e a criação de programas nas mídias, incluindo as redes sociais, com disponibilização nacional no período noturno, quando as pessoas estão voltando do trabalho, alertando com exemplos de violência de gênero e a forma e o lugar de buscar ajuda, pois isso iria despertar a reflexão e a conscientização das possíveis vítimas de algum tipo de violência naturalizada e institucionalizada.

Os versos das correspondências dos prestadores de serviços essenciais, assim como trazem informações de pessoas desaparecidas, poderiam trazer informações sobre combate à violência de gênero. Por fim, é preciso maior interesse político nas políticas públicas sociais, sobretudo aquelas relacionadas a saúde mental, física, jurídica e patrimonial das vítimas de violência de gênero. Tais medidas são importantes diante dos desafios atuais na busca pela igualdade de gênero, tendo em vista os últimos indicadores quantitativos.

⁵⁰⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/justica-restaurativa/>. Acesso em: 07 maio 2024.

De tudo o que pode ser levantado, estudado e correlacionado no presente trabalho, ficou constatado que a adoção de todas as medidas de prevenção e combate demonstradas anteriormente, ou a serem adotadas pelos órgãos governamentais e não governamentais no âmbito brasileiro, sobretudo dentro do Estado do Rio de Janeiro, que direta ou indiretamente lidam com a temática de violência contra a mulher, como a de direitos humanos, e sua mais degradante violação sendo o feminicídio, ainda não são suficientes para efetivamente solucionar a questão dessa violência, mas constituem um caminho já trilhado a ser seguido e aperfeiçoado.

5

Considerações finais

A “caça às bruxas”, ensinada por Federici, persiste nos dias atuais; corpos de mulheres são possuídos, controlados, domesticados e coisificados como forma de manutenção de poder. Retomando ao problema de pesquisa levantado outrora, não importa se o patriarcado é do salário, conforme defendido pela mencionada autora, ou então, uma relação de “dominação-exploração”, nas linhas de entendimento de Saffioti, ou, ainda, um “contrato sexual”, como trazido por Pateman, ou um “processo histórico”, como ensinado por Gerda Lerner. Houve, e há, sua incidência profunda na sociedade brasileira, provocadora do maior fator de desigualdade entre as diversas classes e raças de mulheres, sobretudo com o advento da pandemia de Covid-19, sendo a maior responsável pela desigualdade social imperante e pelos números progressivos de feminicídios das mulheres negras e moradoras de periferias cariocas.

Corpos de mulheres, desde o início da colonização, foram engrenagem de um processo de apropriação pautado em um capitalismo eurocêntrico, com via de consequência em uma violência epistêmica como forma de concessão da perda do poder social, submissão, opressão e subalternização.

Durante todas as fases desde o Brasil Colônia (1500 – 1822) até o período da terceira república (1964 – 1985), cabendo considerar as peculiaridades de cada fase, as mulheres foram consideradas, de uma forma geral, como seres sentimentais e irracionais, limitadas aos espaços privados, sem direito, na prática, a educação, salvo raríssimas exceções, bem como totalmente submissas e discriminadas, com direitos muito restritos e quase inexistentes.

As mulheres, incluindo as indígenas, tanto na Europa quanto na América, sofreram um intenso e invasivo processo de degradação social, econômica e pessoal de seus direitos, sobretudo a seus corpos, não obstante as conquistas posteriores, principalmente no Brasil a partir de 1970, diante das pautas diversificadas das quatro ondas do feminismo mundial.

O processo de cercamento das terras comunais levou as mulheres a não sociabilidade, ausência de autonomia, perda de subsistência e necessidade de prostituição, como conta a história, e a confirmamos diariamente. Em diferentes fases, com todas as formas de trabalho impostas a elas, seja como procriadoras, criadas, amas de leite, donas de casa, proletárias, prostitutas ou qualquer outro exercício, renegaram a condição de subjugação ao domínio masculino com o enfraquecimento de seu poder social; é o “patriarcado do salário”, de Silvia Federici.

Dos ensinamentos de Lerner e Saffioti, pode-se afirmar que o sistema do patriarcado fomenta a desigualdade entre as mulheres, funcionando como uma engrenagem quase automática, ao passo que pode ser acionada por qualquer ser humano, inclusive pelas próprias mulheres, que embora não sejam cúmplices, acabam por colaborar para alimentá-lo pelo desconhecimento de sua história e de suas lutas.

E essa desigualdade ficou ainda mais latente à época da pandemia de Covid-19, pois as maiores vítimas das violências perpetradas pelos cônjuges, companheiros ou familiares homens dentro dos lares foram mulheres negras de pequena ou quase nenhuma condição de independência econômica e residentes em locais mais periféricos.

O sistema patriarcal persiste fortemente, não obstante as lutas intensas com os avanços proporcionados pelas feministas de todas as épocas; suas nuances de travamento dos direitos das mulheres é perceptível no acesso à educação, cargos de liderança e remunerações compatíveis, bem como em quaisquer órgãos profissionais, sobretudo aqueles atrelados ao campo da política, cuja representatividade feminina consegue ser ainda menor do que em outras áreas.

No Brasil, o patriarca (gênero masculino) continua tendo direito de vida ou morte sobre a mulher, como outrora, em tempos antigos, pois as taxas de feminicídio são cada dia maiores e a impunidade é quase certa.

Assim, conforme ensinamentos de Saffioti, o patriarcado tem base no controle e no medo e perpassa todas as áreas de convivência social, sendo a dicotomia dominação-exploração apresentada por um lado como segregação nas ocupações, discriminação e discrepância salarial e marginalização das mulheres em importantes cargos políticos e

econômicos; e, por outro lado, opera controle e restrição da capacidade reprodutiva e da sexualidade.

Um sistema que pode ser superado, desde que haja transformação radical com erradicação das desigualdades proporcionadas pela sociedade, com preservação das diferenças. Se dominação pressupõe subordinação, o patriarcado, ao manter as mulheres submissas por meios de controle jurídico, social, político, econômico e religioso, garante o *status quo* do poder concentrado nas mãos de alguns, isto é, preservação dos interesses de uma classe dominante garantidos pelo sexismo, com seu irmão racismo, e corporificado em ideologias.

Há uma estrutura de poder calcada em três pilares: raça/etnia, gênero e classe social. Sendo o gênero, na linha de entendimento de Saffioti, não somente social, uma vez que dele também participa o corpo, seja como objeto sexual ou reprodução de seres humanos, seja como mão de obra.

O patriarcado tem entranhas em todas as relações sociais; o capitalismo mercantilizou todas as relações e o corpo social passou a ter uma marca estruturante de poder e discriminação por meio de raça/etnia. Por isso, nas lições de Carole Pateman, há um contrato entre homens, tendo como objeto as mulheres, ou seja, um pacto desigual de troca de obediência por proteção, e é exatamente essa proteção que acarreta a dominação-exploração, sendo a consciência que as mulheres têm de si mesmas decorrente não do processo recebido de socialização, e sim da forma como foram inseridas como esposas e mulheres dentro do organismo social.

Assim, as mulheres não integram a categoria social de indivíduos, haja vista não possuírem poder de contratar em pé de igualdade diante da subordinação socialmente imposta, sendo somente o homem considerado como essencial e a mulher como o “outro”, nos dizeres de Simone de Beauvoir, pois o “contrato sexual” é da mesma essência da sociedade civil, e por isso mesmo estruturante dos espaços de trabalho em que a exploração econômica faz-se concomitante ao controle da sexualidade da mulher.

Para Pateman, o contrato sexual seria a manifestação de poder e expressão de masculinidade como direito político e de identidade em relação às mulheres, tendo no casamento sua melhor manifestação de legitimidade, como forma que fundamenta o patriarcado moderno. Daí a ideia levantada por ela de que um sujeito somente será cidadão se possuir como pré-condição o *status* de indivíduo, estando o patriarcado não dissociado do capitalismo e assegurando os direitos dos homens por meio da submissão das mulheres dentro da sociedade civil.

Pateman defende a ideia de que um contrato deve decorrer da liberdade dos contratantes em pé de igualdade de condições e ensejando relações livres, por isso mesmo, há necessidade da liberdade das mulheres para o funcionamento do patriarcado contratual moderno.

Os processos de patriarcado, colonização, capitalismo e neoliberalismo, este último introduzido a partir do fim dos anos 1970 do século XX com formas mais violentas de mecanismos de controle social, acarretaram a difusão de mazelas e práticas discriminatórias em prol da manutenção do poder e do acúmulo de capital por parte de uma elite social dominante, conhecida, como Fanon descreve, como “ser humano e habitante da zona do ser”. Sem freios e sem limites, impunham e alargavam atos de violência, opressão e submissão de vários povos, principalmente de mulheres, crianças, negros e indígenas.

Os novos cercamentos com a expropriação de terras comunais, dos corpos e vidas das mulheres com incidência de violência de gênero pelo viés do patriarcado, com supressão de direitos, esteve presente ontem, está presente hoje e estará presente amanhã caso não sejam revistos urgentemente com olhar redirecionado à implementação de direitos humanos efetivos quanto às práticas utilizadas para aquilo que entendemos e denominamos como necessidades sociais de manutenção de um Estado Democrático de Direito.

O direito à vida é constitucional (art. 5º, *caput*, da CRFB/88) e internacional (art. 4º do Decreto nº 678/92), sendo mais específico dentro do âmbito dos direitos humanos das mulheres, principalmente na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979 (CEDAW) – Decreto nº. 4.377/2002 –, e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) – Decreto nº. 1.973/1996 –, assegurado e alinhavado ao princípio republicano expresso da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CRFB/88), e em observância ao controle de convencionalidade de normas, surgiram no âmbito interno a Lei Maria da Penha (Lei nº. 11.340/2006) e a Lei de Feminicídio (Lei nº. 13.105/2015) em decorrência da condenação internacional do Brasil, respectivamente, nos anos de 2001 e 2021.

Das condenações brasileiras em consonância com as pesquisas levantadas, pode-se depreender que as mulheres são submetidas às mais variadas formas de violência desde muito cedo, e geralmente, dentro de casa e em relacionamento íntimo. Segundo a OMS, 1 em cada 3 mulheres já sofreu violência. A escalada de violências e feminicídios

brasileiros é crescente e progressiva, com elevados impactos à saúde da mulher durante a pandemia de Covid-19 e chegando a números alarmantes no ano de 2023.

Cumprido ressaltar que já no ano de 1993 a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos que ocorreu em Viena, Áustria, já tinha reconhecido como violação aos direitos humanos toda e qualquer forma de violência contra as mulheres. A pandemia de Covid-19 demonstrou ainda mais as fragilidades, as carências e as desigualdades sociais entre as mulheres, expondo que há um recorte de classe e raça naturalizado como forma de manutenção de poder.

Há uma endemia de violência contra as mulheres no Brasil, sobretudo no Rio de Janeiro, e sendo a psicológica⁵⁰⁹ a mais realizada, pois segundo o “Dossiê Mulher de 2023” do ISP/RJ, a cada 24h, 344 vítimas sofrem alguma forma de violência, além do total de 111 vítimas de feminicídio somente no Estado, tendo já mais da metade sofrido violências anteriores.

No Rio de Janeiro, o feminicídio teve um aumento de 506,25% no período de 2016 a 2022. Antes da pandemia, o Rio de Janeiro já batia recordes de processos de feminicídio no TJ/RJ, sendo 174 em 2019, ou seja, o dobro do ano anterior e o triplo do apurado no ano de 2017. Só no mês de janeiro de 2021, já se tinha o dobro do que no ano anterior, cujo número com a pandemia somente cresceu. O elevado índice de feminicídios cariocas também está condicionado ao número ínfimo de MPUs deferidas judicialmente pelo TJ/RJ, havendo no ano de 2022 o maior número de descumprimento.

Além disso, fica visível que todas as mudanças verificadas nas leis em comento no presente trabalho não são acompanhadas de práticas eficientes e eficazes, ou seja, efetivas e suficientes e, por isso mesmo, perpetuam o não reconhecimento pelas mulheres das violências por elas vivenciadas e sofridas diariamente.

A gama de atos violentos de caráter conjugal praticados contra as mulheres, sobretudo as negras, e aquelas que têm o perfil de vítimas acometidas por maiores dificuldades econômicas, são muito mais numerosos do que os índices apontados pelos estudos utilizados no presente trabalho, devido ao fato de ainda serem extremamente ocultados pela incidência maciça dos vieses silenciadores e opressores apresentados pelo sistema patriarcal, incorporando ainda mais a chamada “cifra negra” da Criminologia.

⁵⁰⁹ “A definição das mulheres como seres demoníacos e as práticas atroz e humilhantes a que muitas delas foram submetidas deixaram marcas indeléveis em sua psique coletiva e em seu senso de possibilidades [...] surgiu um modelo de feminilidade: a mulher e esposa ideal – passiva, obediente, parcimoniosa, casta, de poucas palavras e sempre ocupada com suas tarefas” (Federici, 2017, p. 203-205).

Não foi à toa que Diana Russel, que trouxe o termo “feminicídio” pela primeira vez, tentava combater a invisibilidade e externar a brutalidade da violência de gênero praticada contra mulheres, advinda de um patriarcado gerador de uma sociedade desigual, pautado na inferiorização e na subordinação delas, retroalimentado pela posse do sentimento e do corpo, o que acarreta o seu menoscabo social e a cultura de seu extermínio, pois “A história das mulheres não faz parte do senso comum, portanto, é um jogo de visibilidade. Seus corpos, suas histórias, suas experiências extraordinárias tornaram-se invisíveis, ou mesmo apagadas e fragmentadas”.⁵¹⁰

A pandemia acentuou ainda mais as desigualdades, sobretudo as desigualdades de gênero. Restringiu, limitou e excluiu ainda mais as mulheres vítimas de violência quanto aos serviços articulados pertencentes à rede de proteção, segurança e ações voltadas para prevenir e combater as violências de gênero.

As DEAMs, que têm por escopo um tratamento especializado e humanizado, mesmo antes da pandemia de Covid-19, e mais acentuado com o advento dela, ficaram de mãos atadas em face da ausência de investimento e preparo de servidores, falta de disciplina própria de investigação, carência de metodologia adequada e escassez de recursos materiais, humanos e tecnológicos. No Rio de Janeiro, até o ano de 2017, só havia 14 DEAMs, e mesmo assim deficientes de tudo.

O acesso aos sistemas policiais, judiciais e assistenciais que permeiam a Justiça ficaram ainda mais difíceis, não só por parte das vítimas quanto a dificuldade de deslocamento, ausência de meios telefônicos, acesso à internet, moradia em áreas conflagradas pelo tráfico de drogas, entre outros fatores, como também por parte dos profissionais, em face da já famigerada outrora ausência de pessoal, de capacitação, de qualificação profissional em violência de gênero e de infraestrutura, além da falta de celeridade, estrutura de treinamento, sistemas estatísticos, aprimoramento e integração de parcerias com diversos órgãos e ausência de EPIs durante o período de isolamento social, entre outros fatores.

O agravamento ainda é maior diante da total ausência de políticas públicas exclusivamente para as mulheres vítimas de violência. Como visto na primeira parte do trabalho, já havia historicamente, como decorrência do sistema patriarcal, uma desigualdade reinante entre as diversas classes e raças de mulheres dentro das sociedades; com o advento da pandemia, muitas mulheres ficaram isoladas em seus lares com seus

⁵¹⁰ SAAVEDRA, Anita Peña. *op.cit.*, p. 204.

agressores, potencializando todo tipo de vulnerabilidade, principalmente, a de caráter econômico.

A necessidade de intensificação do meio digital como forma de obedecer às determinações da OMS elevou ainda mais a desigualdade entre as mulheres vítimas de violência, pois a grande maioria nem sequer dispõe de acesso a qualquer tipo de meio digital, mesmo sendo pensados e criados pelas instituições meios alternativos e complementares de suporte e de apoio a elas, eis os impactos sofridos pelas mulheres vítimas de violência com o advento da pandemia de Covid-19.

Toda e qualquer busca por uma igualdade material efetiva entre homens e mulheres com adoção de mecanismos para viabilizar medidas e políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher esbarra no fato de nossa sociedade ainda não estar preparada para conferir legitimidade de direitos às mulheres, e isso fica nítido pela quantidade irrisória de representação feminina na política, no Judiciário, nos cargos de poder em grandes empresas nacionais e internacionais, entre outras situações, embora variados esforços conjuntos venham sendo direcionados para essa conscientização, e está bem distante de conferir tendo em vista não somente discursos conservadores proferidos por aí, mas também considerando-se os índices alarmantes de violências perpetrados contra mulheres e a escalada crescente de feminicídios.

A última pesquisa utilizada no presente trabalho, intitulada “Feminicídios 2023”, demonstra em caráter de alinhamento com as anteriores uma estrutura crescente de mulheres vítimas de feminicídio, com aumento no Brasil de 1,6% em relação ao ano anterior, e no Rio de Janeiro, uma quase imperceptível diminuição em decorrência da superficial queda de subnotificações, equívocos de tipificação penal e efeito positivo de medidas públicas adotadas efetivamente a partir do ano de 2023.

Leis sozinhas, com mera previsão de agravamento de pena aos agressores, não têm o condão mágico de promover as modificações necessárias no âmbito de enfrentamento às violências contra as mulheres, com a quebra de tabus de estigmas estereotipados de discriminação, inferioridade e submissão da mulher e a inversão da régua para o reconhecimento e o respeito à igualdade, à liberdade e à intimidade dos direitos das mulheres, isto é, ao punir por punir, não se pune ninguém.

Por isso, o fomento de grupos reflexivos com base nos ideais de Justiça Restaurativa, em atenção à Resolução nº. 225/2016 do CNJ, é uma prática tão importante, pois enseja o autoconhecimento, propiciando a redução das violências praticadas, que decorrem de um problema cultural.

Se a raiz do problema é cultural e social, é preciso promover a conscientização não só nas mulheres de seus direitos, mas também a quebra de mentalidade patriarcal nos homens, alinhavada a investimentos em políticas públicas efetivas, por parte do governo, de prevenção, combate e assistência às mulheres vítimas de violências.

O quadro atual brasileiro é devido, e muito, ao fato de nenhuma política pública nacional ter sido efetivamente destinada às mulheres vítimas de violência doméstica, diante da resistência de incorporação da temática de perspectiva da promoção de igualdade de gênero no combate à violência de gênero dentro das esferas pública e privada. O Brasil, somente no ano de 2023, efetivamente, teve políticas públicas colocadas em prática, corroborando para que venha a ocupar a 5ª posição no ranking mundial de feminicídios, sendo a região Sudeste, a de maior incidência.

De todas as políticas públicas trazidas no presente trabalho, é necessário o investimento constante e progressivo ao trabalho realizado pelas forças de segurança, sobretudo ao desenvolvido pela “Patrulha Lei Maria da Penha”, em atenção à necessidade de assegurar e preservar a vida das mulheres, pois não obstante os esforços, todas as formas de violência contra a mulher tiveram crescimento acentuado. Sem recursos, fica inviável o planejamento e a execução de políticas públicas.

E isso inclui também avanço efetivo em cooperação conjunta por parte dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da sociedade civil, dos profissionais de organizações governamentais e não governamentais ligados à temática de combate à violência contra as mulheres, dos profissionais de saúde, de assistência social e dos servidores públicos integrantes das Polícias, Ministérios Públicos e Defensorias Públicas por meio de um engajamento de redes de acolhimento.

Não se podendo olvidar de facilitar o acesso das mulheres vítimas à Justiça, da necessidade de instrumentalização, da capacitação e da qualificação permanentes de todos os atores diretos e indiretos que trabalham em torno da perspectiva de enfrentamento à violência de gênero, pois só assim será possível atingir o desenvolvimento social, político e econômico sem desigualdades de um país, preservar um Estado Democrático de Direito, reduzir ou extirpar a maior endemia no Brasil, que é o feminicídio, e evitar o avesso aos direitos humanos das mulheres.

6

Referências bibliográficas

ACHIUME, Tendayi. *Para relatora, países que tiveram colônias ou escravos devem pagar indenizações* In *Nações Unidas: ONU News – Perspectiva Global Reportagens Humanas*, 2019. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2019/10/1692601>. Acesso em: 27 nov. 2022.

AGUIAR, Marcus Pinto. *Acesso à justiça nos sistemas internacionais de proteção de direitos humanos: primeira condenação do Brasil na Corte Interamericana de direitos humanos: caso Ximenes Lopes versus Brasil*. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

AGUIAR, Neuma. Patriarcado, sociedade e patrimonialismo In *Sociedade e Estado*. Vol. 15, n.º. 02. Brasília, Dezembro de 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/cRnvYmPTgc59jggw7kV5F4d/?lang=pt>. Acesso em: 27 nov. 2022.

ALAMBERT, Zuleika. *A história da mulher: a mulher na história*. Brasília: Fundação Astrojildo Pereira/FAP; Abaré, 2004.

ALEMANY, Carme. Violências. In: HIRATA, Helena *et al.* (Orgs.). *Dicionário crítico do feminismo*. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

ALMEIDA, Suely Souza de. *A violência de gênero como uma violação dos direitos humanos: a situação brasileira*. In II Jornada Internacional de Políticas Públicas, 2005, Maranhão: UFMA, 2005. p. 1-8. Disponível em: http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinppII/pagina_PGPP/Trabalhos2/Suely_Sousa_Almeida.pdf. Acesso em: 03 mar. 2023.

AMADO, Jorge. *Dona Flor e seus dois maridos*. São Paulo: Companhia das Letras, 1966.

AMADO, Jorge. *Gabriela, Cravo e Canela*. São Paulo: Companhia das Letras, 1958.

AMADO, Jorge. *Tieta do Agreste*. São Paulo: Companhia das Letras, 1977.

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ARENDT, Hannah. *As origens do totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

ARISTÓTELES. *Política*. Trad. Mário da Gama Kury. 1. ed. São Paulo: Editora Madamu, 2021, p.1-40. Disponível em: https://cdn.awsli.com.br/596/596471/arquivos/Politica_Aristoteles_amostra.pdf. Acesso em: 30 out. 2022.

BALEEIRO, Aliomar. *Coleção Constituições Brasileiras: 1891*. Volume II. 3. ed. Brasília: Senado Federal, 2015.

BARROS, Ana Gabriela Matos de Medeiros; VITAL, Antônia Claudiana da Silva; HORA, Mônica Martins Melo. O empoderamento feminino frente ao movimento contracultural da música sertaneja brasileira In COUTINHO, Júlia Maia de Meneses; CÂMARA; Mateus Rêgo de Oliveira (Orgs.). *Colóquio jurídico interdisciplinar: temas em homenagem aos 30 anos da constituição*. Vol. III. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

BATISTA, Nilo. Só Carolina não viu. In: MELLO, Adriana (Org.). *Comentários à lei de violência doméstica e familiar contra a mulher*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BATISTA, Nilo; ZAFFARONI, E. Raul. *Direito Penal Brasileiro – I*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo: a experiência vivida*. Trad. Sérgio Milliet. Vol. 2. 2. ed. São Paulo: Difusão Européia, 1967.

BEIRAS, Adriano *et al.* Grupos reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra mulheres no Brasil: mapeamento, análise e recomendações. Florianópolis: CEJUR, 2021.

BELOTTI, Elena Gianini. *Educar para a submissão: o descondicionalismo da mulher*. Trad. de Ephraim Ferreira Alves. Petrópolis: Editora Vozes, 1981.

BERNARDES, Márcia Nina; BRAGA, Mariana Imbelloni Albuquerque. *Violências interseccionais silenciadas em medidas protetivas de urgência*. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/3509/350947688023.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2021.

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. 6. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

BRASIL. *Código Criminal do Império do Brasil de 16 de dezembro de 1830*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 19 fev. 2023.

BRASIL. *Código Filipino, ou, Ordenações e leis do reino de Portugal: recopiladas por mandado d’el—Rey D. Filipe I / por Cândido Mendes de Almeida*. – Ed. Fac-sim. – Brasília: Senado Federal, 2012, p. 1168. Disponível em: [file:///C:/Users/glori/Downloads/000743396_Codigo_Filipino_Ordenacoes_leis_Rei no_Portugal_t.4.pdf](file:///C:/Users/glori/Downloads/000743396_Codigo_Filipino_Ordenacoes_leis_Rei_no_Portugal_t.4.pdf). Acesso em: 05 nov. 2022.

BRASIL. Código Penal. *Decreto n.º 847 de 11 de outubro de 1890*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 20 fev. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP). *Recomendação n.º 3 de 26 de março de 2024*. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/recomendacao-n-3-de-26-de-marco-de-2024-554423025>. Acesso em: 24 abr. 2024.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade (CNV). *Lei n.º 12.528 de 18 de novembro de 2011*. Disponível em: http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=571. Acesso em: 18 fev. 2023.

BRASIL. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. *Decreto n.º 1.973 de 1 de agosto de 1996*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 06 mar. 2024.

BRASIL. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. *Decreto n.º 4.377 de 13 de setembro de 2002*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher. *Decreto n.º 52.476 de 12 de setembro de 1963*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-52476-12-setembro-1963-392489-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. *Decreto n.º 11.348 de 1 de janeiro de 2023*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11348.htm. Acesso em: 24 abr. 2024.

BRASIL. *Decreto n.º 11.351 de 01 de janeiro de 2023*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11351.htm. Acesso em: 16 fev. 2024.

BRASIL. *Decreto n.º 11.430 de 08 de março de 2023*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11430.htm. Acesso em: 16 fev. 2024.

BRASIL. *Decreto n.º 11.431 de 08 de março de 2023*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11431.htm. Acesso em: 16 fev. 2024.

BRASIL. *Decreto n.º 11.640 de 16 de agosto de 2023*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11640.htm. Acesso em: 24 abr. 2024.

BRASIL. *Lei n.º 4.121 de 27 de agosto de 1962*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14121.htm. Acesso em: 01 abr. 2023.

BRASIL. *Lei n.º 6.515 de 26 de dezembro de 1977*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 02 abr. 2023.

BRASIL. *Lei n.º 7.210 de 11 de julho de 1984*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 24 abr. 2024.

BRASIL. *Lei n.º 11.340 de 07 de agosto de 2006*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 07 fev. 2024.

BRASIL. *Lei nº. 14.149 de 5 de maio de 2021*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114149.htm. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. *Lei nº. 14.786 de 28 de dezembro de 2023*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14786.htm. Acesso em: 29 maio. 2024.

BRASIL. *Lei nº. 14.994 de 9 de outubro de 2024*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114994.htm. Acesso em: 01 nov.2024.

BRASIL. Ministério das Mulheres. *Pacto Nacional de Prevenção aos Femicídios*. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas-1/pacto-nacional-de-prevencao-aos-femicidios>. Acesso em: 24 abr. 2024.

BRASIL. Portaria nº. 27 de 02 de fevereiro de 2021. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. In *Conselho Nacional de Justiça (CNJ)*. Brasília, 2021, p. 8-9. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Senado Federal. *Ordenações Filipinas*. Livro V. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>. Acesso em: 19 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Informativo nº. 789 de 14 de novembro de 2023*. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2023/11/informativo-comentado-789-stj-completo.html>. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Informativo 803 de 12 de março de 2024*. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>. Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº. 779*. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>. Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº. 1.107*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6817678>. Acesso em: 29 maio. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº. 670.422*. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7302788>. Acesso em: 18 fev. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Observatório Judicial da Violência contra a Mulher*. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/publicacoes>. Acesso em: 31 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Projeto Violeta*. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/web/portal-conhecimento/observatorio-judicial-da-violencia-contra-a-mulher/projeto-violeta>. Acesso em: 21 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Projeto Violeta Laranja*. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/web/portal-conhecimento/observatorio-judicial-da-violencia-contra-a-mulher/protocolo-violeta-laranja>. Acesso em: 21 abr. 2024.

BROCHADO, Mariah. *Crime de violência psicológica contra a mulher: o clube da Luluzinha e seu mimimi têm proteção legal séria no Brasil*. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/crime-de-violencia-psicologica-contra-a-mulher-o-clube-da-luluzinha-e-seu-mimimi-tem-protecao-legal-seria-no-brasil/>. Acesso em: 31 maio. 2024.

BROWN, Wendy. *Nas ruínas do neoliberalismo: a ascensão da política antidemocrática em ocidente*. São Paulo: Editora Politeia, 2020.

BUENO, Samira *et al.* *Feminicídios em 2023*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/244>. Acesso em: 31 mar. 2024.

BUENO, Samira *et al.* *Práticas de enfrentamento à violência contra meninas e mulheres: experiências desenvolvidas pelos profissionais de segurança pública e do sistema de justiça*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em: <https://apidspace.universilab.com.br/server/api/core/bitstreams/2e417b0b-b771-4738-b9d3-ae52921eba69/content>. Acesso em: 10 fev. 2024.

BUENO, Samira *et al.* *Visível e invisível: a vitimização das mulheres no Brasil*. 4.ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/224>. Acesso em: 08 fev. 2024.

BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. 21. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021.

CALDERÓN, Matheus. *David Harvey: Política anticapitalista em tempos de coronavírus*. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2020/03/24/david-harvey-politica-anticapitalista-em-tempos-de-coronavirus/>. Acesso em: 18 dez. 2021.

CALEGÁRIO, Jéssica Maria Fonseca. *A família e o direito brasileiro oitocentista: reflexos na contemporaneidade?* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. *Direitos humanos das mulheres: doutrina, prática, direito comparado, estatísticas, estudo de casos, comentários à lei nº. 11.340/06 (Lei Maria da Penha) e legislação internacional*. Curitiba: Juruá, 2009.

CANIMURA, Lenir. *Justiça Restaurativa deve ser aplicada em todos os ramos da Justiça*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-restaurativa-deve-ser-aplicada-em-todos-os-ramos-da-justica/>. Acesso em: 01 nov. 2024.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 1998, p. 1217.

CARBALLIDO, Manuel Gándara. *Cuidado com o “shock” neoliberal do coronavírus*. Disponível em: <https://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Politica/Cuidado-com-o-shock-neoliberal-do-coronavirus/4/46962>. Acesso em: 18 dez. 2021.

CARDOSO, Elizabeth da Penha. *Imprensa feminista brasileira pós-1974*. Universidade de São Paulo: São Paulo, 2004. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/27/27142/tde-17052004-165710/pt-br.php>. Acesso em: 29 nov. 2022.

CARLOS, Ana Fani Alessandri. *O eclipse da cidade e os “sem direitos”*. Disponível em: <https://diplomatie.org.br/o-eclipse-da-cidade-e-os-sem-direitos/>. Acesso em: 18 dez. 2021.

CARNEIRO, Sueli. *Enegrecer o feminismo: A situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero*. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/enegrecer-o-feminismo-situacao-da-mulher-negra-na-america-latina-partir-de-uma-perspectiva-de-genero>. Acesso em: 23 abr. 2024.

CASTRO, Lúcia Maria Xavier de; SIMONETTI, Maria Cecília Moraes; ARAÚJO, Maria José de Oliveira. *Monitoramento e Acompanhamento da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PNAISM) e do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM)*. Ministério da Saúde. Brasília: OPAS/UNFPA, 2015. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/central-de-conteudos/publicacoes/publicacoes/2015/pnaism_pnpm-versaoweb.pdf. Acesso em: 25 abr. 2024.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. *Processo Penal e Constituição: princípios constitucionais do processo penal*. 4.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

CHAKIAN, Silvia. *A construção dos direitos das mulheres: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

CHARBONNIER, Pierre. *Abundância e liberdade: uma história ambiental das ideias políticas*. São Paulo: Boitempo, 2021.

CLASTRES, Pierre. *A sociedade contra o Estado: investigações de antropologia política*. Porto: Editora Francisco Alves, 1978.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *CNJ Serviço: o que são e como funcionam as Casas Abrigo*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-sao-e-como-funcionam-as-casas-abrigo/>. Acesso em: 01 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Formulário Nacional de Avaliação de Risco Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/07/ab16d15c52f36a7942da171e930432bd.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/justica-restaurativa/>. Acesso em: 07 maio. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº. 254 de 04 de setembro de 2018*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2669>. Acesso em: 11 fev. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº. 412 de 23 de agosto de 2021*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4071>. Acesso em: 25 abr. 2024.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 04 jun.2022.

CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 04 jun. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentença datada de 07 de setembro de 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 04 jun.2022.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Punitivismo desmedido e ideológico: a posição de Jorg Stippel In FARIAS, Alexandre Ramalho de; HALLVASS FILHO, Luiz Carlos (Orgs.). *Questões atuais do sistema penal: estudos em homenagem ao professor Roncaglio*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

CRENSHAW, Kimberle Williams (1989) "*Desmarginalizando a Intersecção de Raça e Sexo: Uma Crítica Feminista Negra da Doutrina Antidiscriminatória, Teoria Feminista e Política Anti-racista,*" *Fórum Legal da Universidade de Chicago*: Vol. 1989, Artigo 8. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=1052&context=uclf>. Acesso em: 04 mar. 2023.

CRENSHAW, Kimberle Williams. *Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial relativos ao Gênero*. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/mbTpP4SFXPnJZ397j8fSBQQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 04 mar.2023.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *Comum: ensaio sobre a revolução no século XXI*. São Paulo: Editora Boitempo, 2017.

DAVIS, Angela Yvone. *A democracia da abolição: para além do império, das prisões e da tortura*. Rio de Janeiro: DIFEL, 2009.

DAVIS, Angela Yvone. *Mulheres, raça e classe*. São Paulo: Boitempo, 2016.

D'AVOLA, Luisa. *O desenvolvimento dos direitos humanos das mulheres no Brasil: Uma análise do impacto do sistema interamericano a partir da permeabilidade do Supremo Tribunal Federal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

DEL PRIORE, Mary. *A mulher na história do Brasil*. 4. ed. São Paulo: Contexto, 1994.

DEL PRIORE, Mary. *Histórias íntimas: sexualidade e erotismo na história do Brasil*. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2011.

DEL PRIORE, Mary. *Sobreviventes e guerreiras: uma breve história da mulher no Brasil de 1500 a 2000*. São Paulo: Planeta, 2020.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça*. 5.ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

DYNIWICZ, Leticia Garcia Ribeiro; COLIMOS, Leticia Garus Saint Clair. Mulheres silenciadas pela transição. Apontamentos sobre violações de direitos humanos contra as mulheres na ditadura militar brasileira. In silva, Nilson Tadeu Reis Campos (Org.). *O direito e as pessoas vulneráveis na contemporaneidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 210.

ESCOBAR, Arturo. Transições civilizatórias. In KATHARI, Ashish *et al.* (Orgs.). *Pluriverso: um dicionário do pós-desenvolvimento*. São Paulo: Elefante, 2021.

ESCOBAR, Arturo. *et al.* Encontrando caminhos pluriversos. In KATHARI, Ashish *et al.* (Orgs.). *Pluriverso: um dicionário do pós-desenvolvimento*. São Paulo: Elefante, 2021.

FANON, Frantz. *Pele negra, máscaras brancas*. Trad. Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008.

FARIÑAS, María José. Supremacismo y Fascismo. In *Neofascismo: La bestia neoliberal*. GUAMÁN, Adoración; ARAGONESES, Alfons; MARTÍN, Sebastián (dirs.). Espanha: Ediciones Akal, S.A, 2019.

FEDERICI, Silvia. *Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva*. São Paulo: Elefante, 2017.

FEDERICI, Silvia. *O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista*. Tradução Coletivo Sycorax. São Paulo: Editora Elefante, 2019.

FEDERICI, Silvia. *Reencantando o mundo: feminismo e a política dos comuns*. São Paulo: Editora Elefante, 2021.

FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do meio ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

- FERNADES, Maria da Penha Maia. *Sobrevivi...posso contar*. Fortaleza: Serigraf, 1994.
- FINLEY, Moses. Israel. *O legado da Grécia: uma nova avaliação*. Brasília: UNB, 1998.
- FONTES, Eduardo; HOFFMANN, Henrique. *Criminologia*. Salvador: JusPodivm, 2018.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *A vitimização de mulheres no Brasil 2021*. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>. Acesso em: 04 jun.2022.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2024.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em: 7 ago. 2024.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Violência contra mulheres em 2021*. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>. Acesso em: 04 jun.2022.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19*. 3. ed. São Paulo: FBSP, 2020. Disponível em: <https://apidspace.universilab.com.br/server/api/core/bitstreams/828494f2-2899-44a1-8d86-c4a05e9f4aaf/content>. Acesso em: 11 fev. 2024.
- FOUCAULT, Michel. Estratégia, Poder - Saber. In MOTTA, Manoel Barros da. (Org.). *Coleção Ditos e Escritos IV*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.
- FOUCAULT, Michel (1994), “Des espaces autres”, in *Dits et écrits*, vol. IV, n.o 360. Paris: Gallimard, 752–762 [orig. 1967].
- FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade I: A vontade de saber*. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J.A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.
- FOUCAULT, Miche. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Trad. Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987.
- GOLDBERG, Anette. *Gênero, mulher e identidade de esquerda: o feminismo das brasileiras no exílio*. In *Mulheres: da domesticidade à cidadania – estudos sobre movimentos sociais e democratização*. Arquivo Fundação Carlos Chagas.
- GOMES, Máira Marchi. Atendimento psicológico em delegacias da mulher em tempos de Covid-19: mais cuidados para diferenciar psicologia e polícia. In: SALLES, Eduardo

Baldissera Carvalho; CANI, Luiz Eduardo (Orgs.). *Direito, Política e Criminologia em tempos de pandemia*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

GONÇALVES, Tamara Amoroso. Violência contra as mulheres: avanços e limitações das legislações específicas aprovadas na Argentina, no Brasil e no Chile In BLAY, Eva Alterman; AVELAR, Lúcia; RANGEL, Patrícia. *Gênero e Feminismos: Argentina, Brasil e Chile em transformação*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, Fapesp, 2019.

GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. In *Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos*. RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (Orgs.). Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Aplicativo Rede Mulher completa um mês com a marca de 11,5 mil downloads*. Disponível em: <https://www.rj.gov.br/noticias/aplicativo-rede-mulher-completa-um-mes-com-115-mil-downloads8924>. Acesso em: 16 fev. 2024.

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Programa Empoderadas, do Governo do Estado do Rio, conquista prêmio internacional e planeja expansão para o exterior*. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.secsocial.rj.gov.br/node/172>. Acesso em: 16 fev. 2024.

GUEDES, André Luiz Silva *et al.* A desigualdade de gênero e o crescimento do empoderamento feminino na indústria hollywoodiana sob o prisma da alegoria da caverna de Platão. In COUTINHO, Júlia Maia de Meneses; CÂMARA, Mateus Rêgo de Oliveira (Orgs.). *Colóquio jurídico interdisciplinar: temas em homenagem aos 30 anos da Constituição*. Vol. III. Rio De Janeiro: Lumen Juris, 2018.

GUIMARÃES, Maria de Nazaré Saavedra. *Direitos humanos no cotidiano jurídico: a violência contra a mulher: um estudo comparativo entre as legislações do Brasil e da Argentina*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

HOOKS, Bell. *O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras*. Trad. Bhuvi Libanio. - 14ª ed.- Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020.

INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO. *Dossiê Mulher 2023*. Disponível em: <https://www.isp.rj.gov.br/sites/default/files/2023-11/infograficodossiemulher2023.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2024.

INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO. *Monitor da violência doméstica e familiar contra a mulher no período de isolamento social*. Disponível em: <https://www.ispvisualizacao.rj.gov.br/monitor/index.html>. Acesso em: 13 fev. 2024.

JESUS, Carolina Maria de. *Quarto de Despejo: diário de uma favelada*. 10. ed. São Paulo: Ática, 2014.

KLEIN, Naomi. *El desastre perfecto: Naomi Klein y el coronavirus como doctrina del shock*. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/597194-naomi-klein-capitalismo-e-coronavirus-o-choque-e-o-proprio-virus>. Acesso em: 18 dez. 2021.

LAURETIS, Teresa de. The technology of gender. In *Technologies of gender*. Indiana University Press, 1987.

LERNER, Gerda. *A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens*. São Paulo: Cultrix, 2019.

LIMA, Ilana Drielle Mendes da Cunha. *A violência contra a mulher: o enfrentamento à violência contra a mulher como forma de garantia dos direitos humanos e fundamentais – uma análise das legislações brasileira e espanhola*. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

LIMA, Monique Patricia Ferreira. Desafios da ubiquidade silenciosa da violência psicológica e soluções de gestão implementadas pela 6ª DDM In BELIATO, Araceli Martins; GALESI, Soraya Libardi (Orgs.). *Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher: gestão e boas práticas no Estado de São Paulo*. São Paulo: Editora Mizuno, 2024.

LINHARES, Leila. *A violência contra as mulheres no Brasil e a Convenção de Belém do Pará dez anos depois. Em Progresso das Mulheres no Brasil*. UNIFEM, Fundação Ford, CEPIA: Brasília. 2006, p. 261. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/Progresso%20das%20Mulheres%20no%20Brasil.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2022.

LOPES, Karin Becker. *Igualdade substancial entre os sexos: estudo sobre a participação da mulher brasileira na política*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

LOPES, Laura Barcella Fernanda. *Lute como uma garota: 60 feministas que mudaram o mundo*. Trad. Isa Mara Lando. – São Paulo: Cultrix, 2018.

LUGONES, María. Subjetividade escrava, colonialidade de gênero, marginalidade e múltiplas opressões. In *Políticas de Resistências: Homenagem à María Lugones*. MARIM, Carolina; CASTRO, Susana de. (Orgs.). Porto Alegre: Fundação Fenix, 2020.

MACHADO, Leonardo Marcondes. Dificuldades (ou impossibilidades?) do sistema penal brasileiro na redução das violências contra as mulheres In NICOLITT, André; AUGUSTO, Cristiane Brandão (Orgs.). *Violência de gênero: temas polêmicos e atuais*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

MAMA, Amina. *Militarização e Insegurança*. 3 Beyond Survival: Militarism, Equity and Women's Security. In *Development and Equity*. Brill, 2014.

MAMA, Amina. *What does it mean to do feminist research in African contexts?* *Feminist Review*, v. 98, n.1_suppl, p. e4-e20, 2011.

MARCON, Chimelly Louise de Resenes. *Já que viver é [ser e] ser livre: a devida diligência como standard de proteção dos direitos humanos das mulheres a uma vida sem violência*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

MARGOTTI, Alessandra. *Direito à prostituição: legalização e regulamentação do lenocínio no Brasil*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2020.

MARICATO, Ermínia. *Urbanismo na periferia do mundo globalizado: metrópoles brasileiras*. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/spp/a/fZCnFGwPC3Yks9tXCg4MP8B/>. Acesso em: 18 dez. 2021.

MARTINS, Nereida Soares. *A maldição das filhas de Eva: uma história de culpa e repressão ao feminino na cultura judaico-cristã*. Disponível em: <http://periodicos.ufpb.br/index.php/artemis/article/viewFile/2363/2095>>. Acesso em: 05 jun. 2018.

MEAD, Margaret. *Sexo e temperamento*. Debates antropologia, dirigida por J. Guinsburg. São Paulo: Perspectiva, 1963.

MEDEIROS, Elen de. *Nelson Rodrigues e as Tragédias Cariocas: um estudo das personagens*. Dissertação (Mestrado em Letras) – Universidade Estadual de Campinas, Departamento de Teoria e História Literária do Instituto de Estudos da Linguagem (IEL). Campinas – São Paulo, 2005.

MELO, Maria Marli Castelo Branco. *Violência contra a mulher: um olhar sociojurídico e seus reflexos na contemporaneidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

MELLO, Adriana de. *et al. A participação das magistradas no conselho nacional de justiça: trajetórias e vieses de gênero*. 2ª Fase. Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero, Direitos Humanos e Acesso à Justiça da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM). Brasília, 2023, p. 1-67. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/publicacoes-3/anais/2o-relatorio-parcial/>. Acesso em: 27 maio. 2023.

MELLO, Adriana Ramos de (Org.). *Comentários à lei de violência doméstica e familiar contra a mulher*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MELLO, Adriana Ramos de. *Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017.

MELLO, Adriana Ramos de. *et al. Mulheres, pandemia e violência: o impacto da pandemia de SARS-COV-2 no acesso à justiça e na política judiciária de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher*. Rio de Janeiro: NUPEGRE/EMERJ, 2022. Disponível em: <https://site.emerj.jus.br/pagina/8/136/154>. Acesso em: 11 fev. 2024.

MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas*. São Paulo: Saraiva, 2017.

MOCAU, Gabriela. 2018. Sistema sexo-gênero- Gayle Rubin. In *Enciclopédia de Antropologia*. São Paulo. Universidade de São Paulo, Departamento de Antropologia. Disponível em: <https://ea.fflch.usp.br/sites/ea.fflch.usp.br/files/inline->

files/Sistema%20sexo-g%C3%AAnero%20-%20Gayle%20Rubin_0.pdf. Acesso em: 22 fev.2023.

MORAES, Aparecida Fonseca; SORJ, Bila. Os paradoxos da expansão dos direitos das mulheres no Brasil. In MORAES, Aparecida Fonseca; SORJ, Bila (Orgs.). *Gênero, violência e direitos na sociedade brasileira*. Rio de Janeiro: 7Letras, 2009.

MOREIRA, Ana Beatriz. *Violência contra a mulher*: Brasil é o 5º país com maior número de feminicídio. Disponível em: <https://unale.org.br/violencia-contra-a-mulher-brasil-e-o-5o-pais-com-maior-numero-de-femicidio/>. Acesso em: 05 fev. 2024.

MOREIRA, Máira Calixto Policarpo; FERREIRA, Rafael Alem Mello. Crime de violência psicológica contra a mulher: a visibilidade de uma violência invisível como quebra do ciclo In VIEIRA, Artur Alves Pinho *et al.*, (Orgs.). *Estudos Críticos em Direito Penal e Processual Penal*. São Paulo: Editora Dialética, 2021.

MOURA, Pedro. *Violência contra a mulher*: Brasil ocupa 5º lugar no ranking mundial de feminicídios. Disponível em: <https://www.jornalopcao.com.br/violencia/violencia-contra-a-mulher-brasil-ocupa-5-lugar-no-ranking-mundial-de-femicidios-557509/>. Acesso em: 05 fev. 2024.

MURARO, Rose Marie. Breve introdução histórica. In KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. *O martelo das feiticeiras: malleus maleficarum*. 1. ed. Trad. Paulo Fróes. Rio de Janeiro: Edições BestBolso, 2015.

MURARO, Rose Marie. *Sexualidade da mulher brasileira: corpo e classe social no Brasil*. Petrópolis: Vozes.

Nações Unidas, ONU Mulheres Brasil. *Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres – Feminicídios*. Brasília: ONU Mulheres, 2016. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf. Acesso em: 04 jun. 2022.

NOGUEIRA, Octaciano. *Coleção Constituições Brasileiras: 1824*. Volume I. 3. ed. Brasília: Senado Federal, 2015.

OLIVEIRA, Graciliano Ramos de. *Caetés*. Rio de Janeiro: Editora Record, 2013.

OLIVEIRA, Laís Paula Rodrigues de; CASSAB, Latif Antonia. O movimento feminista: algumas considerações bibliográficas *apud* BARROS, Ana Gabriela Matos de Medeiros; VITAL, Antônia Claudiana da Silva; HORA, Mônica Martins Melo. O empoderamento feminino frente ao movimento contracultural da música sertaneja brasileira In COUTINHO, Júlia Maia de Meneses; CÂMARA; Mateus Rêgo de Oliveira (Orgs.). *Colóquio jurídico interdisciplinar: temas em homenagem aos 30 anos da constituição*. Vol. III. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

PASINATO, Wânia. *Diretrizes nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres*. Disponível em:

https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf. Acesso em: 05 fev.2024.

PATEMAN, Carole (1988). *The sexual contract*. Stanford, California: Stanford University Press.

PEIXOTO, Leonardo Scofano Damasceno. *O direito processual constitucional e a efetividade dos direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 90-101.

PEREIRA, Ana Claudia Jaquetto. *Intelectuais negras brasileiras: horizontes políticos*. Letramento, 2019.

PEREIRA, Isabelle Dianne Gibson. *Histórias interrompidas: A necessidade da incorporação da perspectiva de gênero nos processos de feminicídios nos Tribunais do Júri da cidade do Rio de Janeiro*. 2020. 143f. Dissertação de Mestrado (Pós- Graduação do Curso de Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/59904/59904.PDF>. Acesso em: 22 abr. 2024.

PEREZ, Olívia Cristina; RICOLDI, Arlene Martinez. *A quarta onda feminista: interseccional, digital e coletiva*. Trabalho preparado para apresentação no X Congresso Latino-americano de Ciência Política (ALACIP), organizado conjuntamente pela Associação Latino-americana de Ciência Política, a Associação Mexicana de Ciência Política e o Tecnológico de Monterrey, 31 de julho, 1, 2 e 3 de agosto 2019. Disponível em: <https://alacip.org/cong19/25-perez-19.pdf>. Acesso em: 20 maio. 2023.

PIOVESAN, Flavia. *Temas de Direitos Humanos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PIOVESAN, Flavia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIRES, Thula; NABACK, Clarissa. *Direitos humanos na cidade: um ensaio sobre governamentalidade humana*. In *Direitos Humanos: entre captura e emancipação*. ASSY, Bethania; BERNARDES, Márcia Nina; PELE, Antonio (Orgs.). Rio de Janeiro: Puc-Rio, 2021.

PLATÃO. *A República*. Trad. J. Guinsburg. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1965, p.1-282. Disponível em: <https://marcosfabionuva.files.wordpress.com/2011/08/a-repc3bablica-parte-ii.pdf>. Acesso em: 30 out. 2022.

PIMENTEL, Sílvia. *Gênero e Direito*. In PIMENTEL, Sílvia.; PEREIRA, Beatriz.; MELO, Mônica de. *Direito, discriminação de gênero e igualdade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PIMENTAL, Sílvia. *Gênero e Direito*. In *Enciclopédia da PUCSP*, Tomo I: teoria geral e filosofia do direito. CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Álvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz. (Orgs.). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

PIMENTEL, Sílvia; BIANCHINI, Alice. *Feminismo(s)*. São Paulo: Matrioska, 2021.

POLETTI, Ronaldo. *Coleção Constituições Brasileiras: 1934*. Volume III. 3. ed. Brasília: Senado Federal, 2015.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. *Os juristas e as políticas da justiça criminal: quem tem medo da esfera pública?* Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/43230/32386>. Acesso em: 23 maio. 2024.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. *Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero*. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 18 fev. 2023.

Protocolo Latino- Americano de Investigação de Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero somente foi elaborado em 2014. Disponível em: <https://www.unwomen.org/-/media/headquarters/attachments/sections/library/publications/2014/modelo%20de%20protocolo.ashx?la=es>. Acesso em: 04 jun.2022.

QUADROS, Doacir Gonçalves de. Estado e Direitos Humanos na Nova Ordem Global In IENSURE, Geziela; CARVALHO, Luciani Coimbra de. (Orgs.). *A ordem internacional no século XXI: Direitos humanos, migração e cooperação jurídica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

RAMOS, André de Carvalho. *Controle de Convencionalidade: origem, conceito e desdobramentos*. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/plataforma-aprender/acervo-educacional/conteudo/direitos-humanos-tratados-internacionais-e-o-controle-de-convencionalidade-na-pratica-do-sistema-de-justica-brasileiro/Aula5controledconvencionalidadeorigemconceitoed.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2024.

RIBEIRO, Sônia Maria Amaral Fernandes. *De Cabral à Maria da Penha: uma abordagem constitucional, infraconstitucional e jurisprudencial sobre a mulher e a violência doméstica e familiar no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

RIO DE JANEIRO. *Lei nº. 9.644 de 07 de abril de 2022*. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rj/lei-ordinaria-n-9644-2022-rio-de-janeiro-institui-o-observatorio-do-feminicidio-no-ambito-do-estado-do-rio-de-janeiro-e-da-outras-providencias?q=Mulher>. Acesso em: 16 fev. 2024.

RIO DE JANEIRO. *Lei nº. 9.724 de 21 de junho de 2022*. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rj/lei-ordinaria-n-9724-2022-rio-de-janeiro-dispoe-sobre-campanha-de-divulgacao-do-aplicativo-maria-da-penha-virtual-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 16 fev. 2024.

RIO DE JANEIRO. *Município, Estado e União anunciam a criação da Casa da Mulher Brasileira para ampliar o combate à violência contra a mulher no Rio*. Disponível em: <https://prefeitura.rio/politicas-promocao-mulher/municipio-estado-e-uniao-anunciam-a->

criacao-da-casa-da-mulher-brasileira-para-ampliar-o-combate-a-violencia-contra-a-mulher-no-rio/. Acesso em: 01 jun. 2024.

ROSSEAU, Jean-Jacques. *Emílio ou Da Educação*. Trad. Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995, p. 1-582. Disponível em: <https://marcosfabionuva.files.wordpress.com/2011/08/emc3adlio-ou-da-educac3a7c3a3o.pdf>. Acesso em: 30 out. 2022.

RUBIN, S. Gayle. *O tráfico de mulheres: notas sobre a 'Economia Política' do sexo*. Trad. Christine Rufino Dabat. Recife: SOS Corpo, 1993.

RUBIN, S. Gayle. *The Traffic in Women: Notes on the 'Political Economy' of Sex*. Disponível em: <https://genderstudiesgroupdu.files.wordpress.com/2014/08/the-traffic-in-women.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2023.

RUNCIMAN, David. *Como a democracia chega ao fim*. Trad. Sergio Flaksman. São Paulo: Editora Todavia, 2018.

RUSSELL, Diana. *A origem e importância do termo feminicídio*. Dezembro de 2011. Disponível em: https://www.dianarussell.com/origin_of_femicide.html. Acesso em: 22 abr. 2014.

SAAVEDRA, Anita Peña. Relatos feministas: discurso e experiência na construção de espaços exclusivos e de encontros para mulheres In BLAY, Eva Alterman; AVELAR, Lúcia; RANGEL, Patrícia (Orgs.). *Gênero e Feminismos: Argentina, Brasil e Chile em transformação*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, Fapesp, 2019.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *A mulher na sociedade de classes: mito e realidade*. São Paulo: Editora Quatro Artes, 1969.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *Gênero, Patriarcado, Violência*. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *O poder do macho*. São Paulo: Moderna, 1987.

SANTOS, Alessandra Tauk. A condição feminina no Brasil à luz dos direitos fundamentais. In: SANTORO, Antônio Eduardo Ramires; GOMES, Daniel Machado; FERNANDES, Fernanda Santos; MADURO, Flávio Mirza (Orgs.). *Direitos Humanos: Diálogos Interdisciplinares*. Rio de Janeiro: Grupo Multifoco, 2019. Disponível em: https://www.caedjus.com/wpcontent/uploads/2019/08/Direitos_Humanos_Dialogos_inte_rdisciplinares_miolo.pdf. Acesso em: 25 jul. 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A cruel pedagogia do vírus*. Disponível em: https://www.abennacional.org.br/site/wp-content/uploads/2020/04/Livro_Boaventura.pdf. Acesso em: 18 dez. 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa (2007), “Para além do pensamento abissal: Das linhas globais a uma ecologia de saberes”, *Revista Crítica de Ciências Sociais*, número 78, p. 3–46. Doi: <https://doi.org/10.4000/rccs.753>.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENDES, José Manuel. *Demodiversidade: imaginar novas possibilidades democráticas*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2018.

SCOTT, Joan Wallach. *Gênero: uma categoria útil de análise histórica*. In: Educação & Realidade. Porto Alegre, vol. 20, nº. 2, jul./dez. 1995.

SCOTT, Joan Wallach. *Gênero: uma categoria útil de análise histórica*. Educação & Realidade, Porto Alegre, 16, n.2, p.5-22, jul./dez 1990 apud ALMEIDA, Suely Souza de. *A violência de gênero como uma violação dos direitos humanos: a situação brasileira*. In II Jornada Internacional de Políticas Públicas, 2005, Maranhão: UFMA, 2005. p. 1-8. Disponível em: http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinppII/pagina_PGPP/Trabalhos2/Suely_Sousa_Almeida.pdf. Acesso em: 03 mar. 2023.

SEGATO, Rita Laura. *Que és un feminicidio: notas para un debate emergente*. Disponível em: <https://www.nodo50.org/codoacodo/enero2010/segato.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2024.

SHOPENHAUER, Arthur. *A arte de lidar com as mulheres*. Trad. Eurides Avance de Souza e Karina Janini. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. *A oportunidade e o abismo: deslocamentos criminológicos em tempos de pandemia*. In SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de; RAMPIM, Talita Tatiana Dias; AMARAL, Alberto Carvalho (Orgs.). *Direitos Humanos e Covid-19: grupos sociais vulnerabilizados e o contexto de pandemia*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

SILVA, Gabryella Cardoso da; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. *A violência psicológica de gênero enquanto fenômeno jurídico: uma análise a partir da criminologia feminista*. In HAGE, Camilla; IBRAHIN, Francini Imene Dias. (Orgs.). *Crimes contra Mulheres*. São Paulo: Editora Mizuno, 2024.

SILVA, Jaceguara Dantas da. *Ministério Público e violência contra a mulher: do fator gênero ao étnico-racial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SILVA, Joasey Pollyanna Andrade da; CARMO, Valter Moura do; RAMOS, Giovana Benedita Jaber Rossini. *As quatro ondas do feminismo: lutas e conquistas*. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/7948/pdf>. Acesso em: 20 maio. 2023.

SILVA, Rosário de Sá Pereira da. *Mulheres no ponto cego da história: entre o compasso e o descompasso das políticas públicas de gênero no Brasil – perspectivas futuras para a cidadania das mulheres*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

SIQUEIRA, Tatiana Lima. *Joan Scott e o papel da história na construção das relações de gênero*. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/2857/1/2310-3525-1-PB.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2023.

SOBRAL, Isabela. *Violência contra meninas e mulheres no 1º semestre de 2023*. Disponível em:

<https://apidspace.universilab.com.br/server/api/core/bitstreams/1dad654e-1682-4ddb-93b2-68f7583d60f2/content>. Acesso em: 07 fev. 2024.

SOBRINHO, Aliomar Baleeiro Barbosa Lima. *Coleção Constituições Brasileiras*: 1946. Volume V. 3. ed. Brasília: Senado Federal, 2015.

SPARAPANI, Priscilia. O direito das mulheres à cidade. In SOUSA, Célia Regina Nilander de. (Org.). *O feminino e o Direito na contemporaneidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

SPIVAK, Gayatri. *Pode o subalterno falar?* Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

TELES, Maria Amélia de Almeida. *Breve história do feminismo no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1999.

THOMAZ, Audra Pires Silveira; OLIVEIRA, Natacha Alves de. Crime de perseguição (*stalking*): comentários à Lei nº. 14.132/2021 In VIEIRA, Artur Alves Pinho *et al.*, (Orgs). *Estudos críticos em direito penal e processual penal*. São Paulo: Editora Dialética, 2021.

THOMAZ, Audra Pires Silveira. Diálogo entre Direito e o urbanismo: uma breve análise da cidade em pandemia, as metrópoles do século XXI e suas vulnerabilidades In *Reflexões sobre Direito e Sociedade*: fundamentos e práticas. Paraná: Editora AYA, 2022.

THOMAZ, Audra Pires Silveira. Justiça restaurativa e a possibilidade de atuação como nova proposta no campo penal juvenil brasileiro In RAMOS, Patricia Pimentel de O. Chambers (Org.). *Estudos de ciências criminais em homenagem à professora Patricia Glioche*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

THOMAZ, Audra Pires Silveira. O tripé na busca pela promoção da igualdade de gênero na contemporaneidade: feminismo, ciência e tecnologia In PINTO, Maria Fernanda Miler Lima (Org.). *Reflexões sobre Direito e Sociedade*: fundamentos e práticas. Vol. 10. Paraná: Editora Aya, 2024.

TIBURI, Márcia. *Feminismos em comum*: para todas, todes e todos. Rio de Janeiro: Rosa dos Ventos, 2018.

VIANA, Lorena Mesquita Silva. *O conceito interpretativo da dignidade humana*: uma abordagem crítica à luz da teoria do direito como integridade de Ronald Dworkin. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

WALTERS, Margaret. *Feminismo*: uma breve introdução. Trad. Leticia Fonseca Braga Machado. São Paulo: Dialética, 2021.

WOLLSTONECRAFT, Mary. *Reivindicação dos direitos da mulher*. Trad. Ivania Pocinho Motta. São Paulo: Boitempo, 2016.

YOU, Luana Jin Ah Leitão; SOUSA, Ana Beatriz Machado de; CIDADE, Ana Clara Carracas de Souza. Sexismo na sociedade contemporânea In COUTINHO, Júlia Maia de Meneses; LUNA, Lara Gadelha; CÂMARA, Mateus Rego de Oliveira (Orgs.). *Colóquio*

Jurídico Interdisciplinar: temas em antropologia jurídica e direito digital. Vol. II. 2. ed.
Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.